

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA – UNICURITIBA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

**EMMANUELLE PARENTE MENDES GÓSSON**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
APLICABILIDADE NOS CRIMES  
AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS**

**Curitiba**

**2025**

**EMMANUELLE PARENTE MENDES GÓSSON**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
APLICABILIDADE NOS CRIMES  
AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni

**Curitiba**

**2025**

**EMMANUELLE PARENTE MENDES GÓSSON**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
APLICABILIDADE NOS CRIMES  
AMBIENTAIS COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS**

Esta Dissertação foi julgada adequada à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito Empresarial e Cidadania, no Programa de Pós-Graduação, do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

Curitiba, Data.

---

Orientador: Prof. Dr. Fábio André Guaragni  
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

---

Membro Interno:  
Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA

---

Membro Externo:  
Local

Esta realização, ainda que pessoal, é fruto de um projeto coletivo, semeado por Deus em meu coração e cultivado com o apoio incondicional daqueles que abraçam cada uma das minhas causas como se fossem suas. A eles dedico este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria e força, que me proporcionou mais uma oportunidade para exercitar a fé e a gratidão.

Ao meu marido Davi, por ter sido presença constante e amparo sem reservas em todos os momentos. Pelos gestos de cuidado e carinho, pelas palavras de motivação, pelas risadas que interromperam o cansaço e, sobretudo, pela disposição em partilhar, com amor e generosidade, as abdições que este caminho exigiu.

À minha família, que soube ler nas entrelinhas das minhas ausências a importância deste projeto. Vocês que sempre depositaram em mim uma confiança que frequentemente superava a minha própria, alimentando minha determinação nos momentos de incerteza.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, onde a vivência do Direito ganha concretude e urgência, por me proporcionar sentido de realização diária, por fomentar a qualificação de seus servidores e por incitar, com sua missão constitucional, o compromisso com a justiça e com a transformação social.

Ao Professor Fábio André Guaragni, cuja orientação se deu com a leveza de quem ensina por inspiração. Seu fervor intelectual, sua generosidade na didática e sua postura ética marcaram indelévelmente este trabalho. A condução serena com que me ajudou a depurar ideias, articular hipóteses e sustentar argumentos foi fundamental para que este trabalho encontrasse forma e densidade.

Aos professores do PPGD Unicuitiba, que, a seu modo e com suas singularidades, expandiram meus horizontes e desafiaram minhas convicções, contribuindo não apenas para o amadurecimento acadêmico, mas também para uma compreensão mais profunda e crítica de mundo.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar a viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal (ANPP) entre o Ministério Público e pessoas jurídicas investigadas por crimes ambientais, avaliando sua compatibilidade com a tutela penal do meio ambiente e o mandado constitucional de criminalização dessas condutas. Para atingir esse objetivo, a pesquisa explora a concepção do meio ambiente como direito fundamental difuso no contexto da sociedade de risco, a atuação do Direito Penal na proteção ambiental e a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por infrações ecológicas. Examina-se a evolução da justiça penal negocial no Brasil e no direito comparado, e a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com enfoque no papel do Ministério Público na condução desses acordos. Analisa-se a introdução do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 13.964/2019, com especial atenção aos seus elementos estruturais, requisitos procedimentais e à exigência da confissão como condição essencial. O estudo delinea as cláusulas admissíveis nos acordos, com ênfase na reparação integral do dano ambiental e na implementação de medidas preventivas, incluindo programas de *compliance* ambiental. Discute-se, ainda, o uso da técnica do *reintegrative shaming* como forma de reforçar as funções preventiva e repressiva do ANPP. Apresenta-se estudo de caso empírico sobre a aplicação do instituto em crimes ambientais pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Os resultados da pesquisa indicam que a celebração do ANPP com pessoas jurídicas é viável, desde que observadas salvaguardas rigorosas, sob a ótica do princípio da proporcionalidade em suas vertentes de proibição de excesso e de proteção insuficiente.

**Palavras-chave:** acordo de não persecução penal; crimes ambientais; responsabilidade penal da pessoa jurídica; justiça penal negocial; *compliance* ambiental.

## ABSTRACT

*This study aims to investigate the feasibility of entering into a Non-Prosecution Agreement (ANPP) between the Public Prosecutor's Office and legal entities under investigation for environmental crimes, assessing its compatibility with the criminal protection of the environment and the constitutional mandate to criminalize such conduct. To achieve this objective, the research explores the concept of the environment as a diffuse fundamental right within the context of the risk society, the role of criminal law in environmental protection, and the possibility of corporate criminal liability for environmental offenses. It examines the evolution of negotiated criminal justice in Brazil and in comparative law, as well as the flexibilization of the principle of mandatory prosecution, focusing on the role of the Public Prosecutor's Office in conducting these agreements. The introduction of the ANPP into the Brazilian legal system through Law No. 13,964/2019 is analyzed, with particular attention to its structural elements, procedural requirements, and the requirement of confession as an essential condition. The study outlines the admissible clauses within the agreements, emphasizing full reparation of environmental damage and the implementation of preventive measures, including environmental compliance programs. The use of the reintegrative shaming technique is also discussed as a means to reinforce the preventive and punitive functions of the ANPP. An empirical case study is presented concerning the application of the instrument to environmental crimes by the Public Prosecutor's Office of the State of Ceará. The research findings indicate that the conclusion of ANPPs with corporate entities is feasible, provided that rigorous safeguards are observed, in accordance with the principle of proportionality, in both its facets of prohibition of excess and prohibition of insufficient protection.*

**Keywords:** *non-prosecution agreement; environmental crimes; corporate criminal liability; negotiated criminal justice; environmental compliance.*

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1</b>	<b>MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1	A CLÁUSULA PENAL AMBIENTAL (art. 225, §3º da CF/88) .....	16
1.1.1	<b>Sociedade de risco e expansão do Direito Penal: o contexto da criminalização das condutas antiecológicas .....</b>	<b>17</b>
1.1.2	<b>A função de proteção do meio ambiente pelo Direito Penal .....</b>	<b>21</b>
1.1.3	<b>A (in)compatibilidade dos instrumentos de justiça negocial com a cláusula de criminalização ambiental .....</b>	<b>23</b>
1.2	O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO ESTRUTURANTE DO DEVER DE CRIMINALIZAÇÃO E LIMITE À ATUAÇÃO LEGISLATIVA .....	25
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS .....</b>	<b>32</b>
2.1	MODELOS TEÓRICOS DE IMPUTAÇÃO PENAL A ENTES COLETIVOS: HETERORRESPONSABILIDADE E AUTORRESPONSABILIDADE .....	33
2.2	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL .....	38
2.2.1	<b>A adoção do sistema de autorresponsabilidade .....</b>	<b>41</b>
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL .....</b>	<b>45</b>
3.1	MODELOS DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO DIREITO COMPARADO .....	47
3.2	A ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO PENAL NEGOCIAL NO BRASIL .....	51
3.2.1	<b>Composição dos danos civis .....</b>	<b>52</b>
3.2.2	<b>Transação penal .....</b>	<b>53</b>
3.2.3	<b>Suspensão condicional do processo .....</b>	<b>55</b>
3.3	CONFORMIDADE DOS MECANISMOS DE CONSENSO CRIMINAIS COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL .....	61
3.3.1	<b>O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o papel do Ministério Público .....</b>	<b>67</b>

3.4	A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL COM A ADOÇÃO DE INSTITUTOS NEGOCIAIS (PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE) .....	73
<b>4</b>	<b>ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>76</b>
4.1	HISTÓRICO DA INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO .....	78
4.2	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ANPP E APLICABILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS IMPUTADOS A PESSOAS JURÍDICAS .....	84
<b>4.2.1</b>	<b>Relativos ao fato e à imputação .....</b>	<b>84</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Relativos ao investigado .....</b>	<b>87</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Relativos à política criminal e à justa causa .....</b>	<b>90</b>
<b>4.2.4</b>	<b>Exigência de confissão formal e circunstanciada pelo investigado .....</b>	<b>92</b>
4.2.4.1	Efeitos da confissão: a decisão do STF no HC nº 185.913/DF .....	97
4.2.4.2	Quem pode realizar a confissão em nome da pessoa jurídica? Conflito de interesses entre a pessoa natural e a empresa .....	101
<b>4.2.5</b>	<b>Peculiaridades dos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica .....</b>	<b>108</b>
<b>5</b>	<b>CONDIÇÕES AJUSTADAS NO ANPP .....</b>	<b>110</b>
5.1	REPARAÇÃO DO DANO .....	111
5.2	RENÚNCIA A BENS OU DIREITOS .....	122
5.3	SERVIÇO COMUNITÁRIO OU A ENTIDADES PÚBLICAS .....	124
5.4	PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA .....	125
5.5	OUTRAS CONDIÇÕES INDICADAS PELO MP .....	126
5.6	O ANPP COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE <i>COMPLIANCE</i> .....	127
<b>5.6.1</b>	<b>Governança corporativa e fundamentos do <i>compliance</i> .....</b>	<b>129</b>
<b>5.6.2</b>	<b>A adoção dos programas de integridade no contexto brasileiro e internacional .....</b>	<b>133</b>
<b>5.6.3</b>	<b>Critérios para avaliação da efetividade dos programas de <i>compliance</i> pelo Ministério Público .....</b>	<b>138</b>
5.6.3.1	Riscos do <i>compliance</i> simbólico .....	139
5.6.3.2	Parâmetros normativos e analogia para avaliação do <i>compliance</i> no ANPP .....	143
<b>5.6.4</b>	<b>Proposta de cláusula de <i>compliance</i> ambiental no ANPP .....</b>	<b>151</b>

5.7	<i>REINTEGRATIVE SHAMING</i> : EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO ILÍCITO COMETIDO POR DETERMINADO ENTE COLETIVO .....	152
5.7.1	Conceito e modalidades de <i>shaming</i> na justiça penal .....	152
5.7.2	Efeitos do <i>shaming</i> para empresas: impacto reputacional e mudança organizacional .....	155
5.7.3	Publicidade adversa na legislação brasileira .....	163
5.7.4	A cláusula de publicidade no ANPP como expressão do <i>reintegrative shaming</i> .....	166
6	<b>O PROCEDIMENTO DO ANPP</b> .....	169
6.1	INICIATIVA E MOMENTO DE PROPOSITURA DO ANPP .....	169
6.2	A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE.....	173
6.3	HOMOLOGAÇÃO: LIMITES DO CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO .....	177
6.4	EXECUÇÃO, DESCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE .....	181
6.5	A EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ .....	183
	<b>CONCLUSÃO</b> .....	186
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	193

## INTRODUÇÃO

A degradação ambiental decorrente das atividades econômicas impõe ao Estado a necessidade de estruturar respostas mais sofisticadas e eficazes para a tutela dos bens jurídicos difusos, especialmente no contexto de uma sociedade globalizada e caracterizada pela produção sistemática de riscos, tal como descrito por Ulrich Beck. A relação entre crescimento econômico e danos ecológicos fica mais evidente em um cenário marcado por desastres ambientais, mudanças climáticas, poluição, devastação das florestas, desaparecimento de espécies e alteração dos ecossistemas, desafiando a efetividade da persecução penal diante de ilícitos cuja materialização transcende as fronteiras territoriais, e com impactos intergeracionais, exigindo um equilíbrio entre reparação e prevenção.

O reconhecimento da proteção ambiental como imperativo constitucional de tutela conferiu ao Direito Penal um papel inovador na salvaguarda do meio ambiente, não apenas como instrumento de repressão, mas também como vetor de regulação do comportamento empresarial, o que justifica a inserção da pessoa jurídica no sistema repressivo, rompendo com o paradigma da exclusiva responsabilização individual.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a possibilidade de sanções penais para empresas envolvidas em delitos ambientais (art. 225, §3º), evidenciou a preocupação de conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico sustentável. A responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais exigiu, porém, a adequação do ordenamento jurídico à complexidade das infrações cometidas no âmbito corporativo, onde a tomada de decisões envolve múltiplos agentes e interesses. O avanço da doutrina e da jurisprudência consolidou o entendimento de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada independentemente da concomitante persecução penal de uma pessoa natural, o que fortalece o modelo de autorresponsabilidade e amplia as possibilidades de sanções aplicáveis a entes coletivos.

Observou-se então, o acionamento cada vez mais contundente do Direito Penal para a repressão de ilícitos e a pacificação social, culminando na sobrecarga do Judiciário e na morosidade processual, o que impulsionou, mais recentemente, a adoção de mecanismos de justiça negocial para compatibilizar a repressão penal com a eficiência da persecução criminal. Esses instrumentos de consenso passaram a integrar o sistema jurídico brasileiro como forma de racionalização do uso dos recursos públicos na persecução penal, diante da incapacidade do sistema de justiça de resolver todas as demandas em tempo razoável.

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), como um instrumento voltado à desjudicialização de infrações de médio potencial ofensivo, permitindo que o Ministério Público, diante do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 28-A, formalize um acordo com o investigado, condicionado ao cumprimento de obrigações como respostas penais ao ilícito, destinadas à reprovação e à prevenção do delito. O instituto, ao evitar o ajuizamento da ação penal, tem por objetivo otimizar a atuação estatal e promover a celeridade da resposta penal, sem comprometer a proteção dos bens jurídicos tutelados.

A partir dessa modificação legislativa, abre-se um campo de investigação sobre a compatibilidade do ANPP com os crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas. A natureza difusa do bem jurídico tutelado, a complexidade dos danos ambientais e a necessidade de garantir a reparação integral impõem questionamentos sobre a adequação do modelo negocial a esse tipo de infração.

Diante desse contexto, surge o problema central desta pesquisa: a celebração de acordos de não persecução penal entre o Ministério Público e pessoas jurídicas investigadas por crimes ambientais, é juridicamente viável, sem que isso comprometa a proteção do meio ambiente e a efetividade da tutela penal, considerando que a criminalização de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é um mandado constitucional expresso?

Essa questão é particularmente sensível, pois, no modelo tradicional do Direito Penal, o Estado detém o monopólio da persecução penal, estando o Ministério Público vinculado ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública diante de condutas que afetam bens jurídicos difusos. Contudo, com a incorporação de mecanismos negociados, surge o dilema sobre os limites da flexibilidade da atuação estatal e a necessidade de garantir a aplicação de respostas eficazes à criminalidade empresarial, sem abrir espaço para soluções que banalizem a repressão penal dos danos ambientais.

Essa problemática se torna ainda mais relevante diante do princípio da proibição da proteção deficiente, que impõe ao Estado o dever de garantir uma resposta penal adequada à gravidade dos ilícitos ambientais, sob pena de inconstitucionalidade de medidas que fragilizem a proteção do bem jurídico. Afinal, a resolução do caso através de acordo não geraria um risco de impunidade, especialmente para grandes corporações que poderiam tratar as condições pactuadas como um mero custo operacional?

Para responder ao problema que se propõe, a pesquisa tem como objetivo analisar a compatibilidade entre o ANPP e a efetividade da tutela penal ambiental, buscando conciliar a possibilidade de acordo com a necessidade de prevenção de novos delitos, reparação integral dos danos e promoção de responsabilidade socioambiental corporativa. Desse modo, pretende-se compreender até que ponto a negociação penal pode ser utilizada como ferramenta de tutela ambiental e quais os limites que devem ser impostos para evitar a distorção do instituto, transformando-o em um mero expediente para evitar a responsabilização penal das corporações.

Busca-se, ainda, apresentar um modelo de estruturação do ANPP adaptado às características dos crimes ambientais e às peculiaridades da própria personalidade do ente coletivo investigado.

A pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, utilizando análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, de fontes nacionais e do Direito comparado. O estudo adotará um método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais e dos fundamentos da justiça penal negocial para examinar sua viabilidade nos crimes ambientais cometidos por empresas. Além disso, a pesquisa se vale do estudo de caso sobre a atuação do Ministério Público do Ceará, permitindo a avaliação empírica da aplicação do instituto e a identificação de boas práticas e dificuldades enfrentadas na sua implementação.

No Capítulo 1, é analisada a obrigação imposta pela Constituição ao legislador de criminalizar determinadas condutas, sob risco de inconstitucionalidade por omissão. Apresenta-se a evolução da proteção do meio ambiente, alçado à categoria de direito fundamental difuso, cuja tutela penal decorre de mandado de criminalização expresso que impõe também a responsabilização penal da pessoa jurídica por atividades lesivas ao meio ambiente. Analisa-se a o papel normativo do princípio da proporcionalidade e sua função dual de impedir tanto o excesso quanto a omissão legislativa, bem como sua utilização como instrumento de controle de constitucionalidade de leis penais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é abordada no Capítulo 2, explorando as teorias da imputação e os modelos de responsabilidade, com especial enfoque na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e na consolidação da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.

No Capítulo 3, o avanço da justiça penal negocial a partir da década de 1990 é apresentado como consequência da crise na função de prevenção especial positiva da pena, que tradicionalmente busca a ressocialização do condenado e sua reintegração à sociedade. O modelo

brasileiro é confrontado com experiências internacionais de justiça penal negociada, a exemplo do *plea bargain* norte-americano e suas implicações no sistema de persecução penal. A diferenciação entre as condições impostas no ANPP e as penas convencionais permite avaliar a funcionalidade dos acordos como equivalentes de pena e os desafios impostos à sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais. Além disso, discute-se o papel do Ministério Público como protagonista da justiça penal negocial, explorando a tensão entre os princípios da obrigatoriedade da ação penal e a adoção de mecanismos de discricionariedade regrada.

Na sequência, aprofunda-se a análise sobre o ANPP. No Capítulo 4, aborda-se sua origem normativa, seus pressupostos objetivos e subjetivos e sua aplicabilidade aos crimes ambientais praticados por empresas. Um dos aspectos centrais examinados é a exigência da confissão como condição para o ANPP, analisando sua finalidade no contexto da justiça negocial e os efeitos decorrentes da admissão da culpa, especialmente diante da decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, que vedou sua utilização como prova futura. A confissão no âmbito das empresas levanta questões adicionais sobre quem pode representá-las na negociação, como resolver os conflitos de interesse entre dirigentes e a própria organização, e de que forma os programas de integridade podem atuar para garantir a conformidade do acordo com os direitos da pessoa física e da pessoa jurídica.

O Capítulo 5 aborda o conteúdo do ANPP e os limites da negociação penal nos crimes ambientais, explorando a obrigatoriedade da reparação integral do dano causado, a possibilidade de indenização por danos morais coletivos e a viabilidade de cláusulas voltadas à adoção de programas de *compliance* ambiental. Discutem-se, ainda, os parâmetros para auxiliar o Ministério Público na avaliação da eficácia dos programas de conformidade implementados pelas empresas como condição do ANPP, considerando boas práticas internacionais e normativas brasileiras, como a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), para evitar o risco do *compliance* simbólico, no qual programas de integridade são adotados apenas formalmente, sem efetividade real.

É apresentada a hipótese de inserção do *reintegrative shaming* como cláusula do acordo, examinando os efeitos da exposição pública do ilícito como instrumento de prevenção e controle social, a partir da ideia desenvolvida por John Braithwaite.

Foram sugeridas possíveis cláusulas para uniformizar a aplicação do acordo e conferir maior segurança jurídica às partes envolvidas, especialmente no que tange à adequação do instituto à realidade das empresas.

O Capítulo 6 trata do procedimento de celebração, homologação e execução do ANPP, analisando o papel do controle judicial na validação dos acordos e as consequências do descumprimento das condições pactuadas. Além disso, apresenta-se um estudo sobre a experiência do Ministério Público do Estado do Ceará na aplicação do ANPP em crimes ambientais, demonstrando como o instituto tem sido utilizado na prática e quais desafios e avanços têm sido observados.

Por fim, foram sintetizadas as conclusões alcançadas.

## 1. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO

Os direitos fundamentais desempenham um papel central na construção e no funcionamento do Estado Constitucional de Direito, sendo verdadeiros pilares da ordem jurídica, política e social. Muito além de meras prerrogativas atribuídas aos indivíduos para limitar a atuação do poder estatal, esses direitos conformam um complexo sistema de normas e princípios que atuam como instrumentos de efetivação de valores constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade<sup>1</sup>.

De acordo com a sistematização teórica desenvolvida por Robert Alexy<sup>2</sup>, os direitos fundamentais desempenham distintas funções, destacando-se, nesse contexto, suas dimensões de defesa e proteção. A função de defesa, tradicionalmente vinculada à matriz liberal do constitucionalismo, caracteriza-se pela imposição de limites claros e objetivos à atuação do poder estatal, delimitando uma esfera de autonomia individual insuscetível a ingerências arbitrárias. Assim, o Estado se encontra vinculado a um dever de abstenção, cujo objetivo é assegurar que direitos como a liberdade, a vida privada, a propriedade e a integridade física e moral sejam preservados contra ações arbitrárias, como censura, prisões ilegais ou expropriações sem justa indenização.

A função de proteção, por sua vez, transcende esse espectro negativo e agrega ao Estado uma responsabilidade ativa, expressando um movimento paradigmático de transição para o constitucionalismo social. Sob essa ótica, o Estado é chamado a adotar medidas concretas e

---

<sup>1</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

<sup>2</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 2017, p. 196.

eficazes que resguardem os direitos fundamentais contra agressões provenientes não apenas do próprio poder público, mas também de terceiros ou de condições estruturais que comprometam a igualdade material e o bem-estar coletivo<sup>3</sup>.

Essa função de proteção é especialmente relevante nos casos de bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, onde o Estado deve implementar políticas públicas e legislações eficazes para garantir a preservação e a promoção de interesses coletivos e intergeracionais. No Brasil, bens jurídicos como o meio ambiente e a ordem econômica ganharam maior destaque com a inauguração da ordem constitucional democrática a partir de 1988, em função da crescente complexidade das relações sociais e da globalização, com o reconhecimento de direitos fundamentais coletivos e difusos, especialmente através dos mandados constitucionais de criminalização.

Sob esse prisma, emergem os imperativos de tutela<sup>4</sup>, que qualificam os direitos fundamentais não apenas como limites ao exercício do poder estatal, mas também como fontes de deveres para o Estado, que deve atuar de forma proativa para proteger e promover esses direitos, especialmente diante de ameaças provenientes de atores privados.

Essas obrigações face ao Estado de tutela ativa estão consolidadas na Constituição Federal de 1988, que, em diversas disposições, consagra os mandados de criminalização e outras normas que impõem aos Poderes o dever de adotar medidas específicas para salvaguardar bens jurídicos fundamentais, dentre eles, e que é objeto deste estudo, inclui-se o artigo 225, que declara, no *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo, e seu § 3º, o qual determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente devem ser sancionadas pelo Direito Penal.

Os mandados constitucionais de criminalização determinam ao legislador ordinário a criação de normas penais para a proteção de bens jurídicos fundamentais. Tais mandados traduzem as funções preventiva e repressiva do Direito Penal, como ferramenta de tutela de bens jurídicos de alta relevância para a sociedade e o Estado Democrático de Direito, estabelecendo um vínculo entre as normas infraconstitucionais e os valores protegidos pela Constituição.

A proteção de bens jurídicos é a missão do Direito Penal, para assegurar a manutenção

---

<sup>3</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Op. Cit., p. 442.

<sup>4</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

da ordem social e a integridade de valores essenciais<sup>5</sup>, tais como a vida, a dignidade e a segurança. A escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pela legislação penal é, portanto, uma decisão política que reflete as prioridades da sociedade em um dado momento histórico<sup>6</sup>.

O Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 104.410/RS<sup>7</sup> pelo STF, afirmou que “a Constituição de 1988 contém um elenco significativo de normas que não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas”. O Ministro complementa que “as normas constitucionais brasileiras referidas explicitam o dever de proteção identificado pelo constituinte e traduzido em mandatos de criminalização expressos dirigidos ao legislador”. Evidencia-se a técnica de criminalização de condutas para a concretização de deveres de proteção.

No paradigma julgado no HC 104.410/RS, considerou-se legítima a criminalização do porte de arma de fogo desmuniada, como crime de perigo abstrato, em razão do dever estatal de proteger a segurança pública, um bem jurídico supraindividual cuja defesa justifica medidas preventivas mesmo sem a demonstração de perigo concreto, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade.

Michael Schneider Flach<sup>8</sup> esclarece a finalidade, o destinatário e o conteúdo dos mandatos de criminalização:

O objetivo das ordens constitucionais de criminalização é o de oferecer uma proteção suficiente a certos direitos e valores, fundamentais para um Estado Democrático e Social de Direito, diante dos ataques alheios. Para o que, o constituinte entendeu como adequado e necessário o Direito Penal, ora eleito como o meio ideal ao adimplemento dos deveres legais de proteção. Assim, o destinatário do mandado constitucional de penalização é o legislador ordinário, a quem é transmitido um dever de legislar em favor da tutela de um bem jurídico-penal. Sobre o conteúdo, o mandado não define a conduta típica e nem as circunstâncias da sanção, mas estabelece uma obrigação positiva de criminalizar certa conduta, ou negativa para vedar a retirada de determinada tutela penal já existente.

No artigo 5º, incisos XLI a XLIV, e em dispositivos como os artigos 7º, X, e 227, § 4º, da Constituição Federal (CF), há previsões que exigem a criminalização de condutas, como

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. [Livro eletrônico] Volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 - 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>6</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. Salvador: Juspodivm, 2023.

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4563019>>.

<sup>8</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandatos de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. Revista Jurídica ESMP-SP. 2015. V. 7, p. 28 Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115). Acesso em: 28 nov. 2024.

racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, exploração sexual de crianças e adolescentes, além de discriminações atentatórias aos direitos fundamentais.

No caso do art. 5º, inciso XLIII, Flach destaca que, “além de enumerar tais categorias de delito, o constituinte ainda decidiu que estes seriam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, bem como demarcou um amplo âmbito de alcance sobre a autoria, participação e a própria postura omissiva daquele que poderia evitá-lo”<sup>9</sup>. A norma constitucional, portanto, além de prever a criminalização de condutas, estabeleceu a necessidade de que o legislador conferisse tratamento mais rigoroso àqueles crimes, proibindo a concessão de benefícios penais e processuais penais.

Por sua vez, o artigo 225, § 3º, da CF estabelece que condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus autores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da reparação dos danos causados. Essa disposição reflete a necessidade de garantir um meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras, elevando sua proteção ao patamar de direito fundamental.

Além das normas expressas na Constituição, é possível conceber a existência de cláusulas convencionais de criminalização, nas quais Estados signatários de tratados internacionais se obrigam, por força do compromisso assumido no plano internacional, a tipificar determinadas condutas como crimes em seus ordenamentos internos.

Quando se cuida de tratados internacionais de direitos humanos, essa obrigação adquire contornos ainda mais relevantes, pois, em razão da previsão contida no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, esses instrumentos, uma vez aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum qualificado de emenda constitucional, passam a integrar o bloco de constitucionalidade, adquirindo natureza normativa equivalente à das normas constitucionais. Mesmo nos casos em que não cumpram o rito previsto para emendas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os tratados de direitos humanos possuem estatura supralegal<sup>10</sup>.

Dessa forma, as cláusulas convencionais de criminalização contidas nesses tratados devem ser interpretadas como verdadeiros mandados constitucionais indiretos de criminalização,

---

<sup>9</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. Revista Jurídica ESMP-SP. 2015. V. 7, p. 32. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115). Acesso em: 28 nov. 2024.

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 100888 SC, Relator.: Min. CARLOS AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/02/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-03 PP-00552. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609292>>.

impondo ao legislador brasileiro o dever de positivação das condutas ali previstas como delitos, a fim de assegurar a eficácia e a concretização dos compromissos internacionais assumidos em matéria de proteção de direitos fundamentais. Confere-se ao direito internacional dos direitos humanos uma função estruturante no ordenamento interno, vinculando não apenas a atuação do legislador, mas também a hermenêutica judicial em temas de política criminal.

Os mandados de criminalização encontram fundamento na concepção de que o Direito Penal possui caráter subsidiário e fragmentário, mas, em determinadas situações, deve atuar de forma prioritária para garantir a tutela de bens jurídicos cuja proteção não seria suficientemente eficaz por outros ramos do Direito.

Em uma análise comparada, é possível observar que outros ordenamentos também adotam mandados de criminalização, embora com escopos variados. O art. 45 da Constituição Espanhola prevê que serão estabelecidas sanções penais e administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados, aos infratores que provocarem danos ao meio ambiente<sup>11</sup>.

No entanto, a CF/88 apresenta um dos catálogos mais extensos de mandados explícitos, como observa Gilmar Mendes: “É inequívoco, porém, que a Constituição brasileira de 1988 adotou, muito provavelmente, um dos mais amplos, senão o mais amplo catálogo de mandados de criminalização expressos de que se tem notícia.”<sup>12</sup>.

### 1.1 A CLÁUSULA PENAL AMBIENTAL (art. 225, §3º da CF/88)

Do ponto de vista doutrinário, a responsabilização penal de condutas antiecológicas está inserida no contexto de uma sociedade de risco<sup>13</sup>, caracterizada por transformações socioeconômicas e tecnológicas que criaram novos desafios para o Direito Penal. A globalização econômica e a utilização de tecnologias de alto impacto trouxeram riscos ambientais de grande

<sup>11</sup> ESPANHA. *Constitución Española*. Artículo 45

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

Disponível em: <<https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c3>>. Acesso em: 08.01.2025.

<sup>12</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. Op. cit.

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34, 2011, p. 23.

magnitude, como desastres ecológicos e danos irreversíveis ao equilíbrio natural<sup>14</sup>. A atividade empresarial, ao operar em larga escala, aumenta a possibilidade de condutas lesivas que ultrapassam as fronteiras geográficas e temporais, exigindo instrumentos jurídicos capazes de lidar com essas novas realidades.

### **1.1.1 Sociedade de risco e expansão do Direito Penal: o contexto da criminalização das condutas antiecológicas**

No contexto pós-industrial da sociedade de risco descrita por Ulrich Beck<sup>15</sup>, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Ele apresenta a ideia de que, diferentemente das sociedades anteriores, marcadas pela escassez e pela busca de distribuição de bens, a sociedade moderna enfrenta um novo desafio: a distribuição dos riscos produzidos pela própria modernização.

Esses riscos são definidos por Beck, como “efeitos da modernização, que se precipitam sob a forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos”, e que já não podem “ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos”, pois contêm uma “tendência globalizante”, fazendo surgir “ameaças supranacionais e independentes de classes”<sup>16</sup>.

Para Beck<sup>17</sup>, a sociedade de risco caracteriza-se por uma contradição interna: os avanços tecnológicos e econômicos que prometem progresso também geram novos perigos, cuja distribuição é profundamente marcada por desigualdades sociais e políticas. Os efeitos colaterais latentes referem-se às consequências inesperadas e não intencionais dos processos de modernização, desenvolvimento tecnológico e econômico. Esses efeitos emergem de forma oculta, manifestando-se somente após um certo período de tempo ou em condições específicas, muitas vezes quando já é tarde para revertê-los. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de regulação e governança, exigindo abordagens mais reflexivas e inclusivas.

Apesar da globalização dos riscos, sua distribuição não é homogênea. Os países ou grupos mais ricos frequentemente exportam riscos para países periféricos, como resíduos tóxicos ou práticas industriais perigosas. Assim, grupos sociais mais vulneráveis, como países em desenvolvimento, populações pobres e minorias, tendem a sofrer desproporcionalmente com os

---

<sup>14</sup> SUXBERGER; GOMES FILHO, p. 377.

<sup>15</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011, p. 23.

<sup>16</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. *Op. cit.*, p. 16.

<sup>17</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. *Op. cit.*, p. 41.

efeitos dos riscos, enquanto as elites econômicas e políticas possuem meios de mitigá-los ou evitá-los.

Em muitos casos, há um deslocamento da responsabilidade pelos riscos, frequentemente do setor privado para o público. Empresas ou atores industriais podem externalizar os custos sociais e ambientais de seus riscos, deixando os Estados e os cidadãos expostos aos seus efeitos. Surgem então, novas formas de conflito e de consenso. Beck observa que “é precisamente com o avanço da sociedade de risco que se desenvolvem como decorrência as oposições entre aqueles que são afetados pelos riscos e aqueles que lucram com eles”<sup>18</sup>.

Em contrapartida, Beck descreve o chamado “efeito *boomerang*”<sup>19</sup>, pelo qual os impactos desses riscos acabam retornando aos próprios atores que os criaram ou que tentaram transferi-los para outros, expondo a falsa sensação de segurança ou imunidade diante dos perigos. Esse conceito enfatiza que, em uma sociedade interconectada, é impossível escapar completamente dos riscos globais, devido à globalização, seja por meio de crises ambientais globais, como mudanças climáticas, ou interdependências econômicas e sociais.

Mas então, como regulamentar atividades potencialmente produtoras de riscos ainda desconhecidos pela ciência? Beck adverte: “enquanto os riscos não forem cientificamente reconhecidos, eles não ‘existem’ – em todo caso, não em termos jurídicos, medicinais, tecnológicos e sociais, não sendo portanto evitados, manejados, corrigidos”<sup>20</sup>. Por isso que, deve haver uma mudança de mentalidade e cultura, para a produção da consciência e do reconhecimento do risco, para além da lógica experimental. Essa nova forma de entender a sociedade de risco deveria, então, refletir nas ações governamentais e nas atividades econômicas e produtivas, e também, nas relações sociais e jurídicas.

Nesse contexto, Beck desenvolve o conceito de “modernidade reflexiva”<sup>21</sup>, na qual surge uma consciência crítica dos efeitos colaterais e dos riscos produzidos pelos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e econômico. A modernidade reflexiva rompe com os pressupostos da modernidade simples, que se baseava na certeza, na previsibilidade e na crença na ciência e tecnologia como solucionadores de problemas. As sociedades, então, começam a questionar as bases da racionalidade científica, do desenvolvimento industrial e da ideia de

---

<sup>18</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** *Op. cit.*, p. 56.

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** *Op. cit.*, p. 44.

<sup>20</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** *Op. cit.*, p. 87.

<sup>21</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** *Op. cit.*, p. 235.

progresso contínuo, passando a sopesar os custos ambientais, sociais e éticos do desenvolvimento.

A modernidade reflexiva exige, portanto, uma nova forma de governança, em que os riscos sejam discutidos de forma transparente e democrática. Os agentes públicos e privados não devem apenas reagir aos riscos, mas também antecipá-los e regulá-los de maneira proativa.

A elevação do meio ambiente à categoria de direito fundamental e bem jurídico reconhecido constitucionalmente, a nível de um mandado de criminalização das condutas antiecológicas, traduz aquilo que Ulrich Beck já advertia: “problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política”<sup>22</sup>.

O protagonismo das corporações em atividades de grande impacto socioambiental justificou a expansão do Direito Penal para abarcar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando também a pessoa jurídica, a sanções penais, conforme mandamento constitucional previsto no art. 225, §3º, da CF.

Essa expansão do Direito Penal na sociedade contemporânea é marcada pela criação de novos riscos e a necessidade de proteção de novos bens jurídicos, que outros ramos do direito, como o administrativo e o civil, não são suficientemente eficazes para coibir ou reparar danos. A partir da teoria de Jesús-Maria Silva Sánchez<sup>23</sup>, pode-se analisar as implicações dessa expansão, o conceito de administrativização do Direito Penal e os efeitos colaterais desse movimento, em especial no campo da tutela de bens jurídicos supraindividuais, como o meio ambiente.

Guaragni, Barros e Moser<sup>24</sup>, citando a doutrina de Silva Sánchez, fazem uma análise dos impactos sociais da sociedade contemporânea do risco com a expansão do Direito Penal:

Conforme Jesús-Maria Silva Sánchez (2001), o Direito Penal sofreu uma expansão a partir da criação de novos riscos, novos sujeitos e novos bens jurídicos.

As principais causas deste fenômeno se relacionam à nova realidade, composta por radicais mudanças sociais e culturais, cumulado ao fato de que bens que antes eram abundantes tornaram-se escassos (SÁNCHEZ, 2001, p. 25).

Logo, bens coletivos e interesses difusos, tal como o meio ambiente sustentável, não apenas foram consagrados como direitos fundamentais, como também passaram a ser

<sup>22</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. *Op. cit.*, p. 99.

<sup>23</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. [La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales] Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79-80.

<sup>24</sup> GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, v. 1, n. 22, 2019, p. 2. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/3859/371372194>>. Acesso em: 25 out. 2024.

protegidos pelo Direito Penal; e, por conseguinte, pessoas jurídicas são passíveis de responsabilização criminal, haja vista o seu protagonismo em ilícitos em desfavor do ecossistema e de todas as formas de vida.

Esse cenário cria um ambiente propício para o surgimento de novas formas de delinquência<sup>25</sup>, especialmente no âmbito dos crimes econômicos e ambientais, onde os entes coletivos tornam-se protagonistas de infrações que vão desde práticas anticompetitivas até crimes ambientais de larga escala, frequentemente diluídos em complexas cadeias de decisão que dificultam a responsabilização direta.

Nessa perspectiva, o Direito Penal deixa de ser um instrumento exclusivamente repressivo, baseado no dano efetivo, para assumir uma função preventiva, intervindo em situações de risco. Isso representa uma transição do "Direito Penal do dano" para o "Direito Penal do perigo", antecipando a atuação estatal em face de condutas que possam gerar ameaças abstratas<sup>26</sup>.

Esse caráter preventivo do Direito Penal nos crimes de perigo abstrato, nos quais não se exige a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma, mas que geralmente acarretam perigo presumido por lei a algum bem jurídico fundamental, torna-se mais premente em relação aos danos ambientais. Isso porque, as condutas lesivas ao meio ambiente podem acarretar danos incalculáveis e com efeitos desastrosos para extensos territórios e grandes contingentes populacionais, da presente e das futuras gerações.

Nesses casos, Gilmar Mendes esclarece que<sup>27</sup>:

A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato acaba se mostrando, muitas vezes, como alternativa mais eficaz para a proteção de bens de caráter difuso ou coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde pública, entre outros, o que permite ao legislador optar por um Direito Penal nitidamente preventivo.

Jesús-Maria Silva Sánchez<sup>28</sup> oferece uma análise abrangente desse fenômeno, propondo a configuração do Direito Penal em três velocidades. A primeira corresponde ao núcleo tradicional do Direito Penal, voltado para infrações de elevada gravidade, sancionadas com penas privativas de liberdade e resguardadas por garantias estritas. A segunda velocidade é destinada a combater a criminalidade moderna, especialmente econômica e ambiental, com a flexibilização controlada de critérios de imputação e a substituição de penas privativas de liberdade por sanções pecuniárias ou restritivas de direitos. Já a terceira velocidade, aplicável a situações

<sup>25</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 79-80.

<sup>26</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 380.

<sup>27</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. *Op. cit.*

<sup>28</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 142-150.

excepcionais, como terrorismo e criminalidade organizada, onde princípios penais fundamentais são relativizados em prol de uma suposta maior eficácia.

Como consequência dessa expansão do Direito Penal, tem-se o que Sánchez denomina “administrativização do Direito Penal”<sup>29</sup>. Nesse modelo, o Direito Penal passa a incorporar características típicas do direito administrativo, como a prevenção de riscos e a gestão de condutas potencialmente lesivas, antes mesmo de sua materialização. Essa mudança está evidente na tipificação de crimes de perigo abstrato, que protegem bens jurídicos sem exigir a ocorrência de um dano efetivo<sup>30</sup>. Essa integração se justifica pela necessidade de tratar infrações que transcendem os limites individuais e que afetam bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente e a ordem econômica.

Criticada por diluir os princípios do Direito Penal clássico, como a legalidade e a intervenção mínima, a administrativização é vista por autores como Sánchez e outros críticos como um fenômeno inevitável na sociedade de risco<sup>31</sup>.

A eficácia simbólica da administrativização pode acarretar o potencial enfraquecimento do caráter preventivo do Direito Penal, pois restaria desgastado o “viés estigmatizador” da pena<sup>32</sup>. Isso é particularmente relevante no âmbito das grandes corporações, que frequentemente tratam as sanções pecuniárias como custos operacionais, sem impacto significativo em sua conduta.

O Direito Penal moderno deve, portanto, encontrar formas de coexistir com os princípios clássicos, como a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

### 1.1.2 A função de proteção do meio ambiente pelo Direito Penal

A Constituição Federal de 1988, elaborada nesse contexto de proteção dos direitos e garantias individuais e sociais em face de riscos cada vez maiores, declara, no art. 225, *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

---

<sup>29</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 148.

<sup>30</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. *Op. cit.*, p. 379.

<sup>31</sup> SÁNCHEZ, Jesus-María Silva. **A expansão do Direito Penal**. *Op. cit.*, p. 147.

<sup>32</sup> MELIÁ, Manuel Cancio. *Estudios de derecho penal*. 1. ed. Peru: Palestra Editores S.A.C., 2010, p. 454-456, *apud* COUTINHO, CAMILA MENDES DE SANTANA. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. 2012. 161 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 72.

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E avançou ainda mais, ao trazer uma “cláusula criminalizadora constitucional”<sup>33</sup>, para a efetivação desse dever de proteção e preservação, obrigando o legislador a criminalizar condutas antiecológicas, inclusive, se decorrerem das atividades de pessoas jurídicas que acarretarem danos ao meio ambiente (art. 225, § 3º, CF).

O legislador constituinte considerou que a intensificação dos riscos ambientais exige uma adaptação do Direito Penal para resguardar o ecossistema e garantir a sustentabilidade para as futuras gerações. Nesse contexto, surge a necessidade de um Direito Penal mais abrangente para promover a proteção do meio ambiente como direito fundamental difuso.

Sobre a norma, Guaragni aponta que<sup>34</sup>:

A Carta Constitucional de 1988 constituiu, através da redação do art. 225, 3º, autêntica cláusula constitucional criminalizadora, ao erigir a submissão da pessoa jurídica a sanções penais como mecânica político-criminal de tutela do meio ambiente, enquanto bem jurídico-penal supra-individual difuso. Nesse passo, o discurso constitucional corre em paralelo aos fundamentos político-criminais da incriminação de corporações e empresas. Legitimou, de logo, o legislador infraconstitucional a adotar mecanismos de responsabilização penal da corporação, aos moldes do que o art. 3º da Lei 9605/98 previu no particular campo do Direito Penal ambiental.

Em atendimento ao comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, com previsão expressa da responsabilização penal da pessoa jurídica que infringir a legislação ambiental.

A tutela penal do meio ambiente evidencia a função integradora do Direito Penal no cumprimento dos mandados constitucionais, configurando-se como um exemplo de política criminal voltada para a proteção de bens difusos e o reconhecimento de uma dimensão constitucional fundante do Direito Penal, através da adoção de um modelo preventivo e reparatório.

---

<sup>33</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Reponsabilidade penal do ente coletivo: pilstras político-criminais derivadas das noções de sociedade de risco e alteridade**. Em: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (orgs.). *Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Juridica*. Volume 2. São Paulo: Federação do comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014, p. 34.

<sup>34</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Reponsabilidade penal do ente coletivo: pilstras político-criminais derivadas das noções de sociedade de risco e alteridade**. *Op. cit.*, p. 34.

### 1.1.3 A (in)compatibilidade dos instrumentos de justiça negocial com a cláusula de criminalização ambiental

Os mandados constitucionais de criminalização, ao determinarem a obrigatoriedade de criminalizar condutas que atentem contra bens jurídicos fundamentais, podem aparentar, à primeira vista, incompatibilidade com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, especialmente em crimes graves. A exigência constitucional de criminalização parece reforçar a necessidade de uma resposta penal punitiva e retributiva.

Essas práticas têm levantado questionamentos sobre a efetividade da tutela penal em bens jurídicos como o meio ambiente. Alguns críticos, como veremos mais adiante, alertam que a flexibilização da resposta penal nesses casos pode gerar um enfraquecimento do mandato de criminalização, comprometendo sua eficácia como instrumento de proteção e deslegitimando a percepção de justiça pela sociedade, ao priorizar acordos que substituem a punição formal.

É que, no dizer de Flach, “o mesmo dispositivo constitucional que determina a criminalização da conduta, também proíbe que esta seja descriminalizada”<sup>35</sup>. Significa que, a conduta valorada pela Constituição como lesiva ou potencialmente lesiva a bem jurídico fundamental não pode ser retirada do ordenamento, ou ainda, que “ocorra uma modificação tão profunda que acabe por retirar os efeitos pretendidos pelo constituinte, conduzindo a uma insuficiência de tutela”, tais como: “alterações substanciais no âmbito da conduta, a extinção de uma modalidade de ilícito determinada pela Constituição, a cominação de categoria inferior de sanção perante a já ordenada, a concessão de benefícios vedados, ou alguma mutação que colida com as determinações constitucionais e que venha a violar o princípio da proporcionalidade no seu fator de proibição da proteção deficiente”<sup>36</sup>.

Isso decorre da supremacia da Lei Maior, da máxima efetividade das suas normas e da proibição de retrocesso em termos de proteção dos direitos fundamentais, pois reconhecido pelo Constituinte que o ataque contra o bem jurídico fundamental protegido é de tamanha ofensividade, que “outros meios seriam incapazes de fornecer a tutela eficiente que o bem jurídico

---

<sup>35</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>36</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. *Op. cit.*, p. 29.

requer, de tal modo que a intervenção penal figure como adequada e necessária para a sua eficaz proteção”<sup>37</sup>.

Entretanto, o artigo 225, § 3º, ostenta uma singularidade relevante em relação aos demais dispositivos que impõem ao legislador a criação de tipos penais. Enquanto normas como o artigo 5º, incisos XLI a XLIV, estabelecem a obrigatoriedade de criminalizar determinadas condutas — como a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, o racismo, o terrorismo e a exploração sexual de crianças e adolescentes — o artigo 225 vai além, ao determinar expressamente que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus autores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

Trata-se, portanto, de uma norma constitucional que não apenas impõe a incriminação da conduta, mas exige a imposição de uma resposta penal, vedando implicitamente a exclusão da pena ou a substituição por instrumentos que esvaziem o conteúdo sancionador da norma. Essa peculiaridade atribui ao mandado de criminalização ambiental um caráter mais incisivo e vinculante do que aquele verificado nos demais dispositivos constitucionais de conteúdo similar.

Nessas circunstâncias, a problemática que se impõe consiste na compatibilidade entre a cláusula constitucional que exige sanção penal para as condutas antiecológicas e os institutos de justiça penal negociada, como o ANPP. Ao contrário dos demais mandados, cuja exigência recai sobre a criminalização em si e, por vezes, sobre o tratamento mais gravoso do crime, o artigo 225, § 3º, impõe que haja, de fato, sanção penal, o que pode ser interpretado como obstáculo à aplicação de mecanismos alternativos de solução de conflitos penais, que substituam ou dispensem a persecução penal tradicional.

Em tese, a utilização de instrumentos como o ANPP poderia ser vista como forma de esvaziar a exigência constitucional de sanção, especialmente se não forem adotadas condições suficientemente gravosas que reflitam a gravidade do ilícito e assegurem a efetiva reparação do dano ambiental.

Admitindo-se, contudo, a validade da aplicação desses mecanismos despenalizadores, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência consolidada, que reconhecem a transação penal e a suspensão condicional do processo em crimes ambientais — inclusive no caso de pessoas jurídicas —, a análise deve deslocar-se para os aspectos procedimentais e substantivos da for-

---

<sup>37</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. *Op. cit.*, p. 38.

malização do ANPP nesses casos. Isso envolve a consideração de critérios objetivos e subjetivos para sua celebração, a adaptação das condições pactuadas às peculiaridades da criminalidade corporativa, bem como o papel do Ministério Público como responsável pelo controle de legalidade, efetividade e proporcionalidade dos acordos firmados.

Nesse ponto, a pesquisa se propõe a investigar os ajustes normativos e práticos necessários à celebração de ANPP com pessoas jurídicas investigadas por crimes ambientais, de modo a preservar o núcleo do mandado de criminalização constitucional, sem comprometer a eficácia da justiça penal negocial nem permitir soluções simbólicas ou inócuas diante da complexidade e da gravidade das lesões ambientais.

A possibilidade de soluções negociadas, como o ANPP, tem o potencial de reconciliar a tutela penal com a reparação de danos coletivos e a promoção de políticas preventivas, como programas de *compliance*, sobretudo no contexto de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas. Assim, o desafio reside em equilibrar a utilização de meios alternativos com a preservação do caráter vinculante e protetivo dos mandados constitucionais de criminalização, evitando a proteção insuficiente dos bens jurídicos fundamentais.

## 1.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO ESTRUTURANTE DO DEVER DE CRIMINALIZAÇÃO E LIMITE À ATUAÇÃO LEGISLATIVA

A Constituição atua como um guia para o legislador, que não possui discricionariedade plena ao definir as condutas que devem ser criminalizadas, mas sim uma obrigação vinculada ao respeito aos valores constitucionais. É no dizer de Flach<sup>38</sup>:

Portanto, a Constituição figura como um mecanismo superior que confere não só limites, mas também fundamentos ao Direito Penal, inclusive indicando em que hipóteses a criminalização de certas condutas é requerida ou é incabível. Para mediar tal relação, o ordenamento vale-se do princípio da proporcionalidade, o qual age em face dos direitos de defesa e de proteção, evitando abusos e deficiências por parte do Estado, objetivando ao respeito dos direitos fundamentais.

Esses preceitos constitucionais não apenas balizam o poder legiferante, mas também se constituem em instrumentos de controle de constitucionalidade das normas penais. Primeiramente, sua inobservância pelo legislador pode ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade.

---

<sup>38</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. Op. cit, p. 25.

dade por omissão legislativa, caso não seja editada a norma penal exigida pelo texto constitucional. O STF, em decisões como o HC 104.410<sup>39</sup>, destaca que a omissão legislativa em cumprir mandados de criminalização compromete a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo a intervenção do Judiciário para sanar essa lacuna.

Diante de uma inconstitucionalidade por omissão, o Poder Judiciário deve comunicar a omissão ao legislador competente, sem, contudo, suprir a lacuna normativa, conforme interpretação conferida ao art. 103, §2º, da CF<sup>40</sup>. Essa posição está fundamentada no princípio da legalidade penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. Assim, a criação de tipos penais e a cominação de penas são competências exclusivas do Poder Legislativo, não podendo o Judiciário legislar sobre matéria penal sem violar a separação dos poderes e o princípio da reserva legal.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733<sup>41</sup>, enfrentou a questão da ausência de legislação específica que criminalizasse a homofobia e a transfobia no Brasil, e decidiu que a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre o tema é inconstitucional, por descumprimento aos mandamentos de criminalização previstos nos incisos XLI e XLII do artigo 5º da Constituição Federal.

A solução adotada pela Corte para dar concretude ao mandamento constitucional consistiu em determinar que, enquanto não sobrevier legislação específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas devem ser enquadradas nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de racismo. O STF fundamentou sua decisão na compreensão de que o racismo deveria ser compreendido em um sentido amplo, englobando discriminações fundadas não apenas em raça, mas também em orientação sexual e identidade de gênero, para assegurar a máxima efetividade dos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade substancial.

---

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 104410**, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLICO 27-03-2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4563019>>.

<sup>40</sup> SCALCON, Raquel. **Controle constitucional de efeitos concretos (fins) de normas jurídicas**. *Op. cit.*, p. 95.

<sup>41</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADO 26**, rel. Min. Celso de Mello; **MI 4.733**, rel. Min. Edson Fachin, julgadas em 13-6-2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>>. Acesso em 29 abr. 2025.

Nucci<sup>42</sup> possui entendimento semelhante. O autor defende que “não há nenhuma espécie de analogia *in malam partem*” na solução adotada pelo Supremo. Para sustentar a sua tese, toma o termo racismo através de um significado mais amplo, no sentido de segregação.

Contudo, a decisão suscitou severas críticas de parcela da doutrina quanto à técnica de interpretação empregada. Siqueira e Figueiredo<sup>43</sup> argumentam que o julgado representa manifesta violação da proibição de analogia *in malam partem*. Embora reconheçam a importância da tutela penal contra condutas homofóbicas e transfóbicas, sustentam que, do ponto de vista técnico-jurídico, o STF extrapolou os limites interpretativos impostos pelo princípio da legalidade penal ao subsumir tais condutas à noção de racismo prevista na Lei nº 7.716/1989.

A decisão, segundo os autores, operou uma extensão indevida do tipo penal, utilizando-se de argumentos etimológicos, sociológicos e antropológicos para ampliar o conceito de raça e nele incluir orientação sexual e identidade de gênero. Com isso, o Tribunal teria recorrido a uma analogia vedada, travestida de interpretação sistemática e teleológica, em afronta ao que expressamente veda a Constituição da República.

A crítica é estruturada com base no funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin e na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*)<sup>44</sup>, os quais reafirmam que é inadmissível qualquer ampliação de tipos penais que resulte em prejuízo ao acusado. A doutrina penal alemã é categórica ao repudiar a analogia *in malam partem*, não apenas em defesa da legalidade formal, mas também da segurança jurídica, da previsibilidade normativa e da proteção à liberdade individual. Para os autores, o princípio da legalidade, tal como compreendido no constitucionalismo penal alemão, impõe ao legislador — e somente a ele — o encargo de descrever com precisão os elementos normativos do tipo, sendo vedada qualquer interpretação judicial que ultrapasse os limites do texto legal estrito. Assim, a decisão do STF, ao inovar no ordenamento jurídico penal por meio de construção hermenêutica alargada, teria transgredido não apenas a reserva legal, mas a própria estrutura garantista do direito penal constitucional.

---

<sup>42</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. [Livro eletrônico] 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

<sup>43</sup> SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de; FIGUEIRÊDO, Simone de Sá Rosa. A analogia e a interpretação normativo-funcional da lei: um exame jurídico-penal da decisão do STF que criminalizou a homofobia. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 61, n. 242, p. 95-112, abr./jun. 2024, p. 109. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril\\_v61\\_n242\\_p95](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril_v61_n242_p95)>. Acesso em 29 abr. 2025.

<sup>44</sup> SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de; FIGUEIRÊDO, Simone de Sá Rosa. **A analogia e a interpretação normativo-funcional da lei**. *Op. cit.*, p. 104.

Em matéria criminal, a ausência de lei não pode ser suprida pelo Judiciário mediante ampliação interpretativa extensiva, sob pena de violação estrutural da ordem constitucional. Se a omissão legislativa é relevante e inconstitucional, por acarretar proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado pela ordem constitucional, a via adequada seria tão somente a declaração dessa omissão e a comunicação ao Poder Legislativo, conforme o modelo previsto no artigo 103, §2º, da Constituição, sem que se realize criação normativa atípica pelo Poder Judiciário.

Em outra hipótese, uma lei posterior que busque descriminalizar condutas objeto de cláusula penal pode ser declarada inconstitucional, na medida em que se configure uma afronta ao dever de proteção imposto pela Constituição. Logo, o princípio da proibição da proteção insuficiente vincula o legislador, impedindo que ele atue de forma regressiva em relação à tutela de bens jurídicos essenciais<sup>45</sup>.

Gilmar Mendes define que os mandados de criminalização expressam verdadeiros “imperativos de tutela” dos direitos fundamentais através do Direito Penal, conferindo ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada, pois “contemplam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbot*), mas também proibições de proteção insuficiente (*Untermassverbot*)”<sup>46</sup>.

O autor ressalta que “a ordem constitucional confere ao legislador margens de ação para definir a forma mais adequada de proteção a bens jurídicos fundamentais, inclusive a opção por medidas de natureza penal”. Entretanto, “a liberdade do legislador estará sempre limitada pelo princípio da proporcionalidade, configurando a sua não observância inadmissível excesso de poder legislativo”<sup>47</sup>.

A aplicação do princípio da proporcionalidade no ordenamento brasileiro, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>48</sup>, desdobra-se em três subprincípios interdependentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>49</sup>. Esses subprincípios não atuam de forma isolada, mas como etapas

<sup>45</sup> FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. *Op. cit.*, p. 29.

<sup>46</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

<sup>47</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. *Op. cit.*

<sup>48</sup> A aplicação concreta desse princípio no Brasil encontra-se em inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como na análise da constitucionalidade de medidas sanitárias coercitivas durante a pandemia de COVID-19, nas quais se ponderou a necessidade de proteção coletiva contra o direito individual de locomoção (ADI 6362). Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754607621>>.

<sup>49</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. *Op. cit.*

sucessivas de um raciocínio normativo que busca assegurar a razoabilidade e a justiça das intervenções estatais.

A adequação, enquanto primeiro momento do teste de proporcionalidade, exige que a medida estatal adotada seja idônea para alcançar o objetivo legítimo que a fundamenta<sup>50</sup>. Nesse sentido, uma política pública ou norma jurídica será considerada inadequada se os meios utilizados forem incapazes de contribuir para a realização do fim almejado, sendo inválida por ausência de relação causal entre a intervenção e o objetivo pretendido.

Pela segunda vertente, a necessidade, avalia-se se a medida adotada pelo Estado é a menos restritiva entre as disponíveis que produzam o mesmo efeito desejado<sup>51</sup>. Essa análise, de natureza comparativa, busca evitar sacrifícios excessivos dos direitos fundamentais, quando existirem alternativas menos gravosas que sejam igualmente eficazes para alcançar o objetivo legítimo.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito representa a etapa final do teste de proporcionalidade, na qual se realiza um juízo de sopesamento entre os benefícios decorrentes da medida estatal e os prejuízos impostos aos direitos fundamentais<sup>52</sup>. Essa análise implica uma ponderação qualitativa que busca garantir que o custo imposto aos indivíduos ou à coletividade não seja superior aos ganhos para a realização do objetivo constitucionalmente legítimo. Para tanto, é necessário que o intérprete ou aplicador do direito adote uma perspectiva axiológica que considere o peso e a importância dos valores em colisão. Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como balizador central.

Nessa perspectiva, dois princípios fundamentais surgem como eixos normativos indispensáveis à compreensão da relação entre os direitos fundamentais e a atuação estatal: o princípio da proibição de excesso (*Übermaßverbot*) e o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*). A proibição de excesso visa impedir que o Estado imponha restrições aos direitos fundamentais que sejam desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais em relação ao objetivo pretendido. Trata-se de um limite à atuação intervencionista do poder público, um corolário do princípio da dignidade humana, que exige respeito às liberdades individuais<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. *Op. cit.*, p. 120.

<sup>51</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. *Op. cit.*, p. 118.

<sup>52</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. *Op. Cit.*, p. 117.

<sup>53</sup> GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos**. Ministério Público e Princípio da Proteção Eficiente. Almedina, 2016b, páginas 173-206, p. 182.

Em contrapartida, a proibição de proteção insuficiente, que ganhou relevância no discurso constitucional moderno, impõe ao Estado o dever de adotar medidas concretas e eficazes para garantir a tutela dos direitos, não apenas individuais, mas também difusos e coletivos, especialmente em contextos de vulnerabilidade ou riscos graves aos bens jurídicos protegidos<sup>54</sup>.

Nesse contexto, Gilmar Mendes esclarece, sobre o ato infraconstitucional editado em decorrência dos mandados constitucionais de criminalização<sup>55</sup>:

O ato não será *adequado* quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Carlos Bernal Pulido, citado por Maria Luiza Schafer Streck<sup>56</sup>, analisa a chamada inversão do princípio da proporcionalidade no contexto da proteção dos direitos fundamentais. Tradicionalmente concebido para limitar a atuação do Estado e evitar intervenções excessivas sobre os direitos individuais, o princípio da proporcionalidade passa a ser reinterpretado, em face do Estado Constitucional Democrático, como critério também para exigir uma atuação estatal positiva.

Em outras palavras, Pulido<sup>57</sup> sustenta que o Estado não apenas deve abster-se de intervir excessivamente na esfera de liberdade dos indivíduos (*Übermassverbot*), mas também tem o dever de agir para proteger suficientemente os direitos fundamentais frente a ameaças provenientes de terceiros (*Untermassverbot*). Essa inversão implica que a proporcionalidade deixa de ser um instrumento apenas de controle da atividade estatal restritiva, passando também a operar como parâmetro para verificar a suficiência da proteção normativa e material dos direitos. Conforme extraído da análise de Streck<sup>58</sup>, essa perspectiva assume relevo na medida em que uma

<sup>54</sup> GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos**. *Op. cit.*, p. 203.

<sup>55</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional** - Série IDP - 19ª Edição 2024. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

<sup>56</sup> STRECK, Maria Luiza Shäfer. **Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 60.

<sup>57</sup> PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidade y los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2002, p. 798. *Apud* STRECK, Maria Luiza Shäfer. **Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. *Op. cit.*, p. 91.

<sup>58</sup> STRECK, Maria Luiza Shäfer. **Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. *Op. cit.*, p. 92.

intervenção será considerada inadequada não apenas quando for excessiva, mas também quando não realizar de maneira ótima o direito fundamental que deveria tutelar.

Em relação à aplicação desses princípios no âmbito do Direito Penal, Guaragni e Santana esclarecem<sup>59</sup>:

[...] ao lado de um princípio de vedação de excesso em face de arguidos em matéria penal (imputados, indiciados, denunciados, réus, sentenciados, executados), surge – com lastro numa leitura em plenitude da herança iluminista – um princípio de vedação de proteção deficiente de bens e interesses de vítimas. É no Direito Penal que os ataques mais severos a tais bens e interesses ocorrem; logo, é no seu âmbito que o princípio da vedação de proteção deficiente ressoa com maior força.

A proporcionalidade é particularmente relevante em situações de colisão entre direitos ou entre direitos e interesses públicos, garantindo que as restrições impostas sejam justificáveis, ao oferecer um critério racional e estruturado que possibilita ponderar os benefícios e os prejuízos decorrentes de uma intervenção nos direitos fundamentais.

Raquel Lima Scalcon<sup>60</sup> defende que o princípio da proporcionalidade deve ser utilizado como critério central para o controle da constitucionalidade de leis penais, especialmente à luz dos mandados constitucionais de criminalização. A autora reconhece que, em um primeiro momento, esse exame é realizado apenas com base em dados hipotéticos, dada a impossibilidade de antecipar com segurança a intensidade real de restrição e de promoção de direitos fundamentais que será efetivamente gerada pela inovação legislativa. Nesse estágio inicial, o controle opera *a priori*, projetando efeitos esperados a partir de premissas provisórias, o que torna a conclusão sobre a validade constitucional necessariamente precária.

No entanto, Scalcon<sup>61</sup> salienta que tal precariedade demanda que o controle de constitucionalidade não se esgote na avaliação hipotética, sob pena de se alienar da realidade concreta. Com o decurso do tempo e diante dos efeitos efetivamente observáveis, torna-se indispensável renovar o exame de proporcionalidade, agora com base em dados empíricos concretos, o que inclui a aferição se o grau de realização do objetivo constitucional pretendido justifica a intensidade de afetação aos direitos fundamentais contrapostos.

---

<sup>59</sup> GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos**. Op. cit., p. 182.

<sup>60</sup> SCALCON, Raquel. Controle constitucional de efeitos concretos (fins) de normas jurídicas. Breve esboço de um modelo. In: **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Ano 30, N° 1, 2020, p. 11.

<sup>61</sup> SCALCON, Raquel. **Controle constitucional de efeitos concretos (fins) de normas jurídicas**. Op. cit, p. 147.

A posição de Scalcon, portanto, incorpora uma concepção dinâmica e prospectiva do controle de constitucionalidade, na qual os mandados de criminalização não eximem o legislador do dever de respeitar o princípio da proporcionalidade tanto no momento da criação normativa quanto no acompanhamento de seus efeitos concretos, sob pena de a lei, embora inicialmente válida, vir a se tornar inconstitucional diante de sua implementação prática insatisfatória ou desproporcional.

O papel normativo do princípio da proporcionalidade diante dos mandados constitucionais de criminalização condiciona a legitimidade da criminalização, tanto como proibição de excesso quanto como proibição de proteção insuficiente, em consonância com os direitos fundamentais. Sua utilização como instrumento de controle de constitucionalidade de leis penais, inclusive diante de omissões legislativas e de práticas interpretativas do Judiciário, é amplamente reconhecida, como se evidencia na ADO 26.

## **2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica surgiu como uma inovação relevante e desafiadora no campo do Direito Penal, especialmente no tocante à tutela do meio ambiente, bem jurídico de natureza difusa.

Tradicionalmente, o princípio *societas delinquere non potest* sustentava a impossibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos, com fundamento na ausência de capacidade de ação e de culpabilidade, elementos indispensáveis para a configuração do delito. Baseado na teoria da ficção de Savigny, conforme descrito por Detzel<sup>62</sup>, o princípio decorre do pressuposto de que as pessoas jurídicas são entes artificiais, criados pelo direito, e, por isso, desprovidos de consciência moral e capacidade de ação física. Como resultado, não poderiam cometer delitos, que exigem elementos subjetivos como dolo e culpa.

A ideia de que a pena deve ser aplicada apenas à pessoa natural autora da infração é um corolário do princípio da culpabilidade. Os argumentos críticos, sustentados por autores como

---

<sup>62</sup> DETZEL, André Eduardo; DETZEL, Aline Martinez Hinterlang de Barros. **Superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica: reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade.** Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v. 2, n. 1, Jan/Jun.2016, p. 785 – 807, p. 791.

Luiz Luisi, Luiz Regis Prado, René Ariel Dotti e Juarez Cirino dos Santos<sup>63</sup>, envolvem essencialmente questões relacionadas à capacidade de ação, à culpabilidade e à personalidade da pena. Entretanto, a complexidade das relações sociais e econômicas modernas demandou a reformulação dessa perspectiva.

As empresas, como atores econômicos centrais, possuem capacidade criativa e destrutiva em proporções significativas. As decisões empresariais, tomadas em nome do lucro, podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e à saúde pública. Entretanto, há uma tendência a subestimar os potenciais impactos de tecnologias ou processos industriais, priorizando os ganhos imediatos. Exemplos incluem emissões tóxicas, acidentes industriais e a exploração insustentável de recursos naturais.

A dissociação temporal e espacial entre as ações empresariais e seus efeitos dificulta a responsabilização individual, exigindo a intervenção de mecanismos jurídicos que sejam adequados à complexidade das relações contemporâneas.

## 2.1 MODELOS TEÓRICOS DE IMPUTAÇÃO PENAL A ENTES COLETIVOS: HETERORRESPONSABILIDADE E AUTORRESPONSABILIDADE

Com relação ao modelo de imputação de responsabilidade penal à pessoa, pretende-se apresentar uma breve síntese acerca das bases teóricas desenvolvidas para compatibilizá-la com a dogmática penal e os modelos de imputação direta e indireta.

Analisando-se os sistemas de responsabilidade da pessoa jurídica no direito comparado, verifica-se a existência dos dois modelos distintos de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas: o sistema de responsabilidade indireta, por ricochete ou reflexa, e o sistema de responsabilidade direta ou própria do ente coletivo.

Os modelos de heterorresponsabilidade – também chamados de modelos vicariais – fundamentam a imputação penal do ente coletivo a partir da atuação de seus membros físicos, especialmente dirigentes e representantes. É o caso da teoria da identificação, oriunda do direito inglês, segundo a qual os atos praticados por pessoas que ocupam posições de comando na

---

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

estrutura da empresa são imputados diretamente à pessoa jurídica, como se fossem dela própria<sup>64</sup>.

Já o modelo francês de responsabilidade penal por ricochete ou dupla imputação é caracterizado por condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilização prévia ou concomitante da pessoa física que atua em seu nome ou benefício<sup>65</sup>. A responsabilidade coletiva depende, portanto, da individualização e imputação do delito a um representante ou agente da pessoa jurídica.

O Código Penal Francês de 1994, em seu art. 121-2, consagrou a regra *societas delinquere potest*, permitindo a responsabilização penal das pessoas jurídicas, exceto do Estado, por qualquer crime, desde que cometidos em seu benefício por meio de seus órgãos ou por seus representantes<sup>66</sup>. A legislação francesa abrange um amplo espectro de delitos, incluindo crimes econômicos, ambientais e de direitos humanos. As sanções incluem multas, dissolução da entidade, proibição permanente ou temporária de exercer, direta ou indiretamente, determinadas atividades profissionais ou sociais, monitoramento judicial da empresa, fechamento de um ou mais estabelecimentos, impossibilidade de contratar com o poder público, proibição de oferta de títulos no mercado regulado, e publicação de decisões judiciais para exposição pública da conduta criminosa, promovendo uma abordagem ampla para prevenir a reincidência<sup>67</sup>. O legislador francês também estabeleceu regras processuais específicas relativas à pessoa jurídica.

Um dos principais desafios da dupla imputação está relacionado à dificuldade de identificar a pessoa física responsável pelo ilícito dentro de estruturas corporativas complexas. As empresas modernas operam com divisões de tarefas, delegações de funções e fragmentação de informações, características que muitas vezes tornam impossível estabelecer um nexo causal direto entre as ações de um indivíduo específico e o dano ambiental causado. Essa complexidade estrutural pode levar à “irresponsabilidade organizada”, onde nenhuma pessoa física é diretamente responsabilizada e, conseqüentemente, a pessoa jurídica também escapa de sanções<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> WELLS, Celia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Inglaterra e no País de Gales**. In: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014, p. 243.

<sup>65</sup> DECKERT, Katrin. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na França**. In: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014, p. 198.

<sup>66</sup> DECKERT, Katrin. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na França**. In: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014, p. 198.

<sup>67</sup> DECKERT, Katrin. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na França**. *Op. cit.*, p. 214-222.

<sup>68</sup> GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, v. 1, n. 22, 2019, p. 2. Disponível em:

A exigência de dupla imputação favorece, portanto, a continuidade da cultura empresarial antiecológica, na qual as empresas negligenciam a implementação de sistemas internos que promovam o cumprimento das normas ambientais. Ao focar exclusivamente na responsabilização de indivíduos, o sistema ignora a necessidade de mudanças estruturais dentro das organizações, como a criação de programas de *compliance* ambiental e mecanismos internos de controle. Em vez de enfrentar as falhas organizacionais que levam à prática de crimes ambientais, as empresas podem simplesmente substituir os indivíduos responsáveis, sem adotar medidas significativas para prevenir futuras infrações. Esse comportamento reforça a impunidade institucional e desincentiva o investimento em medidas preventivas ou em sistemas de governança corporativa mais eficazes<sup>69</sup>.

O modelo de responsabilidade direta, também conhecido como autorresponsabilidade, propõe que as pessoas jurídicas sejam imputadas diretamente pelos crimes, sem a necessidade de vinculação a indivíduos específicos. Nesse contexto, destacam-se as contribuições de David Baigún e Carlos Gómez-Jara Díez.

Para superar as limitações da dogmática tradicional, David Baigún desenvolveu a teoria da ação institucional<sup>70</sup>. Essa teoria sustenta a responsabilização autônoma da pessoa jurídica, desvinculada da responsabilização de pessoas físicas.

Segundo o autor, os elementos da teoria do crime — tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade — devem ser adaptados à natureza específica da ação institucional, permitindo a imputação de responsabilidade penal ao ente coletivo<sup>71</sup>.

Nesse modelo, a tipicidade prescinde de dolo tradicional, bastando a existência de uma política administrativa criminógena, enquanto a culpabilidade é redefinida para refletir a liberdade de organização e autodeterminação da pessoa jurídica. Ele argumenta que as decisões de uma empresa não surgem apenas da vontade de indivíduos isolados, mas resultam de três elementos principais: a) regulação normativa, ou seja, as regras internas e externas que definem como as decisões devem ser tomadas; b) organização social: a estrutura da empresa, com seus

---

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/3859/371372194>>. Acesso em: 25 out. 2024, p. 11.

<sup>69</sup> GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>70</sup> BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000. p. 32.

<sup>71</sup> BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas...* *Op. Cit.*, p. 29.

canais de comunicação, hierarquias e mecanismos de controle; e c) interesse econômico: o objetivo final de lucro, que muitas vezes direciona as ações da organização<sup>72</sup>.

A teoria de David Baigún parte do reconhecimento de que, embora as ações das pessoas jurídicas sejam necessariamente realizadas por seres humanos, elas resultam de uma interação complexa entre a organização institucional e a atuação individual<sup>73</sup>. Esse modelo reconhece que a atuação dos indivíduos ocorre em consonância com a estrutura organizacional e os mecanismos decisórios das entidades corporativas, os quais influenciam diretamente a materialização da conduta delituosa.

O espanhol Carlos Gómez-Jara Díez<sup>74</sup> propõe um modelo de autorresponsabilidade baseado na autonomia das organizações, fundamentado na existência de uma vontade coletiva ou na organização interna que permita práticas lesivas, independente da responsabilização de qualquer pessoa física específica.

Gómez-Jara Díez baseia-se na teoria de que as organizações empresariais possuem uma capacidade interna de autoconstrução e autorregulação, o que se traduz na habilidade de criar seus próprios elementos normativos e operacionais, suficiente para se autodeterminar e se autoconduzir<sup>75</sup>. Essa abordagem reconhece a pessoa jurídica como um agente autônomo, dotado de uma identidade corporativa formada pela acumulação de decisões e práticas organizacionais: “[...] *la organización empresarial se constituye a sí misma y adquiere una capacidad autoorganizativa y de autorreflexión que le independiza de su entorno*”.

A partir desse entendimento, Gómez-Jara Díez propõe que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente por sua própria organização defeituosa ou insuficiente, que resulta em infrações contra o ordenamento jurídico<sup>76</sup>.

No modelo construtivista, o injusto penal é definido como a falha organizacional que permite ou facilita a prática de condutas ilícitas, substituindo a tradicional ideia de ação física ou mental individual<sup>77</sup>. Detzel evidencia que “a capacidade de organização (pessoa jurídica) passará a ser funcionalmente equivalente a capacidade de ação (pessoa física), assim como

<sup>72</sup> BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas...* Op. Cit., p. 39.

<sup>73</sup> BAIGÚN, David. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas...* Op. Cit., p. 46.

<sup>74</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 204.

<sup>75</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad penal de la empresa*. Op. cit., p. 204.

<sup>76</sup> GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. Op. cit., p. 13.

<sup>77</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 10.

restará superada a primeira vedação dogmática da teoria do delito tradicional para a responsabilização penal da pessoa jurídica<sup>78</sup>.

A culpabilidade, por sua vez, é entendida como um déficit organizacional que reflete a falta de esforços adequados para cumprir o Direito. Essa culpabilidade corporativa não é antropocêntrica, mas sim baseada na cultura de infidelidade ao Direito existente dentro da organização. Segundo essa perspectiva, uma empresa que negligencia a implementação de sistemas de *compliance* ou falha em adotar medidas para prevenir condutas ilícitas demonstra um comportamento organizacional que pode ser censurado e responsabilizado penalmente<sup>79</sup>.

Ainda de acordo com o modelo proposto por Gómez-Jara Díez, o dolo é reinterpretado como o conhecimento organizacional do risco de que se produza o resultado lesivo, enquanto a imprudência é vista como a ausência de medidas para adquirir tal conhecimento<sup>80</sup>.

A pena, diferentemente da aplicada às pessoas físicas, enfatiza a retribuição comunicativa, que visa restabelecer a validade das normas e reforçar sua observância por meio de mecanismos como programas de integridade<sup>81</sup>.

Um aspecto fundamental do modelo construtivista é a importância atribuída aos programas de *compliance*. Esses programas não apenas ajudam a prevenir infrações, mas também servem como critério para avaliar a culpabilidade corporativa. Uma organização que adota medidas eficazes de *compliance* demonstra um compromisso com a licitude, o que pode atenuar sua responsabilidade penal. Por outro lado, a ausência de um sistema de *compliance* adequado reflete uma cultura organizacional permissiva a práticas ilícitas, justificando a imposição de sanções<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de heteroresponsabilidade e autorresponsabilidade**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito. Curitiba, 2016, p. 794. Disponível em: [https://www.unicuritiba.edu.br/images/mestrado/dissertacoes/2016/Andre\\_Eduardo\\_Detzel.pdf](https://www.unicuritiba.edu.br/images/mestrado/dissertacoes/2016/Andre_Eduardo_Detzel.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>79</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. *Op. cit.*, p. 10.

<sup>80</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>81</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. *Op. cit.*, p. 11.

<sup>82</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de heteroresponsabilidade e autorresponsabilidade**. *Op. Cit.*, p. 799.

Ao focar na estrutura organizacional, na cultura corporativa e na capacidade de autocondução, o modelo promove a reprovação coletiva da empresa como entidade e incentiva mudanças estruturais para prevenir novas infrações. Com isso, oferece uma base sólida para a responsabilização de empresas em um contexto de crescente complexidade social e jurídica.

Como visto, os sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica variam significativamente entre os Estados-nações; porém, legisladores de diversos países, incluindo aqueles de tradição jurídica euro-continental, passaram a prever sanções penais ou administrativo-penais aplicáveis às pessoas jurídicas, direcionando o debate para os critérios necessários à imputação de responsabilidade sancionatória aos entes coletivos, para responder às exigências de eficácia e prevenção diante das novas formas de criminalidade.

## 2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

O artigo 3º da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. O dispositivo estabelece ainda que a responsabilidade do ente coletivo não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A norma infraconstitucional introduz critérios específicos que delimitam os casos em que um ente coletivo pode ser punido criminalmente. Esses requisitos foram estabelecidos para garantir que a responsabilização seja fundamentada e compatível com os princípios do Direito Penal, adaptados às características próprias das pessoas jurídicas.

O primeiro requisito é a prática de uma infração penal, ou seja, a conduta descrita como crime ou contravenção ambiental deve ser atribuída à pessoa jurídica<sup>83</sup>. Trata-se de um elemento objetivo, que demanda a configuração de um fato típico, ilícito e culpável no âmbito penal. Esse critério reforça a necessidade de vincular a atuação da pessoa jurídica a um comportamento que infrinja diretamente a legislação ambiental.

Em seguida, a lei exige que a infração tenha sido cometida por decisão de um representante legal, contratual ou órgão colegiado. Esse requisito reconhece que a pessoa jurídica, como

---

<sup>83</sup> COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012, p. 57.

ente abstrato, age por meio de indivíduos que ocupam posições de comando ou decisão dentro de sua estrutura organizacional. Assim, é essencial demonstrar que a conduta delitiva resultou de uma decisão formal tomada por aqueles que possuem poder para manifestar a vontade da entidade.

Logo, o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais não exige que a infração penal seja materialmente cometida por esses órgãos de direção e comando, ou representantes legais ou contratuais. O dispositivo reconhece que a decisão de cometer uma infração, mesmo que executada por um funcionário subalterno, configura por si só o elemento necessário para a imputação penal à pessoa jurídica. Isso ocorre porque a responsabilidade do ente coletivo não está vinculada à execução física do delito, mas sim à diretiva organizacional emanada de seus órgãos dirigentes, que define o interesse ou benefício buscado pela empresa<sup>84</sup>.

Significa dizer, mesmo que um empregado hierarquicamente inferior, sem poder decisório, pratique os elementos objetivos do tipo penal, a conduta será atribuída à pessoa jurídica caso esteja em sintonia com a vontade institucional manifestada por seus líderes. Essa previsão legal é um avanço significativo, pois reconhece a complexidade das estruturas empresariais modernas, nas quais as decisões estratégicas são tomadas em níveis superiores e executadas por agentes de menor escala.

O artigo 2º da Lei nº 9.605/98 estabelece que os responsáveis pela administração ou supervisão da empresa possuem o dever jurídico de zelar pela conformidade das atividades empresariais com as normas ambientais, prevenindo a ocorrência de ilícitos, ao prever que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Ao exigir que os dirigentes ajam para evitar a prática de delitos no âmbito empresarial, a Lei de Crimes Ambientais reforça a necessidade de que as pessoas jurídicas adotem políticas proativas de conformidade legal e ambiental. Dessa forma, a norma torna possível a responsabilização da pessoa jurídica, garantindo que a proteção ambiental não seja prejudicada por falhas organizacionais ou negligência gerencial.

---

<sup>84</sup> COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo.** *Op. Cit.*, p. 57-58.

É indispensável, no entanto, que o ato tenha sido praticado no interesse ou em benefício da pessoa jurídica, ainda que indiretamente. Esse interesse ou benefício pode ser econômico, estratégico ou operacional, como redução de custos ou aumento de competitividade, desde que se configure como um elemento de vantagem para a organização. Essa exigência afasta a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por atos que resultem exclusivamente de desvios pessoais dos seus agentes.

De acordo com Fábio André Guaragni<sup>85</sup>, a noção de interesse refere-se a um juízo subjetivo e *ex ante*, ligado à intenção ou finalidade da conduta delitiva praticada por pessoa física no seio da organização, visando a favorecer, de algum modo, os objetivos institucionais do ente coletivo. Já o benefício (ou vantagem), ao contrário, opera como um critério objetivo e *ex post*, que se realiza pela efetiva obtenção de ganhos concretos decorrentes da prática delituosa, ainda que não tenha sido esse o propósito deliberado do agente.

O autor destaca que a diferenciação assume centralidade interpretativa sobretudo quando se discute a imputação por crimes culposos ou por omissão organizacional<sup>86</sup>. Em tais hipóteses, a exigência de que a conduta delituosa tenha sido cometida “em benefício” ou “no interesse” da pessoa jurídica — conforme exigem dispositivos como o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 — precisa ser interpretada de modo compatível com a ausência de dolo.

Nesse contexto, a noção de interesse pressupõe um elemento volitivo, ou seja, a prática do fato com a finalidade de atingir objetivos institucionais do ente coletivo. Já o benefício, entendido como obtenção concreta de vantagem, pode subsistir mesmo na ausência de intenção delitiva, bastando que a estrutura organizacional da pessoa jurídica, por falha de vigilância, omissão no dever de controle ou ausência de política de prevenção (como programas de *compliance*), tenha permitido a prática da infração que redundou em ganho econômico ou funcional para a empresa.

Assim, nos delitos culposos, o critério do benefício opera como fundamento suficiente para a imputação penal, em razão de sua objetividade, enquanto o interesse, por sua carga subjetiva, revela-se inapto a fundamentar isoladamente a responsabilização. Essa diferenciação é

---

<sup>85</sup> GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrentes de crimes – a exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da lei 9.605/1998. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 24.

<sup>86</sup> GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrentes de crimes...” *Op. cit.*, p. 25.

essencial para evitar a impunidade em situações em que a cultura organizacional negligente contribui decisivamente para o evento danoso, especialmente em crimes ambientais de resultado, nos quais a atuação preventiva da pessoa jurídica assume papel central na dinâmica do injusto.

O art. 3º da Lei nº 9.605/98 não exclui a responsabilidade individual dos agentes, mas introduz a possibilidade de uma responsabilização penal das organizações, demonstrando a relação direta entre as decisões empresariais e os danos ambientais, e reconhecendo que as corporações podem ser usadas como instrumentos para práticas ilícitas.

Essa previsão atende à cláusula de criminalização do art. 225, §3º da CF, reconhecendo a dificuldade de se atribuir culpa a indivíduos específicos dentro de grandes organizações, o que poderia resultar na impunidade das corporações como um todo. Isso ocorre porque a criminalidade empresarial é caracterizada pela divisão de tarefas e pela dispersão de responsabilidades, o que muitas vezes inviabiliza a identificação de autores específicos<sup>87</sup>.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, especialmente nos crimes ambientais, representa uma resposta necessária às demandas de uma sociedade globalizada e exposta a riscos ambientais crescentes. A previsão do art. 3º da Lei nº 9.605/98 consolida a promoção da justiça ambiental, na prevenção de novos danos e na reafirmação do compromisso do Estado com a sustentabilidade e a proteção dos direitos difusos.

Contudo, o modelo brasileiro de responsabilização penal da pessoa jurídica é um campo ainda em evolução no Direito Penal, e embora inovador, enfrenta críticas e desafios. A implementação prática da Lei nº 9.605/98 requer a superação de barreiras dogmáticas e institucionais, bem como o aprimoramento dos mecanismos de investigação e do próprio sistema de justiça.

### **2.2.1 A adoção do sistema de autorresponsabilidade**

Diante desse panorama normativo, foram construídos diversos modelos teóricos sobre a (im)possibilidade de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas e, admitido incontroverso o mandado constitucional de criminalização para a tipificação de práticas lesivas ao meio

---

<sup>87</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In*: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

ambiente pelas empresas, os debates se aprofundaram sobre a construção de um sistema jurídico capaz de imputar responsabilidade direta às corporações, considerando sua autonomia organizacional e capacidade de ação coletiva.

Um dos alicerces do Direito Penal é o princípio da culpabilidade, sintetizado na máxima *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa)<sup>88</sup>. Esse princípio possui dupla dimensão: (i) somente se pune quem agiu com dolo ou culpa (reprovabilidade subjetiva), não se admitindo a responsabilidade penal objetiva; e (ii) a pena imposta não pode exceder a medida da culpabilidade do agente.

O STF já assentou que “não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva”, prevalecendo sempre “o dogma da responsabilidade com culpa”<sup>89</sup>. Assim, qualquer mecanismo sancionatório deve necessariamente respeitar a atribuição de culpa individual (ou, no caso de pessoa jurídica, a culpa da organização pelos atos de seus dirigentes ou representantes).

Não há óbice constitucional para a responsabilização penal das pessoas jurídicas, especialmente quando se observa a previsão expressa no artigo 225, §3º, da CF, que estabelece a responsabilidade penal por danos ambientais.

O legislador constituinte de 1988, ao prever essa responsabilidade, atendeu a uma necessidade de política criminal, considerando a relevância de combater a macrocriminalidade econômica e ambiental. Essa abordagem permite uma resposta mais eficiente às condutas ilícitas que transcendem a capacidade individual, impondo às corporações um dever reforçado de conformidade com as normas e de preservação dos bens coletivos.

Guaragni, Barros e Moser<sup>90</sup> defendem que, no cenário contemporâneo da sociedade de risco, “a teoria do delito tradicional, construída para a pessoa física, é insuficiente para a ne-

---

<sup>88</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukt, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

<sup>89</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **HC 84580**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25-08-2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602611>>.

<sup>90</sup> GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. *Op. cit.*, p. 2.

cessidade contemporânea, melhor dizer, os conceitos de dolo, autoria, culpabilidade e características da pena, devem ser adaptados para abranger os novos sujeitos, como as complexas organizações empresariais”.

Esse entendimento parte da premissa de que os princípios e conceitos da teoria do crime podem ser adaptados às características próprias dos entes coletivos, considerando sua capacidade de atuar como sujeitos autônomos no âmbito jurídico. A culpabilidade, por exemplo, deixa de ser entendida como elemento psicológico e passa a ser analisada sob a ótica da organização e da cultura corporativa que permitem ou incentivam condutas ilícitas, enquanto a ação criminosa é associada às decisões estruturais e operacionais tomadas em benefício da entidade.

No Brasil, a jurisprudência desempenhou papel crucial na consolidação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O STF, no julgamento do RE 548.181/PR<sup>91</sup>, decidiu que a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais não depende da imputação concomitante a uma pessoa física, consolidando a possibilidade de responsabilização autônoma da pessoa jurídica por crimes ambientais.

A Corte entendeu que “o art. 225, §3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa”. Os Ministros reconheceram que as estruturas empresariais complexas dificultam a individualização de responsabilidades e que condicionar a responsabilização penal da pessoa jurídica à imputação simultânea de pessoas físicas enfraqueceria a efetividade da tutela ambiental, caracterizando uma indevida restrição do mandado constitucional<sup>92</sup>.

A decisão reconhece que, embora a apuração de responsabilidades internas tenha relevância probatória e seja pertinente para contextualizar e justificar a imputação penal à pessoa jurídica, tal análise não é condicionante para a responsabilização autônoma do ente coletivo.

O STF sublinhou a importância de identificar os setores e agentes internos determinantes para a produção do fato ilícito, como forma de esclarecer: a) a dinâmica organizacional que permitiu ou facilitou a conduta delitiva; b) se os indivíduos ou órgãos internos atuaram ou

---

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 13.11.2024.

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 13.11.2024.

deliberaram dentro do escopo de suas atribuições regulares na organização; c) se a ação ou omissão ocorreu no interesse ou benefício da pessoa jurídica<sup>93</sup>.

Essa identificação permite aferir o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei nº 9.605/98 para a responsabilização penal da pessoa jurídica, que exige a prática da infração por decisão do representante legal, contratual ou órgão colegiado da entidade, e a atuação no interesse ou benefício da organização, e compreender como a conduta se insere no contexto organizacional, destacando as estruturas, processos ou decisões que contribuíram para a prática do ilícito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da decisão paradigma do STF, suplantou sua jurisprudência anterior, consolidada no sentido de que, para que houvesse a responsabilidade da pessoa jurídica em crimes ambientais, seria imprescindível a imputação simultânea a uma pessoa física que atuasse em seu nome e em seu interesse/benefício (dupla imputação), exigindo, portanto, o oferecimento de denúncia também em face da pessoa física responsável pela tomada de decisão conducente à infração, num verdadeiro litisconsórcio passivo entre a empresa e o ser humano.

No julgamento paradigma do RMS 39.173/BA, o STJ reconheceu que a denúncia pode ser direcionada exclusivamente contra a pessoa jurídica, desde que a conduta esteja devidamente descrita e se enquadre nos critérios estabelecidos pela Lei de Crimes Ambientais, sob o fundamento de que “a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução”<sup>94</sup>.

No caso concreto julgado no recurso, a Quinta Turma do STJ manteve ação penal contra a Petrobras por provocar danos ambientais durante a implantação do trecho marítimo do gasoduto do Projeto Manati na Baía de Todos os Santos, na Praia de Cairú, em Salinas da Margarida (BA), no ano de 2005. A empresa pretendia o trancamento da ação instaurada contra si, em razão de a pessoa física supostamente responsável pelo crime ter sido absolvida.

A superação da exigência de dupla imputação no Brasil contribuiu para o fortalecimento do modelo de autorresponsabilidade penal, que atribui às pessoas jurídicas uma capacidade

---

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**.

<sup>94</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **RMS 39.173/BA**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2015, Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202031379](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379)>. Acesso em: 13.11.2024.

autônoma de responder por suas infrações, independentemente da identificação de indivíduos responsáveis. Esse modelo é especialmente relevante no combate aos crimes ambientais, dada a complexidade das organizações empresariais e a dificuldade de rastrear a decisão inicial que levou à prática do ilícito.

### 3. JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A justiça penal negocial é um modelo de resolução de conflitos penais baseado em acordos celebrados entre as partes, com concessões mútuas, permitindo uma maior disposição do objeto do processo, com o objetivo de evitar o julgamento tradicional e acelerar a resposta penal ao caso<sup>95</sup>.

Esses institutos negociais, para além de representarem uma inovação legislativa, suscitam reflexões sobre as bases teóricas do Direito Penal. Inserem-se em uma realidade caracterizada pela ampliação da intervenção penal para a proteção de bens jurídicos não apenas individuais, mas principalmente coletivos, através do Direito Penal, e pela flexibilização de princípios tradicionais, como a obrigatoriedade da ação penal<sup>96</sup>.

Numa reflexão mais aprofundada e pouco explorada, pode-se correlacionar ainda o surgimento de mecanismos de justiça penal negocial com o reconhecimento do fracasso da pena privativa de liberdade, em especial, na sua função de prevenção especial positiva, centrada na ressocialização do condenado<sup>97</sup>.

A impossibilidade prática de reintegrar o indivíduo por meio do encarceramento, como sustentado por Cezar Roberto Bitencourt<sup>98</sup>, compromete a legitimidade da pena privativa de

---

<sup>95</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 50.

<sup>96</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016, p. 381.

<sup>97</sup> GUARAGNI, Fábio André. Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1-impressoes-sobre-a-incidencia-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp-nos-crimes-economicos-parte-iv-anpp-codigo-de-processo-penal-vol-1-ed-2022/3465876475#a-281338287>>. Acesso em 12 mai. 2025.

<sup>98</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. Consultor Jurídico, 13 de junho de 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador/#:~:text=N%C3%A3o%20traz%20nenhum%20benef%C3%ADcio%20ao,no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20e%20n%C3%A3o>>. Acesso em: 5 maio 2025.

liberdade, cuja execução, em regra, intensifica a exclusão social e acentua a reincidência. Alessandro Baratta<sup>99</sup>, por sua vez, assinala que a prisão opera como instrumento de controle social seletivo, sem concretizar o ideal ressocializador que fundamenta sua imposição no discurso oficial do Direito Penal. Essa disfunção funcional da sanção privativa de liberdade impulsionou a busca por soluções que evitassem os efeitos criminógenos do cárcere, culminando no desenvolvimento de alternativas penais mais eficientes em termos de prevenção e mais compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

A partir da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu a transação penal e a suspensão condicional do processo, a política criminal brasileira passou a admitir a consensualidade como instrumento legítimo de resolução penal. A reforma promovida pela Lei nº 9.714/98 ampliou o rol e a aplicabilidade das penas restritivas de direitos, permitindo sua substituição à prisão em hipóteses mais amplas e reafirmando seu caráter autônomo. Essa expansão pode ser interpretada como avanço legislativo alinhado ao princípio da intervenção mínima e às exigências de efetividade do Direito Penal, sem recorrer ao encarceramento.

Grinover, Gomes Filho e Fernandes<sup>100</sup>, comentando a Lei dos Juizados Especiais, asseveram:

O Poder político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na crença dissuasória da pena severa (*déterrance*), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de ‘despenalização’ do mundo (que não se confunde com ‘descriminalização’).

Trata-se de um arranjo consensual, que, a depender do ordenamento jurídico analisado, pode acarretar uma sentença penal negociada, em que se reconhece a culpa do acusado com base em sua confissão, acompanhada de benefícios negociados, como redução de pena ou reclassificação da tipificação; ou em acordos despenalizadores, como os presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com a adoção de equivalentes funcionais de pena<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7–21, jul./dez. 1976. Tradução de J. Sérgio Fragoço. P. 17.

<sup>100</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais...** *Op. cit.*, p. 44.

<sup>101</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 13.

### 3.1 MODELOS DE JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO DIREITO COMPARADO

A justiça penal negociada, embora difundida globalmente, apresenta características que variam de acordo com os regimes jurídicos de cada país. Esse fenômeno pode ser observado tanto em sistemas de *common law*, como o dos Estados Unidos da América, quanto em jurisdições de *civil law*, como França, Alemanha, Itália e Brasil, que adaptaram institutos negociais às suas tradições jurídicas<sup>102</sup>.

Nesse contexto, é crucial distinguir entre a sentença penal negociada e os acordos despenalizadores. A sentença penal negociada, característica de sistemas como o norte-americano, o alemão e o italiano, culmina em uma decisão judicial que reconhece a culpa do acusado com base em sua confissão, acompanhada de benefícios negociados, como redução de pena<sup>103</sup>.

Em contraste, as medidas alternativas de solução penal, como os presentes no ordenamento jurídico brasileiro, não resultam em reconhecimento de culpa. Esses acordos têm por objetivo evitar a judicialização de condutas mediante a adoção de medidas despenalizadoras, como a reparação do dano ou o cumprimento de condições específicas, equivalentes funcionais que buscam atender ao interesse público e promover a resolução do conflito penal de forma não litigiosa<sup>104</sup>.

Dermeval Farias Gomes Filho apresenta a distinção<sup>105</sup>:

A sentença penal negociada compreende uma espécie de acordo que redundam em pena, geralmente em uma pena privativa de liberdade reduzida, que encerra a persecução penal antes da fase de julgamento. Os instrumentos de diversão, por sua vez, em seu sentido estrito, abrangem os acordos penais que redundam em respostas sem natureza de pena, tratadas como condições ou equivalentes funcionais da pena ou medidas alternativas à pena.

Nos Estados Unidos da América (EUA), o *plea bargain* é a mais conhecida manifestação da justiça penal negociada. Trata-se de um acordo cuja finalidade principal consiste em promover a celeridade processual e a racionalização da persecução penal, mediante a renúncia do

---

<sup>102</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2015, p. 350. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14542>>. Acesso em: 5 maio. 2025.

<sup>103</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negociado. *Op. Cit.*, p. 384.

<sup>104</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negociado. *Op. cit.*, p. 385.

<sup>105</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 20.

réu ao julgamento pleno em troca de determinadas concessões por parte da acusação, como a redução da imputação penal, a proposição de sanção mais branda ou, ainda, a recomendação de regime mais benéfico de cumprimento de pena<sup>106</sup>.

A celebração do acordo pressupõe a manifestação voluntária do acusado, que deverá reconhecer formalmente sua responsabilidade penal por meio de uma declaração de culpa, denominada *guilty plea*, cuja validade exige, nos termos da *Rule 11* das *Federal Rules of Criminal Procedure*<sup>107</sup>, que o réu compreenda integralmente as consequências jurídicas de sua decisão e que esta seja livre de qualquer coação.

Segundo Marcella Nardelli<sup>108</sup>, a formal manifestação de culpa realizada pelo acusado no sistema norte-americano – conhecida como *guilty plea* – encerra, por si só, a fase de apuração da responsabilidade penal, dispensando o desenvolvimento de um processo probatório para fins de condenação. Essa declaração tem aptidão suficiente para ensejar a imposição da sanção pelo juiz, que, a partir de então, realizará uma audiência específica para definição do montante da pena, sem qualquer necessidade de retorno às fases ordinárias do *trial* adversarial.

Embora o *guilty plea* constitua a via ordinária de formalização do *plea bargaining*, o ordenamento norte-americano também admite, de modo residual, a utilização do denominado *nolo contendere*, ou *no contest plea*. Essa figura jurídica distingue-se do *guilty plea* justamente por não implicar uma admissão formal de culpa por parte do acusado. No *nolo contendere*, o réu se abstém de contestar a acusação, aceitando, entretanto, os efeitos penais da condenação<sup>109</sup>.

As diferenças substanciais entre essas duas modalidades de declaração residem, portanto, na extensão da admissão de culpa e em suas repercussões extrapenais. Enquanto o *guilty plea* constitui uma confissão plena, apta a ser utilizada em outras esferas, inclusive para fins de responsabilização civil ou administrativa, o *nolo contendere* limita-se ao campo penal, não podendo ser interpretado como reconhecimento da prática do delito para outros efeitos.

Embora não previsto expressamente na Constituição estadunidense, o *plea bargaining* foi reconhecido como constitucional pela Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Brady v.*

---

<sup>106</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo... *Op. Cit.*, p. 341.

<sup>107</sup> UNITED STATES OF AMERICA. *Federal Rules of Criminal Procedure. Rule 11. Pleas*. 1944. Disponível em: <[https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule\\_11](https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11)>.

<sup>108</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo... *Op. Cit.*, p. 341.

<sup>109</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo... *Op. Cit.*, p. 341.

*United States* (1970), desde que observadas as garantias de voluntariedade e conhecimento pleno das consequências por parte do réu<sup>110</sup>.

O acordo de barganha é responsável pela resolução sem julgamento da grande maioria dos casos criminais nos Estados Unidos, levando a uma "administrativização" das condenações criminais. Simultaneamente, reduz o papel dos julgamentos tradicionais e amplia a atuação de promotores e agentes de polícia<sup>111</sup>.

Este modelo é frequentemente criticado por sua ênfase na eficiência em detrimento de garantias processuais. Os críticos argumentam que as negociações de *plea bargain* conduzem os réus a abrir mão de direitos processuais fundamentais, como o direito a um julgamento público e imparcial, o direito ao contraditório e à prova além da dúvida razoável<sup>112</sup>. Há preocupações de que os réus podem ser pressionados a aceitar acordos de culpabilidade para evitar penas mais severas, criando um ambiente em que o consentimento não é genuíno, mas motivado por medo ou coerção<sup>113</sup>. Com isso, o sistema pode aumentar o risco de condenações de inocentes, pois o acusado pode aceitar confessar a culpabilidade para evitar o custo e a incerteza de um julgamento, mesmo não sendo culpado<sup>114</sup>.

Na França, o modelo conhecido como *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité* (CRPC), introduzido em 2004, apresenta semelhanças com o *plea bargain*, mas mantém um controle judicial mais rígido. O comparecimento em confissão prévia de culpa (CRPC) permite que o Ministério Público negocie diretamente com o acusado a imposição de penas substitutivas menos severas, em casos de crimes de médio potencial ofensivo, quando houver a confissão de culpa, condicionado à homologação pelo juiz. Essa homologação avalia a proporcionalidade e a legalidade do acordo, assegurando que os direitos do acusado sejam

---

<sup>110</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. SUPREMA CORTE. *Brady v. United States* (1970). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>>. Acesso em: 18 jan. 2025.

<sup>111</sup> LANGER, Máximo. *Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions*. In: *Annual Review of Criminology*, v. 4, 2021, p. 377-411. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-criminol-032317-092255#article-denial>>. Acesso em 18 jan. 2025. Máximo Langer apresenta um estudo sobre a expansão do *plea bargain* e mecanismos semelhantes para alcançar condenações criminais sem a realização de julgamento em diversas jurisdições ao redor do mundo. O autor apresenta uma análise comparativa entre diferentes países, destacando as variações nas regulamentações e práticas que permitem condenações sem julgamento.

<sup>112</sup> LANGER, Máximo. *Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions*. *Op. cit.*, p. 389.

<sup>113</sup> LANGER, Máximo. *Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions*. *Op. cit.*, p. 394.

<sup>114</sup> LANGER, Máximo. *Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions*. *Op. cit.*, p. 382.

preservados. Esse controle busca evitar os abusos frequentemente criticados no modelo estadunidense<sup>115</sup>.

Na Itália, o *patteggiamento*, regulamentado desde 1988, é um mecanismo de negociação penal aplicável a crimes de menor gravidade, pelo qual o acusado, ao confessar e aceitar os termos do acordo, renuncia ao julgamento integral, enquanto o Ministério Público concorda com a redução de até um terço da pena originalmente prevista<sup>116</sup>. Esse modelo é limitado por requisitos legais rigorosos, que restringem a discricionariedade das partes e garantem maior controle judicial. Uma vez homologado pelo juiz, o *patteggiamento* equivale a uma sentença definitiva, encerrando o processo e gerando efeitos jurídicos como a constituição de antecedentes criminais.

O sistema italiano também prevê medidas que permitem o consenso das partes em relação ao rito processual<sup>117</sup>, permitindo ao acusado solicitar um julgamento com base nos elementos probatórios já existentes no processo, sem a produção de novas provas em audiência (rito abreviado e rito imediato)<sup>118</sup>. Em troca, o réu, se condenado, tem direito a uma redução da pena prevista. Todos esses mecanismos estão sujeitos à homologação judicial, que verifica a regularidade do procedimento, adequação jurídica e proporcionalidade da pena ou decisão e o respeito às garantias fundamentais do acusado, como a manifestação livre e informada.

A Alemanha, por sua vez, implementou o modelo de negociação penal através do *Absprachen*, adotado inicialmente de modo informal na prática judicial e formalizado somente em 2009 pela inclusão no Código de Processo Penal Alemão (StPO). Embora inspirado no *plea bargain*, o modelo alemão limita a negociação a aspectos secundários do processo, como a redução da pena, mantendo a obrigação de estabelecer a verdade material no processo<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial: uma análise dos mecanismos de consenso no Processo Penal brasileiro à luz da Constituição da República e das críticas propostas pela doutrina de Luigi Ferrajoli**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024, p. 70. Disponível em: < <https://ariel.pucsp.br/handle/handle/41240>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

<sup>116</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo... *Op. Cit.*, p. 355.

<sup>117</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial: uma análise dos mecanismos de consenso no Processo Penal brasileiro à luz da Constituição da República e das críticas propostas pela doutrina de Luigi Ferrajoli**. *Op. cit.*, p. 79.

<sup>118</sup> ITÁLIA. Código de Processo Penal Italiano. Art. 453 e ss. Disponível em: <[https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale/172\\_0\\_1](https://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/codiceProceduraPenale/172_0_1)>.

<sup>119</sup> NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo... *Op. Cit.*, p. 353.

O sistema alemão exige a participação ativa do juiz na fixação das condições do acordo, que serão submetidas para aprovação da promotoria e do acusado. Além disso, a negociação no *Absprachen* é limitada: não é possível redefinir acusações, e a confissão do acusado deve ser corroborada por elementos de prova que sustentem os fatos acordados<sup>120</sup>. O processo de negociação ocorre em audiência pública e, caso o acordo seja celebrado, há o encerramento do julgamento com a aplicação da pena acordada. Além disso, a sentença resultante do acordo tem os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença tradicional.

A experiência estrangeira demonstra que a adoção dos institutos de justiça penal negocial configura um fenômeno irreversível<sup>121</sup>, derivado das mudanças estruturais do Direito Penal em um mundo globalizado. Essa inevitabilidade decorre do reconhecimento da incapacidade dos modelos tradicionais de persecução penal em lidar com a crescente complexidade das demandas sociais e criminais.

### 3.2 A ADOÇÃO DE INSTRUMENTOS DE DIREITO PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

No Brasil, a adoção de mecanismos de consenso em matéria criminal encontra fundamentação normativa na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 98, inciso I, estabelece os Juizados Especiais Criminais como espaço para solução de infrações penais de menor potencial ofensivo, utilizando procedimentos desburocratizados e consensuais, ao citar expressamente a possibilidade de transação.

Por esse motivo, Bozola e Pinto concluem que “foi o mandado constitucional que rompeu com o paradigma até então vigente, possibilitando a resolução dos conflitos penais de forma simplificada, fundamentalmente com a dispensa de sentença penal de mérito, que hoje é tendência internacional”<sup>122</sup>.

<sup>120</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada: Como Compatibilizar Os Direitos E Garantias Dos Jurisdicionados Com A Ampliação Dos Acordos No Ordenamento Brasileiro**. Revista Acadêmica da Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará – Ano 15, nº 2/Jul.-Dez. 2023 / p. 225-245 (p. 232). Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/343/215>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

<sup>121</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 18. No mesmo sentido, Camila Bonafini Pereira: “[...] as gerações futuras conhecerão avanços ainda maiores e mais significativos dado que os mecanismos de consenso, sempre orientados por prudência legislativa, jurisprudencial e doutrinária, são um elemento irreversível de solução de conflitos, considerada a rapidez do desenvolvimento tecnológico que toma conta do planeta.” (PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 227).

<sup>122</sup> BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. O acordo de não persecução penal sob a ótica da análise econômica do Direito: impactos no sistema de justiça criminal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, n. 113, abr./maio 2023, p. 30.

A instituição dos Juizados Especiais pela Lei nº 9.099/1995 teve por finalidade atender demandas sociais por maior celeridade judicial, especialmente em casos que não envolvem complexidade probatória ou elevados níveis de periculosidade. Com procedimentos orais e sumaríssimos, esses Juizados priorizam soluções consensuais, como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Grinover, Gomes Filho e Fernandes consideram a Lei dos Juizados Especiais “uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro”, pois “a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado”<sup>123</sup>.

### 3.2.1 Composição dos danos civis

Entre os institutos da justiça penal negocial, a composição dos danos civis, prevista no artigo 74 da Lei nº 9.099/1995, permite que o autor do fato e a vítima, com a intermediação do juiz ou do conciliador, cheguem a um acordo para reparar o prejuízo causado, nos casos de competência dos Juizados Especiais Criminais. Essa medida pode ser proposta nas infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa<sup>124</sup>, exigindo a anuência das partes.

A composição dos danos civis é proposta na fase da audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais, antes mesmo do recebimento formal da denúncia ou queixa. A homologação judicial da composição, caso aceita, extingue a punibilidade, evitando a instauração da ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido, pois acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único), além de servir como título executivo judicial.

---

<sup>123</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais...** *Op. cit.*, p. 37.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099/95**, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. Art. 61. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>.

Observa-se que o dispositivo legal não exige, como condição para a extinção da punibilidade, o integral cumprimento do acordo homologado. Por esse motivo, inadimplida a composição dos danos ajustada, resta ao prejudicado promover a execução do título judicial no juízo cível<sup>125</sup>.

A doutrina majoritária admite a celebração de composição civil dos danos em casos de infrações penais sujeitas à ação pública incondicionada, sem que disso resulte qualquer impedimento ao oferecimento da denúncia ou à propositura de transação penal<sup>126</sup>. Autores como Grinover, Gomes Filho e Fernandes<sup>127</sup> advertem que a reparação do dano, embora juridicamente relevante, não afasta a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal pública, tampouco vincula o juízo quanto à persecução criminal.

Julio Fabbrini Mirabete<sup>128</sup> esclarece que, nesses casos, os efeitos do acordo celebrado entre as partes limitam-se à esfera da responsabilidade civil, produzindo título executivo judicial homologado pelo juízo criminal, sem, contudo, alcançar a extinção da punibilidade, que somente se verifica nos delitos de ação penal privada ou pública condicionada à representação.

### 3.2.2 Transação penal

Na transação penal, regulada pelo art. 76 da Lei nº 9.099/1995, o Ministério Público, na audiência preliminar, pode oferecer proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao autor de infração de menor potencial ofensivo<sup>129</sup>.

Dentre os pressupostos para a celebração do acordo, a infração penal deve ter pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, e não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado. Não pode ter sido o autor do fato condenado por sentença definitiva pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, e nem ter sido nos últimos cinco anos com transação penal. A celebração do acordo é vedada nos casos de violência doméstica e familiar

---

<sup>125</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, 8ª ed., Ed. JusPODIVM, 2020, p. 602.

<sup>126</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. *Op. cit.*, p. 602.

<sup>127</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.95. São Paulo: RT, 2002, p. 129.

<sup>128</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 2002, p. 78.

<sup>129</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, *Op. Cit.*, p. 603.

contra a mulher<sup>130</sup>, ou quando não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de transação penal somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/95, salvo em caso de comprovada impossibilidade, conforme dicção do art. 27, da Lei de Crimes Ambientais<sup>131</sup>.

Assim como na composição dos danos civis, esta etapa ocorre antes do recebimento da denúncia ou queixa. O acordo deve ser aceito pelo autor do fato, acompanhado necessariamente por defensor, e será submetido à apreciação do juiz, que aplicará o equivalente de pena. A celebração da transação penal impede a instauração do processo penal, encerrando-o nesta fase preliminar. A decisão homologatória do acordo não constará de certidão de antecedentes criminais, e não importará em reincidência, nem terá efeitos civis, competindo aos interessados propor ação cabível no juízo cível<sup>132</sup>.

Caso descumpridas as condições, o Ministério Público deve oferecer denúncia, instaurando o processo penal convencional. Essa é a solução prevista na Súmula Vinculante n. 35<sup>133</sup>: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”

Nesse ponto, Lima adverte que a celebração da transação penal não interrompe, nem suspende o curso do prazo prescricional. O autor esclarece que a prescrição somente será obstada após o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, em caso de descumprimento das medidas impostas<sup>134</sup>.

---

<sup>130</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 536**: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

<sup>131</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, *Op. Cit.*, p. 606.

<sup>132</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, *Op. Cit.*, p. 607.

<sup>133</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 35**.

<sup>134</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, *Op. Cit.*, p. 610.

### 3.2.3 Suspensão condicional do processo

Outro instituto previsto na Lei nº 9.099/95 é a suspensão condicional do processo (art. 89). Trata-se de um acordo que permite a interrupção temporária do curso processual por um período determinado, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sujeito ao cumprimento de condições estabelecidas, como a reparação do dano, a proibição de frequentar determinados lugares ou a prestação de serviços à comunidade. Sua aplicação está restrita a crimes cuja pena mínima abstrata não exceda 1 (um) ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>135</sup>.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público pode propor a suspensão condicional do processo. Caso o réu concorde com as condições impostas e o acordo seja homologado pelo juiz, o processo é suspenso, interrompendo seu curso. Cumprido o período de provas, o Juiz declarará extinta a punibilidade. O descumprimento do acordo resulta na retomada do processo penal, restabelecendo o curso da ação.

Renato Brasileiro de Lima<sup>136</sup>, ao examinar a natureza jurídica da suspensão condicional do processo, estabelece uma comparação com os institutos norte-americanos do *nolo contendere* e *guilty plea*. Segundo o autor, a melhor compreensão do *sursis processual* brasileiro se dá pela analogia ao *nolo contendere*, modalidade de defesa em que o acusado não contesta a imputação formalizada, mas tampouco admite culpa ou proclama sua inocência.

No contexto do *plea bargaining*, por sua vez, o réu manifesta formalmente sua decisão de se declarar culpado (*guilty plea*) em troca de benefícios penais e processuais, renunciando a determinadas garantias, procedimento que culmina com a fixação da pena por meio de sentença proferida sem necessidade de instrução probatória. Diferenciando-se nitidamente do *guilty plea*, em que o imputado assume integralmente a prática do fato típico atribuído e da qual decorrem consequências civis, como o dever de indenizar, a suspensão condicional do processo pressupõe a ausência de reconhecimento de culpa, permitindo, inclusive, que o processo seja retomado normalmente em caso de descumprimento das condições pactuadas.

---

<sup>135</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 536**: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

<sup>136</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, *Op. Cit.*, p. 607.

Em observância aos princípios fundamentais do Direito Ambiental, a Lei nº 9.605/1998, no art. 28, estabeleceu que a regulamentação da suspensão condicional do processo aplica-se aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, com a condicionante de que, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo.

Aqui, observa-se que a Lei de Crimes Ambientais adotou critério objetivo diverso para a concessão da suspensão condicional do processo nos crimes ambientais, que, na Lei n. 9.099/95 é cabível nos crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano (art. 89), enquanto a Lei n. 9.605/98 restringiu o cabimento do instituto despenalizador às contravenções penais e aos crimes com pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, na forma do art. 61, da Lei dos Juizados Especiais.

Essa diferenciação pode ser compreendida como reflexo da gravidade relevante das infrações ambientais e da necessidade de uma resposta penal mais rigorosa, especialmente em face do mandado de criminalização do art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Por esse motivo, a prevalência da lei especial sobre a norma geral justifica-se pela proteção reforçada ao bem jurídico ambiental, permitindo a aplicação da suspensão condicional do processo a crimes com pena máxima de até dois anos, desde que atendidos os requisitos legais específicos, como a efetiva reparação do dano ambiental.

Entretanto, há posicionamentos em sentido contrário, na doutrina e na jurisprudência. Ada Pellegrini Grinover<sup>137</sup> sustenta a necessidade de se afastar a interpretação restritiva que a “equivocada redação legislativa do art. 28, *caput*, da Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98)”, pode ensejar quando determina a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 “aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei”. A autora entende que a Lei de Crimes Ambientais passou a prever uma nova modalidade de crimes de menor potencial ofensivo, distinto daquele fornecido pela Lei n. 9.099/95:

O art. 28 da Lei nº 9.605/98 ampliou o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeito de caracterização dos crimes nela definidos estendendo-o aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano (na prescrição do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a que o art. 28 da nova lei faz referência expressa). Adiante, conclui, pela aplicação às referidas infrações tanto da suspensão condicional do processo (regulada pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as modificações dos incs. I a V do art. 28 da lei ambiental), como da transação penal, do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (com o requisito da reparação do dano ambiental do art. 27 da lei

---

<sup>137</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Infrações ambientais de menor potencial ofensivo**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, n. 68, jul. 1998, p. 50.

ambiental), nos termos do art. 98, I, da Constituição, que expressamente se refere à transação, nas hipóteses previstas em lei.

Cezar Roberto Bitencourt<sup>138</sup>, em contrapartida, entende que a redação do art. 28 contém vício conceitual, ao utilizar de forma imprópria a expressão “crimes de menor potencial ofensivo”. Bitencourt rejeita a tese de Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual o dispositivo teria ampliado o conceito de infrações de menor potencial ofensivo para abranger os crimes com pena mínima de até um ano. Segundo o autor, a expressão “definidos nesta lei” não tem o condão de criar um novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, mas apenas de se referir aos crimes já tipificados na própria Lei de Crimes Ambientais, dentre os quais alguns se enquadrariam na definição de menor potencial ofensivo constante do art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

Bitencourt argumenta que, se a intenção do legislador fosse a de reformular ou ampliar tal conceito, deveria tê-lo feito de forma explícita, o que não ocorreu. Para ele, não se deve presumir inovação legislativa com base em formulações imprecisas, sobretudo em se tratando de institutos processuais penais que envolvem critérios objetivos de admissibilidade. Assim, prevalece a leitura de que o art. 28 da Lei nº 9.605/1998 apenas reproduz, com adaptações, a sistemática do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, sem pretensão de alargar o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Em síntese, Bitencourt entende que a suspensão condicional do processo nos crimes ambientais continua subordinada ao critério objetivo da pena mínima não superior a um ano, conforme previsto na Lei nº 9.099/1995, sendo incabível admitir-se, como quer parte da doutrina, um novo parâmetro baseado na pena máxima de dois anos. Essa interpretação, segundo o autor, manteria coerência com o sistema legal vigente e preservaria a harmonia entre os dispositivos legais aplicáveis, evitando distorções hermenêuticas que comprometem a segurança jurídica.

A Sexta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.375.478/PR<sup>139</sup>, apreciou a controvérsia em torno da possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo para crime ambiental cuja pena máxima ultrapassa dois anos. O caso envolveu imputação

---

<sup>138</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Transação e suspensão do processo à luz da Lei nº 9.605/98**. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 6, n. 73, p. 4-6, dez. 1998. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/boletins/73>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>139</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1375478 PR** 2013/0105169-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015. Disponível em: <

da prática do crime de destruição de vegetação em área de preservação permanente (art. 38 da Lei nº 9.605/1998), cuja pena cominada varia de um a três anos de detenção. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, recusou-se a propor o benefício do *sursis* processual, sob o argumento de que a pena máxima do delito extrapola o limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 9.605/1998, e que o réu não preenchia os requisitos subjetivos exigidos para sua concessão.

A solução adotada pelo STJ filiou-se à orientação de Bitencourt, reconhecendo que a expressão constante do art. 28 decorre de equívoco legislativo. Concluiu que, para os crimes ambientais, aplica-se o critério objetivo geral do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual é cabível a suspensão condicional do processo nos delitos cuja pena mínima não exceda um ano, ainda que a pena máxima ultrapasse dois anos.

O acórdão está fundamentado na orientação de que “sempre que for possível, é mais interessante uma interpretação que amplie a aplicação de normas que tenham como escopo uma intervenção mínima do Direito Penal, reduzindo-se ao máximo a possibilidade de se impor ao cidadão, e ao próprio Estado, o ônus de um processo, bem como a aplicação de uma pena privativa de liberdade”<sup>140</sup>. Os Ministros justificaram a decisão com base na tese de que “a própria elaboração do laudo de constatação e de exigência de reparação do dano para extinção da punibilidade, estatuída no referido dispositivo, revela uma pertinência maior com delitos mais graves”.

No entanto, essa interpretação extensiva do art. 28 da Lei nº 9.605/1998, para admitir a suspensão condicional do processo nos delitos ambientais que extrapolem o conceito de infração de menor potencial ofensivo, subverte a literalidade da norma especial e compromete a efetividade do mandado constitucional de criminalização ambiental.

Ao adotar como critério de admissibilidade a pena mínima não superior a um ano, conforme prevê o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, confere-se indevidamente um tratamento mais benéfico ao degradador ambiental, em desfavor da própria lógica protetiva que fundamenta a legislação ecológica, e fragiliza a função preventiva do Direito Penal. Com isso, transfere-se indevidamente aos crimes ambientais o regime jurídico de infrações de média ofensividade, criando um descompasso normativo incompatível com a centralidade conferida à tutela do meio ambiente pelo art. 225, da Constituição.

---

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201301051698&dt\\_publicacao=05/02/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301051698&dt_publicacao=05/02/2015)>. Acesso em 6 maio 2025.

<sup>140</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1375478 PR.

Por essa razão, a aplicação do *sursis* processual nos crimes ambientais deve restringir-se às hipóteses em que a pena máxima não ultrapasse dois anos, nos exatos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/1995.

O acordo de não persecução penal (ANPP), disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal<sup>141</sup>, consiste em instrumento de justiça penal negociada por meio do qual se busca solução consensual para a persecução de infrações penais sem violência ou grave ameaça, desde que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos. Para a propositura do acordo, a lei exige a confissão formal da prática delitiva e o aceite, por parte do investigado, das condições propostas pelo Ministério Público, a quem incumbe aferir a suficiência e adequação do ajuste à finalidade de prevenção e reprovação do crime. Uma vez celebrado e homologado pelo juiz competente, com a anuência do investigado assistido por defensor, o acordo impede o oferecimento da denúncia e encerra a persecução penal na fase pré-processual. O inadimplemento injustificado das condições pactuadas permite a retomada da persecução, com o consequente oferecimento da denúncia e o regular processamento da ação penal<sup>142</sup>.

O contexto histórico da inclusão do ANPP no ordenamento brasileiro, os pressupostos de admissibilidade para a celebração do acordo, as obrigações que podem ser negociadas pelas partes, bem como, o procedimento de formalização do ajuste, serão detalhados a partir do próximo capítulo, com enfoque nas infrações penais contra o meio ambiente, que tenham como investigadas pessoas jurídicas.

Todos esses institutos negociais agem em momentos estratégicos do procedimento penal, sendo projetados para evitar o desenvolvimento do processo convencional (*full trial*)<sup>143</sup>. A celebração de tais acordos depende, porém, do atendimento a determinados requisitos essenciais para sua validade, sendo imprescindível que a vontade das partes seja livre e informada.

A jurisprudência brasileira tem reforçado a constitucionalidade desses institutos, destacando sua conformidade com os princípios do devido processo legal, sem comprometer as garantias fundamentais dos jurisdicionados<sup>144</sup>.

---

<sup>141</sup> Introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

<sup>142</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 241.

<sup>143</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 230.

<sup>144</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 696**: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”

Instrumentos como a suspensão condicional do processo e o ANPP exemplificam essa tendência ao substituir a sanção por equivalentes funcionais, como reparação de danos, implementação de programas de *compliance* e medidas preventivas. Esses mecanismos permitem oferecer respostas proporcionais às infrações sem recorrer ao encarceramento, contribuindo também para minimizar o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário nacional<sup>145</sup>.

As obrigações pactuadas, como a prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, não são penas, e sim, no dizer de Guaragni, “equivalentes negociais, típicos dos espaços de consenso em matéria processual penal”<sup>146</sup>, uma vez que a imposição de sanção penal pressupõe um processo penal contraditório com sentença judicial condenatória.

Para Lima<sup>147</sup>, o elemento distintivo fundamental entre as condições do ANPP e as sanções penais reside na ausência de imperatividade estatal. No modelo punitivo convencional, a pena se impõe coercitivamente ao condenado, independentemente de sua vontade, enquanto no ANPP, a submissão às condições pactuadas ocorre voluntariamente, como resultado de um ajuste que visa evitar a instauração da ação penal. Em consequência, essas condições devem ser não privativas de liberdade e recair sobre obrigações disponíveis<sup>148</sup>.

Segundo Mauro Messias<sup>149</sup>, as condições que podem ser pactuadas no ANPP devem ser negociadas dentro da lógica de *win-win negotiations*, garantindo benefícios tanto para o investigado quanto para o interesse público. O autor enfatiza a distinção entre pena e condição livremente assumida, ressaltando que o ANPP não pode ser confundido com a aplicação antecipada de pena, mas sim como uma solução negociada que visa evitar o prosseguimento da persecução penal, desde que sejam cumpridas certas exigências.

---

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 337**: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva” (SÚMULA 337, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2007, DJ 16/05/2007, p. 201).

<sup>145</sup> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, diante do quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, e decorrente de falhas estruturais e fâlcia de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. (STF, ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 18 dez. 2024.

<sup>146</sup> GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *Op. Cit.*, p. 296.

<sup>147</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 250.

<sup>148</sup> Vladimir Aras complementa: “Embora se assemelhem a penas não privativas de liberdade, tais medidas têm a natureza jurídica de obrigações de fazer, de não fazer ou de dar ou entregar coisa”. (ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. Leme: JH Mizuno, [s.d.]. p. 171.

<sup>149</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico]. *Op. Cit.*

O Enunciado 25 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)<sup>150</sup> estabelece que: “O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”. Esse entendimento consolida a ideia de que as medidas pactuadas no ANPP não se inserem no sistema sancionatório tradicional, embora imponham restrições à esfera jurídica do investigado.

Fica evidente, portanto, que a justiça penal negocial brasileira aponta para a possibilidade de um Direito Penal sem penas tradicionais em certas situações<sup>151</sup>, permitindo que o Ministério Público, em diálogo com a defesa, estabeleça soluções distintas daquelas previstas originalmente pelo legislador.

A análise comparativa dos modelos de justiça penal negocial revela que, embora inspirados por princípios comuns, como eficiência e celeridade, cada sistema jurídico adapta os institutos negociais às suas tradições e aos seus valores. A adaptação de modelos estrangeiros ao contexto nacional não deve ser vista como um “transplante” jurídico, mas como uma oportunidade para aprimorar o sistema penal brasileiro.

O sucesso da justiça penal negocial depende de sua conformidade com os princípios constitucionais e de sua capacidade de atender às demandas sociais por justiça e eficiência.

### 3.3 CONFORMIDADE DOS MECANISMOS DE CONSENSO CRIMINAIS COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL

A questão que se coloca é se a implementação da justiça negocial no Direito Penal compromete a proteção dos bens jurídicos, e também, dos direitos fundamentais do investigado/acusado<sup>152</sup>. Há um debate constante sobre a adequação desse modelo negocial às exigências de legalidade e proporcionalidade, especialmente em casos que envolvam crimes de maior gravidade<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. 2020. Disponível em: <[https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>.

<sup>151</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 267.

<sup>152</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. *Op. cit.*, p. 388.

<sup>153</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 20.

A flexibilização das regras de imputação e a relativização de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, são pontos de tensão no debate sobre a justiça penal negocial. Luigi Ferrajoli<sup>154</sup>, com base na teoria do garantismo penal, critica severamente os mecanismos negociais, afirmando que eles comprometem os pilares fundamentais do processo penal, como a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, e o sistema acusatório.

O garantismo penal<sup>155</sup> propõe um sistema baseado em regras rígidas que limitam o poder punitivo do Estado, assegurando que a punição seja aplicada somente nos estritos limites legais e processuais. Este modelo visa proteger tanto o indivíduo acusado quanto a sociedade como um todo, por meio de garantias processuais que impedem arbitrariedades, refletindo um ideal de justiça penal, enraizado em valores iluministas e liberais. O garantismo no processo penal fundamenta-se em axiomas essenciais, tais como: *nulla culpa sine iudicio*, *nullum iudicium sine accusatione*, *nulla accusatio sine probatione* e *nulla probatio sine defensione*, os quais orientam a atuação estatal dentro de parâmetros estritos de legalidade, racionalidade e moralidade jurídica<sup>156</sup>.

Ferrajoli<sup>157</sup> considera o devido processo legal clássico, baseado na produção de provas robustas e na participação efetiva do acusado em sua própria defesa, como único meio legítimo de imposição de penas. Em sua visão, os acordos criminais violam o axioma *nulla culpa sine iudicio*, que exige julgamento pleno e contraditório antes de qualquer condenação ou imposição de medidas sancionatórias, como garantia da presunção de inocência. Ele argumenta que a justiça penal negocial compromete este princípio, pois permite que o reconhecimento da culpa ocorra sem a completa apreciação judicial dos fatos, suprimindo ou flexibilizando etapas essenciais do devido processo legal, minando a imparcialidade e a fundamentação cognitiva da decisão.

Segundo o autor, a ausência de um julgamento formal enfraquece a legitimidade da decisão penal e prejudica a função garantidora do processo, razão pela qual o órgão acusador deve observar os princípios da obrigatoriedade e da irrevogabilidade da ação penal, como consectários lógicos da inderrogabilidade do juízo, “quando este é ativado por uma ação acusatória que postula a existência de um crime e requer a imposição de uma pena”<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukt, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

<sup>155</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 684.

<sup>156</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 74.

<sup>157</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 456.

<sup>158</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 450.

O princípio de que não há julgamento sem acusação (*nullum iudicium sine accusatione*) destaca a separação funcional entre acusação e julgamento, condição indispensável para a imparcialidade do juiz<sup>159</sup>. Nos modelos de justiça penal negocial, é conferida especial relevância ao órgão acusador na estipulação das condições do acordo, o que, segundo o autor, fere a lógica do processo, pela qual se impede que a acusação, enquanto parte da lide, detenha qualquer poder de disposição sobre o acusado<sup>160</sup>.

Esse entendimento reforça que a negociação penal, ao permitir acordos entre as partes fora do julgamento tradicional, desvirtua o papel do processo penal como instrumento de verificação da verdade material (*nulla accusatio sine probatione*). A exigência de que não haja acusação sem prova estabelece que a acusação deve ser acompanhada de elementos probatórios concretos e verificados de forma racional e objetiva<sup>161</sup>.

Ferrajoli<sup>162</sup> critica o fato de que, nos modelos negociais, a produção de provas frequentemente é negligenciada, e a confissão do acusado ganha um peso desproporcional. Por conseguinte, sustenta que a celebração de acordos subverte a imparcialidade do processo, transformando o acusado em um objeto de negociação estatal, com base em concessões entre as partes, frequentemente em detrimento das garantias do réu, onde a pressão para aceitar acordos sob ameaça de sanções mais severas pode limitar a capacidade de defesa plena (*nulla probatio sine defensione*). Para o doutrinador italiano, o contraditório e a ampla defesa são garantias inegociáveis, indispensáveis para assegurar um processo justo. Ferrajoli destaca que a assimetria de poder entre acusação e defesa em tais contextos pode levar a decisões injustas, comprometendo o direito fundamental ao contraditório.

No Brasil, Aury Lopes Jr.<sup>163</sup> compartilha dessa visão crítica, enfatizando que a justiça penal negocial pode resultar em práticas que fragilizam o devido processo legal e potencialmente ampliam o poder discricionário do Ministério Público. Segundo Lopes Jr., a introdução de acordos penais, como o ANPP, pode criar um sistema que prioriza a eficiência em detrimento da proteção integral dos direitos fundamentais, gerando assimetrias entre as partes en-

---

<sup>159</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 488.

<sup>160</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 455.

<sup>161</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 488.

<sup>162</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 487.

<sup>163</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. [Livro eletrônico] 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

volvidas no processo, especialmente quando os investigados estão em condições de vulnerabilidade social ou econômica, dificultando a efetiva barganha de condições justas e proporcionais.

Em contrapartida, há quem sustente que os mecanismos negociais, quando aplicados com transparência e sob controle jurisdicional, podem coexistir com os princípios garantistas, desde que direcionados à proteção efetiva dos bens jurídicos e à eficiência do sistema penal.

Camila Bonafini Pereira<sup>164</sup> confronta a adoção de tais mecanismos pelo ordenamento jurídico brasileiro com as críticas formuladas por Luigi Ferrajoli. A autora demonstra que os acordos criminais previstos na legislação brasileira respeitam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição, mas o adapta, garantindo que acordos sejam homologados por um juiz que verifica a legalidade, voluntariedade e adequação da negociação<sup>165</sup>. Ademais, a negociação permite maior celeridade e redução de recursos destinados a processos longos, sem que os direitos fundamentais do acusado sejam negligenciados.

Da mesma forma, a manutenção do sistema acusatório, conforme preconizado pelo art. 129, I, da Constituição, assegura a separação funcional entre o juiz, o Ministério Público e a defesa, vedando qualquer interferência judicial em atos típicos de persecução penal. Esse modelo privilegia a independência funcional do Ministério Público - consagrado pela Constituição Federal como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), e titular da ação penal pública -, na condução das negociações.

Ao declarar a constitucionalidade do art. 28-A, do CPP, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>166</sup>, cujo objeto são dispositivos da Lei nº 13.964/2019, o STF observou que o legislador previu modalidades de controle judicial sobre o ANPP, firmado entre o Ministério Público e o investigado, como forma de prestigiar o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal.

---

<sup>164</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial: uma análise dos mecanismos de consenso no Processo Penal brasileiro à luz da Constituição da República e das críticas propostas pela doutrina de Luigi Ferrajoli**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: < <https://ariel.pucsp.br/handle/handle/41240>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

<sup>165</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 182.

<sup>166</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>>.

Dessa maneira, não há confusão entre as figuras do órgão acusador e do juiz imparcial, a quem compete a homologação do acordo após verificar a voluntariedade e a legalidade dos termos pactuados e o respeito ao “devido processo legal consensual”<sup>167</sup>, com a observância das garantias do imputado. Evita-se, com isso, a prática de atos típicos de persecução penal pela esfera jurisdicional, como ocorre nos sistemas inquisitoriais, garantindo que a decisão final seja resultado de uma relação dialógica entre as partes<sup>168</sup>.

Essa estrutura não apenas preserva, mas também reforça os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição, assegurando que o jurisdicionado participe ativamente do processo de construção da solução penal, enquanto o magistrado mantém sua posição de garantidor dos direitos fundamentais e de mediador da legalidade do procedimento.

A justiça penal negocial reconhece a confissão como uma manifestação válida, mas não absoluta, do acusado, que deve estar respaldada por provas suficientes que justifiquem o acordo<sup>169</sup>.

Autores como Granja e Suxberger<sup>170</sup> argumentam que as críticas de Luigi Ferrajoli e Aury Lopes Jr. desconsideram as salvaguardas implementadas nos sistemas de *civil law*, como o brasileiro, que mitigam os riscos apontados no sistema de barganha norte-americano. Ao contrário, os mecanismos negociais não enfraquecem o garantismo, mas o reforçam ao ampliar a possibilidade de reparação de danos e evitar a estigmatização do acusado por meio do encarceramento, em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo. A necessidade de homologação judicial dos acordos, os critérios objetivos e subjetivos para sua celebração, e a vedação de aplicação em crimes graves ou em casos de reincidência são elementos que reforçam a legitimidade e a proporcionalidade dos mecanismos negociais.

---

<sup>167</sup> CUNHA, Vítor Souza. **O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (Org.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020b. p. 290-312. Vítor Souza Cunha conceitua: “O processo devido no âmbito da justiça criminal consensual deve ser compatível com o conteúdo mínimo do devido processo punitivo clássico, sem, contudo, deixar de ser informado pelas diretrizes que conformam qualquer modelo consensual. Logo, para ser devido, é necessário que o procedimento, de início, reforce sensivelmente a posição do acusado, exigindo a observância rigorosa de determinados direitos e garantias individuais constitucionais. Ao mesmo tempo, impõe-se que seja estruturado de modo a promover o diálogo entre as partes e facilitar o atingimento de soluções concertadas, condições sem as quais o modelo pouco tem a contribuir para o objetivo de reduzir os custos do processo penal” (*Op. Cit.*, p. 298-299).

<sup>168</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 193.

<sup>169</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 182.

<sup>170</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 236.

É fundamental compreender que os mecanismos brasileiros diferem substancialmente daqueles que envolvem a formalização da culpa e a negociação de penas propriamente ditas, comuns nos sistemas que permitem a sentença penal negociada. A negociação de penas implica diretamente a alteração do conteúdo sancionador estabelecido em lei, afetando o núcleo essencial do princípio da legalidade penal. Já a negociação de equivalentes funcionais da pena, sem a restrição da liberdade do acusado, como ocorre no Brasil, envolve medidas alternativas que não possuem natureza punitiva, mas reparatória e preventiva<sup>171</sup>.

O ANPP exemplifica essa distinção, ao prever condições como a reparação do dano, o pagamento de valores a entidades beneficentes e a adoção de programas de prevenção, sem que isso resulte na aplicação de penas. Diferentemente de sistemas como o *guilty plea* norte-americano, onde a negociação pode envolver ampla modificação das consequências jurídicas do delito, o modelo brasileiro mantém intacto o caráter preventivo e restaurativo dos acordos, respeitando as garantias constitucionais.

Essa distinção é crucial, pois os equivalentes funcionais da pena, além de não gerarem reincidência, não conferem ao Estado o poder coercitivo para exigir o cumprimento imediato das condições pactuadas. Em caso de descumprimento, a pena restritiva de direitos não pode ser convertida em privativa de liberdade. O caminho a ser seguido é a retomada do processo penal regular, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permanecendo intacta a presunção de inocência do acusado<sup>172</sup>.

Conforme Camila Pereira<sup>173</sup>, “a sentença que homologa os pactos criminais, no ordenamento processual penal brasileiro, não possui a natureza de sentença condenatória e, sim, de sentença homologatória, com eficácia de título executivo”. Conclui-se, portanto, que não configuram exceção ao princípio *nulla poena sine iudicio*.

Logo, equivocam-se os críticos que argumentam contra a implantação da justiça penal negocial no Brasil com base nas falhas do *plea bargain* norte-americano, pois os institutos incorporados pela legislação brasileira apresentam diferenças substanciais que mitigam os riscos frequentemente associados ao modelo estadunidense. Enquanto o *plea bargain* permite ampla discricionariedade na negociação, incluindo a reclassificação de crimes e a redução drástica de penas, o sistema brasileiro restringe as negociações a equivalentes funcionais da pena, como

---

<sup>171</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 256.

<sup>172</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 264-265.

<sup>173</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 184.

a reparação do dano e a adoção de medidas preventivas, preservando o princípio da legalidade, pois não é formalizada a culpa do acusado<sup>174</sup>.

Ademais, no Brasil, os acordos são submetidos a rígido controle judicial, exigindo homologação que avalie a voluntariedade e a legalidade das condições pactuadas, diferentemente do modelo americano, em que o papel do juiz é mais limitado. Outra disparidade significativa é que o sistema brasileiro não admite negociação em crimes mais graves, enquanto nos Estados Unidos não há restrições gerais quanto à gravidade do delito.

Essas características refletem uma adaptação consciente do modelo de justiça negocial, alinhando-o às especificidades do ordenamento jurídico nacional e aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, afastando a possibilidade de replicação das distorções apontadas no contexto estadunidense, como o risco de coerção do acusado e a exclusão de controles judiciais efetivos.

Significa dizer que, a justiça penal negocial pode ser compatível com os princípios clássicos do direito processual penal, desde que implementada sob um marco normativo claro e com controle judicial efetivo. O respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, aliados à uniformização de critérios, são indispensáveis para evitar que a negociação penal resulte em discricionariedades excessivas ou insuficiência de proteção penal.

### **3.3.1 O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e o papel do Ministério Público**

Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública são pilares do sistema acusatório brasileiro, regulando a atuação do Ministério Público na condução da ação penal. Pelo princípio da obrigatoriedade, previsto no art. 24 do CPP, o Ministério Público tem o dever de promover a ação penal pública incondicionada sempre que houver elementos que configurem a justa causa, ou seja, prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de uma manifestação do monopólio estatal da ação penal, assegurando que a aplicação da justiça criminal não dependa da discricionariedade de autoridades públicas<sup>175</sup>.

---

<sup>174</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 16.

<sup>175</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. [Livro eletrônico] 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Nucci<sup>176</sup> afirma que a obrigatoriedade da ação penal pública é corolário do princípio da legalidade e não se encontra no campo da discricionariedade. Ele explica que “o ideal, por trás da obrigatoriedade, é a fidelidade ao interesse público, quanto à ocorrência de determinados crimes lesivos a importantes bens jurídicos tutelados”, em apurar o caso, punindo o agente, por meio do devido processo legal.

Isso é um reflexo da concepção iluminista do Estado como instrumento racional de pacificação social e garantidor da segurança dos indivíduos. Tal compreensão remonta à formulação contratualista elaborada por John Locke, especialmente em seu “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”<sup>177</sup>. Segundo o autor, na transição do estado de natureza para o estado civil, os indivíduos abrem mão da autotutela e delegam ao Estado a administração da justiça, mediante a centralização do uso legítimo da força coercitiva<sup>178</sup>:

87. [...] Mas como nenhuma sociedade política pode existir ou subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade, e, para isso, punir as ofensas de todos os membros daquela sociedade, só existe uma sociedade política onde cada um dos membros renunciou ao seu poder natural e o depositou nas mãos da comunidade em todos os casos que os excluem de apelar por proteção à lei por ela estabelecida; e assim, excluído todo julgamento particular de cada membro particular, a comunidade se torna um árbitro; e, compreendendo regras imparciais e homens autorizados pela comunidade para fazê-las cumprir, ela decide todas as diferenças que podem ocorrer entre quaisquer membros daquela sociedade com respeito a qualquer questão de direito e pune aquelas ofensas que qualquer membro tenha cometido contra a sociedade com aquelas penalidades estabelecidas pela lei; deste modo, é fácil discernir aqueles que vivem daqueles que não vivem em uma sociedade política. Aqueles que estão reunidos de modo a formar um único corpo, com um sistema jurídico e judiciário com autoridade para decidir controvérsias entre eles e punir os ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros; mas aqueles que não têm em comum nenhum direito de recurso, ou seja, sobre a terra, estão ainda no estado de natureza, onde cada um serve a si mesmo de juiz e de executor, o que é, como mostrei antes, o perfeito estado de natureza.

Ao desarmarem-se voluntariamente e renunciarem à vingança privada, os cidadãos outorgam ao poder público não apenas o direito de punir, mas o dever correlato de exercer a justiça de forma imparcial, efetiva e universal, como condição da própria legitimação do pacto originário<sup>179</sup>.

É nesse contexto que se compreende a natureza jurídica vinculada da ação penal pública: trata-se de um imperativo estatal de resposta à violação da norma penal, que não admite

<sup>176</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. [Livro eletrônico] 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>177</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2014.

<sup>178</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. *Op. Cit.*, p. 132-133.

<sup>179</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. *Op. Cit.*, p. 133-134.

o exercício arbitrário ou discricionário da persecução criminal, sob pena de rompimento do próprio fundamento ético-jurídico do poder estatal<sup>180</sup>.

Assim, longe de configurar uma rigidez formalística, a obrigatoriedade da ação penal expressa a função institucional do Estado na proteção de bens jurídicos indisponíveis, assegurando que a justiça não seja condicionada a conveniências políticas, preferências subjetivas ou critérios seletivos de intervenção penal<sup>181</sup>.

A omissão estatal, nesse sentido, além de representar uma traição ao contrato original que funda a legitimidade do poder, comprometeria a função do Direito Penal como instância de tutela da confiança social e da igualdade na aplicação da lei. O que está em jogo, portanto, é a própria integridade do pacto civil: se cada ofensa a um bem jurídico tutelado não for objeto de persecução pública incondicionada, perde-se a razão de ser da centralização estatal da justiça e reabre-se o espaço para a autotutela, dissolvendo-se o vínculo que sustenta a legitimidade do ordenamento.

Instrumentos como a transação penal e o ANPP atenuam a aplicação estrita do princípio<sup>182</sup>, permitindo que o Ministério Público avalie a suficiência da medida consensual para reprovar e prevenir o crime. Embora esse avanço seja visto como positivo para a eficiência do sistema, críticos apontam o risco de arbitrariedades na aplicação de acordos, não apenas em relação aos direitos fundamentais do acusados, já explanados, mas também, em relação à necessária proteção do bem jurídico tutelado, especialmente em casos de delitos que envolvem bens jurídicos difusos ou coletivos, cuja defesa constitui dever constitucional do Ministério Público, conforme determinação do art. 127, da Constituição Federal.

O princípio da indisponibilidade, correlato ao da obrigatoriedade, veda ao titular da ação penal pública renunciar à sua continuidade após o início do processo, salvo hipóteses expressamente previstas em lei. Este princípio reforça a ideia de que o interesse público subjacente à punição de condutas ilícitas se sobrepõe ao interesse das partes envolvidas. Todavia, na prática da justiça penal negocial, o princípio da indisponibilidade é relativizado pela possibilidade de celebração de acordos após a propositura da ação penal. A previsão da suspensão condicional do processo exemplifica essa flexibilização, ao permitir que o Ministério

---

<sup>180</sup> GUARAGNI, Fábio André. Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>181</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. *Op. Cit.*, p. 457.

<sup>182</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 283.

Público condicione a interrupção da ação penal ao cumprimento de condições estabelecidas em acordo<sup>183</sup>.

Contraopondo-se ao rigor da obrigatoriedade, o princípio da oportunidade ou conveniência, na definição de Renato Brasileiro de Lima, consiste na “faculdade que é outorgada ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições, de seu exercício, com independência de que se tenha provado a existência de um fato punível contra um autor determinado”<sup>184</sup>. Essa é a regra da ação penal de iniciativa privada, também aplicável à representação, pois “o legitimado ao exercício do direito pode, segundo critérios próprios de conveniência ou de oportunidade, deixar de exercê-lo”<sup>185</sup>.

Granja e Suxberger afirmam que: “a partir da relativização do princípio da obrigatoriedade que orienta o exercício da ação penal pública, usualmente extraída do art. 24, CPP, foi adotada como exceção a chamada discricionariedade regrada [...], que se baliza na legalidade para fixar os critérios de oportunidade do órgão jurisdicional”<sup>186</sup>. Em relação a essas novas modalidades de discricionariedade regrada, esclarecem que “a avaliação acerca do interesse de agir (necessidade/utilidade) na persecução penal pelo *parquet* não é irrestrita, havendo a imposição de limites que asseguram os direitos/garantias constitucionais aos jurisdicionados, na hipótese de utilização dos acordos em matéria penal”<sup>187</sup>.

Ou seja, a aplicação do princípio da oportunidade (ou da discricionariedade regrada) na ação penal pública foi admitida de maneira limitada no Brasil, especialmente a partir da previsão do art. 98, inciso I, da Constituição, e permite que, em situações específicas e devidamente reguladas, o Ministério Público avalie a conveniência de iniciar ou continuar a persecução penal, considerando aspectos como relevância do bem jurídico e impacto social da medida. Embora esse princípio não esteja consagrado de forma ampla no direito brasileiro, ele se manifesta em institutos como a transação penal e o próprio ANPP. Esses mecanismos permitem que a atuação ministerial seja direcionada a casos mais relevantes, contribuindo para a racionalização do sistema.

---

<sup>183</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 285.

<sup>184</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 284.

<sup>185</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 285.

<sup>186</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 237-238.

<sup>187</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 238.

O modelo adotado no ordenamento pátrio, segundo ensinam Granja e Suxberger, “tem como substrato os Países que compatibilizam esta ampliação [da discricionariedade persecutória por meio da justiça penal negociada] com a busca pela verdade material (dos sistemas acusatório-inquisitoriais), como ocorre nos institutos do *Patteggiamento* italiano e do *Absprache* alemão, o que nos afasta da barganha de sistemas acusatório-adversariais como o norte-americano”<sup>188</sup>.

Ainda de acordo com os autores, esses países adequaram suas legislações para atender à Recomendação n. 18 de 1987 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa (*Council Of Europe*, 1987)<sup>189</sup>, “que aconselhou os países membros a aplicarem o princípio da discricionariedade da acusação na persecução penal, bem como a criação de *out-of-court settlements* (acordos fora do tribunal), a fim de diminuir o número de processos criminais que chegam até as Cortes, suavizando, também, a respectiva duração destes, sob o prisma de melhor respeito ao princípio da razoável duração dos processos”<sup>190</sup>.

David Kerber de Aguiar<sup>191</sup> defende, então, a necessidade de uma releitura do princípio da obrigatoriedade, asseverando que:

[...] permanece a obrigatoriedade do *Parquet* de intervir penalmente, conforme o caso e a norma regente. Não há disponibilidade ou discricionariedade, mas compulsoriedade em oferecer uma solução penal nos termos da lei, ora denunciando, ora arquivando ou, ainda, propondo algum dos institutos da Justiça Penal Negociada, mas nunca silenciando diante das provas acerca da prática de um crime.

<sup>188</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 235.

<sup>189</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Recommendation No. R (87) 18 of the Committee of Ministers to Member States concerning the simplification of criminal justice*. Strasbourg, 17 Sept. 1987. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16804e19f8>>. Acesso em: 8 maio 2025. A Recomendação n.º R (87) 18 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, aprovada em 17 de setembro de 1987, trata da simplificação da justiça penal nos Estados membros, com o objetivo de tornar mais eficiente, célere e racional o funcionamento dos sistemas penais. O documento propõe um conjunto articulado de medidas normativas, procedimentais e institucionais voltadas à racionalização da persecução penal, através de quatro eixos principais: (i) a introdução ou ampliação do princípio da ação penal discricionária, permitindo ao Ministério Público renunciar à persecução quando o interesse público assim justificar, mediante critérios objetivos e sob controle legal; (ii) a adoção de procedimentos sumários e simplificados para infrações de menor potencial ofensivo, incluindo sanções de natureza pecuniária e procedimentos extrajudiciais; (iii) a possibilidade de soluções consensuais ou *out-of-court settlements*, inclusive mediante compensação à vítima, pagamento ao Estado e restituição de bens; e (iv) a simplificação dos procedimentos judiciais ordinários, com medidas como a limitação de investigações preliminares obrigatórias, a flexibilização da audiência de julgamento, a valorização da confissão formal e o estímulo ao julgamento concentrado de infrações conexas.

<sup>190</sup> GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada...** *Op. Cit.*, p. 232.

<sup>191</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal: Linhas sobre a atuação do Ministério Público**. Curitiba, 2022, p. 59. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao\\_Ativa-David\\_Kerber.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao_Ativa-David_Kerber.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Em verdade, segundo o autor, “neste novo viés, o fundamento da obrigatoriedade de agir de determinada forma (denunciar) se amplia para abarcar as demais opções legais que o órgão de acusação pode adotar”<sup>192</sup>, dentre essas opções, insere-se a possibilidade de firmar acordos penais; porém, dentro das restritas hipóteses previstas na lei, e observados os pressupostos objetivos e subjetivos, bem como, a avaliação a respeito da necessidade e da suficiência da medida para a solução do conflito, tudo sob controle judicial.

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu Voto no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>193</sup> no STF, contextualizou o movimento atual em que se observa uma mitigação – pela via legal – do princípio da obrigatoriedade, nos mecanismos de justiça consensual penal, em resposta às exigências de racionalização do sistema de justiça:

Em relação ao art. 28-A, alusivo ao acordo de não persecução penal, anoto que o instituto também decorreu da construção de um novo sistema penal acusatório, com importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada.

Assim ocorreu com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de delação premiada e, mais recentemente com a Lei 13.964/19 (Pacote anticrime), objeto do presente julgamento, que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do acordo de não persecução penal. Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, conseqüentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, em que a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição.

A justiça penal negocial, ao adotar elementos do princípio da “discricionariedade mitigada”, evidencia um movimento de flexibilização do princípio da obrigatoriedade em prol da eficiência processual e da resolução consensual de litígios. Também enfatiza o protagonismo do Ministério Público como agente de resolução de conflitos, capaz de negociar soluções que atendam aos interesses da vítima, do acusado e da sociedade<sup>194</sup>.

<sup>192</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal...** *Op. Cit.*, p. 58.

<sup>193</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>>.

<sup>194</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal.** *Op. Cit.*, p. 33.

Ao admitir-se, contudo, a mitigação da obrigatoriedade da persecução penal mediante fórmulas negociais — como os acordos de não persecução e outras formas de justiça consensual —, mesmo sob o rótulo de discricionariedade vinculada, emerge uma fratura no pacto social originário, pois, se o Estado já não responde de modo necessário a toda ofensa penal, ressurgem a indagação sobre a legitimidade da exclusão da vítima da esfera de reação jurídica.

A institucionalização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, tal como delineado na tradição contratualista de John Locke pressupõe que a renúncia à autotutela só se justifica se o poder público assumir integralmente o dever correlato de agir em resposta à violação da norma. Nesse contexto, a indisponibilidade da ação, enquanto expressão do monopólio estatal da violência, começa a ceder lugar a modelos de oportunidade controlada, nos quais a atuação estatal deixa de ser incondicional e passa a refletir opções de política criminal seletiva.

Essa inflexão normativa e institucional sugere uma ruptura mais profunda com os pressupostos iluministas de processo penal, cuja racionalidade não se reduz à historicidade do modelo, mas constitui uma arquitetura de contenção do arbítrio e de preservação da esfera de liberdade individual mediante a legalidade estrita.

A substituição da ação penal por mecanismos negociais, sem a correspondente reconstrução teórica do fundamento que sustenta o monopólio estatal da justiça, gera um vácuo normativo: em que medida se pode exigir que a vítima se abstenha de reagir por meios próprios, se a estrutura estatal já não garante uma resposta penal obrigatória e efetiva? A contenção do uso da força privada, nesse novo cenário, exige mais do que a manutenção formal do monopólio público da ação penal — impõe a criação de novos critérios de legitimidade que assegurem que a justiça negocial não se converta em espaço de arbítrio estatal ou em terreno fértil para a reemergência da vingança privada travestida de conveniência institucional.

### 3.4 A PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL COM A ADOÇÃO DE INSTITUTOS NEGOCIAIS (PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE)

Embora a justiça penal negocial tenha se consolidado como uma ferramenta inevitável para a modernização do sistema penal, existem críticas que apontam para os riscos de sua aplicação, sobretudo em relação à percepção pública de que a negociação de acordos penais pode enfraquecer a resposta estatal frente a crimes.

A insuficiência de proteção estatal em relação aos direitos fundamentais, especialmente aqueles que envolvem bens jurídicos difusos e coletivos, como o meio ambiente, a ordem econômica e a moralidade pública, constitui uma violação tão grave quanto a intervenção arbitrária ou excessiva.

A ausência de um julgamento convencional pode gerar desconfiança quanto à eficácia e à justiça das medidas aplicadas e enfraquecer a função de prevenção geral, ao transmitir uma mensagem de leniência por parte do Estado. Essa desconfiança é particularmente evidente em casos nos quais os bens jurídicos ofendidos são de alta relevância social, como os que envolvem a dignidade da pessoa humana. Isso porque, em crimes mais graves, a substituição da pena pode ser percebida como uma renúncia estatal ao dever de proteger eficazmente a sociedade.

Não obstante, deve-se reconhecer que a desconfiança social não decorre unicamente da adoção do modelo negocial em si, mas principalmente da forma como ele é implementado e comunicado aos envolvidos e à coletividade<sup>195</sup>. Isso reforça a necessidade de equilibrar a eficiência do modelo com a transparência e o respeito aos direitos das partes envolvidas, e inclui a imposição de condições proporcionais e eficazes ao acusado, como a reparação de danos causados à vítima ou à coletividade, a adoção de medidas preventivas e a estipulação de penas alternativas que reflitam o impacto social e jurídico da infração.

Além disso, considerando-se que os mandados constitucionais de criminalização impõem ao Estado o dever de proteger bens jurídicos determinados, é necessário que as soluções consensuais sejam compatíveis com tais imperativos de tutela<sup>196</sup>. Portanto, ainda que o Direito Penal negocial tenha como uma de suas principais virtudes a eficiência na gestão dos recursos do sistema de justiça, é imprescindível que ele respeite os limites e objetivos impostos pela Constituição, garantindo, assim, que a aplicação dos equivalentes funcionais da pena cumpra não apenas uma função prática, mas também uma função simbólica e normativa perante a sociedade.

Gomes Filho<sup>197</sup> reconhece que os acordos podem cumprir a função protetiva de maneira mais eficiente em certos contextos, especialmente em crimes de baixa ou média gravidade, nos quais é remota a chance de aplicação de pena privativa de liberdade, como nos crimes

---

<sup>195</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal.** *Op. Cit.*, p. 266.

<sup>196</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial...** *Op. Cit.*, p. 197.

<sup>197</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal.** *Op. Cit.*, p. 268.

cometidos sem violência ou grave ameaça em que a pena mínima prevista seja inferior a quatro anos. Entretanto, devem ser observados limites claros e objetivos, para não subverter o instituto, conferindo uma proteção insuficiente ao bem jurídico e passando uma sensação de insegurança à coletividade<sup>198</sup>.

Tomando-se como exemplo a tutela penal do meio ambiente, comparativamente, enquanto as penas previstas na Lei nº 9.605/1998 são aplicadas de forma unilateral pelo Estado, os acordos extrajudiciais permitem maior flexibilidade e diálogo, garantindo que as soluções atendam tanto ao interesse público quanto às necessidades específicas da empresa envolvida. Essa abordagem também evita os custos e a morosidade dos processos judiciais, proporcionando uma resposta mais célere e eficaz aos danos causados. Sua implementação implica o abandono de algumas premissas tradicionais, como a centralidade do julgamento adversarial e a ênfase na aplicação de penas privativas de liberdade<sup>199</sup>.

Nesse contexto, os acordos penais podem ser utilizados como instrumentos para sensibilizar as empresas sobre seu papel na promoção de uma sociedade mais justa e sustentável, incentivando-as a adotar práticas ecologicamente adequadas e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>200</sup> da Organização das Nações Unidas (ONU), e os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>201</sup>, seja através de

---

<sup>198</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 266.

<sup>199</sup> GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. *Op. Cit.*, p. 262.

<sup>200</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (*Sustainable Development Goals – SDGs*), instituídos pela Agenda 2030 da ONU, compreendem um conjunto de dezessete metas globais interconectadas, voltadas à erradicação da pobreza, à proteção do meio ambiente e à promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, entre as quais se destacam aquelas relacionadas à ação climática, ao trabalho decente, ao consumo e produção responsáveis, à igualdade de gênero e à justiça institucional. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável constitui o principal marco global adotado no âmbito da ONU com o objetivo de orientar políticas públicas, ações empresariais e mobilizações sociais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável até o ano de 2030. Formalmente adotada em 25 de setembro de 2015 por 193 Estados-membros reunidos na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, a Agenda expressa um compromisso político universal, indivisível e integrado em torno da erradicação da pobreza, da proteção ambiental e da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas. Ainda que desprovida de força normativa vinculante no plano jurídico internacional, a Agenda 2030 exerce forte influência sobre a formulação de políticas públicas nacionais, planos de responsabilidade corporativa e programas de desenvolvimento promovidos por organismos multilaterais. Sua eficácia prática depende, assim, da incorporação normativa voluntária, da mobilização de recursos públicos e privados, do engajamento de atores sociais e do monitoramento por indicadores mensuráveis, conforme as diretrizes da Comissão de Estatística da ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2025.

<sup>201</sup> Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*UN Guiding Principles on Business and Human Rights – UNGPs*), propostos pelo Representante Especial da ONU, John Ruggie, e endossados unanimemente pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011, estruturam-se em três pilares: o dever do Estado de proteger os direitos humanos contra violações cometidas por terceiros, inclusive empresas; a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos, evitando causar ou contribuir para impactos negativos; e a necessidade

investimentos em programas de capacitação profissional, inclusão de comunidades vulneráveis e iniciativas de preservação ambiental.

Por isso, a proporcionalidade e a racionalidade das condições impostas pelo acordo se tornam fundamentais para garantir que a justiça negocial não comprometa os mandados de criminalização e os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988.

O juízo de proporcionalidade aplicado aos instrumentos de consenso penal reforça que tais mecanismos não configuram violações aos direitos fundamentais, especialmente quando analisados sob o prisma da vedação à proteção insuficiente.

#### 4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido no sistema jurídico brasileiro com o propósito de promover a racionalização do sistema de justiça criminal, especialmente em relação aos crimes de médio potencial ofensivo.

A morosidade processual compromete a eficácia da tutela penal, resultando no descrédito do sistema de justiça e na perpetuação da sensação de impunidade. A justiça penal negocial, nesse contexto, atua como um mecanismo que se propõe a garantir a tutela desses direitos sem recorrer, necessariamente, a longos e custosos processos judiciais. Camila Pereira<sup>202</sup> contextualiza:

Como se vê, a hipertrofia legislativa irracional (caos normativo), o aumento da criminalidade urbana e o fortalecimento da criminalidade organizada e global, inquestionavelmente, ensejaram uma sobrecarga dos sistemas de Justiça, que passaram a ser altamente demandados e, conseqüentemente, morosos, em uma sociedade que exige respostas rápidas para a alta sensação de insegurança e impunidade. Tudo isso evidenciou a ineficiência do sistema de Justiça.

---

de assegurar acesso a mecanismos eficazes de reparação. Embora não criem obrigações jurídicas novas, tais princípios delineiam um marco normativo internacional amplamente reconhecido, influente nas diretrizes de *compliance* empresarial e nos critérios ESG (*environmental, social and governance*), com forte aderência aos parâmetros contemporâneos de conduta empresarial responsável. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas*. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. Colaboração técnica: Fundação Getúlio Vargas Direito SP. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/empresas-e-direitos-humanos/publicacoes/cartilha-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2025.

<sup>202</sup> PEREIRA, Camila Bonafini. *Justiça Negocial... Op. Cit.*, p. 50.

O relatório “Justiça em Números 2024 – Criminal”<sup>203</sup>, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz informações detalhadas sobre o desempenho do sistema de justiça criminal brasileiro no ano-base de 2023. Durante o período, foram registrados cerca de 3,4 milhões de novos casos criminais, dos quais 64,2% ingressaram na fase de conhecimento do primeiro grau. Em relação a 2022, o número de novos processos criminais aumentou 6,7%, passando de 3,2 milhões para 3,4 milhões. Esse crescimento marcou o maior volume já registrado na série histórica. Por outro lado, houve uma redução de 2,5% nos processos baixados.

A Justiça Estadual foi o segmento mais demandado, concentrando 94,1% das ações criminais no país. Os dados revelam tempo de tramitação prolongado, sobretudo em processos criminais.

Paralelamente, foram iniciadas 599,5 mil execuções penais, correspondendo a 14,8% do total, o que eleva o número de novos processos criminais em 2023 para 4 milhões. Dentre essas execuções penais, 57,3% dos casos estavam relacionados a penas não privativas de liberdade, enquanto 42,7% diziam respeito a penas privativas de liberdade. Esses dados destacam o peso considerável das execuções de penas restritivas de liberdade na carga processual do sistema criminal.

Nesse panorama, os mecanismos de negociação penal oferecem uma forma de compatibilizar a ampliação do escopo do Direito Penal com a necessidade de eficiência processual. Em um cenário em que o modelo clássico de julgamento não consegue acompanhar a demanda crescente, a introdução de soluções consensuais surge como uma alternativa viável para mitigar os efeitos desse congestionamento. O Ministro André Mendonça, em seu Voto no julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF<sup>204</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, contextualizou o momento de percepção da necessidade de adotar-se mecanismos de justiça penal negocial no Brasil:

O sistema jurídico brasileiro é marcado por uma tradição processual de cunho eminentemente contencioso, notadamente na seara penal. Nessa sistemática, a tradicional ação penal se apresentava como o único instrumento para o exercício, pelo Estado, da sua potestade sancionadora no campo do Direito Penal. Nesse contexto, o aumento da criminalidade se apresenta como fator de pressão para esse sistema de justiça contenciosa, o que invariavelmente demanda maior energia para sua operacionalização.

---

<sup>203</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024, p. 291. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

<sup>204</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto do Ministro André Mendonça NO HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Ainda, a expansão do Direito Penal, com ampliação dos espaços de tutela penal, acaba por contribuir para o congestionamento desse sistema, sendo que a introdução de mecanismos alternativos de solução de conflitos penais abriu novos caminhos para o enfrentamento da criminalidade, permitindo a oxigenação do sistema.

A negociação penal, nesse sentido, não apenas busca racionalizar o uso dos recursos judiciais, mas também sugere novas perspectivas na relação entre o Estado e o infrator<sup>205</sup>, com o objetivo de promover soluções mais rápidas e eficazes aos conflitos penais, dentro da ótica do “processo penal de resultado”, ou seja, de acordo com a definição de Demercian e Ponte<sup>206</sup>: “pautando-se pela análise da escolha racional, pelo equilíbrio e por critérios de eficiência, efetividade e eficácia, paradigmas naturais na prestação do serviço público (art. 37, CF)”.

#### 4.1 HISTÓRICO DA INTRODUÇÃO DO ANPP NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

A primeira regulamentação do ANPP foi delineada pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>207</sup>, que, ao disciplinar a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público, incluiu a possibilidade de celebração do ANPP como instrumento de desburocratização e eficiência no tratamento de infrações penais. Essa regulamentação teve como base o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a titularidade do Ministério Público para a propositura da ação penal pública.

A edição da Resolução nº 181/2017 pelo CNMP ocorreu em um contexto jurídico marcado pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da legitimidade constitucional do Ministério Público para conduzir investigações criminais, conforme fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, com repercussão geral reconhecida (Tema 184)<sup>208</sup>.

<sup>205</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020a, p. 292.

<sup>206</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique; PONTE, Antonio Carlos da. **O Ministério Público Brasileiro e a Justiça Consensual**. *Foro-Revista de Ciencias Juridicas Y Sociales*. Nueva época, v. 22, n. 1, p. 101-118, 2019, p. 111. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/66636/4564456554335>. Acesso em: 7 dez. 2024.

<sup>207</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>208</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 593.727**, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-

O CNMP justificou a implementação do ANPP como parte de uma estratégia para otimizar a gestão de recursos financeiros e humanos, tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário, buscando redirecionar esforços para casos que efetivamente demandam maior atenção do sistema de justiça. A resolução destacou ainda que o ANPP ofereceria ao investigado a oportunidade de evitar os efeitos negativos de uma sentença condenatória, permitindo-lhe reparar o dano e cumprir equivalentes de pena sem enfrentar o estigma de uma condenação judicial. Tal medida foi apresentada como uma forma de mitigar os impactos sociais adversos associados à pena privativa de liberdade e contribuir para o desafogamento do sistema prisional<sup>209</sup>, promovendo maior celeridade e racionalidade no tratamento de delitos de menor gravidade, especialmente em um contexto de sobrecarga do sistema de justiça.

A Resolução CNMP nº 181/2017 disciplinou o ANPP como um negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que presentes determinados pressupostos e requisitos, como a pena mínima inferior a quatro anos, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta, e a confissão do fato. A norma previa, ainda, que o acordo poderia ser formalizado diretamente entre as partes, cabendo ao Ministério Público o controle de sua implementação e cumprimento.

Contudo, desde sua edição, a resolução foi alvo de críticas doutrinárias e objeto de questionamento em ações diretas de inconstitucionalidade.

Em resposta às críticas e com o intuito de aperfeiçoar o instituto, foi editada a Resolução CNMP nº 183/2018<sup>210</sup>, que introduziu a necessidade de homologação judicial do acordo antes de seu cumprimento. Essa alteração teve como justificativa o alinhamento da prática ao sistema acusatório, garantindo o controle de legalidade e voluntariedade pelo Poder Judiciário. A modificação visava também assegurar a observância das garantias fundamentais do investigado e o respeito à legalidade no uso do ANPP, evitando abusos ou práticas arbitrárias.

---

09-2015. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>209</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**, p. 2.

<sup>210</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Na ADI nº 5.790<sup>211</sup>, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) sustentou que o CNMP teria usurpado a competência legislativa privativa da União ao dispor sobre matéria de direito processual penal, violando os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal. Entre os principais argumentos, destacou-se a contrariedade ao princípio da reserva legal e a ausência de previsão legislativa específica para regulamentar institutos processuais com efeitos diretos na persecução penal. Outra ação, a ADI nº 5.793<sup>212</sup>, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), apontou violação aos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, além da falta de critérios objetivos para a aplicação do instituto.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incorporou o ANPP ao Código de Processo Penal (art. 28-A), o STF considerou que os principais fundamentos dessas ações restaram superados, encerrando o debate sobre a constitucionalidade do ato administrativo do CNMP, na parte que trata do ANPP.

O chamado “Pacote Anticrime”, originado dos Projetos de Lei nº 10.372/2018 e nº 882/2019, incorporou o ANPP ao Código de Processo Penal por meio da introdução do artigo 28-A, conferindo-lhe estrutura normativa detalhada e disciplinando os pressupostos objetivos e subjetivos e os requisitos de validade necessários à sua aplicação, bem como, as condições para a celebração do negócio entre as partes.

A exposição de motivos informa que o Projeto de Lei (PL) nº 10.372/2018 se propõe a introduzir “modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.”<sup>213</sup> O PL justificou a inclusão do ANPP como medida destinada a descongestionar o sistema de justiça criminal, permitindo maior concentração de esforços no combate a crimes mais graves e de maior impacto social.

---

<sup>211</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 5790/DF**, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22/08/2023 PUBLIC 23/08/2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027>>.

<sup>212</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 5793/DF**, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159>>.

<sup>213</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06.06.2018**. Brasília, DF, 2018, p. 1. Disponível em: <[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170)>. Acesso em: 05 dez. 2024.

Ressaltou-se, também, que a medida buscava reduzir os impactos do encarceramento, ao tratar de forma diferenciada crimes de menor gravidade<sup>214</sup>.

Nesse contexto, o ANPP foi inserido como alternativa processual ao ajuizamento da ação penal, subordinando sua eficácia à homologação judicial, conforme disposto no § 6º do artigo 28-A do CPP.

Posteriormente, com a edição da Resolução nº 289/2024<sup>215</sup>, o CNMP revisou a regulamentação do ANPP contida na Resolução nº 181/2017, adequando-a às disposições da Lei nº 13.964/19 e ao precedente do STF firmado nas ADIs nº 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF, que reconheceu a constitucionalidade do art. 28-A, do CPP.

De acordo com a Resolução CNMP nº 289/2024, o ANPP é definido como um “negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal.”<sup>216</sup>

A nova resolução trouxe diretrizes específicas para a aplicação uniforme do ANPP, destacando a necessidade de assegurar o princípio da unidade e a homogeneidade na atuação funcional do Ministério Público em todo o território nacional. Entre as inovações, destacou-se a inclusão de hipóteses adicionais de vedação ao acordo, como nos casos de crimes praticados em continuidade delitiva com soma de penas mínimas superiores a quatro anos, bem como a regulamentação mais detalhada das tratativas e da participação da vítima no processo.

Outro ponto relevante da Resolução CNMP nº 289/2024 foi a ampliação das disposições sobre a confissão como pressuposto essencial para a celebração do acordo. O artigo 18-F trata do descumprimento do acordo, autorizando o Ministério Público a utilizar a confissão realizada durante a negociação como suporte probatório para o oferecimento de denúncia. Esse dispositivo suscita debates acerca da compatibilidade de suas previsões com a finalidade e os efeitos da confissão no ANPP, especialmente no que tange à voluntariedade e aos limites do uso da confissão extrajudicial.

---

<sup>214</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06.06.2018**. *Op. Cit.*, p. 31-32.

<sup>215</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-289-2024.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

<sup>216</sup> Art. 18, da Resolução CNMP nº 181/2017, com a redação dada pela Resolução CNMP nº 289, de 16 de abril de 2024, CNMP. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-289-2024.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

Dada a relevância e a potencial controvérsia em torno desses temas, eles serão analisados em maior profundidade no tópico 4.2.4 desta dissertação, dedicado especificamente à confissão no ANPP.

O STJ já definiu que a natureza jurídica do ANPP “consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal”<sup>217</sup>.

Esse entendimento decorre do fato de que o ANPP se configura como um ajuste obrigacional, no qual o investigado aceita voluntariamente cumprir determinadas condições pactuadas com o Ministério Público, como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e pagamento de pena pecuniária, em troca da não propositura da ação penal, e da extinção da punibilidade<sup>218</sup>.

A regulamentação e a aplicação do ANPP trazem à tona debates sobre se o oferecimento do acordo pelo Ministério Público é uma faculdade ou uma obrigatoriedade, e se o instituto configuraria um direito subjetivo do investigado. Nesse ponto, Renato Brasileiro de Lima<sup>219</sup> adverte que a análise do ANPP deve partir do reconhecimento de que ele constitui um mecanismo inserido na justiça penal negocial, em que a bilateralidade e o consenso são pilares essenciais, de maneira que, não pode ser considerado como direito subjetivo do investigado.

Diante da adoção do sistema acusatório pelo ordenamento jurídico brasileiro, que tem como base a separação das funções de acusar, julgar e defender, é inviável que o magistrado imponha ao Ministério Público a celebração do ANPP ou conceda unilateralmente os benefícios do acordo. A intervenção judicial direta violaria a independência funcional do órgão acusador e comprometeria a lógica da justiça penal negocial, que pressupõe a participação ativa e voluntária das partes envolvidas.

Nesse contexto, o Ministério Público exerce um papel central como titular da ação penal, sendo responsável por avaliar a viabilidade do acordo à luz do caso concreto. Essa avaliação, no entanto, não se traduz em um poder discricionário absoluto, mas em um poder-dever, no qual a atuação do órgão acusador está vinculada aos pressupostos de admissibilidade do art. 28-A, do CPP.

---

<sup>217</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 637.782/SC**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003496696&dt\\_publicacao=29/03/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003496696&dt_publicacao=29/03/2021)>. Acesso em 27 nov. 2024.

<sup>218</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. *Op. Cit.*, p. 127.

<sup>219</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 243.

Ainda que o Ministério Público tenha esse poder-dever de oferecer o acordo nos casos cabíveis, o ANPP não constitui um direito subjetivo do investigado, conforme se observa do trecho de decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no *Habeas Corpus* 657.165/RJ<sup>220</sup>:

O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do *Parquet*. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

O investigado não possui, portanto, garantia de que o acordo será celebrado, mas apenas o direito de que a decisão ministerial seja devidamente fundamentada, de modo a assegurar a transparência e a objetividade na aplicação do instituto.

A formulação da proposta por parte do Ministério Público não pode decorrer de juízo abstrato de conveniência, devendo ser lastreada em dados objetivos extraídos do caso examinado, com demonstração efetiva de que os pressupostos legais estão preenchidos. Em igual medida, quando a provocação à celebração do ajuste parte da defesa técnica do investigado, impõe-se ao titular da ação penal o dever de fundamentar eventual negativa de forma racional, mediante a exposição clara de quais exigências legais deixaram de ser satisfeitas, sempre com base em elementos concretos e verificáveis, prevenindo o exercício arbitrário da discricionariedade e assegurando a possibilidade de revisão da recusa no âmbito institucional do Ministério Público, conforme os parâmetros de legalidade e legitimidade funcional<sup>221</sup>.

---

<sup>220</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* n. 657.165/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022)>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>221</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. *Op. Cit.*

## 4.2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ANPP E APLICABILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS IMPUTADOS A PESSOAS JURÍDICAS

O cabimento do ANPP está condicionado à existência de determinados critérios legais. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, estabelece os pressupostos para sua celebração e as condições a serem observadas.

Vinicius Vasconcellos<sup>222</sup> propõe uma distinção sistemática entre os pressupostos de admissibilidade e os requisitos de validade do ANPP, sendo os primeiros compreendidos como as condições para o cabimento ou não do instituto em casos concretos, enquanto os requisitos de validade são os critérios destinados à verificação da legitimidade do acordo efetivamente realizado, a saber: voluntariedade, informação e adequação<sup>223</sup>.

Com base nesse referencial, o autor categoriza os pressupostos de admissibilidade em quatro grupos: relativos ao fato e à imputação, ao investigado, à política criminal e à justa causa e, por fim, à exigência de confissão. Adota-se, para os fins deste trabalho, a presente classificação, por se mostrar mais adequada à sistematização dos pressupostos.

### 4.2.1 Relativos ao fato e à imputação

No primeiro grupo, dentre os pressupostos relativos ao fato e à imputação, o art. 28-A exige que o delito imputado possua pena mínima em abstrato inferior a quatro anos, considerada a incidência de causas de aumento e diminuição de pena; que o fato seja desprovido de violência ou grave ameaça; que não se trate de infração penal praticada no contexto de violência doméstica ou familiar ou por razões da condição do sexo feminino; e que seja inviável a formulação de proposta de transação penal.

O critério da pena prevista para o delito, embora aparente delimitar a aplicação do ANPP a crimes de menor gravidade, na prática abrange uma vasta gama de infrações penais classificadas como de médio potencial ofensivo.

---

<sup>222</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

<sup>223</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. *Op. Cit.* Os requisitos de validade são avaliados pelo juiz das garantias durante a audiência de homologação e, por isso, serão estudados no Capítulo 6, referente ao procedimento de celebração do ANPP.

Tomando-se por parâmetro os mandados constitucionais de criminalização, inserem-se no abrangente espectro de incidência do ANPP, dentre aquelas condutas lesivas a direitos fundamentais previstas em imperativos de tutela penal na Constituição, as infrações sem violência ou grave ameaça de médio potencial lesivo, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e pena máxima superior a 2 (dois) anos – ou seja, não admitidos para transação penal, excluídos os crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a exemplo dos crimes de racismo, previstos na Lei n. 7.716/1989, alterada recentemente pela Lei n. 14.532/2023; crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/90); crimes ambientais (Lei n. 9.605/98); crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90).

É dizer, o recorte legislativo não foi suficientemente restritivo, permitindo que crimes com impacto significativo na ordem social ou econômica sejam abrangidos pelo instituto. Esse panorama é especialmente problemático quando se considera a ausência de distinções mais rigorosas em relação a bens jurídicos sensíveis, como os relacionados à administração pública, à saúde pública ou ao meio ambiente. Tamanha abrangência pode comprometer a percepção de proporcionalidade e justiça na aplicação do ANPP, uma vez que crimes contra bens jurídicos relevantes podem não se enquadrar adequadamente na categoria de infrações que justifiquem a utilização de um mecanismo consensual de resolução penal.

Nessas circunstâncias, embora o critério de pena mínima tenha sido adotado com o propósito de privilegiar celeridade e eficiência no processamento de delitos menos graves, a falta de uma segmentação mais precisa tem gerado debates quanto à adequação do ANPP à política criminal proporcional e efetiva, em razão do risco de violação ao princípio da proibição da proteção insuficiente. Isso porque, a aplicação do ANPP a crimes de médio potencial ofensivo pode comprometer a tutela adequada de bens jurídicos relevantes, enfraquecendo o papel do Direito Penal na proteção desses valores fundamentais<sup>224</sup>.

David Kerber de Aguiar<sup>225</sup> cita, como exemplo, os crimes ambientais. Esses crimes, embora formalmente enquadrados nos critérios do ANPP, podem envolver riscos severos ao

---

<sup>224</sup> GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: SCHMITT DE BEM, Leonardo (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **ANPP: Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 197-298.

<sup>225</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal**: Linhas sobre a atuação do Ministério Público. Curitiba, 2022, p. 189-190. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao\\_Ativa-David\\_Kerber.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao_Ativa-David_Kerber.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2024.

meio ambiente equilibrado, à saúde e segurança da coletividade, como nos crimes de “pescar mediante a utilização de substâncias tóxicas (art. 35, inciso II) ou provocar incêndio em mata ou floresta (art. 41), que certamente guardada as peculiaridades do caso concreto, a realização de medida negocial criminal enfraqueceria a proteção de bem jurídico de extrema relevância”.

A Resolução CNMP nº 289/2024 introduziu uma importante alteração no âmbito da Resolução nº 181/2017, ao incluir o § 3º no artigo 18, ampliando as hipóteses de vedação à celebração do ANPP. Essa inovação estabelece que, além das restrições previstas no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, não será admitida a proposta de ANPP em infrações penais praticadas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, caso o somatório das penas mínimas cominadas ou a incidência de causas de aumento ultrapasse o limite de quatro anos.

Essa modificação busca ajustar o instituto à proporcionalidade e à gravidade das condutas praticadas, garantindo que casos de maior complexidade e gravidade, envolvendo pluralidade de crimes ou de resultados jurídicos, sejam tratados por meio do processo penal tradicional, preservando o papel do ANPP como ferramenta voltada à resolução célere de delitos de médio potencial ofensivo.

Apesar de a norma infralegal, ao delimitar de forma mais rigorosa a aplicabilidade do ANPP, refletir uma preocupação com a adequada tutela dos bens jurídicos e com a racionalidade na aplicação dos institutos da justiça penal negociada, observa-se a inclusão de requisito não previsto pelo legislador ordinário, delimitando o alcance do instituto.

A disposição, porém, vai ao encontro da construção de limites objetivos já aplicados pela jurisprudência para a suspensão condicional do processo, a exemplo da Súmula n. 243, do STJ: “O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano”<sup>226</sup>.

O ANPP é vedado para crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, ou no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões de gênero. A norma adota o mesmo princípio orientador do art. 41 da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), que, ao regular os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, determinou que:

---

<sup>226</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 243**, Corte Especial, julgado em 11/12/2000, DJ de 5/2/2001, p. 157.

"aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Essa restrição demonstra a preocupação do legislador em garantir que condutas dessa natureza não sejam minimizadas por meio de institutos despenalizadores, considerando a necessidade de prevenir a perpetuação do ciclo de violência e de proteger a dignidade de grupos vulneráveis, e reconhecendo que tais delitos não envolvem apenas ofensas individuais, mas também implicam a violação de direitos humanos.

Além disso, o ANPP não se aplica quando a infração penal for de competência dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995) e admitir a aplicação da transação penal (art. 28-A, § 2º, inciso I, CPP). Essa restrição decorre do princípio da especialidade, uma vez que a transação penal já constitui um instrumento próprio e mais simplificado para a resolução de infrações de menor potencial ofensivo, as quais possuem pena máxima cominada de até dois anos, cumulada ou não com multa.

A transação penal é considerada mais benéfica ao investigado, pois não exige a confissão da prática do crime e resulta na imposição imediata de uma pena substitutiva restritiva de direitos ou multa, enquanto no ANPP, além da exigência de confissão formal e circunstanciada, o infrator deve se submeter a um conjunto de condições impostas pelo Ministério Público, que podem incluir reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária e outras medidas cumulativas ou alternativas<sup>227</sup>.

Ao evitar a sobreposição entre os institutos, a norma busca preservar a coerência do sistema de justiça consensual e assegurar que o ANPP seja direcionado para crimes de médio potencial ofensivo, cuja gravidade excede o limite das infrações tratadas pelos Juizados Especiais<sup>228</sup>.

#### 4.2.2 Relativos ao investigado

Dentre os pressupostos de admissibilidade relativos à situação jurídica do investigado, exige-se a inexistência de reincidência, habitualidade, reiteração ou profissionalismo na prática

---

<sup>227</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020b, p. 72.

<sup>228</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

delitiva, bem como a ausência de benefício anterior, nos cinco anos que antecedem a nova imputação, por meio de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Conforme previsão do § 2º, inciso II, do art. 28-A, é vedada a celebração do acordo quando o investigado for reincidente ou apresentar elementos probatórios de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, salvo se essas infrações forem insignificantes. A análise dessa restrição requer uma abordagem que considere tanto os conceitos legais de reincidência, definidos nos arts. 63 e 64, do Código Penal, quanto as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre os critérios de habitualidade, reiteração ou profissionalismo na conduta criminosa.

Renato Brasileiro de Lima define a conduta criminosa habitual como um "estilo de vida", evidenciado pela “pluralidade de crimes cometidos, sendo a habitualidade uma característica do agente, e não da infração penal”<sup>229</sup>. E distingue também de “conduta criminal reiterada, por sua vez, é aquela que é repetida, renovada. Por fim, diz-se profissional da pessoa voltada para a prática de certa atividade como se fosse ela um ofício ou profissão”<sup>230</sup>.

O § 2º, inciso II, do art. 28-A admite exceção à vedação do ANPP para investigados que apresentem infrações penais pretéritas insignificantes. O Enunciado 21 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio Criminal (GNCCRIM)<sup>231</sup> interpretou essa cláusula, estabelecendo que “infrações pretéritas insignificantes” devem ser entendidas como delitos de menor potencial ofensivo.

Cabe ao Ministério Público avaliar se os elementos probatórios disponíveis indicam a existência de habitualidade, reiteração ou profissionalismo na prática criminosa. Essa análise deve ser criteriosa e fundamentada, evitando decisões automáticas baseadas unicamente em registros de antecedentes criminais.

Embora o Enunciado 21 do GNCCRIM adote o critério dos delitos de menor potencial ofensivo, há casos em que o impacto social ou financeiro do delito pode ser relevante, como em situações envolvendo crimes ambientais praticados por empresas, que, apesar de

---

<sup>229</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 248.

<sup>230</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 249.

<sup>231</sup> GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. Comissão Especial – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. 2020. “Enunciado 21 (Art. 28-A, § 2º, II): Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.” Disponível em: <[https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>.

individualmente insignificantes, podem indicar um padrão de conduta incompatível com os objetivos do ANPP.

Fábio André Guaragni<sup>232</sup> destaca que os crimes econômicos, categoria na qual se inserem os delitos ambientais, conforme a tradição inaugurada por Edwin Sutherland<sup>233</sup>, tendem a ser cometidos de forma reiterada e no contexto da atividade profissional, revelando uma dimensão estrutural e habitual da conduta ilícita. Nessa perspectiva, a análise da habitualidade, da reiteração ou do profissionalismo na prática delitiva, como causas impeditivas do ANPP, assume contornos específicos no âmbito da defesa do patrimônio público e da tutela ambiental.

Podemos citar, a título de exemplo, os crimes previstos nos artigos 33, 48 e 60 da Lei nº 9.605/98. A prática reiterada de “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática” (art. 33), “impedir ou dificultar repetidamente a regeneração natural de florestas e vegetações” (art. 48), ou “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” (art. 60), especialmente em atividades empresariais vinculadas ao desmatamento ou à ocupação irregular de áreas protegidas, demonstra conduta reiterada que não apenas viola a legislação ambiental, mas também compromete gravemente o equilíbrio ecológico, e pode indicar profissionalismo criminoso, quando tal prática passa a ser inerente ao modelo de negócios da empresa.

Nessas hipóteses, a insistência na conduta delitiva transcende o caráter isolado dos eventos e evidencia uma postura incompatível com os objetivos do ANPP, que pressupõem a possibilidade de reabilitação e adequação à ordem jurídica, inviabilizando, assim, a celebração do acordo.

Portanto, embora as infrações mencionadas sejam consideradas de menor potencial ofensivo, com penas máximas inferiores a dois anos, a reiteração dessas condutas por uma

---

<sup>232</sup> GUARAGNI, Fábio André. Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. [Livro eletrônico] vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

<sup>233</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *El delito de cuello blanco*. Montevideo-Buenos Aires: BdF, 2009, *Apud* GUARAGNI, Fábio André. **Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos**. *Op. Cit.*

pessoa jurídica pode indicar uma prática criminosa habitual ou reiterada, afastando a possibilidade de celebração do ANPP, conforme a legislação vigente.

O art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP também proíbe a concessão do ANPP a indivíduos que tenham sido beneficiados, nos cinco anos anteriores, por transação penal, suspensão condicional do processo ou por outro acordo de não persecução penal, evitando-se a banalização do instituto, ou que ele seja utilizado de forma recorrente como um meio de esquivar-se à responsabilização penal.

#### **4.2.3 Relativos à política criminal e à justa causa**

No terceiro grupo dos pressupostos de cabimento do ANPP, vinculado à política criminal e à justa causa, impõe-se a demonstração de que o acordo é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em conformidade com o juízo de conveniência acusatória a ser exercido pelo Ministério Público, além da presença de justa causa e das condições da ação penal, excluindo-se as hipóteses que configurariam arquivamento do feito.

Isso implica que o Ministério Público deve concluir, com base na análise dos elementos probatórios disponíveis, que existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (justa causa) para o oferecimento da denúncia, de maneira que, nas hipóteses de o investigado recusar a proposta de acordo, ou vir a descumprir as condições impostas, o caso está pronto para dar início à persecução penal<sup>234</sup>.

A exigência de que o acordo atenda aos parâmetros de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime não se limita a um juízo de oportunidade ou conveniência. Esse critério encerra complexidade interpretativa, especialmente no que diz respeito ao seu alcance e à sua aplicação prática. Fundamenta-se, em verdade, na obrigatoriedade de assegurar que a utilização do ANPP não desvirtue os objetivos fundamentais do Direito Penal, preservando-se sua função de tutela de bens jurídicos.

O critério da “necessidade” implica na ausência de alternativa menos gravosa capaz de satisfazer as finalidades do Direito Penal, e que dispensa o modelo de justiça penal tradicional. A “suficiência”, por sua vez, relaciona-se ao potencial do acordo de desestimular a reiteração

---

<sup>234</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelmán Pereira de. **Acordo de Não Persecução Penal em Tempos de Pandemia: A Experiência na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 13, nº 01, p. 81-96, jan./jul, 2021, p. 83. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152/141>. Acesso em: 13 jan. 2025.

criminosa e para reafirmar a reprovação social do comportamento delituoso, substituindo adequadamente as sanções penais mais gravosas, como a privação de liberdade<sup>235</sup>.

Entretanto, esse pressuposto de cabimento do ANPP não possui um conceito jurídico estrito, o que demanda análise casuística e uma ponderação norteada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A inexistência de parâmetros normativos objetivos para a mensuração da “necessidade e suficiência” transfere grande parte do ônus interpretativo ao Ministério Público, responsável pela proposição do acordo.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral<sup>236</sup> considera o exame da gravidade do injusto, de natureza objetiva, relacionada ao “grau de violação do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, as circunstâncias da ação realizada (desvalor de ação), as consequências do fato (desvalor de resultado), inclusive determinados comportamentos anteriores e posteriores à prática da infração penal”, e da culpabilidade do infrator, de natureza predominantemente subjetiva, em relação ao “grau de reprovabilidade pessoal do autor na realização da infração penal investigada”, para a aferição se o acordo é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Podem ser consideradas, para tanto, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, utilizadas para justificar a exasperação da pena no processo penal convencional<sup>237</sup>: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e consequências do crime indicarem que essa substituição seja suficiente<sup>238</sup>.

---

<sup>235</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos.** *Op. Cit.*

<sup>236</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime).** *Op. Cit.*, p. 100-101.

<sup>237</sup> Ato Normativo nº 145/2020-PGJ/CE. Art. 9º. [...] Parágrafo único. Para aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, *caput*, do Código Penal. (CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato Normativo n.º 145/2020, de 7 de dezembro de 2020.** Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará.) Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/Ato-Normativo-n%C2%BA-145-2020-Regulamenta-o-tr%C3%A2mite-provis%C3%B3rio-do-ANPP.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

<sup>238</sup> Segundo Vladimir Aras: “Aqui se deve sopesar de forma cuidadosa o requisito da suficiência, notadamente tendo em conta a gravidade do delito e suas demais circunstâncias, as consequências do crime para a vítima, a culpabilidade do infrator, sua conduta social, e sua motivação. O Ministério Público deve apresentar fundamentação adequada para recusar a formalização de ANPP com base nesta cláusula, que deve ser sempre invocada economicamente e com prudência”. (ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019. *In* CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igora Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir. **Lei Anticrime Comentada.** *Op. Cit.*, p. 198).

Fábio André Guaragni<sup>239</sup> enfatiza a necessidade de uma abordagem criteriosa na aplicação do ANPP. Para o autor, o requisito de necessidade e suficiência da medida deve ser interpretado em consonância com o princípio da vedação à proteção insuficiente, de modo a garantir que o acordo não resulte em uma resposta penal simbólica ou ineficaz. O ANPP, ao ser utilizado sem critérios claros e rigorosos, corre o risco de subverter sua finalidade constitucional, tornando-se um instrumento de deslegitimação do Direito Penal e fragilizando a proteção de bens jurídicos essenciais: “tanto quanto a excessiva leveza, em quebra do princípio da proporcionalidade, voltado a limitar a pena, confinando-a para que não seja excessiva, mas também para orientá-la de modo a não se mostrar insuficiente”<sup>240</sup>.

É indispensável, portanto, que o acordo inclua cláusulas concretas que promovam reparação, dissuasão e medidas de impacto prático no contexto do crime. A previsão de condições excessivamente permissivas na celebração de acordos penais em tais contextos pode esvaziar a função simbólica e pedagógica do Direito Penal, contribuindo para a sensação de impunidade, especialmente em casos que envolvem danos coletivos significativos, como impactos ambientais de larga escala.

Com efeito, o art. 28-A do CPP, ao estabelecer como requisito para a celebração do ANPP que a medida seja "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime", insere um elemento central para a avaliação da legitimidade e da eficácia desse instrumento no sistema penal brasileiro. Esse requisito, longe de ser uma simples formalidade, constitui um eixo normativo indispensável para assegurar que o ANPP cumpra tanto sua função de controle do excesso punitivo quanto de tutela suficiente dos bens jurídicos protegidos, sobretudo em contextos de maior complexidade, nos quais a adoção de equivalentes de pena não seria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime<sup>241</sup>.

#### 4.2.4 Exigência de confissão formal e circunstanciada pelo investigado

Por fim, no quarto grupo dos pressupostos de admissibilidade do ANPP, o legislador exigiu a confissão formal e circunstanciada por parte do investigado, condição que busca

---

<sup>239</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: SCHMITT DE BEM, Leonardo (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: D'Plácido, 2020.

<sup>240</sup> GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. *Op. Cit.*, p. 285.

<sup>241</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. *Op. Cit.*, p. 282.

assegurar a aceitação livre e consciente da prática do delito, a internalização da culpa pelo infrator.

Aguiar<sup>242</sup> explica que a confissão possui papel essencial como parte do processo de responsabilização, evitando a reiteração em crimes:

[...] o ANPP, ao neutralizar o papel tradicional do infrator de ferrenho opositor do Estado acusador, tudo negando para não se incriminar e “investindo” em argumentos de nulidade, ao colaborar para o esclarecimento dos fatos por meio da confissão circunstanciada, reforça o ideal de reconciliação com a sociedade e eventual arrependimento. Afinal, a ação penal remonta litígio, enquanto o acordo traz em seu âmago o conciliar.

Por outro lado, desde a edição da Resolução CNMP n. 181/2017, a exigência da confissão como condição para a celebração do ANPP suscitou ampla discussão, sobretudo acerca de sua constitucionalidade e implicações ao investigado, devido a potenciais violações de direitos fundamentais, como o direito ao silêncio, a proteção contra a autoincriminação e a presunção de inocência.

Rogério Sanches Cunha<sup>243</sup> alerta que, “apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica”. O autor justifica que, “A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal”<sup>244</sup>.

Caso a confissão não seja realizada ou não atenda aos requisitos legais, o magistrado, na fase de homologação, deve indeferir o pedido, devolvendo os autos ao Ministério Público para reavaliação. Essa medida reflete a importância da confissão como elemento essencial para a realização do acordo<sup>245</sup>, destacando-se que ela não pode ser substituída por confissões realizadas anteriormente no inquérito policial. Deve, obrigatoriamente, ocorrer no momento da

<sup>242</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal**: Linhas sobre a atuação do Ministério Público. Curitiba, 2022, p. 202. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao\\_Ativa-David\\_Kerber.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao_Ativa-David_Kerber.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2024.

<sup>243</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 129.

<sup>244</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. *Op. Cit.*, p. 129.

<sup>245</sup> O STJ já decidiu que: “[...] a confissão formal e circunstanciada constitui requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP, sendo incabível o afastamento da aludida exigência legal”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HC: 797291, Relator: JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Publicação: 04/05/2023). Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=187398063&num\\_registro=202300118639&data=20230504&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=187398063&num_registro=202300118639&data=20230504&tipo=0)>.

formalização do ANPP, perante o membro do Ministério Público, garantindo contemporaneidade e voluntariedade do ato<sup>246</sup>.

Conforme apontado por Vasconcellos e Reis<sup>247</sup>, a exigência de confissão pode ser interpretada como uma forma de coação indireta, na medida em que coloca o investigado diante de uma escolha onerosa: ou confessa formalmente os fatos e renuncia ao direito ao silêncio, ou se submete ao processo penal tradicional, potencialmente mais gravoso, situação que seria incompatível com a ideia de voluntariedade que deve permear os acordos na justiça penal consensual<sup>248</sup>. Por isso, os autores sustentam que “é necessário coibir que a opção por celebrar um benefício processual com efeitos penais, previsto em lei, seja utilizado em prejuízo ao jurisdicionado em virtude da confissão”<sup>249</sup>.

Em posição oposta, defensores da exigência de confissão apontam que, o instituto do ANPP é caracterizado por sua natureza negocial, baseada na autonomia da vontade das partes. Sob essa perspectiva, a confissão não seria uma imposição, mas uma condição essencial para o exercício legítimo da vontade livre e consciente do interessado, permitindo que o investigado assumira a responsabilidade pelos fatos em troca de benefícios, como a extinção da punibilidade<sup>250</sup>, por exemplo, sustenta que a confissão no contexto do ANPP não se configura como violação ao princípio da não autoincriminação, mas como expressão da autonomia privada do investigado, que avalia livremente as opções e decide colaborar com a persecução penal em

<sup>246</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Voto do Ministro André Mendonça, no HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>247</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021, p. 292.

<sup>248</sup> No mesmo sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. *Op. Cit.* Martinelli entende que a confissão seria desnecessária, porquanto o Ministério Público já teria subsídios suficientes (justa causa) para a formação da *opinio delicti*, e para o oferecimento da denúncia. (MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). Acordo de não persecução penal. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p.313-314).

<sup>249</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal**. *Op. Cit.*, p. 300.

<sup>250</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. **Acordo de não persecução penal**. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 207-222, 2020a, p. 213.

troca da extinção da punibilidade. Para o autor, o que caracteriza a confissão no ANPP é justamente sua voluntariedade, sendo inadmissível que se confunda essa prática com a autoincriminação forçada<sup>251</sup>.

Messias<sup>252</sup> explica que a confissão no contexto do ANPP desempenha um papel essencial na lógica de encerramento abreviado do caso penal, funcionando como um elemento que, somado às provas já reunidas na investigação criminal, permite ao Estado considerar o fato suficientemente esclarecido sem a necessidade de instrução processual formal:

No acordo de não persecução penal, a única utilidade da confissão é demonstrar que *Parquet* e investigado concordam acerca dos fatos e sua autoria, inexistindo, assim, interesse na solução beligerante do caso via processo-crime. A confissão, pois, é a *magnus consensus* entre os interessados, isto é, a máxima demonstração de que (1) a narrativa fática é unânime, ou seja, a mesma para ambos os interessados, e (2) o mecanismo escolhido por eles para a solução do caso penal é a consensual, e não a processual. Portanto, no acordo de não persecução penal, a confissão serve para demonstrar a todos que aquele caso penal de média gravidade está ‘solucionado’.

Da mesma forma, para Guaragni<sup>253</sup>, a confissão não se apresenta como um meio de obtenção de prova, mas como uma condição necessária para justificar a dispensa da persecução penal, substituindo a necessidade de uma construção probatória contraditória no curso do processo judicial:

No ANPP, o pressuposto da confissão – de todo ausente na suspensão condicional do processo (e, também, na transação ou na composição dos danos civis, jungido aos delitos de menor potencial ofensivo) – indica algo muito distinto: que o Estado, por via abreviada, dá por esclarecido o caso penal, uma vez (1) acumulando probatório na investigação não conducente ao arquivamento e (2) confirmado pela confissão. A obtenção deste esclarecimento do caso penal, abrindo-se mão da jurisdição instruída pelo esforço probatório das partes de partes, em caráter antecipado ao processo, é um componente necessário do ANPP, como contrapartida exigida ao réu. Não é a única, haja vista a necessidade de cumprimento das cláusulas acordadas. Porém, é necessário resolver o caso penal, enquanto ocorrência fenomênica no campo material da vida, em que ocorrem os *pagmas*.

No âmbito judicial, o STJ, no julgamento do REsp 2.022.413/PA<sup>254</sup>, consolidou entendimento de que o princípio *nemo tenetur se detegere* veda apenas a autoincriminação compulsória, não impedindo que o acusado se autoincrimine voluntariamente. Essa posição reforça a

<sup>251</sup> Em reforço, citam-se: ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. *Op. Cit.*, p. 197; LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. *Op. Cit.*, p. 231).

<sup>252</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

<sup>253</sup> GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: SCHMITT DE BEM, Leonardo (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **ANPP: Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 299.

<sup>254</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 2.022.413/PA**, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.

ideia de que a confissão no ANPP, quando prestada de forma livre e esclarecida, não viola os direitos fundamentais do investigado. Ainda, o STJ enfatiza que a confissão é admitida como meio de prova no ordenamento jurídico brasileiro, sendo prevista nos artigos 197 a 200 do CPP, além de funcionar como atenuante de pena em situações específicas.

Até a introdução do ANPP, a confissão sempre esteve diretamente associada ao desfecho condenatório e à modulação da pena, servindo como elemento probatório a ser avaliado em conjunto com outros meios de prova e, quando presente, permitindo a mitigação da reprimenda imposta ao réu. No entanto, com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, surge uma nova concepção da confissão no Direito Penal brasileiro, que transcende sua relação histórica com a sanção e passa a operar como um instrumento de negociação capaz de afastar integralmente a persecução penal.

Nesse sentido, Constantino<sup>255</sup> entende que a confissão no âmbito do ANPP inaugura uma modalidade *sui generis* de admissão da responsabilidade pelo fato investigado, não mais vinculada ao juízo condenatório, mas sim à viabilização de um pacto que impede a instauração do processo. Essa mudança altera substancialmente a função da confissão, conferindo-lhe uma utilidade pragmática inédita: diferentemente do modelo tradicional, onde a confissão apenas modulava as consequências da condenação, agora ela se torna um fator determinante para a extinção da punibilidade antes mesmo da ação penal ser instaurada.

Para Nucci<sup>256</sup>, a decisão do investigado quanto à celebração do ANPP deve ser precedida de um conhecimento amplo e detalhado sobre as provas reunidas na fase investigativa, tanto no que concerne à materialidade quanto à autoria do delito, assegurando que sua escolha seja informada e estrategicamente fundamentada. Assim, apenas após o esclarecimento das condições que regerão o ajuste, incluindo as implicações jurídicas e os compromissos assumidos, é que o investigado, assistido por sua defesa técnica, poderá avaliar se a confissão lhe é vantajosa ou se a recusa ao acordo representa uma alternativa mais prudente.

---

Disponível

em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200356440&dt\\_publicacao=07/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07/03/2023).

<sup>255</sup> CONSTANTINO, L. S. de. **Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13.964/19)**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 620–639, 2020, p. 628. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/55>. Acesso em 28 nov. 2024.

<sup>256</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. *Op. Cit.*

Acerca do conteúdo da confissão, Guaragni<sup>257</sup>, analisando a divergência semântica entre o sentido atribuído à confissão exigida no ANPP pela Resolução CNMP nº 181/2017 e aquele que pode ser extraído da literalidade do art. 28-A do CPP, defende que a confissão deve ser “circunstanciada”, ou seja, robusta e abrangente, consolidando uma base fática sólida para o acordo. Assim, a confissão exigida pelo art. 28-A do CPP deve abranger todos os elementos relevantes do fato delituoso, permitindo uma análise detalhada das condições do acordo pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

Quando a confissão do investigado não se limita ao reconhecimento dos fatos narrados na investigação, mas vem acompanhada de elementos que buscam afastar sua responsabilidade penal, como alegações de excludentes de ilicitude, configura-se a chamada confissão qualificada. No contexto do ANPP, a confissão qualificada inviabiliza a formalização do pacto, pois rompe com o pressuposto fundamental de assunção inequívoca da infração penal<sup>258</sup>. O acordo exige que o investigado reconheça expressamente a prática do fato típico e antijurídico, sem condicionantes ou ressalvas defensivas que possam esvaziar a justa causa ou fragilizar a convicção do Ministério Público sobre a necessidade da persecução penal negociada.

#### 4.2.4.1 Efeitos da confissão: a decisão do STF no HC nº 185.913/DF

A problemática sobre o tema dos limites à utilização da confissão realizada pelo investigado como condição ao acordo, e seu possível aproveitamento para instrução da futura ação penal, no caso de descumprimento do ANPP, bem como, em outras esferas de responsabilização, gerou, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, significativas divergências interpretativas e práticas desuniformes no âmbito jurídico<sup>259</sup>. Essa indefinição criou um ambiente

---

<sup>257</sup> GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. *Op. Cit.*, p. 232.

<sup>258</sup> ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. *Op. Cit.*, p. 161.

<sup>259</sup> A favor da utilização da confissão no ANPP como prova no processo penal: LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. *Op. Cit.*, p. 231; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *Op. Cit.*, p. 217-218. Em posição contrária: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal**. *Op. Cit.*, p. 300; SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MARTINS NEIVA MONTEIRO, Eduardo. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>>. Acesso em: 6 jan. 2025, p. 16.

de incertezas, promovendo abordagens heterogêneas que comprometem a previsibilidade e a estabilidade das negociações penais.

Vasconcellos e Reis<sup>260</sup> apontam que a ausência de disposições normativas claras sobre esse aspecto possibilitou a “ocorrência de movimentos por parte do Ministério Público de, após a rescisão do acordo, relatar na denúncia que o acusado confessou os fatos ali narrados, utilizando-a como prova contrária à defesa”.

A Resolução CNMP nº 289/2024, que modificou a Resolução nº 181/2017 para adequar os procedimentos relacionados ao ANPP à Lei nº 13.964/2019, trouxe dispositivos que agravam essa discussão. O art. 18-F dispõe que, em caso de descumprimento das condições pactuadas no ANPP, a confissão formal e circunstanciada feita pelo investigado no momento da celebração do acordo pode ser utilizada como suporte probatório para o oferecimento de denúncia.

O STF, no julgamento do HC nº 185.913/DF<sup>261</sup>, buscou resolver a seguinte questão-problema: se “é potencialmente cabível o oferecimento do ANPP, mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?”. O objeto da ação tratava a respeito da retroatividade das regras do ANPP aos processos em curso, por fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n. 19.864/19.

A decisão proferida pelo STF abordou de forma detalhada a questão da confissão no âmbito do ANPP, para avaliar se a ausência de confissão do acusado seria óbice à propositura do acordo em processos em curso, quando da entrada em vigor do Pacote Anticrime.

Um dos argumentos contrários à aplicação do ANPP após a prolação de sentença condenatória, conforme analisado pelo Supremo, baseia-se na ideia de que, após a condenação, o acusado estaria impossibilitado de oferecer qualquer colaboração ao Ministério Público por meio de confissão, elemento que, segundo Rodrigo Cabral<sup>262</sup>, constitui um trunfo político-criminal essencial à celebração do acordo.

O STF rechaçou esse entendimento, ao destacar que o ANPP difere da colaboração premiada, uma vez que sua estrutura normativa e sua finalidade não estão associadas à confissão como meio de obtenção de prova. A colaboração premiada é expressamente reconhecida como

---

<sup>260</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal.** *Op. Cit.*, p. 300.

<sup>261</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus (HC) nº 185.913**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>>.

<sup>262</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *Op. Cit.*, p. 213.

meio de obtenção de prova no ordenamento jurídico<sup>263</sup>, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013<sup>264</sup>. Nesse instituto, o colaborador fornece informações relevantes e eficazes que auxiliam na elucidação de crimes ou na identificação de outros envolvidos, sendo tais elementos utilizados como base para investigações e eventual formação de culpa. Assim, a colaboração premiada tem um propósito eminentemente probatório e investigativo.

No caso do ANPP, a confissão formal e circunstanciada, exigida para sua celebração, é utilizada exclusivamente como fundamento para a construção do pacto e a consequente extinção da punibilidade, tendo caráter restrito ao âmbito negocial.

Essa diferença é central para a estruturação da justiça consensual brasileira. Enquanto a colaboração premiada insere-se em uma estratégia de combate à criminalidade complexa, exigindo do colaborador informações específicas que servirão para fundamentar ações penais contra outros agentes, o ANPP volta-se à resolução rápida e eficiente de delitos menos graves, com a admissão de culpa servindo apenas ao contexto do acordo, sem repercussão além deste.

Com isso, a decisão destacou que a confissão no ANPP não deve ser confundida com a confissão judicial típica, dada a sua inserção no contexto de um negócio jurídico processual, sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A Corte enfatizou que é indispensável uma sentença condenatória transitada em julgado para afastar a presunção de inocência, de maneira que, o reaproveitamento da confissão sem a devida contraprestação viola o direito à não autoincriminação.

Também salientou que a confissão, por si só, não possui força suficiente para formar a convicção judicial, sendo necessário que ela seja compatível e concordante com o conjunto probatório, conforme o art. 197 do CPP, além de ser retratável, podendo o acusado rever sua declaração, fortalecendo o direito à ampla defesa. Essa característica evidencia o caráter não absoluto da confissão e sua subordinação ao sistema acusatório, no qual o ônus da prova recai sobre a acusação. Essa vedação visa proteger a liberdade negocial do acusado e evitar que a confissão circunstanciada seja desvirtuada para outros fins probatórios.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal definiu que a confissão obtida no âmbito do ANPP não pode ser utilizada como meio de produção de prova em desfavor do investigado no

---

<sup>263</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 127483**, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016). Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>.

<sup>264</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**, que define o crime de organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>.

curso do processo penal, caso o acordo seja revogado. Esse entendimento decorre do caráter *ad hoc* da confissão no ANPP, que é restrita ao contexto do acordo e não pode ser reaproveitada em prejuízo do réu em fases posteriores.

A decisão também vedou expressamente o uso da confissão realizada no ANPP para quaisquer outros fins probatórios, tanto no âmbito penal quanto em esferas extrapenais, como os processos administrativos ou cíveis, garantindo que o investigado não seja prejudicado em outros contextos pelo fato de ter confessado no âmbito de um acordo penal. O STF ressaltou que tal vedação é indispensável para assegurar a boa-fé nas tratativas e preservar a confiança na negociação do ANPP, assegurando que o investigado possa aderir ao negócio consensual sem temer repercussões em áreas que extrapolem o âmbito penal, além de reforçar o caráter autônomo das instâncias, ao evitar a extensão indevida dos efeitos do acordo penal para outras vias.

Portanto, o art. 18-F da Resolução CNMP nº 181/2017-CNMP, incluído pela Resolução nº 289/2024, ao admitir o uso da confissão em desfavor do imputado no caso de revogação do ANPP, contraria o entendimento do STF no HC 185.913/DF, que veda essa possibilidade, além de criar um desincentivo à celebração do acordo, minando os objetivos de eficiência e celeridade que justificaram sua criação.

Embora a confissão no contexto do ANPP tenha sido esvaziada em termos de valor probatório após a decisão do STF, ela continua desempenhando um papel crucial na estratégia do Ministério Público, pois reforça a segurança na formulação das condições do acordo, e, em muitos casos, direciona a investigação para a obtenção de outras provas.

O art. 28-A, § 4º, do CPP estabelece que a confissão no ANPP seja submetida ao crivo judicial em audiência de homologação, permitindo ao magistrado verificar sua legalidade e voluntariedade. Nesse momento, o investigado, na presença do juiz e acompanhado por seu defensor, ratifica sua intenção de confessar e se compromete a cumprir as condições estipuladas no acordo. Esse procedimento, ao garantir que a confissão não seja obtida de maneira viciada, coativa ou desinformada, reforça a segurança jurídica do pacto e preserva as garantias fundamentais do investigado.

#### 4.2.4.2 Quem pode realizar a confissão em nome da pessoa jurídica? Conflito de interesses entre a pessoa natural e a empresa

A confissão da pessoa jurídica no contexto ANPP suscita questões complexas e inéditas no direito processual penal brasileiro, exigindo uma análise aprofundada sobre os limites da autoincriminação dos entes coletivos, a representatividade da manifestação de vontade em nome da empresa e sua influência na imputação de responsabilidade penal.

A extensão das garantias processuais aplicáveis às pessoas físicas - como o direito ao contraditório, à ampla defesa e, especialmente, a vedação à autoincriminação -, às entidades coletivas tem sido amplamente aceita, conforme argumentado por Décio Franco David<sup>265</sup>. Segundo o autor, os direitos fundamentais podem ser exercidos pelas pessoas jurídicas sempre que compatíveis com sua natureza.

Assim, o princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao acusado o direito de não se autoincriminar, também deve ser observado em relação às pessoas jurídicas, uma vez que, embora desprovidas de vontade própria, elas são representadas por indivíduos que, ao confessarem em nome da empresa, podem comprometer sua esfera jurídica sem as devidas salvaguardas processuais.

A confissão pode desempenhar um papel relevante na definição dos critérios de imputação penal da pessoa jurídica. Diferentemente da responsabilização penal da pessoa física, que se dá com base no dolo ou na culpa do agente, a responsabilidade da empresa exige a demonstração de que a infração decorreu de atos praticados por seus dirigentes ou órgãos no exercício de suas funções institucionais e em benefício do ente coletivo, à luz da teoria da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>266</sup>. A confissão, nesse contexto, pode contribuir para esclarecer se o ato ilícito foi resultado de uma decisão organizacional ou de uma conduta individual desviante, auxiliando na delimitação da responsabilidade penal.

Diante da necessidade de demonstrar que a infração penal decorreu de decisões de indivíduos ou órgãos que atuaram no âmbito de suas atribuições institucionais e que a conduta

---

<sup>265</sup> DAVID, Décio Franco. **A pessoa jurídica como ré no processo penal: atribuição de garantias processuais e vedação de autoincriminação**. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 254.

<sup>266</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 548181**, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06-08-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464.

ocorreu em benefício ou no interesse da entidade, a confissão pode auxiliar na caracterização do liame entre a atuação dos agentes individuais e a responsabilidade da organização. A confissão pode esclarecer, por exemplo, se o ato ilícito foi uma estratégia deliberada da empresa ou se foi resultado de falhas na governança corporativa, como deficiências nos mecanismos de *compliance* ou ausência de controles internos eficazes, e ainda, se a organização auferiu vantagens financeiras ou estratégicas com a prática criminosa, ou se, ao contrário, foi prejudicada pela conduta do agente infrator.

No entanto, esse instrumento não pode ser utilizado como meio de prova automática contra a empresa, uma vez que sua manifestação deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, evitando que a confissão isolada se converta em um atalho para a responsabilização do ente coletivo, sem a devida comprovação do nexo entre a conduta dos agentes e o benefício auferido pela pessoa jurídica, com a finalidade de ocultar a identidade do verdadeiro autor do fato, especialmente considerando a inexistência de um juízo subjetivo de culpabilidade nas pessoas jurídicas.

Diante da inexistência de normas específicas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante que disciplinem a confissão da pessoa jurídica, cabe ao intérprete e aplicador do Direito buscar soluções interpretativas para compatibilizar o instituto com os princípios fundamentais do processo penal, respeitando a autonomia do ente coletivo e seus direitos processuais<sup>267</sup>.

O art. 37 do CPP dispõe sobre a representação das sociedades legalmente constituídas apenas no polo ativo de uma ação penal privada, atribuindo essa função àqueles designados nos contratos ou estatutos ou, na omissão destes, aos diretores ou sócios-gerentes. Porém, há um vácuo normativo em relação à situação em que a pessoa jurídica figura como investigada ou ré em um procedimento criminal.

A indefinição legislativa quanto à legitimidade para confessar em nome da empresa gera insegurança jurídica, podendo comprometer a voluntariedade e a validade do ajuste celebrado no âmbito do ANPP, especialmente quando há conflitos internos na estrutura administrativa da pessoa jurídica sobre a aceitação do acordo.

---

<sup>267</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica**. 2024. Tese (Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2024, p. 37-38.

Para que a confissão seja válida, deve-se garantir que o ato seja praticado por representante legítimo, devidamente autorizado pelos órgãos societários competentes, conforme estabelecido no contrato social ou estatuto da entidade. Essa exigência se justifica, pois, diferentemente da confissão da pessoa física, que decorre de um ato de vontade próprio, a confissão da pessoa jurídica implica um ato de gestão com potencial impacto sobre sua existência e patrimônio.

Quando um administrador, sócio ou qualquer outro agente com poder decisório é simultaneamente investigado pelo mesmo crime que envolve a empresa, surge a possibilidade de que a confissão do ente coletivo acabe por implicá-lo pessoalmente, transformando a manifestação da empresa em uma forma indireta de autoincriminação da pessoa física, e vice-versa. A vedação à autoincriminação impede que qualquer confissão, seja da empresa ou de seu representante, ocorra sem que haja garantia plena da voluntariedade e da separação entre os interesses do ente coletivo e das pessoas físicas possivelmente implicadas no ato ilícito.

Como se não bastasse, a confissão no ANPP não gera implicações apenas para a pessoa jurídica quando esta decide assumir a responsabilidade por atos ilícitos praticados em seu nome, mas também pode ocorrer o inverso: a confissão de uma pessoa física investigada pode trazer consequências adversas para a empresa, especialmente quando há uma relação direta entre a conduta individual e a responsabilização do ente coletivo. Esse cenário se torna particularmente sensível quando a confissão do administrador, dirigente ou funcionário envolvido na infração penal é feita sem uma clara delimitação da responsabilidade institucional, criando um risco real de que essa manifestação seja posteriormente utilizada para fundamentar sanções contra a pessoa jurídica, mesmo que o ANPP da pessoa física não tenha sido celebrado com essa intenção.

Se um administrador admite, no contexto do ANPP, que determinada prática irregular foi adotada com o objetivo de reduzir custos operacionais ou aumentar a eficiência produtiva, essa manifestação pode ser interpretada como um indício de que a conduta não foi meramente individual, mas sim uma estratégia institucional. A empresa pode, então, se ver em uma posição de vulnerabilidade, com sua defesa comprometida por declarações feitas por um ex-dirigente ou um funcionário que, em busca de benefícios pessoais, confessou fatos que impactam diretamente a responsabilidade da organização. Nesse caso, a confissão pode se tornar um elemento relevante na construção da futura imputação penal da empresa, caso ainda não esteja formalmente investigada, ou tenha optado por não formalizar o acordo em seu nome.

Diante desse risco, Cabral<sup>268</sup> aponta que devem ser firmadas duas premissas essenciais para garantir a legitimidade do acordo: “(i) o representante legal da empresa não pode ser nenhuma pessoa também implicada na prática delitiva; e (ii) a pessoa jurídica deve ser defendida por um advogado distinto daquele que representa os indivíduos envolvidos”.

Em relação à primeira premissa, admite-se sua observância por meio da sucessão de órgãos dirigentes, desde que a nova composição esteja regularmente investida. Entretanto, na hipótese de inexistência de sucessão, é comum que o delito ambiental — por sua própria natureza e exigência de decisão de instância superior da estrutura empresarial — envolva diretamente o representante legal ou os integrantes do colegiado deliberativo, os quais, por força do contrato social e da lei, são os únicos com legitimidade para manifestar a vontade da pessoa jurídica.

Nesses casos, tem-se admitido a possibilidade de nomeação de um curador especial para representar a empresa, de modo a garantir a regularidade da manifestação de vontade e evitar que a confissão da pessoa jurídica comprometa indevidamente a defesa dos seus administradores<sup>269</sup>.

Outra solução viável, seria a manifestação da empresa ser precedida de uma deliberação formal do órgão competente, garantindo que a decisão de confessar seja resultado de um processo interno legítimo e devidamente documentado.

A complexidade dessa questão se amplia quando se considera a atuação do advogado que representa simultaneamente a empresa e seu sócio-administrador, pois a defesa compartilhada pode comprometer a estratégia jurídica de ambas as partes. Em um contexto onde a confissão da pessoa jurídica possa servir de base para a persecução penal contra seus dirigentes, a existência de uma única defesa técnica cria um cenário de potencial incompatibilidade de interesses, onde o advogado pode ver-se impedido de adotar estratégias eficazes para uma das partes sem prejudicar a outra.

Esse problema se agrava quando há expectativas diferentes entre a pessoa jurídica e alguns de seus administradores sobre a conveniência da confissão e os efeitos que dela podem decorrer, seja para a empresa, que pode buscar a solução negociada para evitar sanções severas

---

<sup>268</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *Op. Cit.*, p. 217.

<sup>269</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica**. 2024. *Op. Cit.*, p. 152.

e mitigar riscos reputacionais, seja para a pessoa física, que pode temer que o ato de confissão empresarial fortaleça a acusação em seu desfavor.

Como destacado por Detzel<sup>270</sup>, o processo penal brasileiro não dispõe de regras claras sobre essa coexistência de defesas, o que pode gerar dilemas éticos e comprometer os direitos fundamentais de ambas as partes, ensejando, inclusive, nulidade do processo. Nesse cenário, o autor ressalta que não há vedação para que a defesa criminal da pessoa jurídica seja exercida por um advogado vinculado à empresa, seja por relação empregatícia, seja por contrato de prestação de serviços, desde que esse profissional mantenha independência e liberdade no exercício de sua função, nos termos do artigo 4º do Código de Ética e Disciplina da OAB<sup>271</sup>. Ele destaca que: “o princípio da ampla defesa exige que a pessoa jurídica possua uma defesa técnica robusta, independente, séria e comprometida, notadamente porque por trás da atuação de cada defensor existe um interesse coletivo de que o processo penal puna apenas os reais culpados, sendo que tal resultado depende da proteção jurídica de todos os imputados”<sup>272</sup>.

Essa dificuldade de harmonizar a defesa da empresa e de seus representantes reforça a necessidade de que o ente coletivo tenha defesa técnica própria e independente, garantindo que as decisões estratégicas tomadas em seu nome não estejam atreladas aos interesses individuais dos administradores.

Ocorre que, a resolução desse problema não se dá apenas pela separação formal das defesas, mas também pela estruturação interna da empresa, que pode – e deve – prevenir esses cenários por meio de mecanismos de governança e *compliance* sólidos. A implementação de um programa de *compliance* não apenas auxilia na prevenção de crimes empresariais, mas também garante que, quando um delito ocorre, a empresa tenha mecanismos para lidar com a crise de forma institucional, evitando a sobreposição de interesses entre os dirigentes e a própria pessoa jurídica.

O *compliance*, enquanto sistema de governança interna voltado para o cumprimento de normas e boas práticas empresariais, permite que a organização estabeleça diretrizes sobre

---

<sup>270</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica**. 2024. *Op. Cit.*, p. 151.

<sup>271</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica**. 2024. *Op. Cit.*, p. 152.

<sup>272</sup> DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica**. 2024. *Op. Cit.*, p. 153.

como responder a investigações criminais, quem será o responsável pela interlocução com autoridades e quais medidas serão adotadas para garantir que a empresa colabore dentro dos limites legais.

De acordo com Sarcedo<sup>273</sup>, um sistema de *compliance* bem estruturado previne riscos empresariais e delimita a responsabilidade entre a organização e seus representantes, permitindo que a empresa se posicione de forma institucional diante de eventual investigação criminal.

A internalização de mecanismos de controle também evita que a decisão de celebrar um ANPP seja tomada de forma precipitada, assegurando que a confissão da pessoa jurídica não sirva como instrumento de autoincriminação de seus administradores e gestores. A criação de um comitê de crise ou de um departamento jurídico independente pode garantir que as decisões negociais sejam tomadas de maneira fundamentada e, sempre que necessário, que haja a separação clara entre a responsabilidade dos dirigentes e da organização como um todo.

Nesse cenário, a confissão empresarial no ANPP não pode ser uma mera extensão da responsabilidade de seus dirigentes, mas sim uma manifestação institucional legítima, baseada na assunção de obrigações concretas voltadas para a mitigação dos impactos da infração e a implementação de melhorias estruturais. Para isso, a empresa deve definir, com respaldo nos programas internos de controle, quem será o responsável por firmar o acordo e representar sua manifestação de vontade perante o Ministério Público. Essa definição deve seguir critérios claros, evitando que a confissão seja realizada por alguém que possa, no futuro, alegar constrangimento ou conflito de interesses em razão de sua própria imputação penal.

Além disso, a empresa pode, antes de firmar o acordo, recorrer à investigação interna para delimitar os fatos, identificar responsabilidades e estruturar uma proposta de confissão alinhada aos parâmetros exigidos pela legislação e pela política criminal do Ministério Público. Essa investigação interna, quando bem conduzida, pode evitar que a empresa assuma compromissos desnecessários e pode, inclusive, fornecer elementos que afastem sua culpabilidade, reforçando a defesa de que o ato criminoso não decorreu de uma política institucional, mas de um desvio individual.

---

<sup>273</sup> SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 56. DOI: 10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro\\_Sarcedo\\_Tese\\_Versao\\_final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Com efeito, se houver evidências de que um crime foi cometido sem o aval institucional da empresa, a organização pode utilizar de sua apuração interna para se resguardar contra futuras imputações, demonstrando que adotou medidas para corrigir falhas e reforçar seu sistema de governança. Nesse caso, remanesce apenas a responsabilidade criminal individual do agente que praticou a conduta, pois não estão configuradas as elementares do art. 3º, da Lei n. 9.605/98.

Assim, a confissão no ANPP, quando estruturada de forma responsável e dentro de um contexto de governança e *compliance*, pode representar um meio eficiente de solução negocial sem comprometer a segurança jurídica da empresa e de seus dirigentes. No entanto, para que isso seja efetivo, é essencial que a empresa disponha de mecanismos internos que garantam a separação das defesas, a independência da representação legal e a definição clara de quem terá legitimidade para confessar e firmar o acordo.

A decisão do STF no HC 185.913 trouxe um marco definitivo para a interpretação da confissão no ANPP, vedando não apenas sua utilização como prova na futura ação penal, mas também proibindo expressamente seu aproveitamento em outras esferas, como a cível e a administrativa. Esse entendimento reforça a natureza exclusivamente negocial da confissão no âmbito do ANPP, impedindo que sua admissão pelo ente coletivo ou por seu representante seja utilizada contra ele fora do contexto estrito da negociação penal. Dessa forma, a confissão não pode ser empregada para fundamentar sanções administrativas, ações de improbidade, processos regulatórios ou litígios cíveis, assegurando que a decisão de celebrar o acordo não gere efeitos adversos para a empresa em outras frentes de responsabilização.

Nessa perspectiva, a aplicabilidade da confissão da pessoa jurídica no contexto do ANPP deve ser analisada à luz dos princípios da boa-fé e da cooperação processual, garantindo que sua utilização não desvirtue o propósito do acordo como instrumento de justiça negocial. A confissão, quando utilizada exclusivamente como critério de responsabilização, sem a devida demonstração do nexo de imputação entre a atuação individual dos administradores e o benefício auferido pela pessoa jurídica, pode levar a distorções interpretativas que comprometam a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões. Assim, o reconhecimento da confissão no ANPP deve ser acompanhado de um juízo rigoroso sobre sua validade e alcance, respeitando a autonomia da pessoa jurídica, e preservando o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e as garantias processuais do ente coletivo.

#### 4.2.5 Peculiaridades dos crimes ambientais praticados por pessoa jurídica

Não há qualquer vedação expressa ou implícita no art. 28-A do CPP ou na Resolução CNMP nº 181/2017 quanto à celebração do ANPP por pessoas jurídicas. Na verdade, o texto legal é suficientemente abrangente para contemplar tanto pessoas físicas quanto jurídicas, desde que o crime imputado satisfaça os critérios objetivos estabelecidos, como a pena mínima inferior a quatro anos e a inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa.

Diversos tipos previstos na Lei n. 9.605/98 se enquadram nesses critérios legais, o que os torna aptos ao ANPP, excluídos aqueles que comportam transação penal, conforme o disposto na Lei nº 9.099/1995.

É bem verdade que a Lei de Crimes Ambientais, dentro de seu rol de delitos previstos, não distinguiu os tipos penais que podem ser praticados pelas pessoas jurídicas. Também, as sanções previstas na Lei nº 9.605/98 aplicáveis aos entes coletivos estão relacionadas na Parte Geral, e não nos próprios tipos penais.

Entre as penas previstas nos arts. 21 a 24, apenas a proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios possui prazo definido, limitado a até 10 (dez) anos, conforme previsão do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.605/98.

Essa constatação suscita uma importante indagação quanto à aplicabilidade do ANPP às pessoas jurídicas: se o critério objetivo previsto no *caput* do art. 28-A do CPP limita-se aos delitos cuja pena mínima cominada seja inferior a quatro anos de reclusão, e se, por sua vez, a pessoa jurídica não está sujeita à sanção de natureza privativa de liberdade, poder-se-ia concluir, a priori, que o instituto estaria reservado exclusivamente às pessoas naturais, que podem padecer de tal sanção.

Contudo, essa leitura desconsideraria a natureza finalística do critério legal, que não visa, propriamente, à submissão do investigado ao cárcere, mas à seleção de delitos de menor gravidade, nos quais o Estado pode abdicar da persecução penal tradicional sem comprometer a tutela do bem jurídico.

Assim, para compatibilizar a literalidade do dispositivo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, propõe-se que o critério da pena mínima inferior a quatro anos seja interpretado de modo funcional, aplicando-se também às pessoas jurídicas sempre que o tipo penal imputado preencher esse requisito no tocante à pessoa natural, independentemente

da sanção específica aplicável à pessoa jurídica, viabilizando, assim, a extensão do ANPP aos entes coletivos sem violar o núcleo normativo da legislação penal.

A Lei de Crimes Ambientais também não apresenta disposições específicas que regulem os aspectos processuais aplicáveis às pessoas jurídicas. Em seu artigo 79, remete, de forma genérica, à aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, instrumento concebido originalmente para regular a persecução penal de pessoas naturais.

Essa lacuna legislativa evidencia que o arcabouço processual em vigor foi estruturado com base na lógica da responsabilização de pessoas físicas, o que impõe ao intérprete o desafio de adaptar as disposições processuais às especificidades dos entes coletivos, sem descuidar das garantias constitucionais e do devido processo legal.

É o que se observa, por exemplo, em relação ao pressuposto da confissão do investigado para a celebração do ANPP, abordado no tópico anterior. Essa exigência parece ter sido concebida originalmente à luz da responsabilização de pessoas naturais, notadamente por se referir à manifestação volitiva pessoal do investigado em audiência judicial, sem qualquer menção à figura do representante legal, o que indicaria tratar-se de ato personalíssimo e intransferível. Impõe-se, portanto, um deslocamento hermenêutico que permita compatibilizar a exigência da confissão com a lógica institucional da pessoa jurídica, cuja atuação se realiza exclusivamente por meio de seus órgãos de direção e representação.

A proposta do ANPP para pessoas jurídicas encontra, então, fundamento jurídico, pois os entes coletivos são considerados sujeitos ativos na prática de crimes ambientais e, por isso, estão plenamente sujeitos às sanções aplicáveis. Essa abordagem não apenas se coaduna com o espírito constitucional de proteção ao meio ambiente, mas também permite uma resposta penal mais célere e eficaz, principalmente nos casos em que a complexidade da estrutura empresarial dificulta a identificação de indivíduos responsáveis, mas evidencia a conduta ilícita da organização como um todo<sup>274</sup>.

Como visto, o art. 28-A confere ao Ministério Público uma margem de discricionariedade para analisar as peculiaridades do caso concreto, o que é especialmente relevante em se tratando de crimes ambientais, dado o impacto difuso e coletivo que esses delitos causam à sociedade e ao equilíbrio ecológico.

Observadas essas premissas, a celebração do ANPP com pessoas jurídicas em casos de crimes ambientais é não apenas juridicamente viável, mas também desejável, desde que respeite

---

<sup>274</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico]. *Op. Cit.*

os requisitos legais e os princípios constitucionais aplicáveis. O instituto negocial tem o potencial de contribuir para a efetiva responsabilização dos infratores e para a promoção de práticas empresariais sustentáveis, assegurando, assim, a proteção do meio ambiente e a preservação dos direitos difusos para as gerações presentes e futuras.

O que não exclui a possibilidade de se pensar em um modelo normativo específico para a negociação penal com pessoas jurídicas, que leve em conta suas características estruturais, funcionais e decisórias, considerando que os instrumentos negociais existentes envolvendo empresas no campo sancionatório — como os acordos de leniência — possuem regime próprio, voltado às peculiaridades da atuação empresarial, de modo a preservar tanto a racionalidade do sistema como a efetividade da tutela penal ambiental.

## **5. CONDIÇÕES AJUSTADAS NO ANPP**

Satisfeitos os pressupostos legais para a celebração do acordo de não persecução penal, o art. 28-A condiciona a extinção da punibilidade ao cumprimento de determinadas obrigações pelo investigado. Essas condições devem ser negociadas e incorporadas ao instrumento do acordo, orientadas pelos critérios da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, exigindo análise concreta das peculiaridades do caso e da conduta do agente, bem como, dos princípios da proporcionalidade, nas suas vertentes de proibição de excesso e proibição de proteção insuficiente.

São elas: (i) a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo, garantindo a recomposição dos prejuízos materiais e imateriais causados pela infração; (ii) a renúncia voluntária a bens e direitos apontados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime, impedindo que o investigado obtenha benefícios indevidos da prática delitiva; (iii) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito, reduzida de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, como forma de ressocialização do infrator; (iv) o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, cuja destinação deve, preferencialmente, guardar relação com o bem jurídico tutelado pelo tipo penal violado, assegurando a reparação indireta dos danos causados; e (v) o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição imposta pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível

com a infração penal imputada, permitindo a adaptação do acordo às circunstâncias concretas e à especificidade da conduta praticada.

## 5.1 REPARAÇÃO DO DANO

A primeira condição elencada na norma refere-se à reparação do dano ou à restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade. A centralidade da vítima na justiça penal consensual impõe que sua lesão seja minimizada na medida do possível, garantindo que o ofendido obtenha a devida compensação pelos prejuízos suportados. A restituição do bem subtraído ou o ressarcimento econômico pelos danos patrimoniais e morais infligidos ao ofendido revelam-se, assim, elementos essenciais na composição do acordo.

Essa obrigação não apenas se relaciona com a compensação individual dos prejuízos sofridos pelo ofendido, mas também projeta efeitos na esfera transindividual, especialmente quando se trata de infrações que atingem bens jurídicos difusos<sup>275</sup>, como os crimes ambientais.

Por isso que, nesses casos, a reparação deve transcender a perspectiva meramente patrimonial e abarcar medidas que assegurem a recomposição do equilíbrio violado, de forma a restaurar o *status quo ante* ou, ao menos, mitigar os efeitos deletérios da conduta criminosa.

Como destaca Mauro Messias<sup>276</sup>, a recomposição do dano deve ser integral (reparação *in integrum*), de modo que não apenas os prejuízos diretos sejam restituídos, mas também sejam adotadas medidas compensatórias que restabeleçam o equilíbrio jurídico e social violado.

Milaré<sup>277</sup> esclarece que “há três formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a restauração natural ou *in specie*; (ii) a compensação por equivalente ecológico; e (iii) a indenização pecuniária”. Nos delitos ambientais, por exemplo, a restituição pode assumir a forma de

<sup>275</sup> Os crimes ambientais afetam direitos difusos, ou seja, bens jurídicos de titularidade indeterminada, indivisíveis, não rivais no consumo, insuscetíveis de apropriação e fruição exclusivas, como o meio ambiente, de acordo com as formulações desenvolvidas por Roland Hefendehl HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 103-120, nov./dez. 2010, p. 114.)

Toma-se também a distinção do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

Art. 81. [...]

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]

<sup>276</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*

<sup>277</sup> MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delinquecimento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 101.

reflorestamento, descontaminação de áreas degradadas ou investimentos em projetos de proteção ecológica.

A exigência de reparação de danos difusos impõe desafios interpretativos, sobretudo no que concerne à aferição da extensão do prejuízo e à definição dos mecanismos de recomposição. Por isso, é fundamental definir o dano ambiental.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, não forneceu uma definição técnico-jurídica de meio ambiente. O mesmo ocorre em relação ao dano ambiental, que não encontra uma definição expressa.

Tradicionalmente, o parâmetro normativo utilizado para essa aferição encontra-se no art. 3º da Lei n. 6.938/81<sup>278</sup>, que conceitua meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluição, poluidor e recursos ambientais. Contudo, essa base legal parte de uma concepção restrita e predominantemente antropocêntrica, orientada à proteção dos elementos naturais em sua utilidade para o ser humano.

Nesse sentido, afirma Goenaga<sup>279</sup> que “*el interés protegido no ha sido una realidad ambiental en sí, en cuanto valor absoluto, sino una realidad vinculada a la realización personal, o si se prefiere, moderadamente antropocéntrica*”. Todavia, o autor reconhece uma nova tendência em direção a um “ecocentrismo moderado”, admitindo, ainda que de forma incipiente, a valoração da natureza por si mesma.

A Lei n. 9.605/98, por exemplo, já sinaliza uma abertura interpretativa para uma noção ampliada e plural, que inclui o patrimônio cultural, o ambiente artificial e até elementos biológicos dotados de valor próprio, independentemente de sua instrumentalidade.

Atento a essas peculiaridades, Milaré<sup>280</sup> arrisca um conceito de dano ambiental:

É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (*in pejus*) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.

<sup>278</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>.

<sup>279</sup> GOENAGA, Camilo Sessano. *La protección penal del medio ambiente: peculiaridades de su tratamiento jurídico*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, Granada, n. 04-11, 2002. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/04/recpc04-11.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2025.

<sup>280</sup> MILARÉ, Édís. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. *Op. Cit.*, p. 83.

A reparação integral do dano ambiental é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro<sup>281</sup>, conforme mandamento expresso do art. 225, § 3º, da Constituição Federal. A literalidade do art. 225, § 3º, da Constituição Federal impõe a responsabilização penal do infrator independentemente da obrigação de reparar o dano, o que demanda do intérprete uma leitura sistemática quando se admite a resolução do conflito por meio de ajuste negocial, como o ANPP. É que, pelo instrumento de consenso, substitui-se a pena por equivalentes funcionais, para além da obrigação de reparar o dano ambiental. Essa tensão constitucional, ainda não plenamente equacionada, exige que a cláusula reparatória, nesses casos, seja robusta e venha acompanhada de outras condições adequadas e suficientes para a devida proteção do bem jurídico.

No caso específico das infrações ambientais imputadas a empresas, porém, algumas peculiaridades justificam uma abordagem diferenciada. As sanções cominadas às pessoas jurídicas na Lei n. 9.605/98 não incluem penas privativas de liberdade, mas apenas restritivas de direitos e pecuniárias, muitas das quais guardam estreita correspondência com as condições previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. Diante disso, a utilização do ANPP nesses casos pode representar um meio legítimo e eficiente de abreviar a resolução do conflito penal, evitando o trâmite prolongado e incerto da persecução tradicional, ao passo que exige da empresa o reconhecimento da prática delitativa e o cumprimento imediato de obrigações que, ao final do processo, poderiam ser menos severas ou até mesmo elididas, dada a complexidade probatória dos crimes ambientais.

Trata-se, portanto, de um mecanismo consensual que, sem abdicar da finalidade preventiva das condições impostas, pode oferecer uma solução mais célere, efetiva e proporcional ao contexto de responsabilidade corporativa.

A própria Lei dos Crimes Ambientais já estabelece a necessidade de que os danos causados ao meio ambiente sejam efetivamente compensados. O art. 20 prevê que a sentença penal condenatória deve, sempre que possível, fixar um valor mínimo para a reparação dos

---

<sup>281</sup> Nesse sentido, decidiu o STJ: “O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da **reparação integral**. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso”. (REsp n. 605.323/MG, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 179.)

danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente, seguindo a lógica do art. 91, do Código Penal.

O parágrafo único do art. 20 explicita que o valor fixado na sentença penal condenatória poderá ser liquidado por arbitramento, nos moldes da legislação civil, reforçando o caráter autônomo da liquidação e sua desvinculação do procedimento penal executório. A natureza técnica, sistêmica e por vezes acumulativa do dano ecológico justifica a admissão da liquidação posterior, dado que a extensão concreta da lesão pode demandar avaliação especializada e métodos de apuração que extrapolam os instrumentos ordinários de instrução penal. Trata-se, portanto, de um reconhecimento legal da complexidade própria da recomposição ambiental, cuja quantificação, diferentemente da lógica patrimonial clássica, nem sempre é viável no momento da condenação.

Historicamente, a Lei de Crimes Ambientais já vinculava a possibilidade de transação penal ou suspensão condicional do processo, em delitos de menor potencial ofensivo, à efetiva composição do dano, comprovada mediante laudo pericial, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo (arts. 27 e 28). A transposição desse entendimento para a nova figura do ANPP segue a mesma lógica: não faria sentido que um instituto mais abrangente (com alcance a crimes com pena mínima de até quatro anos) deixasse de contemplar, com igual rigor, a obrigação de reparar o prejuízo ecológico causado.

Dessa forma, o Direito Ambiental, dotado de princípios específicos, como o princípio do poluidor-pagador<sup>282</sup> e os princípios da precaução e da prevenção, impõe que qualquer solução negociada que verse sobre crimes ambientais com dano concreto deve prever, como elemento indispensável do acordo, o compromisso do infrator em recompor o meio ambiente lesado ou, se for o caso, compensar de forma adequada quando a restauração não é materialmente possível.

---

<sup>282</sup> Fiorillo diferencia duas órbitas de alcance do princípio do poluidor-pagador: “num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação” (FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** - 25ª Edição 2025. Rio de Janeiro: SRV. [Livro eletrônico]. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 03 fev. 2025.). A Lei nº 6.938/81 prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (art. 4º, VII).

A precaução, consagrada na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992<sup>283</sup>, conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, impõe que a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como justificativa para postergar medidas de proteção ao meio ambiente. Já a prevenção orienta a adoção de medidas antecipadas para evitar danos concretos, com base no conhecimento sobre riscos previsíveis<sup>284</sup>.

Contudo, ao se analisar a transposição da precaução para o âmbito do Direito Penal, verifica-se a necessidade de compatibilização com as exigências de tipicidade e lesividade próprias do sistema penal. Nesse contexto, Susana Aires<sup>285</sup> pondera que “*o conteúdo do princípio da precaução é incompatível com a perigosidade pressuposta pelos delitos de perigo, cuja tipicidade pressupõe uma conduta em abstracto perigosa ou um resultado normativo de perigo. [...] Deste modo, a relevância do princípio da precaução por via dos delitos de perigo terá de ser, da nossa perspectiva, excepcional [...]*”. Para a autora, a criminalização fundada exclusivamente na lógica da precaução implicaria um deslocamento do juízo de periculosidade da conduta para a mera desobediência a um comando normativo, esvaziando o fundamento material da intervenção penal.

No caso dos crimes ambientais, a análise do nexos causal entre a conduta e o dano exige uma abordagem jurídica que considere a complexidade dos impactos ecológicos, mas que, ao mesmo tempo, respeite os limites estabelecidos pelas ciências naturais. Como sustenta Susana Aires de Sousa<sup>286</sup>, “o conceito de causa pressuposto pelos crimes de resultado não é idêntico ao conceito de causa pressuposto pelas ciências da natureza: antes se apresenta limitado pelos fins (de imputação) próprios do direito penal”.

Em resumo, a causalidade penal é uma categoria funcional e restrita, usada não para explicar de forma exaustiva por que um evento ocorreu — como se faz nas ciências —, mas sim para atribuir juridicamente um resultado lesivo a uma conduta humana, dentro do marco da responsabilidade penal.

---

<sup>283</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>>.

<sup>284</sup> MILARÉ, Édís. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. *Op. Cit.*, p. 194.

<sup>285</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal: contributo para uma proteção penal de interesses do consumidor**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. 1. ed., p. 90.

<sup>286</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal: contributo para uma proteção penal de interesses do consumidor**. *Op. Cit.*, p. 475.

Portanto, a função do juízo de causalidade no Direito Penal não é descrever todos os nexos causais possíveis, mas apenas verificar se o resultado típico (lesão ou perigo ao bem jurídico) pode ser vinculado, de maneira juridicamente relevante, à conduta do acusado. É essa vinculação que permite afirmar a responsabilidade penal.

O processo penal, nesse cenário, deve acolher o saber científico como limite negativo da valoração probatória, evitando tanto o negacionismo técnico quanto a responsabilização puramente especulativa. Daí porque deve ser reconhecida a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no âmbito da tutela penal do meio ambiente, que incorpore conceitos e princípios do Direito Ambiental, da Ecologia, da Política Ambiental e das ciências naturais e exatas, e o recurso de técnicas normativas diferenciadas, como os tipos penais abertos, as normas penais em branco e os dispositivos de reenvio<sup>287</sup>, que possibilitam a adaptação contínua das normas punitivas às constantes transformações científicas e regulatórias dos sistemas ecológicos.

A quantificação do dano ambiental, por sua vez, não se restringe à mensuração dos prejuízos materiais visíveis, mas deve abranger uma avaliação sistêmica dos impactos sobre a biodiversidade e a qualidade dos recursos naturais. A degradação ambiental não se esgota no dano imediato e localizável; muitas vezes, seus efeitos são cumulativos, irreversíveis e transfronteiriços, exigindo um exame amplo que considere variáveis temporais e espaciais. A responsabilidade penal, nesses casos, deve levar em conta não apenas a extensão quantitativa do dano, mas também sua gravidade qualitativa, sua reversibilidade e o custo ecológico e econômico da restauração, orientando a definição de medidas que possam cumprir uma função reparadora.

Por isso, o papel da perícia técnica se torna essencial<sup>288</sup>, não apenas para comprovar a configuração do perigo ou do dano ambiental, mas também para quantificar a extensão do prejuízo ecológico, possibilitando tanto a individualização da pena quanto a fixação de medidas compensatórias ou de regeneração ambiental, assegurando que a repressão penal seja efetiva e que a sanção ou seu equivalente de responsabilização cumpra sua função protetiva.

---

<sup>287</sup> GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (Coord.). **Direito Penal econômico: administrativização do Direito Penal, criminal *compliance* e outros temas contemporâneos** [versão eletrônica pdf]; organização Fernando Martins Maria Sobrinho. Londrina, PR: Thoth, 2017, p. 80.

<sup>288</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de. **Acordo de Não Persecução Penal em Tempos de Pandemia: A Experiência na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 13, nº 01, p. 81-96, jan./jul, 2021, p. 93. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152/141>. Acesso em: 13 jan. 2025.

A reparação do dano ambiental, quando possível, deve ser estruturada com base em planos técnicos de regeneração ou compensação ambiental, que permitam restaurar, na medida do viável, o equilíbrio ecológico afetado pela conduta criminosa. Em muitos casos, a simples recomposição dos danos não é suficiente, sendo necessário adotar medidas compensatórias, como a recuperação de áreas degradadas em extensão equivalente àquela impactada pelo crime ou a implementação de projetos de conservação ambiental que possam mitigar os prejuízos causados<sup>289</sup>. A fixação dessas obrigações reparatórias deve ser orientada por critérios técnicos e econômicos, considerando tanto a viabilidade das medidas de regeneração quanto a proporcionalidade entre o impacto ambiental e as exigências impostas ao agente infrator.

Outro ponto relevante na jurisprudência diz respeito à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Embora o Direito Penal tenha como um de seus pilares a intervenção mínima, e a aplicação desse princípio seja amplamente aceita como critério de exclusão da tipicidade penal em delitos patrimoniais e de menor potencial ofensivo - quando se observem os critérios de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada<sup>290</sup> -, sua aplicação na seara ambiental levanta preocupações quanto à efetividade da proteção do meio ambiente.

A degradação ambiental não ocorre, na maioria das vezes, por meio de grandes eventos isolados, mas sim pela acumulação de pequenas infrações ao longo do tempo, de modo que, condutas aparentemente inofensivas, quando analisadas em conjunto, podem gerar impactos significativos e irreversíveis. Nesse sentido, a aplicação indiscriminada do princípio da insignificância enfraqueceria a função preventiva da norma penal e incentivaria a perpetuação de práticas degradantes, conforme adverte Milaré<sup>291</sup>:

No campo do Direito Penal Ambiental, obviamente, tal princípio [da insignificância] deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao ambiente que, por suas propriedades cumulativas e sinérgicas, podem interferir negativamente no tênue equilíbrio ecológico.

---

<sup>289</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*, p. 254.

<sup>290</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 84412**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19-10-2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963.

<sup>291</sup> MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. *Op. Cit.*, p. 322.

Essa preocupação se reflete na orientação do STJ, que tem adotado postura cautelosa na aplicação do princípio da insignificância em delitos ambientais. Em diversos julgados, a Corte ressaltou que a irrelevância penal de uma conduta deve ser avaliada à luz do potencial lesivo ao meio ambiente e da necessidade de garantir a eficácia da legislação protetiva: “A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta”<sup>292</sup>.

Assim, mesmo infrações aparentemente menos ofensivas podem ser consideradas penalmente relevantes, caso representem risco à integridade dos ecossistemas ou à saúde pública. É nesse contexto que se insere a noção de “delitos cumulativos”, desenvolvida por Lothar Kühlen<sup>293</sup> a partir de casos envolvendo a poluição de águas decorrente de despejos contínuos de dejetos de origem agroindustrial na Alemanha.

Essa perspectiva impõe um deslocamento do foco da análise penal, com a tipificação de comportamentos cuja periculosidade não pode ser verificada por meio de uma avaliação prévia individual, afastando-se, assim, do modelo tradicional dos crimes de perigo abstrato, em que o risco é presumido em cada conduta isolada.

Como observa Marcel Figueiredo Gonçalves<sup>294</sup>, trata-se de um modelo que reconhece a existência de “crimes sem dano”, cuja legitimidade repousa não na lesividade isolada da conduta, mas em sua contribuição para um processo coletivo de degradação. Nessa lógica, o Direito Penal deixa de exigir uma lesão concreta imediatamente imputável a um só agente e passa a admitir a relevância jurídico-penal da participação individual no agravamento de um contexto ambiental comprometido.

A proposta, no entanto, não é isenta de críticas. Matheus Almeida Caetano<sup>295</sup> destaca que o modelo pode colidir com o princípio da culpabilidade, ao permitir a responsabilização penal por danos que decorrem do acúmulo de condutas de terceiros, e não apenas da atuação

---

<sup>292</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 242.132/PR**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 4/8/2014

<sup>293</sup> KUHLEN, Lothar. Apud: CAETANO, Matheus Almeida; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Notas sobre a recepção dos delitos de acumulação nas decisões jurídicas dos tribunais brasileiros. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, Curitiba, n. 1, p. 124-151, 2021.

<sup>294</sup> GONÇALVES, Marcel Figueiredo. Sobre a fundamentação dos delitos cumulativos: alguns questionamentos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 15, n. 60, p. 69-90, out./dez. 2015.

<sup>295</sup> CAETANO, Matheus Almeida; OLIVEIRA, Cristina Rego de. Notas sobre a recepção dos delitos de acumulação nas decisões jurídicas dos tribunais brasileiros. **Revista do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico**, Curitiba, n. 1, p. 124-151, 2021.

do próprio agente. Essa imputação indireta – chamada de *ex injuria tertii* – desloca a base da responsabilidade penal de um critério de lesividade própria para um juízo fundado na consequência coletiva, o que suscita dúvidas sobre sua compatibilidade com o modelo liberal de imputação subjetiva.

Apesar dessas objeções, parte da doutrina reconhece a utilidade dogmática dos delitos de acumulação para a tutela de bens jurídicos difusos. Fábio André Guaragni e Marina Esteves Nonino<sup>296</sup> defendem que a função social da empresa pode ser elemento central para a imputação penal em contextos nos quais as práticas corporativas contribuem reiteradamente para a degradação ambiental, ainda que de forma fragmentada. A responsabilidade penal, nesses casos, não exige que o agente responda pela totalidade do dano sistêmico, mas apenas pela sua parcela relevante de contribuição, desde que demonstrada a conexão entre sua conduta e o processo cumulativo lesivo.

Além do dano material, uma vertente inovadora que vem sendo defendida é a possibilidade de o ANPP incluir indenização por danos morais coletivos. Essa ideia decorre, primeiramente, do reconhecimento de que os danos ao meio ambiente afetam toda a sociedade<sup>297</sup>. Em segundo lugar, a interpretação do art. 28-A do CPP, cujos incisos não limitam o tipo de dano a ser reparado, permite inferir que a reparação de danos morais e estéticos, já admitida em processos penais ordinários, pode ser estendida para a esfera coletiva.

Em acréscimo, a Resolução CNMP nº 243/2021<sup>298</sup> reforça a necessidade de proteção às vítimas, inclusive as “vítimas coletivas”, especialmente quando bens jurídicos difusos, como o

---

<sup>296</sup> GUARAGNI, Fábio André; NONINO, Marina Esteves. A função social da empresa como fundamento dos delitos ambientais cumulativos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 155, p. 97-120, jan./fev. 2022.

<sup>297</sup> De acordo com o STJ: “[...] 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.269.494/MG**, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 1/10/2013.) Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101240119&dt\\_publicacao=01/10/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013)>.

<sup>298</sup> “Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução: [...] **IV - vítima coletiva**: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 243/2021). Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>.

meio ambiente, são agredidos. Já a Resolução CNMP nº 289/2024<sup>299</sup>, que incluiu o art. 18-A à Resolução nº 181/2017, impõe o dever do Ministério Público de pactuar valor mínimo de reparação, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias, além de determinar que a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP (art. 18-A, § 4º).

Ademais, o precedente do STF na AP nº 1002/DF<sup>300</sup> permitiu a fixação de indenizações por danos morais coletivos em sentença penal condenatória, servindo de fundamento para a adoção de cláusulas semelhantes nos acordos.

Leite e Ayala<sup>301</sup> destacam que “da mesma forma que para os demais danos de natureza extrapatrimonial, não é necessária a prova técnica de configuração do dano ambiental extrapatrimonial; trata-se de um dano *in re ipsa*”. E concluem<sup>302</sup>:

Nesse sentido, há de considerar suficiente para a comprovação do dano extrapatrimonial a prova do fato lesivo – e intolerável – ao meio ambiente. Assim, diante das próprias evidências fáticas da degradação ambiental intolerável, deve-se presumir a violação ao ideal coletivo relacionado à proteção ambiental e, logo, o desrespeito ao direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O valor referente a danos morais coletivos, essencialmente de caráter cível, deve ser diferenciado do instituto da prestação pecuniária. Sua destinação deve atender ao regramento da Resolução CNMP nº 179/2017<sup>303</sup>.

<sup>299</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 289/2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-289-2024.pdf>.

<sup>300</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AP 1002**, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754395231>>.

Mais recentemente, o Supremo fixou valor da reparação de danos morais nas sentenças condenatórias proferidas nas Ações Penais nº AP 1163 (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2024); AP 1193 (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024); AP 1388 (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024).

<sup>301</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*, p. 348.

<sup>302</sup> LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*, p. 348.

<sup>303</sup> Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. “Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. § 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em

Critérios como tipo de bioma, relevância ecológica, extensão do dano, espécies afetadas e impacto na comunidade local servem de base para estabelecer valores de indenização de modo fundamentado. Quando não for possível estabelecer um montante exato para a reparação dos danos, é possível a inclusão de uma cláusula específica, fixando um valor mínimo, sem prejuízo de posterior ação cível para a apuração completa da extensão do prejuízo.

Seguindo a mesma lógica dos outros instrumentos negociais previstos na Lei nº 9.605/98, a exemplo do art. 28, em relação à suspensão condicional do processo, o Ministério Público deve estabelecer cláusula no ANPP condicionando a declaração de extinção da punibilidade à prévia apresentação de laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

No entanto, há situações em que a reparação integral pode se mostrar inviável, cabendo ao investigado comprovar essa impossibilidade, sob pena de não se beneficiar da medida despenalizadora. A simples alegação de impossibilidade não é suficiente para afastar o cumprimento dessa exigência. É necessário que a incapacidade declarada seja acompanhada de provas documentais, que permitam ao Ministério Público aferir a veracidade da alegação.

Diante da impossibilidade devidamente demonstrada, o Ministério Público pode adotar soluções alternativas para viabilizar o acordo. Uma das estratégias é a substituição da reparação direta por medidas compensatórias proporcionais à capacidade do investigado. Essa flexibilização não elimina a exigência da reparação, mas a adapta às circunstâncias concretas do caso, garantindo que a negociação preserve sua finalidade e eficácia.

Apesar dessas alternativas, há situações em que a impossibilidade absoluta de reparação pode inviabilizar a celebração do acordo. Se o dano causado é irreversível e não há qualquer forma de compensação viável, ou se o investigado não dispõe de meios mínimos para qualquer tipo de ressarcimento, a proposta do ANPP pode se tornar impraticável. Nesse caso, o Ministério Público pode considerar que o ajuste não atende aos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, prosseguindo com o oferecimento da denúncia. Isso demonstra que o ANPP, embora represente um avanço na política criminal, não pode ser aplicado de maneira automática ou indiscriminada, sob pena de enfraquecer sua função de garantir a efetividade da resposta estatal ao ilícito.

---

lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano. § 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 179/2017). Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>.

Portanto, a reparação do dano no ANPP não deve ser vista como mera formalidade, mas como um elemento essencial à legitimidade do instituto. Sua exigência reforça o compromisso do investigado com a mitigação dos efeitos de sua conduta e amplia o alcance da resposta para além da seara penal.

## 5.2 RENÚNCIA A BENS OU DIREITOS

Outra condição prevista no art. 28-A é a renúncia voluntária a bens e direitos que sejam identificados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime. Essa medida tem fundamento no artigo 25, da Lei de Crimes Ambientais, e art. 91, inciso II, do Código Penal, e mostra-se obrigatória sempre que houver bens apreendidos relacionados à infração penal.

Os animais capturados ilegalmente devem ser prioritariamente libertados em seu *habitat* natural, salvo quando essa medida se revelar inviável ou desaconselhável por razões sanitárias, hipótese em que serão encaminhados a zoológicos, fundações ou entidades especializadas para receberem os cuidados necessários sob supervisão técnica, como ocorre, por exemplo, com papagaios, araras e tamanduás apreendidos do tráfico de fauna. Já os produtos perecíveis ou madeiras extraídas de forma ilegal, provenientes de desmatamento irregular, podem ser avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e beneficentes, garantindo seu aproveitamento social. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, por sua vez, não podem ser comercializados, devendo ser destruídos ou destinados a instituições científicas, culturais ou educacionais para fins de pesquisa e conscientização ambiental.

No caso dos instrumentos utilizados na prática da infração, como redes de arrasto empregadas na pesca predatória, motosserras utilizadas no corte ilegal de árvores e embarcações envolvidas no transporte clandestino de madeira, a legislação prevê que sejam vendidos, desde que descaracterizados por meio de reciclagem, garantindo que não retornem ao mercado para fomentar novas infrações ambientais.

A renúncia ao proveito do crime impõe-se como medida voltada a evitar que o investigado aufera vantagens econômicas oriundas da infração ambiental. O proveito do crime corresponde ao benefício econômico obtido com a infração, e pode incluir o lucro obtido com a comercialização da madeira extraída ilegalmente, os valores arrecadados com a venda ilegal de

animais silvestres ou os ganhos financeiros de um empreendimento clandestino que explorou ilegalmente recursos naturais.

No caso de renúncia ao proveito do crime ambiental praticado por decisão de representante legal, contratual ou de órgão colegiado, em benefício da pessoa jurídica, a cláusula correspondente no ANPP deve contemplar os ganhos financeiros efetivamente auferidos, cuja perda se impõe como condição legítima do acordo. Contudo, quando a conduta for praticada no interesse da empresa, ou seja, quando dirigida a finalidades subjetivas voltadas à obtenção de vantagem futura ainda não concretizada, não há falar em produto ou proveito do crime, pois o resultado permanece no plano da expectativa, sem projeção patrimonial mensurável<sup>304</sup>.

Entretanto, quando recai sobre lucros obtidos pela empresa com a prática ambiental ilícita, o confisco pode incidir sobre parcelas do patrimônio social que pertencem, proporcionalmente, a investidores não envolvidos na conduta delitiva. Nesses casos, a perda patrimonial decorrente do acordo pode configurar, em tese, hipótese de administração infiel, caso atinja de forma desproporcional os interesses de acionistas ou cotistas minoritários, em afronta à sua esfera jurídica autônoma. A afetação de recursos comuns, sem a vinculação subjetiva direta à prática do fato típico, exige, portanto, cautela na definição do objeto da renúncia, com atenção aos limites da responsabilização penal da pessoa jurídica e à separação entre esfera penal e direitos societários.

Outra questão diz respeito à imposição da renúncia ao proveito do crime no ANPP firmado com a pessoa jurídica, e posterior decretação de confisco se condenado o dirigente responsável pela infração. Essa hipótese não se caracteriza *bis in idem*, quando as sanções recaem sobre patrimônios distintos e têm fundamentos jurídicos próprios, voltados a fins diversos. A renúncia ajustada no ANPP celebrado com a pessoa jurídica busca desconstituir o benefício econômico institucionalizado, atuando sobre a dimensão objetiva do ilícito ambiental. Já a sanção patrimonial aplicada à pessoa física em sede de condenação penal visa à reprovação pessoal da conduta e ao restabelecimento do equilíbrio jurídico violado.

Dessa forma, a norma tem por finalidade não apenas retirar do infrator os meios, produtos e benefícios obtidos com a prática criminosa, mas também assegurar uma destinação socialmente útil ou ambientalmente segura aos bens apreendidos.

---

<sup>304</sup> GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrentes de crimes – a exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da lei 9.605/1998. *Op. Cit.*

A previsão possui inequívoca função preventiva, desincentivando a reincidência criminosa e assegurando que o infrator não se beneficie materialmente de sua conduta ilícita<sup>305</sup>. A perda desses bens, no entanto, deve estar vinculada ao fato criminoso e ser proporcional à gravidade do delito praticado.

### 5.3 SERVIÇO COMUNITÁRIO OU A ENTIDADES PÚBLICAS

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por sua vez, representa uma alternativa de responsabilização de caráter eminentemente pedagógico, visando tanto à ressocialização do investigado quanto à reparação simbólica dos danos sociais causados pela infração.

Nas infrações ambientais, algumas regras específicas previstas na Lei de Crimes Ambientais devem ser observadas, em razão do princípio da especialidade, como o artigo 9º, em detrimento do art. 46 do Código Penal.

Assim, o infrator, pessoa física ou jurídica, compromete-se a executar tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, conforme indicado pelo juízo da execução, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

A legislação penal ambiental admite expressamente a possibilidade de prestação de serviços de interesse coletivo pelas pessoas jurídicas, por meio da destinação de atividade útil à coletividade, que esteja em consonância com os fins da tutela penal ambiental. O artigo 23 da Lei nº 9.605/98 prevê diferentes formas de cumprimento dessa obrigação, permitindo que empresas envolvidas em infrações ambientais financiem programas e projetos voltados à proteção ecológica, executem obras de recuperação de áreas degradadas, assumam a manutenção de espaços públicos ou direcionem recursos a instituições ambientais ou culturais públicas.

Entretanto, a atividade ajustada como prestação de serviço comunitário não pode configurar duplicação da obrigação de reparar o dano ambiental causada pelo mesmo fato. Quando a empresa, por exemplo, compromete-se a recuperar diretamente a área lesada, nos termos da

---

<sup>305</sup> ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. *Op. Cit.*, p. 167.

cláusula de reparação, essa atuação não pode ser simultaneamente exigida como serviço comunitário. Nesses casos, a prestação de serviço deve assumir forma autônoma em relação à reparação direta, vinculando-se a outras frentes de interesse coletivo, ainda que conexas ao objeto da infração.

A correta delimitação entre reparação e prestação de serviço permite que ambas as condições coexistam no acordo sem comprometer a coerência da resposta penal consensual. É possível, por exemplo, que a pessoa jurídica repare a área diretamente afetada pelo dano como obrigação principal, e, adicionalmente, execute projeto de reflorestamento em área diversa, ou apoie tecnicamente iniciativas de preservação ambiental desenvolvidas por órgãos públicos ou entidades da sociedade civil.

Essas disposições asseguram que a obrigação não se limite a um viés financeiro, mas resulte em impactos positivos para a coletividade, promovendo a restauração ambiental e incentivando condutas empresariais mais responsáveis.

#### 5.4 PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

O pagamento de prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse social configura outra condição passível de ser incluída no acordo.

O art. 28-A do CPP faz referência expressa ao art. 45 do CP; porém, tratando-se de crimes ambientais, prevalece a regra especial do art. 12, da Lei nº 9.605/98, segundo a qual, o valor do pagamento varia entre 01 e 360 salários-mínimos, e será estipulado pelo Juízo da Execução, observada a capacidade financeira do investigado e a adequação entre o valor fixado e a gravidade da infração.

Ainda de acordo com a norma do art. 12, “o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator”.

O objetivo é que os valores sejam revertidos preferencialmente a instituições que tutelam bens jurídicos análogos aos afetados pelo crime, garantindo que as condições impostas no ANPP estejam diretamente relacionadas à infração praticada, e evitando que a imposição da obrigação pecuniária se transforme em mero instrumento arrecadatório, dissociado de sua função restaurativa.

Mauro Messias<sup>306</sup> aponta que, na prática ministerial, tem se consolidado a possibilidade de aplicação de um questionário de situação econômica, acompanhado de documentação comprobatória, como forma de instrução do procedimento de negociação do ANPP. Esse questionário pode abranger aspectos como renda mensal, patrimônio declarado, despesas fixas e eventuais encargos financeiros, permitindo que o Ministério Público e o juízo da execução tenham elementos objetivos para fixar o valor da prestação pecuniária de maneira proporcional à condição econômica do investigado.

Além disso, na hipótese de dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pelo investigado ou de indícios de ocultação patrimonial, o Ministério Público pode requisitar à autoridade policial a complementação da investigação, com o objetivo de averiguar a real capacidade financeira do imputado.

A fixação do valor da prestação pecuniária no ANPP celebrado com pessoa jurídica por infração ambiental apresenta desafios que vão além da simples estipulação de um montante dentro do intervalo previsto no artigo 12 da Lei nº 9.605/98.

Quando o ajuste envolve grandes corporações, a problemática se intensifica, uma vez que a fixação de um valor que não impacte significativamente a estrutura financeira da empresa pode esvaziar o caráter preventivo e repressivo do acordo. Uma prestação pecuniária desproporcionalmente baixa em relação ao porte da pessoa jurídica pode ser absorvida como um custo operacional irrisório, sem representar um desestímulo real à reincidência ou a práticas ambientais negligentes. Por essa razão, sempre que possível, a obrigação pecuniária deve vir acompanhada de outras condições que reforcem o compromisso da empresa com a coletividade e o meio ambiente.

## 5.5 OUTRAS CONDIÇÕES INDICADAS PELO MP

O art. 28-A permite ainda que o Ministério Público estipule o cumprimento, por prazo determinado, de outra obrigação pelo investigado, desde que proporcional e compatível com a infração imputada, ao que Vladimir Aras<sup>307</sup> (2020, p. 168) denomina de “condições inomina-

---

<sup>306</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*

<sup>307</sup> ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. *Op. Cit.*, p. 168.

das”. Essa cláusula aberta confere flexibilidade ao acordo, permitindo a adaptação das condições à realidade do caso concreto.

Nessa perspectiva, o ANPP pode incluir obrigações de fazer ou de não fazer, tais como, recolher entulho, apresentar pedido administrativo de licença para construção, além da suspensão de atividades de natureza econômica ou industriais potencialmente degradadoras, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade que tenham potencialidade de causar danos ambientais, o compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por determinado período<sup>308</sup>, utilizando por analogia as hipóteses previstas no art. 22 da Lei nº 9.605/98<sup>309</sup>.

Ainda, quando o agente for um ente coletivo, é possível ajustar a implementação de programas de *compliance*, e também, a exposição pública do ilícito cometido por determinado ente coletivo (*shaming*), temas que serão abordados nos tópicos seguintes.

A adequação das cláusulas ao caso concreto e o compromisso do investigado em cumpri-las são elementos fundamentais para a efetividade do ajuste, devendo constar expressamente no termo do acordo as consequências do descumprimento. O investigado deve, inclusive, comprovar o cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de rescisão do pacto e oferecimento da denúncia. Em contrapartida, caso haja um motivo legítimo para a inexecução, há a possibilidade de renegociação ou substituição das cláusulas pactuadas, desde haja concordância das partes e homologação judicial<sup>310</sup>.

## 5.6 O ANPP COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE

A redação do artigo 28-A, V, do CPP abre espaço para que a implementação ou aprimoramento de um programa de *compliance* seja pactuado como uma dessas condições

<sup>308</sup> A Resolução nº 1.618/2023/PGJ-CPJ-CGMP, do MPSP, prevê como condições complementares do ANPP: Art. 3º, §2º: [...] I – proibição de frequência a determinados lugares; II – proibição de aproximação de determinadas pessoas; III – comparecimento a programas ou cursos educativos; IV – suspensão parcial ou totalmente, das atividades vinculadas a delitos ambientais; V – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, que tenham potencialidade de causar danos ambientais; VI – proibição de conduzir veículo automotor. Disponível em: <[https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/Resolucoes/1618compilado.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Resolucoes/1618compilado.pdf)>.

<sup>309</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 166.

<sup>310</sup> MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] *Op. Cit.*

inominadas, especialmente nos casos em que a empresa envolvida em ilícitos demonstrou falhas estruturais no seu sistema de integridade<sup>311</sup>.

Diferentemente das sanções puramente punitivas, que muitas vezes são incorporadas ao custo operacional das empresas sem provocar alterações significativas em suas práticas, ao condicionar benefícios processuais à implementação de padrões ambientais unificados e aplicáveis globalmente, esses instrumentos podem atuar como fator de dissuasão para condutas predatórias e fortalecer a transparência corporativa.

Note-se que a legislação brasileira não impõe, de modo geral, a obrigatoriedade de programas de *compliance* para todas as empresas – salvo setores regulados específicos –, de forma que essa exigência no ANPP é fruto de negociação e consentimento do investigado, garantindo a tutela do bem jurídico lesado. Desde que a condição esteja correlacionada com a natureza do crime e seja razoável em seu escopo, atende-se aos critérios de proporcionalidade e pertinência exigidos em lei.

Suponha-se um ANPP firmado com uma empresa cujo depósito industrial vazou resíduos tóxicos em um rio, configurando crime de poluição. Além das obrigações comuns – reparar os danos ambientais, pagar indenizações e eventualmente prestar serviço ambiental à comunidade – o acordo pode prever que a empresa estabeleça um rigoroso sistema de gestão ambiental. Esse sistema envolveria, por exemplo, auditorias técnicas periódicas nas instalações, implantação de sensores e alarmes para detecção de vazamentos, treinamento contínuo da equipe em normas ambientais e planos de contingência para emergências. Essa condição tem pertinência direta com o fato criminoso (a poluição decorreu de falhas preveníveis) e serve ao interesse público de proteger o meio ambiente.

Ao cumprir essas obrigações de *compliance*, a empresa não apenas evita sanções futuras, mas internaliza uma cultura de respeito ao bem jurídico ambiental. Em última análise, toda a sociedade se beneficia: reduz-se o risco de novos desastres ecológicos e reforça-se a ideia de que a preservação ambiental é parte integrante da gestão empresarial. Além do mais, não se pode perder de vista as vítimas difusas nos crimes ambientais – comunidades afetadas, ecossistemas degradados – e que medidas como o *compliance* podem incluir atenção a essas vítimas, por exemplo via ações de responsabilidade socioambiental corporativa.

---

<sup>311</sup> CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de *compliance*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 23-25, jul. 2021, p. 23.

Idealmente, um programa de integridade ambiental imposto via ANPP atuaria antes da próxima tragédia, criando salvaguardas para proteger o meio ambiente. Além do efeito direto de prevenção, há também um aspecto simbólico e pedagógico: quando o Estado condiciona a não persecução penal à adoção de *compliance* ambiental, transmite-se uma mensagem clara ao setor produtivo de que a proteção ao meio ambiente deve ser levada a sério no cotidiano empresarial.

É justamente sob essa ótica que se discute a possibilidade de implementação do *compliance* como cláusula negociada no ANPP, o que levanta questionamentos sobre o seu impacto na culpabilidade da pessoa jurídica, sua efetividade, sua exigibilidade, e o papel do Ministério Público como agente fomentador e fiscalizador de programas de integridade pelas empresas, para evitar a reiteração delitiva, atuando na prevenção e na repressão de crimes ambientais.

### 5.6.1 Governança corporativa e fundamentos do *compliance*

A governança corporativa (*corporate governance*) é conceituada como o conjunto de princípios, mecanismos e práticas que regulam a estrutura de poder e os processos decisórios no âmbito das organizações, com o propósito de assegurar a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa na condução dos negócios, tudo isso para que sua atuação esteja alinhada tanto aos interesses de seus *stakeholders* (acionistas, investidores, credores e demais partes impactadas pela atividade empresarial)<sup>312</sup>, quanto às exigências normativas e éticas que permeiam o ambiente empresarial<sup>313</sup>.

A governança corporativa assenta-se sobre quatro pilares fundamentais, conforme

---

<sup>312</sup> De acordo com os Princípios de Ruggie, o termo *stakeholders* abrange todas as partes potencialmente afetadas pelas atividades empresariais; não se limita a acionistas, ou investidores, mas compreendem trabalhadores, consumidores, comunidades locais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementando os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” das Nações Unidas**. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. Colaboração técnica: Fundação Getulio Vargas Direito SP. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/empresas-e-direitos-humanos/publicacoes/cartilha-principios-orientadores-sobre-empresas-e-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 8 maio 2025.)

<sup>313</sup> SARCEDO, Leandro. ***Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa***. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal USP), p. 52.

delineado por Sarcedo<sup>314</sup>. O primeiro deles, *fairness*, refere-se à necessidade de equidade no tratamento dos acionistas, garantindo que minoritários tenham participação proporcional nos resultados e influência efetiva nas deliberações societárias. O segundo, *disclosure*, envolve a obrigação de transparência na divulgação de informações relevantes, permitindo que investidores e demais *stakeholders* tenham acesso a dados precisos sobre os riscos ou oportunidades, bem como, qualquer elemento que possa impactar os negócios da empresa. O terceiro, *accountability*, impõe aos gestores o dever de prestação de contas de maneira responsável e baseada nas melhores práticas de auditoria e contabilidade, assegurando que suas decisões possam ser avaliadas e questionadas. O quarto pilar, *compliance*, traduz-se na necessidade de conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis à atividade empresarial, o que inclui a adoção de mecanismos internos de controle para prevenção de riscos e ilícitos.

Esses quatro elementos, conjuntamente, estruturam um modelo de governança que busca mitigar conflitos de agência, reduzir a assimetria informacional e fomentar uma cultura de integridade e responsabilidade no ambiente corporativo.

A eficácia desse sistema depende da adoção de instrumentos de controle e monitoramento, da definição de estruturas de fiscalização e da implementação de políticas internas que favoreçam a integridade e a eficiência operacional da empresa.

O termo “*compliance*”<sup>315</sup> deriva do verbo inglês “*to comply*”, no sentido de cumprir, obedecer, agir em conformidade. Em essência, trata-se de criar dentro da empresa uma cultura de observância às normas, por meio de códigos de conduta, políticas corporativas, controles internos e treinamento de funcionários, de modo a prevenir, detectar e reprimir condutas ilícitas

---

<sup>314</sup> SARCEDO, Leandro. ***Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa***. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal USP), p. 53-54.

<sup>315</sup> O art. 56 do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, conceitua o *compliance* como o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes”, e que tem por objetivos: (i) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e (ii) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. (BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm)>.

ou inapropriadas, reduzindo significativamente os riscos jurídicos e reputacionais envolvidos<sup>316</sup>.

Desse modo, enquanto a governança define os princípios e estruturas de gestão, o *compliance* provê os meios práticos para assegurar que as decisões e operações ocorram dentro dos parâmetros legais e éticos. Essa sinergia contribui para a sustentabilidade do negócio e a prevenção de escândalos corporativos, evitando não apenas multas e condenações, mas também a perda de valor de mercado e credibilidade – males muitas vezes irreparáveis para uma corporação moderna<sup>317</sup>.

No campo da sustentabilidade, o *compliance* emerge ainda como instrumento de alinhamento entre as práticas empresariais e os princípios da responsabilidade socioambiental, favorecendo a adoção de medidas voltadas à preservação do meio ambiente e à mitigação dos impactos decorrentes da atividade econômica, evitando com isso sanções administrativas, civis ou penais.

Já no âmbito específico da criminalidade empresarial, destaca-se a vertente do *criminal compliance*, que nada mais é do que a aplicação direcionada dos programas de conformidade para prevenir, detectar e reprimir ilícitos penais no contexto corporativo<sup>318</sup>. Trata-se de identificar vulnerabilidades nos processos empresariais e comportamentos de risco antes que se materializem em infrações.

A prevenção é, portanto, a tônica do *compliance* penal: busca-se reduzir exponencialmente o risco de envolvimento da empresa em fatos delituosos, atacando as causas organizacionais que favorecem desvios<sup>319</sup> (como ambientes permissivos, metas irreais que incentivem fraudes, falta de supervisão etc.). Em paralelo, esses programas favorecem a repressão interna, na medida em que, ao detectarem uma irregularidade, possibilitam que a

---

<sup>316</sup> GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? In: GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (Coord.). **Direito penal econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos**. Londrina, PR: Thoth, 2017. p. 45-75, p. 60.

<sup>317</sup> GUARAGNI, Fábio André. Princípio da confiança no Direito Penal como argumento em favor de órgãos empresariais em posição de comando e *compliance*: relações e possibilidades. In: GUARAGNI, Fábio André e BUSATO, Paulo Cesar (coord.). DAVID, Décio Franco et al. (org.). **Compliance e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2016a, p. 73.

<sup>318</sup> GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? *Op. Cit.*, p. 62.

<sup>319</sup> GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? *Op. Cit.*, p. 62.

empresa adote sanções disciplinares e colabore com as autoridades públicas, funcionando como uma forma de autorregulação orientada a complementar a atuação estatal.

Em outras palavras, o *compliance* cria dentro da empresa uma estrutura de vigilância e *enforcement* que antecipa ou acompanha a atuação dos órgãos oficiais, contribuindo para a realização dos fins do Direito Penal, especialmente a prevenção geral e especial.

Esse caráter duplo – preventivo e repressivo – dos programas de *criminal compliance* é hoje reconhecido como essencial para enfrentar a criminalidade empresarial em uma era de economia globalizada e de alta complexidade regulatória. Guaragni<sup>320</sup> aponta que a crescente sofisticação das relações econômicas e a frequência de escândalos corporativos (corrupção, fraudes contábeis, crimes contra o mercado etc.) vêm abalando o paradigma da confiança que orienta essas relações. Nesse contexto, os programas de integridade despontam como parte da resposta à criminalidade empresarial, pois institui mecanismos de verificação, auditoria e incentivo à transparência justamente para que os administradores possam confiar razoavelmente na lisura das operações, reduzindo a necessidade de intervenção penal externa.

Sarcedo<sup>321</sup> complementa, explicitando a existência de um possível “divórcio de interesses entre os detentores da propriedade e os responsáveis pela gestão das empresas”, para justificar a necessidade de “criar manuais de regras e condutas de boas práticas administrativas visando a proteger os interesses dos acionistas contra possíveis inabilidades, imprudências ou mesmo ações lesivas perpetradas pelos executivos contratados”.

Essa atmosfera de desconfiança impulsiona transformações no Direito Penal: de um lado, o fortalecimento de mecanismos de *compliance* e de governança voltados a prevenir ilícitos; de outro, a ampliação da responsabilização penal dos entes coletivos (empresas) e de seus dirigentes. Guaragni<sup>322</sup> analisa criticamente esse fenômeno, buscando equilibrar a necessidade de controles rigorosos com a manutenção dos pressupostos básicos do princípio da confiança, sem os quais o próprio ordenamento jurídico perderia coerência.

Fabrizio Pinto Weiblen<sup>323</sup> contextualiza a expansão do Direito Penal, conduzindo a um ambiente propício para o crescimento de um “partilhamento de responsabilidades [do Estado]

---

<sup>320</sup> GUARAGNI, Fábio André. Princípio da confiança no Direito Penal como argumento em favor de órgãos empresariais em posição de comando e *compliance*: relações e possibilidades. *Op. Cit.*, p. 80.

<sup>321</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa.** *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>322</sup> GUARAGNI, Fábio André. Princípio da confiança no Direito Penal como argumento em favor de órgãos empresariais em posição de comando e *compliance*: relações e possibilidades. *Op. Cit.*, p. 83-85.

<sup>323</sup> WEIBLEN, Fabrizio Pinto. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado.** In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio*

com os particulares para a prevenção de atividades delituosas”, através de um controle difuso, diante do reconhecimento da ineficiência estatal para prevenir e reprimir todos os atos ilícitos. Com isso, “o particular é inserido na gestão dos riscos inerentes à criminalidade econômica”<sup>324</sup>. O autor justifica também essa corresponsabilidade das empresas, em razão das especificidades de sua atuação, num ambiente de “autorregulação regulada”<sup>325</sup>:

[...] o Estado regulador impõe a adoção de práticas internas pelas empresas e estabelece seus requisitos gerais, todavia, as minúcias e a implementação dessas medidas ficam a cargo das próprias pessoas jurídicas, cuja eficácia poderá ser avaliada oportunamente pelo Estado. Diante de uma criminalidade econômica global e complexa, os regulamentos das próprias empresas afetadas têm melhores condições de avaliar as especificidades técnicas e econômicas da realidade moderna, em comparação com os regulamentos administrativos ou penais gerais. Isso se deve principalmente ao seu conhecimento especial, à sua capacidade de agir globalmente (de que não dispõem nem os Estados nacionais nem organizações internacionais), bem como ao seu domínio dos meios de administração central que impedem o crime (desde competências hierárquicas até sistemas decisivos de informação). Portanto, a autorregulação seria uma abordagem mais eficaz do que a heterorregulação, sendo tratada, em muitos casos, como a única maneira de recuperar uma parte do controle do Estado na forma de “autorregulação regulada”.

Essa democratização da gestão de riscos insere-se no contexto da modernidade reflexiva, proposta por Ulrich Beck<sup>326</sup>, através da internalização de deveres de autoproteção e de proteção coletiva que superam o modelo de regulação hierárquica e centralizada.

### 5.6.2 A adoção dos programas de integridade no contexto brasileiro e internacional

Essa abordagem dialoga com experiências internacionais, nas quais o Estado não apenas fiscaliza, mas também condiciona benefícios jurídicos à adoção de práticas internas de conformidade. Adán Nieto Martín<sup>327</sup> observa que: “*A partir de la primera década del siglo XXI la mayoría de los países que introducen la responsabilidad penal de las personas jurídicas, consideran de algún modo que el epicentro de su responsabilidad consiste en la no implantación o implantación incorrecta de programas de cumplimiento*”.

---

de Janeiro, nº 88, p. 121-164, abr./jun. 2023, p. 123. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen\\_RMP-885.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen_RMP-885.pdf)>. Acesso em: 22 jan 2025.

<sup>324</sup> WEIBLEN, Fabrício Pinto. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado**. *Op. Cit.*, p. 123.

<sup>325</sup> WEIBLEN, Fabrício Pinto. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado**. *Op. Cit.*, p. 124.

<sup>326</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. *Op. Cit.*, p. 235.

<sup>327</sup> MARTÍN, Adán Nieto. **Compliance programs: una visión panorámica**. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 03, 2022, p. 6. Disponível em: <<https://doi.org/10.55689/rcpjm.2022.03.002>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Engelhart<sup>328</sup> destaca que poucos países chegaram ao extremo de impor *compliance* de modo geral e abstrato; normalmente, observam-se soluções intermediárias em que o Estado recompensa empresas que investem em *compliance* ou pune a falta dele. Essa recompensa pode ocorrer na forma de redução de penas, arquivamento de processos ou acordos penais, quando a companhia demonstra esforços de integridade.

Em uma análise histórica e comparada, a própria gênese dos programas de *compliance* remonta aos Estados Unidos nos anos 1970, período em que escândalos corporativos (como casos de corrupção internacional) motivaram a edição do *Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA<sup>329</sup> em 1977, pioneiro em exigir registros e controles internos de conformidade para coibir subornos transnacionais, através da imposição de obrigações voltadas à fiscalização e controle de movimentações financeiras suspeitas, de modo a prevenir o uso do sistema econômico para o financiamento de práticas corruptas.

Regulamentado pelo *Department of Justice* (DOJ) e pela *Securities and Exchange Commission* (SEC), o FCPA<sup>330</sup> é utilizado como fundamento para a fiscalização estatal sobre as atividades empresariais, exigindo que corporações adotem sistemas de *compliance* eficazes, capazes de prevenir condutas ilícitas e garantir a integridade nas transações comerciais internacionais. No âmbito da aplicação do FCPA, o DOJ adota mecanismos de responsabilização empresarial que permitem a persecução penal sem necessariamente resultar em condenações criminais imediatas.

Os *Deferred Prosecution Agreements* (DPAs) e os *Non-Prosecution Agreements* (NPAs), espécies de *out-of-court settlements*, representam mecanismos de resolução consensual de litígios penais no âmbito da criminalidade empresarial, possibilitando às empresas investigadas a celebração de acordos com as autoridades para evitar o prosseguimento da ação penal, desde

---

<sup>328</sup> ENGELHART, Marc. *The nature and basic problems of compliance regimes*. Freiburg im Breisgau: Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht, 2018. *Apud* CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de *compliance*. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 344, p. 23-25, jul. 2021, p. 23-24.

<sup>329</sup> *US Department of Justice*. Disponível em: < <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>.

<sup>330</sup> Em 10 de fevereiro de 2025, o presidente dos Estados Unidos, Donald J. Trump, determinou a suspensão da aplicação da FCPA por 180 dias. Nesse período, a legislação será reavaliada com vistas à reformulação de suas diretrizes. Novas investigações ficam restritas e procedimentos em curso deverão ser revisados. A decisão foi fundamentada na alegação de que a aplicação extensiva da lei estaria prejudicando os interesses econômicos dos EUA, ao considerar como indevidas práticas comerciais rotineiras em outros países. (ANDRADE, Henrique Rocha. Trump suspende aplicação do FCPA até novas diretrizes serem editadas. *Migalhas*, São Paulo, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424685/trump-suspende-aplicacao-do-fcpa-ate-novas-diretrizes-serem-editadas>. Acesso em: 12 maio 2025).

que atendam a determinadas condições. Esses instrumentos têm origem nos Estados Unidos, na década de 1990, especialmente após a introdução das *U.S. Federal Sentencing Guidelines*<sup>331</sup> em 1991, que estabeleceram critérios para a aplicação de penas às organizações e incentivaram a adoção de programas de *compliance* como fator atenuante. Essas diretrizes foram posteriormente ampliadas para contemplar expressamente que um programa de *compliance* falho pode, ao contrário, servir como fator agravante.

Susana Aires de Sousa<sup>332</sup> esclarece que “*este tipo de acordos tem vindo a ser aplicado a um amplo espectro de criminalidade, onde se incluem crimes de natureza económica, crimes ambientais ou contra a saúde pública*”. Em relação às suas consequências, os DPAs permitem a suspensão do processo por um período determinado, ao longo do qual a empresa se compromete a cumprir obrigações específicas, como o pagamento de multas, a implementação ou aprimoramento de programas de *compliance* e, em alguns casos, a supervisão por um monitor independente. Caso a empresa cumpra integralmente os termos acordados, a acusação pode ser arquivada sem a imposição de condenação formal. Já os NPAs, por sua vez, evitam o oferecimento da denúncia em primeiro lugar, sendo firmados antes do início de qualquer processo penal. Ambos os modelos diferem substancialmente da prática do *plea bargaining*, uma vez que não implicam a confissão de culpa por parte da empresa<sup>333</sup>.

As orientações do Departamento de Justiça (DOJ) e as *Federal Sentencing Guidelines* também listam elementos de um programa eficaz que ecoam nos critérios brasileiros: existência de padrões e procedimentos internos para prevenir e detectar ilícitos, *due diligence* na contratação e na supervisão de terceiros, treinamento contínuo de funcionários, monitoramento e auditoria periódica do *compliance*, aplicação consistente de punições em caso de violação, e ações corretivas quando falhas são encontradas<sup>334</sup>.

Ao condicionar a suspensão ou arquivamento da persecução penal ao cumprimento estrito das cláusulas pactuadas, esses acordos conferem às empresas a possibilidade de mitigar os impactos reputacionais e operacionais decorrentes de investigações criminais, através da

---

<sup>331</sup> *United States Sentencing Commission, Guidelines Manual. November 1, 1991.* Disponível em: <[https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/1991/manual-pdf/1991\\_Guidelines\\_Manual\\_Full.pdf](https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/1991/manual-pdf/1991_Guidelines_Manual_Full.pdf)>.

<sup>332</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 24.

<sup>333</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 23-24.

<sup>334</sup> TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Logos, Ciencia & Tecnología**, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=517751801013>>. Acesso em: 13 jan. 2025., p. 197.

adoção de governança corporativa estruturada e comprometida com a integridade, impondo obrigações que visam não apenas a punição dos ilícitos, mas, sobretudo, a prevenção de futuras infrações. Assim, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, especialmente nos Estados Unidos, passou a estar fortemente vinculada à estruturação e efetividade dos mecanismos internos de controle e prevenção.

Desde então, legislações e diretrizes internacionais passaram a incentivar a autorregulação empresarial como complemento à punição estatal, reconhecendo que um robusto programa de integridade pode prevenir crimes corporativos e servir de critério na responsabilização penal da empresa.

O Reino Unido, por sua vez, adotou modelo semelhante ao dos DPAs norte-americanos a partir do *Crime and Courts Act*<sup>335</sup> de 2013, permitindo a celebração de acordos para crimes econômicos, como corrupção e lavagem de dinheiro. Assim como nos EUA, os DPAs britânicos podem incluir termos de reforma dos programas de *compliance* e relatórios periódicos ao *Serious Fraud Office* (SFO), sob risco de retomada do processo penal se não houver cumprimento satisfatório. O Ministério da Justiça inglês estabeleceu os “Seis Princípios” das *adequate procedures* (procedimentos adequados) pelo *UK Bribery Act*<sup>336</sup>, os quais incluem: comprometimento da alta direção, avaliação de riscos periódica, políticas proporcionais aos riscos, *due diligence* em transações e terceiros, comunicação e treinamento efetivos, e monitoramento e revisão contínua do programa. Contudo, diferentemente do modelo norte-americano, no sistema britânico há necessidade de homologação judicial do acordo, conferindo maior controle externo sobre sua celebração.

Outros referenciais internacionais corroboram os mesmos pilares<sup>337</sup>: a exemplo da França. Com a Lei n.º 2016-1691 (Lei *Sapin II*) criou-se a *Convention Judiciaire d’Intérêt Public (CJIP)*, espécie de acordo de acusação diferida para casos de corrupção ou tráfico de

---

<sup>335</sup> UNITED KINGDOM. *Crime and Courts Act. 25th April 2013*. An Act to establish, and make provision about, the National Crime Agency; to abolish the Serious Organised Crime Agency and the National Policing Improvement Agency; to make provision about the judiciary and the structure, administration, proceedings and powers of courts and tribunals; to make provision about deferred prosecution agreements; to make provision about border control; to make provision about drugs and driving; and for connected purposes. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/22/contents#top>>.

<sup>336</sup> UNITED KINGDOM. *Bribery Act 2010*. Seção 7, subseção 2. Disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

<sup>337</sup> Weiblen analisa as legislações de Itália, Espanha e Alemanha sobre os deveres legais de organização em certos setores de atividade e a questão do controle do crime através de programas de conformidade. (WEIBLEN, Fabrício Pinto. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado*. Op. Cit., p. 126).

influência envolvendo empresas. Nessas convenções, além da multa negociada, impõe-se à empresa a implementação de um programa de *compliance* adequado, sob supervisão da *Agence Française Anticorruption* (AFA) por até dois anos. A legislação francesa passou a prever, também, a implementação de um programa de *compliance* como espécie de pena aplicável à pessoa jurídica, cujo descumprimento configura crime imputável aos seus dirigentes, previsto no artigo 434-43-1 do *Code Pénal*<sup>338</sup>. A esse respeito, destaca-se que a Lei francesa nº 2017-399<sup>339</sup> impõe às grandes empresas a adoção de medidas de *compliance* por meio da elaboração e execução de um plano de vigilância voltado à identificação e prevenção de riscos ambientais, sociais e de violações a direitos humanos, inclusive nas atividades de suas subsidiárias e cadeias produtivas.

O Decreto Legislativo italiano nº 231/2001<sup>340</sup> prevê a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica por infrações penais cometidas por pessoas físicas em seu interesse, a ser apurada na jurisdição penal, com garantias próprias do processo criminal. Trata-se, portanto, de uma *responsabilità amministrativa da reato*, segundo a terminologia italiana. Nos artigos 5º a 7º, o diploma estabelece que a adoção prévia e eficaz de um modelo de organização, gestão e controle — acompanhado por um órgão autônomo de supervisão — pode excluir a responsabilização da entidade. O *compliance*, assim, ocupa papel central na imputação, funcionando como causa excludente vinculada à ausência de defeito organizacional<sup>341</sup>. As sanções aplicáveis incluem multas, interdições, confisco e, em casos graves, a dissolução da pessoa jurídica.

No Brasil, desde a promulgação da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), observou-se um incremento na adoção de programas de integridade voltados ao combate à corrupção empresarial. Esses programas, inicialmente voltados à prevenção de fraudes contra a Administração Pública, evoluíram para abarcar uma variedade de ilícitos econômicos, como

---

<sup>338</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 27.

<sup>339</sup> FRANÇA. *Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre*. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 28 mars 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626>. Acesso em: 25 maio 2025.

<sup>340</sup> ITÁLIA. *Decreto Legislativo n. 231, de 8 de junho de 2001*. Disciplina a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, das associações e das entidades sem personalidade jurídica. *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*, Roma, n. 140, 19 jun. 2001. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legge:2001-06-08;231!vig=>. Acesso em: 25 maio 2025.

<sup>341</sup> SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. *Op. Cit.*, p. 174.

crimes ambientais e outras infrações no contexto empresarial, incorporando a percepção de que a atividade corporativa pode gerar danos difusos à coletividade se não adequadamente regulada.

Como destacou Susana Aires de Sousa<sup>342</sup>, há um movimento marcado pelo princípio da oportunidade na persecução de entes coletivos, em que a colaboração e a melhoria interna são negociadas antes do oferecimento da denúncia, substituindo o julgamento por compromissos de integridade e monitoramento.

Esse entendimento lança bases importantes para o uso do *compliance* no âmbito de acordos penais. A empresa que implementa ou aprimora seu programa de integridade e colabora com investigações sinaliza um comprometimento que pode embasar a celebração de acordos em detrimento do processo penal convencional. Pela mesma razão, compreende-se que, exigir da empresa a implementação de controles internos de integridade é uma resposta adequada para corrigir as falhas que permitiram o ilícito, reforçando a ideia de que a responsabilização penal deve vir acompanhada de medidas preventivas para o futuro.

### **5.6.3 Critérios para avaliação da efetividade dos programas de *compliance* pelo Ministério Público**

A adoção dessa medida não está isenta de desafios, principalmente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento da obrigação e à distinção entre um *compliance* real e substancial e um *compliance* meramente simbólico, criado apenas para atender formalmente à exigência do acordo, visto que não basta que a empresa declare sua adesão a um programa de integridade; é preciso que ele seja implementado de forma concreta e contínua.

Não por outro motivo, Susana Aires de Sousa<sup>343</sup> adverte que:

Um dos problemas principais que tem sido evidenciado na negociação do processo relaciona-se com a avaliação da eficácia de um programa de *compliance* enquanto condição necessária e integrante do acordo. Com efeito, o sucesso do acordo está, por regra, dependente da implementação de um programa de prevenção e controlo de riscos eficaz ou de alterações a um programa já existente que potenciem a sua eficácia. Todavia, as dificuldades em avaliar a eficácia do programa, sendo um problema antigo, está longe de estar resolvido ou ultrapassado. Recentemente, a Divisão Criminal do Departamento de Justiça norte-americano emitiu uma orientação, dirigida aos *prosecutors*, com critérios e parâmetros para avaliação daqueles programas construídos

---

<sup>342</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 16.

<sup>343</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 17.

em torno de três pilares fundamentais: *i*) autonomia e recursos afetos ao programa; *ii*) estímulos e sanções disciplinares; *iii*) funcionamento do programa na prática.<sup>344</sup>

A história recente demonstra que *checklists* formais não previnem desastres corporativos se não houver vontade genuína de cumprir as normas. Por isso, somente um programa efetivo, isto é, adequadamente estruturado e implementado, considerando a realidade e as peculiaridades da empresa, seu porte e área de atuação, e os riscos inerentes à sua atividade, poderia servir como condição benéfica à extinção da punibilidade.

#### 5.6.3.1 Riscos do *compliance* simbólico

Um caso emblemático que evidencia os perigos de um programa ineficaz é o da empresa Samarco Mineração S.A., assim como de suas controladoras, Vale S.A. e BHP Billiton, nos desastres ambientais de Mariana e Brumadinho.

As tragédias de Mariana e Brumadinho (MG) representam os maiores desastres socioambientais da história do Brasil, ambos resultantes do rompimento de barragens de rejeitos de mineração. O primeiro ocorreu em 5 de novembro de 2015, com o colapso da Barragem do Fundão, operada pela Samarco, uma *joint venture* entre a Vale S.A. e a BHP Billiton. O segundo, em 25 de janeiro de 2019, envolveu a Barragem do Córrego do Feijão, de responsabilidade da Vale S.A.

Os impactos ambientais foram devastadores. O rompimento da Barragem do Fundão liberou milhões de metros cúbicos de rejeitos que percorreram centenas de quilômetros, atingindo o Rio Doce e comprometendo ecossistemas inteiros. Em Brumadinho, os rejeitos contaminantes se espalharam pela bacia do Rio Paraopeba, gerando efeitos irreversíveis sobre a fauna e a flora locais. Além do desastre ecológico, houve impactos socioeconômicos expressivos, incluindo a perda de centenas de vidas, a destruição de comunidades, e o comprometimento do abastecimento de água.

Bruna Stocco<sup>345</sup> realizou um estudo acerca dos programas de *compliance* mantidos pelas organizações envolvidas nos trágicos acidentes, e analisou os fatos imputados às

---

<sup>344</sup> O documento “*Evaluation of Corporate Compliance Programs*”, revisado em setembro de 2024 pelo *U.S. Department of Justice* (DOJ) estabelece parâmetros para a avaliação de programas corporativos de *compliance*, sendo direcionado à atuação dos procuradores na análise da efetividade desses programas tanto no momento do delito quanto no da decisão sobre eventual responsabilização da entidade. Disponível em: < <https://www.justice.gov/criminal/criminal-fraud/page/file/937501/dl?inline=>> >.

<sup>345</sup> STOCCO, Bruna. **Responsabilidade penal dos entes coletivos: culpabilidade e *shaming* como efeito sancionatório** (2024-06). Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania). Unicritiba, Curitiba, 2024,

empresas, seus dirigentes e *chief compliance officers* nas ações penais movidas pelo Ministério Público. As investigações revelaram quadro de graves falhas nos mecanismos internos de controle e uma ineficácia estrutural dos programas de *compliance*, que, embora formalmente existentes, não impediram a perpetração das condutas ilícitas imputadas.

A imputação ministerial aponta que, em ambos os casos, havia ciência inequívoca dos riscos estruturais das barragens, lastreada em relatórios técnicos e auditorias internas, sem que as empresas adotassem medidas concretas para evitar o colapso das estruturas. Em ambos os episódios, imputou-se às companhias envolvidas a prática de condutas criminosas, com foco na negligência quanto à segurança de suas barragens, omissões na adoção de medidas preventivas e falhas estruturais que culminaram no rompimento das barragens<sup>346</sup>.

A narrativa acusatória destaca que a falha dos programas de *compliance* não decorreu da inexistência de mecanismos formais de governança, mas da incapacidade desses mecanismos de efetivamente influenciar a tomada de decisões empresariais em cenários de risco. Os documentos apontam que, em ambas as situações, as empresas possuíam estruturas normativas voltadas à prevenção de danos ambientais e à integridade corporativa, mas que essas estruturas operavam de forma dissociada da realidade concreta da atividade minerária. A consequência dessa dissociação entre as diretrizes de *compliance* e a prática empresarial foi a perpetuação de condutas omissivas que resultaram em tragédias ambientais de proporções inigualáveis<sup>347</sup>.

Diante desses elementos, a acusação ministerial procurou demonstrar que os rompimentos das barragens não resultaram de evento fortuito ou imprevisível, mas sim da negligência sistemática dos responsáveis pela segurança da estrutura, que, mesmo cientes da iminência do colapso, não suspenderam as atividades e tampouco adotaram medidas emergenciais para minimizar os danos<sup>348</sup>. O desfecho da tragédia é retratado como

---

p. 122-144. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/44056>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

<sup>346</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco: o desastre de Mariana. Denúncia.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 jun. 2024. Em 2019, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) retirou a acusação de homicídio e lesão corporal de todos os réus. As mortes foram consideradas consequências da inundação causada pelo rompimento.

<sup>347</sup> STOCCO, Bruna. **Responsabilidade penal dos entes coletivos: culpabilidade e *shaming* como efeito sancionatório.** *Op. Cit.*, p. 122-144.

<sup>348</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Caso Brumadinho. Denúncia.** Disponível em: < [https://www.mpmg.mp.br/data/files/15/46/A2/94/B7B048106192FE28760849A8/DenAncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homicA\\_dio%20e%20crime%20ambiental.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/15/46/A2/94/B7B048106192FE28760849A8/DenAncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homicA_dio%20e%20crime%20ambiental.pdf)>.

consequência direta da decisão corporativa de ignorar as informações técnicas que indicavam o risco elevado de falha estrutural, conferindo prioridade a interesses financeiros em detrimento da segurança operacional<sup>349</sup>.

A partir do exame da tramitação processual das ações penais instauradas em decorrência dos desastres, verificou-se que o transcurso dos processos judiciais tem sido marcada por entraves jurídicos e pela morosidade, culminando, em alguns casos, na prescrição de infrações ambientais de menor gravidade<sup>350</sup>, reduzindo o escopo punitivo da persecução penal.

Em decisão proferida no dia 14 de novembro de 2024, a Justiça Federal absolveu as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. das acusações criminais relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015 em Mariana/MG, com fundamento na ausência de provas que permitissem imputar-lhes, de maneira inequívoca, responsabilidade penal direta.

O Juízo da Vara Federal de Ponte Nova/MG entendeu que não houve demonstração de condutas individualizadas dos gestores e das companhias que configurassem nexos causal suficiente para responsabilização criminal, afastando, assim, a tese ministerial de que as omissões e falhas estruturais no controle de segurança das barragens teriam sido fruto de dolo eventual<sup>351</sup>. Assim, foram julgadas improcedentes todas as imputações, incluindo crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais – como poluição qualificada pelo resultado, destruição de bem ambiental protegido, obstrução de fiscalização ambiental e falsidade em laudos –, bem como os delitos de perigo comum referentes ao rompimento da barragem.

O Ministério Público Federal (MPF) interpôs apelação perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) contra a sentença absolutória proferida em primeira instância<sup>352</sup>.

---

**Desastre da Vale: MPF ratifica denúncia originalmente oferecida perante a Justiça Estadual.** Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/desastre-da-vale-mpf-ratifica-denuncia-originalmente-oferecida-perante-a-justica-estadual>>.

<sup>349</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo - Força Tarefa Rio Doce. **Denúncia de Mariana.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>350</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-sete-anos-apos-oferecimento-da-denuncia-justica-marca-interrogatorio-dos-reus>>.

<sup>351</sup> JUSTIÇA FEDERAL DA 6ª REGIÃO. Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ponte Nova/MG. Sentença proferida na Ação Penal nº 0002725-15.2016.4.01.3822, em 14 de novembro de 2024. Disponível em: < <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fd7c2442f19fcf909e855852cdac9e2f382f738fd07e38c218dde47ca7f68e03cde0c75816a073cd085fe2f00d6f05bf693ddfe51f5f14ec>>.

<sup>352</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco: MPF recorre de sentença que absolveu acusados pelo rompimento da barragem de Fundão (MG).** Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-mpf-recorre-de-sentenca-que-absolveu-acusados-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-mg>>.

No recurso, o MPF sustenta que a sentença desconsiderou a posição de garante dos acusados (teoria do domínio do fato e dever de agir), mesmo que não se atribua a cada agente uma ação direta específica, e também, deixou de conferir o devido valor às evidências de negligência consciente – possivelmente equivalente a dolo eventual – por parte dos dirigentes que assumiram o risco da tragédia.

Essa situação levanta preocupações sobre uma possível sensação de impunidade. Caso a decisão venha a se tornar definitiva (se confirmada em instâncias superiores), estabelecerá um precedente preocupante: mesmo tragédias de grande magnitude podem ficar sem responsabilização penal de seus agentes.

Após as tragédias, intensificou-se o debate sobre instrumentos preventivos. Tramita no Congresso o Projeto de Lei (PL) nº 5.442/2019<sup>353</sup>, que pretende tornar obrigatória a implementação de programa de conformidade ambiental para empresas (públicas e privadas) que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente.

A justificativa desse PL ressalta a necessidade de novos mecanismos de preservação justamente após os desastres em Minas Gerais, e propõe medidas de incentivo à implementação, como vedar financiamentos públicos, subsídios e incentivos fiscais a pessoas jurídicas que não possuam um programa efetivo de *compliance* ambiental.

O PL prevê ainda que, “a imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, deverá levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica punida” (art. 3º), além de fixar diretrizes para a avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental.

A experiência dos desastres de Mariana e Brumadinho ressalta a fragilidade da persecução penal tradicional quando aplicada a crimes corporativos de grande escala, o que reforça a utilidade de instrumentos negociais que assegurem não apenas a responsabilização dos entes coletivos, mas também a reparação efetiva dos danos causados.

---

imprensa/noticias-mg/caso-samarco-mpf-recorre-de-sentenca-que-absolveu-acusados-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-mg>.

<sup>353</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.442, de 9 de outubro de 2019. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Autores: Rodrigo Agostinho e Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1818737&filename=PL%205442/2019)>.

### 5.6.3.2 Parâmetros normativos e analogia para avaliação do *compliance* no ANPP

A necessidade de critérios avaliativos para os programas de integridade ambiental decorre da complexidade inerente às infrações ecológicas, que frequentemente envolvem agentes diversos, redes estruturadas e impactos de longa duração.

A propósito, cabe ao Ministério Público desenvolver métodos rigorosos para avaliar se tais programas atendem aos requisitos exigidos no ANPP e se, na prática, operam de forma a prevenir e reprimir condutas lesivas. Essa avaliação deve transcender a mera verificação documental e alcançar a análise da aplicabilidade prática das diretrizes estabelecidas no cotidiano da entidade auditada. Esse escrutínio minucioso visa coibir práticas como a adoção de códigos de ética genéricos e desprovidos de efetividade, frequentemente utilizados como estratégia para atenuação de penalidades sem uma implementação real no ambiente corporativo.

Isso implica na necessidade de compreender profundamente os elementos estruturantes de um programa de *compliance*, identificando sua inserção na rotina corporativa, a extensão de seus mecanismos de controle e a atuação da empresa diante da materialização de condutas ilícitas.

Seria possível, por exemplo, inspirar-se em experiências de acordos de leniência, tal como fez o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022<sup>354</sup>, em relação à Lei Anticorrupção, ao elencar parâmetros de programas de integridade, bem como prever expressamente mecanismos de verificação do cumprimento (como relatórios técnicos, vistorias ou certificações), inclusive, com a possibilidade de atribuir-se às agências reguladoras ou órgãos especializados a função de fiscalizar determinados aspectos do programa, em cooperação com o Ministério Público.

Ainda de acordo com o parágrafo único do art. 56 do Decreto, “o programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade”

O acordo de leniência é um instituto de natureza negocial previsto na Lei nº 12.846/2013 e regulamentado pelo Decreto nº 11.129/2022, inserido no contexto da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração

---

<sup>354</sup> BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm)>.

Pública. Configura-se como um mecanismo pelo qual empresas envolvidas em infrações colaboram com as autoridades públicas, assumindo obrigações e promovendo a implementação de programas de integridade em troca de benefícios proporcionais ao grau de sua cooperação. O instituto não isenta a pessoa jurídica da responsabilização, mas visa incrementar a capacidade investigativa da Administração Pública, viabilizar a recuperação de ativos e fomentar a cultura de integridade no setor privado<sup>355</sup>, conforme disposto no art. 32, parágrafo único, da regulamentação infralegal.

A implantação de programas de integridade pelas empresas signatárias dos acordos de leniência reveste-se de caráter obrigatório e estruturante. Para que seja considerado válido e eficaz, o programa de integridade deve observar os 15 (quinze) critérios estabelecidos pelo art. 57 do Decreto nº 11.129/2022, como parâmetros de avaliação, que incluem o comprometimento da alta administração com a cultura de integridade (o chamado *tone at the top*), bem como pela destinação de recursos adequados, a implementação de códigos de conduta claros, a existência de auditorias e controles internos, a realização de treinamentos periódicos, a criação de canais de denúncia protegidos contra retaliação, a adoção de políticas rigorosas de *due diligence* na seleção de fornecedores e parceiros comerciais, e a realização de revisões contínuas para gestão adequada de riscos, e aprimoramento do sistema de *compliance*.

Renee Souza<sup>356</sup>, em ensaio sobre a “Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público”, apresenta os critérios para essa avaliação e estabelece que esses parâmetros se encontram inseridos em três grandes aspectos: as condições de constituição do programa de integridade, sua aplicação na rotina da pessoa jurídica e sua atuação concreta diante da ocorrência de ilícitos.

A primeira envolve o compromisso institucional com a ética e a criação de mecanismos internos que assegurem sua operacionalização, incluindo políticas internas. A segunda trata da inserção do programa no cotidiano da organização, incluindo sua capacidade de prevenir irregularidades, através de auditorias ambientais, monitoramento de impactos e treinamentos

---

<sup>355</sup> SCHIERZ, Caroline Sampaio Pecanha; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **O acordo de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)**. In: CONPEDI. *Direito Administrativo e Gestão Pública: V Encontro Virtual do CONPEDI*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2022<sup>a</sup>, p. 127. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

<sup>356</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: coletânea especial de fomento à resolutividade: unidade, independência funcional e integridade no Ministério Público brasileiro**, volume X / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2023. 360 p. il, p. 318. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca\\_Digital/MPAC/Revista\\_Corregedoria\\_X.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca_Digital/MPAC/Revista_Corregedoria_X.pdf)>. Acesso em: 6 jan. 2025.

de funcionários. A terceira examina a resposta da empresa quando ocorre um dano ambiental, avaliando sua capacidade de investigação, correção de falhas e remediação dos prejuízos causados.

O primeiro aspecto a ser observado refere-se às condições de constituição do programa de integridade, verificando se ele foi concebido de maneira estruturada, com respaldo da alta administração, e adequado às especificidades do setor econômico em que a empresa atua. A legitimidade do programa está diretamente ligada ao compromisso institucional da organização com a ética e a conformidade regulatória<sup>357</sup>.

Além disso, deve-se verificar a existência de um Código de Ética e de Conduta que seja efetivamente disseminado entre os funcionários e terceiros relacionados, e estabeleça diretrizes claras de proibição de práticas ilícitas, contendo os planos de funcionamento geral do programa, a partir das características próprias da organização, com a delimitação de competência do setor de *compliance* e a previsão das medidas adotáveis diante da constatação de um ilícito<sup>358</sup>. O documento deve conter normas específicas para a prevenção de crimes ambientais, por exemplo, como o controle de resíduos, a gestão de efluentes, a proteção de áreas sensíveis e o respeito a restrições legais de exploração de recursos naturais.

A estruturação formal do setor responsável pelo *compliance* é outro aspecto relevante, pois programas que carecem de autonomia, recursos e capacidade operacional tendem a ser ineficazes. Um elemento central dessa análise é a nomeação de um *compliance officer* com atribuições definidas e prerrogativas para atuar de maneira independente, reportando-se diretamente aos mais altos níveis hierárquicos da empresa<sup>359</sup>. Da mesma forma, a política de prevenção a conflitos de interesse deve ser observada, pois a ausência de mecanismos de mitigação pode comprometer a imparcialidade da gestão e expor a empresa a riscos significativos.

O departamento de *compliance* deve contar com canais de denúncia (*whistleblowing*), permitindo que empregados, fornecedores e terceiros relatem, de forma segura e anônima, eventuais irregularidades cometidas pela organização<sup>360</sup>. A confidencialidade dessas denúncias e a garantia de proteção contra retaliação são elementos indispensáveis para a credibilidade do

---

<sup>357</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (org.). **Estudos de Compliance Criminal** [Livro eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 244p, p. 134. ISBN -978-65-87340-07-4. Disponível em: <[https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206\\_fladdba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf](https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206_fladdba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

<sup>358</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. *Op. Cit.*, p. 320.

<sup>359</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. *Op. Cit.*, p. 319.

<sup>360</sup> GUARAGNI, Fábio André; STEIDEL, Evelin. Desvios de personalidade em grupos empresariais e neutralização por *compliance*: uma tentativa para minimizar o impacto da corrupção no horizonte da criminalidade? *Op. Cit.*, p. 71.

sistema, sendo necessário que o Ministério Público avalie se esses canais são efetivamente acessíveis e se as denúncias recebidas resultam em investigações internas adequadas.

Além da constituição do programa, deve-se examinar suas condições de aplicação na rotina da pessoa jurídica. É necessário verificar se a empresa realiza efetiva análise de riscos ambientais, contemplando fatores como localização de suas operações, biomas impactados, uso de recursos hídricos e geração de resíduos. A realização de estudos periódicos sobre riscos ambientais deve embasar a adoção de medidas preventivas, como readequação de processos produtivos, substituição de insumos poluentes e implementação de tecnologias limpas.

Pucci<sup>361</sup> afirma que: “Tais mecanismos, em seu conjunto, constituem as técnicas de Avaliação de Impacto Ambiental - *environmental impact assessment* e *environmental impact statements* - que passam a ser adotadas em tratados e convenções internacionais”.

O art. 51 do Decreto nº 11.129/2022 prevê que esse monitoramento contínuo pode incluir auditorias externas, análises documentais, entrevistas, testes de conformidade e visitas técnicas. Em casos específicos, pode ser exigida a contratação de um monitor independente, responsável por supervisionar *in loco* a adoção das diretrizes pactuadas e elaborar relatórios técnicos sobre sua aplicação.

O Decreto nº 11.129/2022 estabelece também que a avaliação da efetividade dos programas de integridade deve considerar o grau de comprometimento da empresa na prevenção de ilícitos e a adequação dos mecanismos implementados à sua realidade operacional. Essa exigência visa evitar que empresas adotem programas de integridade meramente formais, sem efetiva implementação e monitoramento. O descumprimento das obrigações assumidas pode acarretar a revogação do acordo e a retomada da persecução sancionatória integral contra a empresa.

Esses princípios devem orientar também a interação com terceiros. Organizações comprometidas com a integridade devem realizar *due diligence* sobre parceiros comerciais, assegurando que também adotem padrões éticos elevados. A expansão da devida diligência para outros setores fundamenta-se no surgimento da cadeia de suprimentos global e na descentralização da produção por parte de muitas empresas. Em um mundo globalizado, garantir que as empresas respeitem padrões básicos de legalidade, como os direitos humanos,

---

<sup>361</sup> PUCCI, Rafael Diniz. **Governança ambiental e sistema financeiro internacional: significantes e significados de complexa comunicação na agenda contemporânea.** *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 641-673, jan./dez. 2015, p. 668. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp](http://www.revistas.usp.br/rfdusp)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

a preservação ambiental, a não utilização de mão de obra escrava e o combate ao trabalho infantil, só pode ser alcançado se lhes for imposta a obrigação de assegurar que seus fornecedores diretos ou indiretos não incorram nesse tipo de prática.

O exame de contratos com fornecedores e parceiros comerciais deve incluir a verificação de cláusulas ambientais, que estabeleçam padrões mínimos de conformidade e que prevejam penalidades para o descumprimento de normas ambientais. Empresas que integram cadeias produtivas de alto impacto ambiental, como o agronegócio e a mineração, devem demonstrar que adotam critérios rigorosos na seleção de fornecedores e que possuem mecanismos de controle para evitar que suas atividades sejam associadas a desmatamentos ilegais, poluição hídrica ou exploração indevida de áreas protegidas.

A resposta da empresa diante da ocorrência de ilícitos é um aspecto determinante para a aferição da seriedade do programa de integridade. Quando um ato ilegal é identificado, a organização deve adotar medidas imediatas para conter os danos ambientais, como a suspensão de atividades, a reparação de áreas degradadas e o acionamento de autoridades ambientais competentes, além de investigar, punir os responsáveis e prevenir a reincidência da conduta. A preservação das provas, o afastamento de envolvidos, a instauração de investigações internas conduzidas por equipe independente e a comunicação dos fatos às autoridades competentes são práticas esperadas em um *compliance* efetivo<sup>362</sup>.

A empresa deve demonstrar que possui procedimentos bem definidos para a apuração de infrações, com prazos estabelecidos, garantindo que as investigações sejam conduzidas por profissionais qualificados e que os resultados sejam reportados de forma transparente à alta administração e, quando necessário, às autoridades competentes, resguardando, ainda, as garantias e direitos fundamentais, como o respeito ao contraditório e à vedação de provas ilícitas. Deve ser observado se há previsão expressa de sanções disciplinares e se as medidas disciplinares são efetivamente aplicadas aos infratores dentro da organização, de forma proporcional e uniforme, independente de sua posição<sup>363</sup>.

A ausência de um rito legal específico para a produção dessas provas confere ao Ministério Público o poder-dever de conduzir diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas. Entretanto, a empresa investigada tem o ônus de apresentar provas documentais, incluindo registros de treinamentos e capacitações, atas de reuniões, laudos técnicos e

---

<sup>362</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. *Op. Cit.*, p. 326.

<sup>363</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. *Op. Cit.*, p. 321.

relatórios periódicos de auditoria, protocolos de resposta a emergências ambientais, planos de contingência e registros de ações corretivas, para demonstrar que sua política de *compliance* é genuína e eficaz. Mas, caso necessário, a realização de inspeções em estabelecimentos, de perícias contábeis, de entrevistas com funcionários, são algumas das medidas que podem ser adotadas para garantir uma avaliação criteriosa<sup>364</sup>.

Da mesma forma, a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas está prevista expressamente como possível cláusula no acordo de não persecução civil, previsto no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA)<sup>365</sup>, introduzido pela Lei nº 14.230/2021.

Schierz e Bertoncini<sup>366</sup> analisam a evolução normativa que rege os acordos em matéria de improbidade administrativa, demonstrando que, na redação original da Lei nº 8.429/92, a vedação expressa a qualquer forma de transação, acordo ou conciliação derivava da premissa da indisponibilidade dos bens jurídicos protegidos, como a moralidade administrativa e o patrimônio público. No entanto, os autores destacam que a legislação brasileira passou a incorporar uma tendência de maior consensualidade também na esfera pública, inicialmente com a alteração do § 1º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), que permitiu a celebração de acordos de não persecução civil, ainda que sem diretrizes procedimentais claras. Essa lacuna foi posteriormente preenchida pela Lei nº 14.230/2021, que incluiu o artigo 17-B à LIA, estabelecendo critérios para a negociação e homologação dos referidos acordos, permitindo sua celebração tanto na fase investigativa quanto no curso do processo judicial.

O ANPC, insere-se, portanto, no contexto da justiça negocial aplicada ao direito sancionador, permitindo que pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de improbidade administrativa celebrem ajustes com o Estado para a resolução consensual da controvérsia. Esse

---

<sup>364</sup> SOUSA, Renee. Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público. *Op. Cit.*, p. 327.

<sup>365</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>.

<sup>366</sup> SCHIERZ, Caroline Sampaio Pecanha; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Da impossibilidade de acordo em improbidade administrativa ao acordo de não persecução civil: processo evolutivo e fundamentos axiológicos**. In: CONPEDI. *Direito Administrativo e Gestão Pública II: XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC*. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2022b, p. 9-10. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

mecanismo é estruturado sobre um modelo de cooperação e autocomposição, buscando viabilizar soluções mais eficientes e céleres para o ressarcimento do erário e a mitigação dos danos ao interesse público, sem necessidade da persecução judicial integral da ação de improbidade. O acordo é, assim, um instrumento de governança regulatória, que impõe medidas concretas para prevenir novas infrações e garantir que as empresas mantenham padrões elevados de conformidade com o ordenamento jurídico<sup>367</sup>.

A regulamentação brasileira segue padrões internacionais de integridade corporativa, alinhando-se a diretrizes estabelecidas por organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>368</sup>. Essas referências consolidam a exigência de que os programas de integridade sejam baseados na avaliação contínua de riscos, na implementação de controles internos eficazes e no comprometimento da alta administração com a conformidade regulatória. Normas internacionais, como a ISO 37301:2021 (Sistemas de Gestão de *Compliance*)<sup>369</sup> e a ISO 14001<sup>370</sup> (Gestão Ambiental), também fornecem parâmetros

---

SCHIERZ, Caroline Sampaio Pecanha; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Da impossibilidade de acordo em improbidade administrativa ao acordo de não persecução civil: processo evolutivo e fundamentos axiológicos.** *Op. Cit.*, p. 18.

<sup>368</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um organismo internacional fundado em 1961, composto por países que buscam promover políticas públicas voltadas ao crescimento econômico sustentável, à governança democrática e à estabilidade financeira global. A OCDE fornece orientações ao setor empresarial sobre como projetar controles internos mais fortes, ética e programas de conformidade anticorrupção e aos governos sobre como promover e incentivar a integridade no setor empresarial. Elas incluem o *Good Practice Guidance on Internal Controls, Ethics and Compliance* (Anexo II da Recomendação Antissuborno da OCDE de 2021 - *Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions*), *Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct*, *Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct* e o *Guidelines on Anticorruption and Integrity in State-Owned Enterprises*. Disponível em: < <https://www.oecd.org/en/topics/business-integrity.html> >.

<sup>369</sup> As normas ISO são padrões técnicos desenvolvidos pela *International Organization for Standardization*, entidade não governamental fundada em 1947, que estabelece critérios globais para qualidade, segurança, eficiência e boas práticas em diversos setores. Essas normas são adotadas por empresas e governos para padronizar processos, aumentar a conformidade regulatória e promover boas práticas de gestão, incluindo as áreas de *compliance*, como é o caso da **ISO 37301:2021**, que define os requisitos mínimos para um sistema de gestão de *compliance* estruturado e eficaz na prevenção e na detecção de condutas irregulares, permitindo que empresas que adotem essas certificações demonstrem conformidade com as exigências normativas nacionais e internacionais. Disponível em < <https://www.iso.org/home.html> >. Em alguns países, e cada vez mais no Brasil, certificações como essas vêm sendo exigidas como critério para elegibilidade em licitações e concessões governamentais, além de servirem como um instrumento de mitigação de riscos reputacionais e financeiros. Ao submeter-se à certificação, a empresa voluntariamente assume o compromisso de estruturar seus processos internos de acordo com parâmetros rigorosos de governança e conformidade, sendo submetida a auditorias independentes conduzidas por organismos certificadores acreditados.

<sup>370</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO 14001. Sistemas de gestão ambiental – especificação e diretrizes para uso.** Rio de Janeiro. ABNT, 1997. Disponível em: < <https://www.ipen.br/biblioteca/slr/cel/N3127.pdf> >.

técnicos relevantes para a estruturação de mecanismos eficazes de controle ambiental dentro das organizações.

Os programas de integridade assumem papel central na política de conformidade corporativa, tanto no contexto da responsabilização administrativa e civil, quanto na persecução penal negociada. No âmbito dos acordos de leniência, a adoção de um programa de integridade é obrigatória e regulamentada, sendo condição essencial para a obtenção dos benefícios pactuados, como a redução de multas e a possibilidade de continuidade das atividades da empresa sem restrições administrativas.

Já no ANPP, a exigência de *compliance* depende de negociação entre o Ministério Público e o investigado, sem previsão normativa expressa, a depender da adequação ao caso concreto. Ainda que sua inclusão nos acordos de não persecução penal não esteja expressamente regulamentada, diante da ausência de normas específicas para as pessoas jurídicas, a tendência da justiça negocial moderna é integrar a conformidade regulatória e a prevenção de riscos como contrapartidas legítimas para a obtenção de benefícios processuais, assegurando que a extinção da punibilidade seja concedida apenas àquelas organizações que demonstrem um compromisso genuíno com a preservação ambiental.

Susana Aires de Sousa<sup>371</sup> evidencia uma evolução dos efeitos jurídicos reconhecidos à implementação dos programas de *compliance* criminal:

[...] os programas de *compliance* ganham uma ulterior e renovada importância, agora como medidas posteriores e reativas à prática do facto criminal. Tais mecanismos são concebidos não apenas como fator de exclusão ou de diminuição da culpa da empresa quando preexistam à prática do facto, como a obrigatoriedade da sua implementação surge agora como uma consequência da condenação destinada a prevenir a prática futura de novos crimes, ou mesmo como condição de negociação do próprio processo penal e, consequentemente, como condição de diversão processual.

Do ponto de vista das empresas, embora o cumprimento de um acordo com cláusula de *compliance* imponha custos e esforços significativos, os ganhos a longo prazo são evidentes: além de evitar um processo e possível condenação, a empresa aprimora seus padrões de governança, melhora seu ambiente interno e eleva sua reputação no mercado. Na prática, o cumprimento fiel de um programa de *compliance* efetivo pode significar a continuidade do negócio e a proteção de seus ativos intangíveis (marca, confiança pública), ao mesmo tempo em que contribui para o interesse público de um mercado mais íntegro.

---

<sup>371</sup> SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. *Op. Cit.*, p. 15.

Em síntese, o desafio pós-acordo é tornar concreta a promessa do *compliance*: assegurar que o programa negociado saia do papel e produza os efeitos preventivos desejados. Vencido esse desafio – com supervisão adequada e eventual apoio técnico – o acordo penal terá alcançado não apenas a cessação do processo, mas também um aperfeiçoamento real na conduta empresarial, que é o resultado mais almejado.

#### 5.6.4 Proposta de cláusula de *compliance* ambiental no ANPP

No ambiente negocial, as partes devem pactuar cláusulas expressas no ANPP para definir concretamente quais elementos do programa de integridade devem ser adotados ou aprimorados (tomando por base, por analogia, os parâmetros do Decreto nº 11.129/2022), estipular prazos factíveis para a empresa implementar as medidas como condição para a extinção da punibilidade, estabelecer critérios claros e objetivos para verificação do cumprimento, de maneira que as obrigações acordadas guardem relação com a capacidade da empresa e com a gravidade do delito<sup>372</sup>. Por último, o ajuste deve estipular as sanções pelo descumprimento da obrigação. A inobservância do compromisso pode implicar a revogação do ANPP e o prosseguimento da persecução penal, garantindo que a empresa tenha incentivos reais para adotar um programa robusto.

Considerando a necessidade de conferir concretude às diretrizes teóricas sobre a implementação de *compliance* como condição no ANPP, sugere-se elaborar uma cláusula que contemple as peculiaridades da legislação ambiental e das normas técnicas pertinentes ao controle de impacto ambiental e à gestão de riscos corporativos, como no exemplo que se propõe a seguir:

Cláusula nº \_\_ – A EMPRESA INVESTIGADA compromete-se a implementar e manter um programa de *compliance* ambiental, nos termos das diretrizes estabelecidas no Decreto n. 11.129/2022, observando os objetivos e requisitos dos artigos 56 e 57 daquele diploma normativo. O programa deverá estar em conformidade com as normas ISO 37301:2021 (Sistemas de Gestão de *Compliance*) e ISO 14001:2015 (Sistemas de Gestão Ambiental – Requisitos com orientações para uso), assegurando a adoção de medidas eficazes para prevenção, detecção e resposta a ilícitos ambientais, bem como para mitigação de impactos ambientais adversos.

A EMPRESA INVESTIGADA deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de até \_\_\_\_\_ meses a contar da homologação judicial do presente acordo, relatório técnico circunstanciado elaborado por profissional ou entidade certificadora indepen-

---

<sup>372</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal...** *Op. Cit.*, p. 221.

dente, devidamente registrada nos órgãos competentes, demonstrando a efetiva implementação do programa, bem como o cronograma de auditorias periódicas para monitoramento contínuo dos riscos de impactos ambiental.

Caso não obtenha, no prazo de até \_\_\_\_\_ meses, a certificação ISO 37301:2021 e ISO 14001:2015 por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), deverá justificar formalmente as razões e apresentar medidas corretivas e compensatórias, sob pena de rescisão do acordo e adoção das providências cabíveis.

Uma vez homologado o acordo, cabe ao sistema de justiça acompanhar seu cumprimento. Em princípio, essa tarefa recai sobre o Ministério Público e sobre o juízo competente para a execução das condições assumidas.

O ANPP surge, então, como mecanismo de mitigação dos efeitos da morosidade judicial, permitindo a imposição de condições que garantam a efetividade de programas de *compliance*, o fortalecimento de mecanismos internos de fiscalização e a adoção de medidas concretas de prevenção de novas tragédias, desde que acompanhados de garantias de efetiva implementação das obrigações pactuadas.

## 5.7 REINTEGRATIVE SHAMING: EXPOSIÇÃO PÚBLICA DO ILÍCITO COMETIDO POR DETERMINADO ENTE COLETIVO

A ideia de empregar a vergonha (*shame*) como instrumento de justiça penal tem recebido atenção crescente, especialmente no contexto da responsabilização de empresas por ilícitos, onde penas tradicionais como a prisão não se aplicam.

Em particular, pretende-se discutir a viabilidade de se incorporar a “vergonha reintegrativa” (*reintegrative shaming*) como cláusula em acordos de não persecução penal envolvendo entes coletivos. A questão que se coloca é se, exigir que uma empresa ou ente coletivo reconheça publicamente o ilícito cometido, submetendo-se a uma espécie de sanção reputacional, pode ser um meio eficaz e juridicamente admissível de controle do crime corporativo, em especial, o crime ambiental, em complemento ou até substituição a sanções financeiras tradicionais.

### 5.7.1 Conceito e modalidades de *shaming* na justiça penal

O conceito de *shaming* – termo em inglês para designar o ato de envergonhar ou expor à desonra pública – remete a práticas sociais ancestrais de reprovação, mas adquire novos

contornos em teorias criminológicas modernas<sup>373</sup>.

John Braithwaite, em sua obra *Crime, Shame and Reintegration*, definiu *shaming* como “todos os processos sociais de expressão de desaprovação que tenham a intenção ou o efeito de suscitar remorso na pessoa envergonhada e/ou condenação por outros que tomem conhecimento do ato”<sup>374</sup>.

O *shaming* pode ocorrer informalmente, quando a reprovação social emerge espontaneamente a partir de práticas comunitárias, como denúncias na mídia, críticas de consumidores ou campanhas de ativismo social, e de modo formal, quando imposta por decisão judicial ou administrativa, como sanção oficial. Nesse caso, a divulgação pública da infração cometida pela pessoa jurídica decorre de imposição normativa e tem por objetivo garantir a transparência e induzir à conformidade regulatória. Em essência, trata-se de um mecanismo que busca despertar no infrator (seja indivíduo ou ente coletivo) o sentimento de culpa pelo mal causado, mediante a reprovação alheia.

Historicamente, as sanções infamantes assumiram variadas formas, das mais benignas às mais cruéis. Dan M. Kahan<sup>375</sup> elenca, de modo conceitual, algumas modalidades de aplicação do *shaming* utilizadas ou discutidas na prática penal e social:

a) Publicidade estigmatizante (*stigmatizing publicity*): consiste amplificar a humilhação inerente à condenação, por exemplo, através da divulgação do crime e da identidade do infrator em veículos de comunicação. Braithwaite e Fisse discutem esse conceito de *adverse publicity* na obra *The Impact of Publicity on Corporate Offenders*<sup>376</sup>, destacando que a prática se refere ao uso de publicidade negativa como forma de controle social sobre corporações que cometeram infrações. Os autores observam que, em alguns casos, a reação do mercado e dos *stakeholders*, de fato, força mudanças internas e aprimoramento dos mecanismos de *compliance*. Entretanto, em outros, os efeitos são transitórios e não resultam em reformas duradouras. A pesquisa demonstra que a publicidade adversa pode, sim, funcionar como uma

<sup>373</sup> BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 58. Disponível em: < <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and-Reintegration.pdf>>.

<sup>374</sup> Tradução própria. Na versão original: “*Shaming means all social processes of expressing disapproval which have the intention or effect of invoking remorse in the person being shamed and/or condemnation by others who become aware of the shaming*”. (BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. Op. Cit., p. 100.)

<sup>375</sup> KAHAN, Dan M. *What do alternative sanctions mean?* *The University of Chicago Law Review*, v. 63, p. 591-653, 1996. Disponível em: < <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol63/iss2/4>>. Acesso em: 04 fev. 2025.

<sup>376</sup> BRAITHWAITE, John; FISSE, Brent. *The impact of publicity on corporate offenders*. Albany: State University of New York Press, 1983, p. 1. Disponível em: < <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/The-Impact-of-Publicity-on-Cor.pdf>>.

forma alternativa de regulação, mas sua eficácia depende de fatores como a intensidade da cobertura midiática, a resposta dos investidores e consumidores e a disposição das empresas em adotar medidas corretivas.

b) Estigmatização literal (*literal stigmatization*): aqui a vergonha é imposta por meio de símbolos ou marcas ostensivas que identificam o infrator como transgressor, transformando sua identidade social em um reflexo permanente da infração cometida. No passado, isso tomou a forma de escarificação ou marcas corporais em criminosos (como a letra escarlate, ferrete ou roupas especiais para presidiários). Modernamente, algumas sentenças inusuais nos EUA obrigaram condenados a usar placas ou adesivos identificando sua ofensa (por exemplo, motoristas embriagados com dizeres no veículo). Ao tornar pública e contínua a condição de infrator, essa sanção não apenas reforça a reprovação social, mas também dificulta a reinserção do condenado, pois perpetua um *status* de desvio que pode alimentar a marginalização em vez da mudança de comportamento. Embora tenha um forte efeito dissuasório e possa satisfazer a demanda por punição exemplar, a estigmatização literal levanta questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, por sua semelhança com penas degradantes, vedadas no ordenamento jurídico brasileiro por força do mandamento contido no art. 5º, inciso XLVII, “e”, da Constituição Federal de 1988.

c) Autodegradação (*self-debasement*): forma de sanção baseada na vergonha que impõe ao infrator a realização de atos que publicamente o desonram, buscando reafirmar a condenação social por meio da exposição humilhante, como, por exemplo, a obrigatoriedade de permanecer em espaços públicos segurando placas que descrevem a infração cometida, até a imposição de tarefas que simbolicamente representam a inversão do crime praticado, como limpar as ruas ou permitir que vítimas tomem bens de sua casa após um furto.

d) Arrependimento público (*contrition penalties*): busca-se não apenas expor o infrator, mas levá-lo a um ato de arrependimento público, promovendo sua reconciliação com a comunidade. O próprio infrator, voluntariamente ou coagido por decisão judicial, se submete a um ato de contrição pública, que pode assumir a forma de escrever cartas abertas de desculpas, ou gravar vídeos admitindo a culpa, por exemplo. Nos modelos de justiça restaurativa, é comum que o ofensor peça perdão à vítima e expresse remorso perante membros da comunidade. Em contexto empresarial, isso poderia equivaler a empresa admitir falhas e comprometer-se a adotar políticas e práticas adequadas. O arrependimento público, quando bem conduzido, tangencia o *reintegrative shaming*, pois alia a confissão de culpa à busca de reconciliação.

Essas formas não são mutuamente excludentes e frequentemente combinam-se graus de estigmatização e de reintegração.

Nem toda vergonha produz os mesmos efeitos sociais. Braithwaite<sup>377</sup> enfatiza a diferença entre o *shaming* que exclui e aquele que repara. O *disintegrative shaming* (vergonha desintegradora) é aquele em que não se faz nenhum esforço de reconciliação com o transgressor; ao contrário, o ato ilícito passa a defini-lo por completo, rotulando-o de forma indelével como infrator. O sujeito deixa de ser alguém que fez algo mau para ser alguém mau em essência. Em contextos corporativos, uma empresa submetida a *shaming* desintegrador talvez nunca recupere sua reputação, tornando-se sinônimo perpétuo de corrupção ou dano – o que pode inclusive inviabilizá-la economicamente, eliminando empregos e riquezas de forma talvez desproporcional ao delito original.

Em contraste, sob a perspectiva do *reintegrative shaming* (vergonha reintegradora), reprova-se o ato, mas preserva-se a dignidade e a reinserção do infrator<sup>378</sup>. O foco é direcionado à desaprovação do ato cometido, sem denegrir a pessoa ou organização em sua totalidade. Nesse modelo, a vergonha e a reintegração ocorrem sequencialmente: primeiro manifesta-se claramente a reprovação pelo comportamento ilícito – deixando o infrator ciente da gravidade de sua falta e estimulando o arrependimento –, mas em seguida lhe é oferecido um caminho de restauração, desde que repare o dano e adeque sua conduta.

A distinção entre as duas modalidades de *shaming* pode ser resumida assim: no modelo desintegrador, a vergonha atua como fim em si mesmo – ela degrada e expulsa. No reintegrador, a vergonha é meio para um fim maior – a responsabilização sincera e a mudança de comportamento, permitindo a reconciliação. Uma sanção infamante mal dosada pode facilmente escorregar da vergonha construtiva para o mero estigma destrutivo. Logo, o desafio jurídico-político é desenhar mecanismos de *shaming* que colham os frutos positivos (arrependimento, dissuasão, reforma do infrator) sem incorrer nos efeitos colaterais deletérios (rotulação permanente, marginalização, desproporcionalidade).

### **5.7.2 Efeitos do *shaming* para empresas: impacto reputacional e mudança organizacional**

No caso de pessoas jurídicas, fala-se em culpabilidade corporativa ou culpa

---

<sup>377</sup> BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. Op. Cit., p. 101.

<sup>378</sup> BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. Op. Cit., p. 100-101.

organizacional, referindo-se ao grau de reprovação que a decisão ou atividade de uma empresa merece, bem como ao déficit estrutural que possibilitou a ocorrência do ilícito. Despertar a consciência dessa culpa no ente coletivo corresponde a induzir a culpa em um indivíduo: é fazê-la reconhecer que errou, que seu sistema de valores ou controles foi insuficiente, e que precisa se reformar para não mais delinquir.

A vergonha reintegradora, aplicada a entes coletivos, tem por objetivo, portanto, forçar a organização a encarar publicamente seu defeito e sentir as consequências reputacionais dele advindas, de modo que os próprios dirigentes e membros da corporação se engajem em corrigi-lo.

A punição pela vergonha tem consequências peculiares no âmbito empresarial, distintas das punições puramente monetárias. A imagem de uma empresa é um ativo intangível de alto valor, diretamente relacionado à confiança de clientes, investidores e parceiros. Escândalos corporativos e ilícitos penais tendem a acarretar danos reputacionais imediatos, refletindo-se muitas vezes na desvalorização das ações no mercado e na perda de oportunidades de negócio. A exposição pública do ilícito – seja através de notícias negativas espontâneas, seja por exigência legal de publicação – amplifica esses efeitos ao dar ampla publicidade ao ocorrido. Uma vez acionada a mácula reputacional, seus efeitos propagam-se de maneiras amplas e difusas: a percepção pública da empresa é abalada, o comportamento dos consumidores pode se alterar, o valor da marca e até os ativos da companhia sofrem desvalorização, a cultura interna é afetada e as relações com investidores e parceiros comerciais ficam sob tensão.

Do ponto de vista da percepção pública, uma empresa publicamente apontada como infratora de leis (por corrupção, poluição, fraude, etc.) vê associada à sua marca atributos negativos – ganância, irresponsabilidade, falta de ética. Essa mancha na identidade corporativa frequentemente transcende o fato específico que a gerou, permeando de suspeita todas as atividades da empresa. Essa erosão da imagem gera o fenômeno do boicote ou afastamento espontâneo de clientes: consumidores éticos, ao tomarem ciência de práticas ilícitas de uma empresa, tendem a preferir concorrentes, penalizando-a no mercado. Mesmo consumidores não engajados moralmente podem se afastar por puro receio de má qualidade ou risco. Empresas envolvidas em escândalos graves normalmente sofrem redução de vendas e precisam investir significativamente em contrapropaganda para reconquistar o mercado. Em casos extremos, marcas consolidadas foram abandonadas ou reformuladas após eventos de *shaming*.

A rede mundial de *fast-food* McDonald's enfrentou uma crise significativa em 2014, quando foi revelado que uma de suas fornecedoras na China, a *Husi Food*, estava distribuindo carne vencida e de qualidade inferior para os restaurantes da rede<sup>379</sup>. A divulgação dessa prática resultou em uma queda de 30% no lucro trimestral da empresa, evidenciando o impacto financeiro direto decorrente da perda de confiança dos consumidores<sup>380</sup>. Em resposta, o McDonald's encerrou contratos com a fornecedora envolvida, reforçou os protocolos de segurança alimentar e intensificou as auditorias em sua cadeia de suprimentos, buscando restaurar sua imagem pública e assegurar a qualidade de seus produtos.

A *British Petroleum* (BP) também enfrentou uma crise reputacional severa após o acidente com a plataforma *Deepwater Horizon*, um dos piores desastres ambientais da história dos Estados Unidos, que resultou no vazamento de petróleo no Golfo do México, em 2010. Além das perdas financeiras e do impacto sobre suas ações, a empresa investiu massivamente em uma estratégia de *rebranding*, mudando sua identidade visual para enfatizar um compromisso com energias renováveis e sustentabilidade. Entretanto, esses esforços não foram suficientes para restaurar totalmente sua credibilidade no mercado<sup>381</sup>.

Organizações ambientalistas transnacionais, como o *Greenpeace* e outras redes globais, divulgam regularmente relatórios e *rankings* elencando corporações que descumprem padrões ambientais, na expectativa de que a má publicidade leve essas empresas a rever suas práticas. Um caso ilustrativo envolve a crise da poluição plástica nos oceanos: a iniciativa *Break Free From Plastic*, em parceria com o *Greenpeace*, realizou auditorias de resíduos em 42 países e identificou as empresas mais responsáveis pela contaminação por plásticos. Os resultados, amplamente divulgados em 2018, revelaram que três multinacionais de bebidas e alimentos – Coca-Cola, PepsiCo e Nestlé – figuravam no topo da lista dos maiores poluidores globais, com embalagens de seus produtos sendo as mais encontradas em praias e cursos d'água ao redor do mundo<sup>382</sup>. A mensagem dessas organizações foi contundente: ao persistirem em modelos de

<sup>379</sup> G1. **Xangai fecha fábrica que vendia carne estragada a McDonald's e KFC**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/07/xangai-fecha-fabrica-que-vendia-carne-estragada-mcdonalds-e-kfc.html>>.

<sup>380</sup> G1. **Após escândalo da carne, lucro do McDonald's cai 30%**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/10/apos-escandalo-da-carne-lucro-do-mcdonalds-cai-30.html>>.

<sup>381</sup> BBC NEWS BRASIL. **“Meio ambiente: o que aconteceu com os responsáveis por um dos maiores desastres dos EUA”**. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47121631>>.

<sup>382</sup> AF NOTÍCIAS. **Conheça as 10 empresas mais poluidoras de lixo plástico do planeta, segundo ONGs**. Disponível em: < <https://afnoticias.com.br/vida-sociedade/conheca-as-10-empresas-mais-poluidoras-de-lixo-plastico-do-planeta-segundo-ongs#:~:text=E%20de%20quem%20C3%A9%20a,Cola%2C%20PepsiCo%20e%20Nestl%C3%A9>>.

negócio baseados em embalagens descartáveis, tais empresas estariam “destruindo o planeta em grande escala”, devendo assumir sua parcela de responsabilidade e adotar medidas urgentes para reduzir o desperdício, levando-as a anunciar programas de reciclagem, metas de uso de material reciclado e investimentos em novas embalagens.

Na dimensão da valorização da empresa, sobretudo companhias de capital aberto sentem rapidamente o reflexo: as ações costumam cair quando vem à tona uma notícia de atividades ilícitas, refletindo a expectativa de investidores de que aquela situação trará perdas financeiras (multas, paralisação de contratos) e intangíveis (dano à marca). O chamado *reputational loss* muitas vezes excede em muito o valor das multas oficiais<sup>383</sup>.

No cenário internacional, a Volkswagen, após o escândalo conhecido como *Dieseldgate*, em 2015, relativo à fraude na aferição das emissões de dióxido de carbono de seus veículos, experimentou uma desvalorização bilionária no mercado<sup>384</sup>. Esse impacto não decorreu apenas dos custos jurídicos das ações, mas, sobretudo, da erosão da confiança do público, uma vez que consumidores e investidores reagiram de forma severa à violação dos padrões éticos. Isso sugere que o *shaming* produz um efeito punitivo real nos ativos corporativos, servindo como espécie de “multa de mercado” adicional à multa legal.

Internamente, a cultura organizacional também é impactada. De certa forma, quando uma empresa é exposta por práticas ilegais e sofre a condenação pública, os executivos e funcionários (especialmente os que prezam pela imagem profissional) vivenciam um sentimento análogo à vergonha pessoal, atingindo a moral das pessoas que fazem parte da organização e seu engajamento.

Quanto às relações com investidores e parceiros, a quebra de confiança é crítica. Investidores institucionais, como fundos e bancos, adotam cada vez mais critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) em suas decisões. Uma empresa exposta publicamente por corrupção ou crimes ambientais pode ter dificuldades de acesso a crédito, o que aumenta o custo de capital da empresa, dificultando investimentos e expansão. Parceiros de negócios (fornecedores, clientes corporativos) também reavaliam vínculos: o Poder Público desfaz contratos com empresas declaradas inidôneas; grandes companhias com políticas de

---

<sup>383</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. New York: Oxford University Press, 1992, p. 22.

<sup>384</sup> EL PAÍS. “Volkswagen perde 7,2 bilhões de reais em três meses pelo caso das emissões”. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/28/economia/1446023137\\_842460.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/28/economia/1446023137_842460.html)>.

integridade evitam fornecedores envolvidos em escândalos para não contaminar sua própria imagem (*due diligence*). Assim, os efeitos do *shaming* se irradiam nas cadeias de valor.

Esse movimento pode ser visto em escala global em iniciativas como os “Princípios do Equador”<sup>385</sup> (adotados por bancos internacionais para avaliar riscos socioambientais em financiamentos de grandes projetos) e na proliferação de índices e fundos de investimento *Environmental, Social and Governance* (ESG), que direcionam recursos para companhias sustentáveis e excluem aquelas envolvidas em escândalos ambientais.

No Brasil, exemplos concretos evidenciam essa tendência: o Banco Central editou normas exigindo que instituições financeiras implementem políticas socioambientais e mensurem a exposição de suas carteiras a riscos climáticos<sup>386</sup>. Bancos públicos e privados passaram então, a anunciar restrições de crédito a clientes associados a infrações ambientais graves. Em 2023, em resposta direta a uma campanha do *Greenpeace* intitulada “Bancando a Extinção”<sup>387</sup> (que expôs bancos e investidores como sócios do desmatamento), o Banco do Brasil revisou seu manual de crédito rural endurecendo critérios<sup>388</sup>: passou a negar financiamento a imóveis rurais com qualquer tipo de embargo ambiental ativo, exigindo documentação comprobatória de legalidade de novos desmatamentos e outros requisitos mais rígidos que os anteriormente praticados.

Essas restrições de contratação ou financiamento impostas a empresas envolvidas em ilícitos ambientais, como a negativa de crédito por instituições financeiras ou a exclusão de cadeias produtivas, configuram formas de regulação típicas do *soft law*, operadas fora do âmbito punitivo estatal tradicional. Adán Nieto Martín<sup>389</sup> observa que, no contexto do

---

<sup>385</sup> EQUATOR PRINCIPLES ASSOCIATION. **Os Princípios do Equador EP4**. Uma referência do setor financeiro para identificar, avaliar e gerenciar riscos socioambientais em Projetos. 2020. Os Princípios do Equador são um conjunto de diretrizes voluntárias estabelecidas em 2003 por dez instituições financeiras globais, com o objetivo de fornecer uma estrutura para que instituições financeiras identifiquem, avaliem e gerenciem riscos socioambientais em projetos de financiamento, assegurando que os projetos financiados sejam desenvolvidos de maneira socialmente responsável e sustentável. Atualmente, mais de 110 instituições financeiras em todo o mundo adotam esses princípios, comprometendo-se a não financiar projetos que não atendam aos critérios socioambientais estabelecidos. Disponível em: [https://equator-principles.com/app/uploads/EP4\\_Portuguese.pdf](https://equator-principles.com/app/uploads/EP4_Portuguese.pdf).

<sup>386</sup> GREENPEACE BRASIL. **Governo publica novas regras para concessão de crédito rural via Banco Central**. Disponível em: < <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/governo-publica-novas-regras-para-concessao-de-credito-rural-via-banco-central/>>.

<sup>387</sup> GREENPEACE BRASIL. **Bancando a Extinção: Quem banca a destruição da natureza?** Disponível em: < <https://www.greenpeace.org/brasil/apoie/relatorio-bancando-a-extincao/>>.

<sup>388</sup> GREENPEACE BRASIL. **Banco do Brasil adere a demandas do Greenpeace sobre crédito rural**. Disponível em: < [<sup>389</sup> NIETO MARTÍN, Adán. \*El derecho penal económico en la era compliance\*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021. p. 17-20.](https://www.greenpeace.org/brasil/blog/banco-do-brasil-adere-a-demandas-do-greenpeace-sobre-credito-rural/#:~:text=cr%C3%A9dito%20rural%20para%20im%C3%B3veis%20rurais,integrados%20ao%20site%20do%20Ibama></a>>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

*regulatory capitalism*, instrumentos de controle indireto como a *due diligence* de parceiros comerciais, a exigência de certificações e os mecanismos de exclusão de licitações e financiamentos atuam como formas eficazes de indução de condutas corporativas lícitas, ao lado da sanção estatal formal.

Essa convergência entre ativismo socioambiental e decisões financeiras reforça o poder do *shaming*: as instituições financeiras, zelosas de sua própria reputação e pressionadas por clientes e reguladores, não querem ser vistas como cúmplices da devastação. Por isso, ao serem tornados públicos os vínculos de financiamento de determinados bancos com projetos predatórios, esses bancos sofrem desgaste de imagem e tendem a corrigir rumos para evitar perda de investidores ou correntistas. O resultado é que, as empresas poluidoras passam a enfrentar não apenas o risco de multas ou boicotes, mas também o risco de ficar sem financiamento – uma sanção mercadológica potencialmente devastadora para seus negócios.

Em última instância, configura-se um círculo virtuoso de governança: informações transparentes sobre performance ambiental alimentam tanto a consciência do consumidor quanto as políticas de investimento responsável, que por sua vez fecham o cerco contra os infratores. Grandes empresas transnacionais, percebendo esse cenário, veem-se compelidas a adotar padrões globais mais elevados para não serem excluídas das cadeias de crédito e investimento. É um deslocamento do eixo de poder: além das agências estatais, agora bancos e investidores internacionais também exercem influência normativa sobre as corporações, incorporando considerações ambientais que outrora ficavam restritas à “responsabilidade social voluntária”. Assim, o *shaming* ambiental difunde-se também no âmbito financeiro – um banco exposto por financiar crime ambiental poderá ele próprio sofrer *shaming* e retirada de capitais –, criando incentivos econômicos para a conformidade ecológica que transcendem as jurisdições nacionais e fortalecem a governança ambiental em escala global.

Brent Fisse e John Braithwaite<sup>390</sup> realizaram estudos de casos de publicidade adversa em corporações, e constataram que, mesmo quando o impacto financeiro direto não foi considerado expressivo, os efeitos não financeiros (perda de prestígio, baixa moral dos funcionários, distração dos funcionários das atividades corporativas, hostilidade de grupos externos) foram percebidos pelos executivos como nocivos e um estímulo a reformas. Ou seja, a vergonha corporativa do escândalo atuou como gatilho para reestruturações internas, ainda que poucos casos tivessem resultado em condenações criminais formais. As conclusões do

---

<sup>390</sup> BRAITHWAITE, John; FISSE, Brent. *The impact of publicity on corporate offenders*. Op. Cit., p. 232.

estudo feito pelos autores evidenciam o poder da reprovação pública de incutir a culpa no organismo empresarial e impulsionar mudanças.

A publicidade negativa funciona como um elemento de pressão que pode desencadear tanto ajustes internos voluntários quanto intervenções estatais mais rigorosas, dependendo da resposta adotada pelas corporações diante da crise.

O conceito de regulação responsiva, desenvolvido por Ian Ayres e John Braithwaite<sup>391</sup>, propõe que as autoridades reguladoras combinem estratégias punitivas e cooperativas de forma escalonada, de acordo com o comportamento do agente regulado. Os autores partem da premissa de que a eficácia regulatória não pode se limitar à escolha entre mercado autorregulado e controle governamental, substituindo-se a postura estática - ou sempre punitiva, ou sempre leniente -, por uma regulação responsiva, que ajusta a intensidade da intervenção estatal conforme a conduta do setor regulado.

Essa abordagem permite que, quando as empresas demonstram capacidade de se autorregular, o Estado atue de forma mínima, mas quando há falhas na conformidade, a regulação pode progredir para medidas mais rigorosas. Visualmente, Ayres e Braithwaite<sup>392</sup> representam essa ideia como uma “pirâmide de *enforcement*”: na base, estão as orientações e advertências; em níveis médios, multas e sanções intermediárias; no topo, as punições máximas, como perda de licença, prisão ou dissolução da empresa.

Dentro dessa lógica escalonada, a vergonha pública pode ser situada como um dos degraus relevantes. Quando medidas brandas (por exemplo, uma notificação ou um termo de ajustamento de conduta) não surtem efeito para corrigir um ilícito corporativo, mas talvez ainda não seja cabível ou desejável partir para penas extremamente gravosas (como a revogação de licenças ou a suspensão das atividades e até a dissolução compulsória da empresa), a publicização da conduta irregular funciona como um mecanismo de pressão social para induzir a conformidade, sob pena de ver sua imagem ainda mais danificada.

Ao mesmo tempo, a regulação responsiva prevê também a desescalada: se a empresa demonstra mudança efetiva, coopera e implementa reformas, o regulador pode voltar a patamares inferiores de intervenção<sup>393</sup>. Por exemplo, um órgão ambiental que divulga uma lista

---

<sup>391</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Op. Cit., p. 4.

<sup>392</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Op. Cit., p. 35.

<sup>393</sup> AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate*. Op. Cit., p. 40.

de empresas infratoras pode retirar ou destacar positivamente aquelas que sanaram completamente as infrações e compensaram os danos, sinalizando ao público que foram reabilitadas. No âmbito criminal, isso equivaleria a algum reconhecimento oficial de que a pessoa jurídica, após cumprir penas ou medidas equivalentes impostas em acordo e ajustar seus procedimentos, recuperou sua idoneidade, através da extinção da sua punibilidade e da reabilitação formal em cadastros. No mesmo sentido, pode-se incluir o afastamento da reincidência, figura penal que agrava a resposta estatal, da mesma forma que ocorre com a reabilitação prevista no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A vergonha reintegradora pode ser vista como uma interseção desses universos: ela é coerção (pois expõe e constrange a empresa), mas visa uma finalidade restaurativa (a mudança de conduta e reinserção honrosa). De fato, Braithwaite alicerçou boa parte da integração entre regulação responsiva e *reintegrative shaming* sobre a gestão construtiva da vergonha<sup>394</sup>:

Grandes corporações demonstram um desejo quase obsessivo de evitar que suas questões internas venham a público (Fisse e Braithwaite, 1983). Mesmo quando a alta administração acredita que poderia vencer em juízo, ainda assim pode preferir ceder ao setor de *compliance*, a fim de não expor publicamente, perante acionistas, instituições financeiras e outros grupos estratégicos de referência, um conflito interno entre diferentes áreas da empresa.

O ideal é um ciclo virtuoso, no qual, ao ser publicamente exposta por sua conduta irregular por meio do *shaming*, a empresa experimenta um impacto reputacional significativo e, em resposta, adota mecanismos de *enforced self-regulation*, submetendo-se ao dever de implementar internamente programas de *compliance*, sob pena de lhe serem impostas sanções mais graves. A efetivação dessas medidas conduz a melhorias institucionais e operacionais que, uma vez verificadas, permitem à autoridade reguladora reduzir progressivamente a carga sancionatória, substituindo a repressão pela neutralização do estigma ou, eventualmente, pelo reconhecimento dos esforços da organização na reconstrução de sua conformidade e credibilidade.

---

<sup>394</sup> Tradução própria. No original: “*Large corporations have an almost obsessive desire to prevent their dirty linen from being washed in public (Fisse and Braithwaite, 1983). Even when top management believes that it could prevail in court, it might still yield to the compliance group rather than display a rift between the two sections of the company in full view of shareholders, financial institutions, and other key reference groups*”. (AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. *Op. Cit.*, p. 115-116).

### 5.7.3 Publicidade adversa na legislação brasileira

No âmbito sancionatório, o legislador brasileiro reconheceu o caráter particularmente gravoso das penas que atingem a reputação empresarial. A Lei Anticorrupção prevê explicitamente uma sanção de cunho reputacional: a publicação extraordinária da decisão condenatória. Dispõe o art. 6º, inciso II, e § 5º, da Lei nº 12.846/2013, que as pessoas jurídicas condenadas na esfera administrativa por atos lesivos contra a Administração Pública estarão sujeitas, além da multa, à publicação da condenação em meio de grande circulação e em seu próprio sítio eletrônico. Ou seja, a lei impõe a publicidade adversa como pena autônoma. Trata-se de uma inovação de enorme impacto reputacional, com potencial de afetar significativamente a imagem da empresa perante clientes, parceiros e investidores.

A publicidade adversa constitui, portanto, uma das formas de *shaming* institucionalizado. Os órgãos reguladores desempenham papel crucial na administração de sanções de *shaming*, especialmente por meio dos cadastros desabonadores, que funcionam como registros públicos das penalidades aplicadas. No Brasil, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), possuem previsão legal na Lei Anticorrupção (art. 22 e 23, respectivamente) e são regulamentados pelo Decreto nº 11.129/2022. Esses cadastros desabonadores foram concebidos como instrumentos de controle e transparência no contexto da responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública, impedindo que aquelas que cometeram atos de corrupção possam continuar a participar de licitações ou contratar com o poder público sem que sua reputação e conformidade regulatória sejam devidamente escrutinadas.

O art. 62 do Decreto estabelece que as empresas têm direito à reabilitação e conseqüente exclusão dos cadastros desde que cumpram integralmente as sanções aplicadas, adotem mecanismos de integridade robustos e demonstrem efetiva mudança em suas práticas organizacionais, medida que busca equilibrar o caráter repressivo da sanção com a possibilidade de reinserção da empresa no mercado de maneira ética e responsável.

O Decreto nº 11.129/2022 estabelece diretrizes para garantir que as sanções sejam divulgadas de maneira adequada. A pena de publicação da decisão administrativa sancionadora será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada na forma de extrato de sentença, cumulativamente: (i) em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de

circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio<sup>395</sup>.

Já houve precedentes semelhantes em acordos de leniência no Brasil, a exemplo da Concessionária CCR RodoNorte, que foi compelida a veicular em rádios, jornais e até em praças de pedágio mensagens pedindo desculpas pelos atos de corrupção praticados<sup>396</sup>. Esse tipo de declaração pública representa uma asserção direta de responsabilidade – a empresa se dirige à sociedade e aos atingidos para admitir a violação cometida, difundindo a informação de que a ética deve prevalecer sobre o lucro.

Essa postura de transparência tem sido fortalecida pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)<sup>397</sup>, que estipula publicidade como regra, sigilo como exceção. Cada vez mais, a tendência é de dados governamentais abertos sobre fiscalizações e sanções.

O modelo brasileiro se assemelha a iniciativas internacionais, como o *System for Award Management (SAM) Exclusion Records* dos Estados Unidos, que impede empresas sancionadas de firmar contratos com o governo federal, e o *Early Detection and Exclusion System* da União Europeia<sup>398</sup>, que lista entidades impedidas de acessar financiamentos da Comissão Europeia.

Judith van Erp<sup>399</sup> discute como algumas normas internacionais e nacionais utilizam a exposição pública como um mecanismo punitivo complementar em casos de crimes corporativos e violações regulatórias graves. Nos Estados Unidos<sup>400</sup>, a divulgação de informações sobre emissões de poluentes demonstrou efeitos positivos na redução da

<sup>395</sup> A Controladoria-Geral da União (CGU), ao consolidar sua interpretação normativa no “Manual de Responsabilização de Entes Privados”, formulou uma série de recomendações para orientar a aplicação da sanção de publicidade adversa, garantindo uniformidade e previsibilidade ao processo sancionatório. (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Manual de responsabilização de entes privados**. Brasília: CGU, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/1803>. Acesso em: 15 Fev. 2025.)

<sup>396</sup> G1. **MPF diz que acordo da CCR Rodonorte com Lava Jato prevê publicidade com 'pedido de desculpas'**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/03/07/mpf-diz-que-acordo-da-ccr-rodonorte-com-lava-jato-preve-publicidade-com-pedido-de-desculpas.ghtml>>.

<sup>397</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>.

<sup>398</sup> EU. **Early Detection and Exclusion System (EDES)**. Disponível em: < [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/eu-budget/how-it-works/annual-lifecycle/implementation/anti-fraud-measures/edes\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/eu-budget/how-it-works/annual-lifecycle/implementation/anti-fraud-measures/edes_en)>.

<sup>399</sup> ERP, Judith van. *Shaming and Compliance*. In: **The Cambridge Handbook Of Compliance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 438-450.

<sup>400</sup> ERP, Judith van. *Shaming and Compliance*. *Op. Cit.* p. 445.

contaminação ambiental, especialmente quando os dados eram amplamente cobertos pela imprensa. A Agência de Proteção Ambiental (EPA) estadunidense opera um dos programas mais conhecidos de divulgação regulatória, o *Toxics Release Inventory* (TRI), que publica informações sobre a emissão de poluentes por indústrias. Inicialmente, a ampla publicidade associada ao programa levou a uma redução de 50% nas emissões tóxicas em uma década, mas o impacto declinou com o tempo, à medida que a divulgação de informações se tornou mais rotineira e menos noticiada pela mídia. Embora seu propósito principal seja regulatório e não penal, a exposição pública de infrações ambientais acarreta consequências indiretas severas para as empresas envolvidas, incluindo ações judiciais, sanções administrativas e boicotes de consumidores.

As mídias sociais desempenham papel determinante na amplificação do *shaming* corporativo, funcionando como catalisadores da exposição pública. Judith van Erp<sup>401</sup> examina o fenômeno do “*vigilante online shaming*”, no qual cidadãos utilizam plataformas como *Twitter* e *Facebook* para expor condutas inaceitáveis. Além disso, menciona que reguladores e órgãos fiscalizadores frequentemente utilizam mídias digitais para divulgar listas de infratores, como no caso de inspeções sanitárias que publicam relatórios públicos sobre restaurantes e estabelecimentos comerciais, levando consumidores a reagirem e, em muitos casos, boicotarem esses locais.

Bruna Stocco<sup>402</sup> também analisa o impacto da *internet* como meio de perpetuação do *shaming* corporativo, enfatizando que a permanência da informação no ambiente digital amplifica os efeitos da penalidade, tornando-a mais duradoura do que a publicidade adversa em meios tradicionais. O compartilhamento massivo de informações negativas, impulsionado por algoritmos que priorizam conteúdos polêmicos, pode agravar os efeitos das sanções formais e gerar crises reputacionais de grande escala. Empresas frequentemente se tornam alvos de boicotes coordenados por meio de plataformas digitais, ampliando o impacto do *shaming* e tornando sua repercussão praticamente incontrolável.

O futuro do *shaming* aponta para uma ampliação das listas públicas de empresas inidôneas e para a adoção de sanções de publicidade adversa em crimes empresariais, com maior regulamentação e transparência. O crescimento do uso de mídias digitais tende a

---

<sup>401</sup> ERP, Judith van. *Shaming and Compliance*. *Op. Cit.* p. 438.

<sup>402</sup> STOCCO, Bruna. **Responsabilidade penal dos entes coletivos: culpabilidade e *shaming* como efeito sancionatório**. *Op. Cit.*, p. 120.

intensificar os efeitos da penalidade, tornando a exposição pública um fator ainda mais relevante na punição de ilícitos corporativos.

#### 5.7.4 A cláusula de publicidade no ANPP como expressão do *reintegrative shaming*

No âmbito do ANPP, surge a possibilidade de impor a exposição pública do ilícito cometido por entes coletivos como ferramenta de reforço à responsabilização, com fundamento na previsão do art. 28-A, inciso V, do CPP.

O raciocínio encontra respaldo nos princípios da justiça restaurativa, que influenciam cada vez mais os mecanismos de justiça penal negociada. A lógica restaurativa sugere que a reparação do dano não se limita à compensação econômica ou ao cumprimento de obrigações formais, mas inclui a reabilitação moral do infrator perante a sociedade e a reafirmação de sua intenção de conformidade futura.

Aplicado ao ANPP, isso significa que a empresa pode aceitar voluntariamente a obrigação de tornar pública sua infração e as medidas adotadas para corrigi-la, não como mera punição vexatória, mas como um ato de arrependimento e comprometimento com mudanças, voltado à não reincidência. Esse entendimento se adequa ao conceito de *reintegrative shaming*, de John Braithwaite<sup>403</sup>.

David Kerber de Aguiar<sup>404</sup> argumenta que os crimes contra bens jurídicos difusos, por sua própria natureza, frequentemente passam despercebidos pelo público, gerando baixa percepção da gravidade da conduta. A falta de publicidade nesses casos contribui para a passividade da sociedade diante de infrações empresariais, dificultando o desenvolvimento de uma cultura de conformidade. Assim, se a transparência sobre a responsabilização pode reforçar o controle social e desestimular práticas ilícitas, a empresa investigada pode optar por incorporar essa obrigação ao ANPP, demonstrando à coletividade que reconhece o erro e que está comprometida com a reparação, em uma atitude de responsabilidade corporativa ética.

No ambiente comercial, essa perspectiva pode ser reforçada pelo Ministério Público. Se a pessoa jurídica investigada manifesta o interesse em cooperar, confessar circunstanciadamente o crime e cumprir determinadas obrigações, a exposição pública poderia ser atenuada,

---

<sup>403</sup> BRAITHWAITE, John. *Crime, Shame and Reintegration*. *Op. Cit.*, p. 184.

<sup>404</sup> AGUIAR, David Kerber de. *Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal...* *Op. Cit.*, p. 213.

guardando compatibilidade com a gravidade do ilícito e a efetiva implementação de medidas reparadoras e preventivas para adequação da corporação à conformidade ambiental. Em contrapartida, o risco reputacional e o alcance da exposição midiática de uma sentença condenatória pública em meios informais de divulgação podem ser considerados como mais desvantajosos à imagem da companhia, no caso de a investigada optar por não celebrar o acordo, ou vir a descumpri-lo, iniciando-se o processo penal tradicional. Essa ponderação pode ser relevante para a empresa aceitar pactuar a cláusula de publicidade no ANPP.

Dentre as formas concretas que essa obrigação pode assumir, destacam-se: (i) confissão pública formal do ilícito cometido e de suas consequências, divulgada em veículos de grande circulação e nos canais institucionais da empresa; (ii) realização de audiência pública com a comunidade afetada, na qual representantes da empresa explicariam os fatos, reconheceriam o dano causado e detalhariam os compromissos assumidos; (iii) obrigação de financiar campanhas educativas sobre os riscos sociais e ambientais do crime cometido, garantindo que a informação chegue à sociedade e que novas infrações sejam desestimuladas; (iv) vedação de promoção empresarial baseada nas medidas socioambientais do acordo, evitando que a empresa utilize o cumprimento das obrigações para fins de *marketing* positivo, sem explicitar a origem da obrigação como equivalente funcional de pena.

Justamente por versar sobre ilícitos de elevado interesse público, não se mostra admissível negociar cláusulas de confidencialidade no ANPP<sup>405</sup>, pois incide o princípio da publicidade processual e o dever estatal de prestar contas à sociedade. Uma vez homologado, o ANPP é um ato processual, portanto sujeito à publicidade dos atos judiciais (salvo imposição legal de sigilo específico). Os bens jurídicos tutelados (meio ambiente, ordem econômica, fé pública, etc.) são difusos, pertencentes à comunidade, de modo que o desfecho do caso interessa a todos os atingidos, ainda que indiretamente. Entender de modo diverso – e permitir que uma corporação resolva um crime grave “às escondidas” com o Ministério Público – violaria a natureza pública da persecução penal e a transparência que dela se espera.

Concretizando essas ideias, apresenta-se proposta de cláusula específica de *shaming* no ANPP envolvendo crime contra o meio ambiente praticado por pessoa jurídica. Poderia tomar a forma de um “comunicado de acordo” publicado em veículos de comunicação e no sítio eletrônico da empresa, explicitando o ilícito, reconhecendo a falha organizacional e listando as

---

<sup>405</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal...** *Op. Cit.*, p. 222.

ações de reparação e prevenção adotadas – o que claramente se diferencia de um mero anúncio infamante:

Cláusula nº \_\_ – A EMPRESA INVESTIGADA compromete-se a reconhecer publicamente a prática do ilícito descrito neste acordo e a divulgar as medidas adotadas para reparação e prevenção, nos termos a seguir:

I – No prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do presente Acordo, a Compromissária publicará, às suas expensas, extrato deste acordo de não persecução penal, em formato de comunicado público, em jornal de grande circulação na região de [localidade de ocorrência do fato] e no Diário Oficial do Estado, bem como no sítio eletrônico oficial da Compromissária (com destaque em sua página principal), pelo período mínimo de \_\_ (\_\_\_\_) dias.

II – O comunicado público deverá conter: a) a identificação da Compromissária e do órgão do Ministério Público celebrante; b) a descrição objetiva do fato delituoso reconhecido, incluindo data e local; c) a admissão de responsabilidade pela Compromissária pelo referido fato e expressa manifestação de arrependimento; d) as obrigações assumidas neste acordo para reparação do dano e para adoção de medidas de integridade que evitem novas infrações; e) menção de que o acordo foi homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 28-A do CPP.

III – O conteúdo e *layout* do comunicado (extrato) deverão ser previamente aprovados pelo Ministério Público antes da publicação, devendo refletir tom de seriedade e compromisso com a legalidade, vedado qualquer teor que minimize a gravidade da conduta ou que constitua ação promocional da Compromissária.

IV – A Compromissária deverá comprovar documentalmente ao Ministério Público as publicações realizadas (por meio de exemplar impresso e captura da página eletrônica) no prazo máximo de 15 (quinze) dias após efetivadas.

V – A Compromissária desde já anui que o Ministério Público divulgue em seus canais oficiais (como sítio eletrônico institucional ou coletivas de imprensa) a celebração deste acordo e seu teor básico, incluindo a descrição do ilícito e das obrigações assumidas, para fins de transparência e orientação da coletividade.

VI – Caso a Compromissária descumpra a obrigação de publicização ora pactuada, tal inadimplemento será considerado violação do acordo, sujeitando-a às cominações do art. 28-A, §5º, do CPP, inclusive a retomada da persecução penal originalmente cabível.

Parágrafo único: Verificado o integral cumprimento das obrigações assumidas e transcorrido o período de supervisão previsto neste acordo, o Ministério Público poderá, a requerimento da Compromissária, emitir Certidão de Cumprimento Satisfatório, cuja publicidade, a critério da Compromissária, poderá ser dada nos mesmos meios utilizados para a divulgação do extrato de que trata esta cláusula.

Cláusula nesse sentido, redigida em linguagem clara e firmada voluntariamente pelo investigado, daria eficácia jurídica à publicidade negativa como condição do ANPP. Em certos casos, pode-se envolver agências reguladoras do setor, para darem divulgação ao acordo, ou o compromisso da empresa de realizar audiência pública junto à comunidade afetada, na qual apresentará formalmente desculpas pelos fatos ocorridos e detalhará os compromissos de melhoria implementados. As peculiaridades de cada caso devem ser ponderadas pelo Ministério Público para a individualização e das condições do acordo, considerando sempre a

proporcionalidade com a gravidade do ilícito, e a necessidade da medida para reparação e prevenção do crime, constituindo meio para a proteção suficiente do bem jurídico protegido.

Ao aplicar mecanismos de *shaming* a pessoas jurídicas, busca-se atingir algumas finalidades alinhadas com teorias da pena: despertar a desaprovação social e o repúdio coletivo ao ilícito, reforçar a internalização da culpa na organização, estimular a conformidade legal e o *compliance*, transformar a cultura empresarial, aumentar a consciência pública e setorial, catalisar a participação cidadã e a vigilância difusa.

## 6. O PROCEDIMENTO DO ANPP

O procedimento para celebração, homologação e execução do ANPP segue o rito disciplinado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal e, de forma complementar, pela Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações implementadas pela Resolução CNMP nº 289/2024.

### 6.1 INICIATIVA E MOMENTO DE PROPOSITURA DO ANPP

Atendidos os pressupostos legais e não incidindo nenhuma das vedações, a iniciativa de propor o acordo cabe ao Ministério Público, titular da ação penal pública. O STJ reconheceu expressamente a possibilidade de celebração do ANPP em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que preenchidos os requisitos legais, admitindo-se sua aplicação por analogia *in bonam partem*, diante de seu caráter restaurativo. A decisão proferida no Recurso Especial n. 2.083.823/DF<sup>406</sup> também afirmou a legitimidade supletiva do Ministério Público para propor o acordo nos casos em que o querelante se mantiver inerte ou

---

<sup>406</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 2.083.823/DF**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302335454&dt\\_publicacao=18/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302335454&dt_publicacao=18/03/2025)>. Foram firmadas as seguintes Teses de julgamento: "1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais. 2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando houver inércia ou recusa infundada do querelante. 3. A distinção entre ANPP e transação penal justifica uma abordagem diferenciada, não se aplicando automaticamente a jurisprudência restritiva do STJ sobre transação penal".

apresentar recusa infundada, assegurando a finalidade pública da jurisdição penal e evitando o uso indevido da persecução como instrumento de retaliação.

Considerou-se ainda que, na ação penal privada, a ampla disponibilidade da parte autora justifica a possibilidade de celebração do ANPP mesmo após o início do processo, desde que não haja sentença transitada em julgado.

Por fim, diferenciou-se o ANPP da transação penal, em razão de sua natureza jurídica, complexidade procedimental, finalidade e alcance, e intervenção judicial mais aprofundada. Essas distinções permitiram ao STJ afirmar que os entendimentos restritivos aplicados à transação penal — como a impossibilidade de atuação do Ministério Público supletivamente à parte autora em ações penais privadas — não devem ser estendidos automaticamente ao ANPP, cuja lógica negocial, estrutura e finalidade justificam um tratamento mais flexível e adaptado à sua função de racionalização da justiça penal.

O momento processual adequado para a celebração do ANPP revelou-se, desde a introdução do instituto pela Lei nº 13.964/2019, um dos temas mais controvertidos na sua aplicação. A ausência de regulamentação explícita sobre os limites temporais para a proposição do acordo gerou uma multiplicidade de interpretações tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, especialmente no que concerne à sua aplicação em processos iniciados antes da vigência da norma.

Em paralelo, os tribunais superiores divergiam acerca da possibilidade de aplicação retroativa do ANPP, considerando a natureza jurídica híbrida da norma – com aspectos processuais e materiais – e a necessidade de compatibilizá-lo com princípios constitucionais como a retroatividade da lei penal mais benéfica. Na prática, essas controvérsias resultaram em decisões conflitantes, particularmente nas Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, enquanto algumas decisões limitavam o oferecimento do ANPP ao momento pré-processual ou à fase anterior ao recebimento da denúncia<sup>407</sup>, outras admitiam sua

---

<sup>407</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “EMENTA: Direito Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o *tempus regit actum*. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória

aplicação enquanto não houvesse sentença condenatória, e ainda, em qualquer fase do processo, desde que ainda não houvesse trânsito em julgado<sup>408</sup>. Além disso, sustentava-se que a confissão prévia, prevista como requisito expresso no *caput* do art. 28-A, seria condição indispensável para a celebração do acordo, e sua ausência, em processos já iniciados, inviabilizaria a aplicação retroativa<sup>409</sup>.

Esse cenário de incerteza culminou no julgamento do HC nº 185913/DF<sup>410</sup>, pelo Plenário do STF, que se debruçou sobre a questão e estabeleceu parâmetros claros para o momento da celebração do ANPP, consolidando um entendimento definitivo sobre sua aplicação retroativa e seus limites temporais.

A Corte concluiu pela possibilidade de celebração do ANPP em processos em andamento na data de entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que inexistisse trânsito em julgado da condenação. O Tribunal reconheceu a natureza híbrida da norma do art-28, do CPP, conferindo-lhe aplicabilidade retroativa nos moldes do art. 5º, XL, da Constituição. A decisão consolidou o reconhecimento de que o instituto não se restringe ao âmbito procedimental, mas impacta diretamente o direito do acusado em relação à sua responsabilização penal, pois acarreta a extinção da punibilidade<sup>411</sup>.

---

e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.” (HC 191464 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020). Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754484857>>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “5. A compreensão pacificada do STJ é de não ser possível a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal em feitos iniciados antes da edição da Lei n. 13.964/2019, quando já houver sido recebida a denúncia. Assim, por se tratar de ação penal já transitada em julgado, o pedido seria inviável, de acordo com a orientação da Súmula n. 83 do STJ.” (AgRg no AREsp n. 2.580.577/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.) Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400700788&dt\\_publicacao=30/08/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400700788&dt_publicacao=30/08/2024)>.

<sup>408</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RHC 207880/SC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023.

<sup>409</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.681.153/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000672468&dt\\_publicacao=14/09/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000672468&dt_publicacao=14/09/2020)>.

<sup>410</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 185913, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

<sup>411</sup> Guimarães e Guaragni já defendiam que: "trata-se de uma regra processual com conteúdo material e, nessa medida, deve ser interpretada como se fosse apenas uma regra de direito penal material". (GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal de normas processuais penais. In: ANPP: Acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 144).

Estabelecida a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A aos casos pendentes na data de entrada em vigor do dispositivo, a Corte unificou o entendimento sobre o alcance temporal do ANPP. O STF decidiu que a aplicação do ANPP a processos em andamento está condicionada à ausência de trânsito em julgado da condenação, e não ao recebimento da denúncia, tampouco a prolação de sentença condenatória.

Foram estabelecidas as seguintes teses de julgamento, em acórdão publicado em 18 de setembro de 2024:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente o no exercício do seu poder dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno.
2. É cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado.
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais em tese seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ao não do acordo.
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura pelo órgão ministerial no curso da ação penal, se for o caso.

Nos termos da decisão do Supremo, nem mesmo a ausência de confissão do acusado, seja na fase investigatória, ou processual, pode ser considerada obstáculo à propositura do ANPP, devendo-se oportunizar ao interessado a disponibilidade para apresentar a confissão, podendo ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase recursal. Assim, determinou que o Ministério Público deve se manifestar sobre o cabimento do acordo na primeira oportunidade em que atuar nos autos após a publicação do julgamento. A recusa do órgão acusatório em oferecer a proposta de acordo deve ser fundamentada, avaliando a necessidade e suficiência da medida, no caso concreto.

Adicionalmente, a decisão trouxe diretrizes específicas para os casos futuros, estabelecendo que a proposta do ANPP ou a motivação para sua não oferta deve ocorrer antes do recebimento da denúncia, salvo hipóteses excepcionais que justifiquem a negociação durante o curso da ação penal.

O julgamento do HC nº 185.913/DF estabelece, assim, um marco interpretativo para o ANPP, consolidando sua aplicabilidade retroativa, e o cabimento até o trânsito em julgado da

sentença, bem como, a possibilidade de confissão no momento da negociação, definindo, ainda, os limites da atuação judicial e ministerial no manejo do instituto, pondo fim à incerteza jurídica e aos intensos debates que havia sobre o tema.

A partir da decisão do STF, o STJ ajustou seu entendimento, ao analisar o Tema 1.098 dos recursos repetitivos<sup>412</sup>, em 28 de outubro de 2024, e fixou também quatro teses sobre a possibilidade de aplicação do art. 28-A do CPP nos casos anteriores à promulgação do Pacote Anticrime, similares às teses firmadas pelo STF no HC n° 185913/DF.

## 6.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE

A formulação da proposta de ANPP decorre de juízo discricionário do órgão ministerial, que avaliará se, diante das circunstâncias, o acordo serve ao interesse público e cumpre os requisitos de suficiência e necessidade.

Caso o membro do Ministério Público entenda indevido o oferecimento do ANPP – por considerar ausente algum pressuposto legal, presente alguma vedação, ou simplesmente por julgar que a medida não é adequada naquele contexto –, deverá justificar sua recusa. A Resolução CNMP n.º 181/2017, desde sua origem, já conferia balizas para essa decisão ministerial, e com as alterações da Resolução CNMP n.º 289/2024, reforçou-se a necessidade de fundamentação da opção por propor (ou não propor) o acordo em cada caso concreto, assegurando transparência e controle.

Nessa hipótese, a lei prevê um mecanismo de controle interno da decisão: o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, para que se reexamine o cabimento do acordo. Essa previsão normativa garante que a decisão final seja revisada e vinculante, preservando a uniformidade na aplicação do instituto e evitando arbitrariedades.

O juiz das garantias, ao analisar as razões apresentadas pela defesa, deve observar os critérios previstos no art. 28-A e poderá, fundamentadamente, negar a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, caso constate, por exemplo, a ausência dos pressupostos objetivos para a propositura do ANPP. Assim, a simples formulação do

---

<sup>412</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.890.344/RS**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1098&cod\\_tema\\_final=1098](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1098&cod_tema_final=1098)>. Acesso em 27 nov. 2024.

requerimento pelo investigado não obriga o magistrado ao encaminhamento ao órgão superior do Ministério Público<sup>413</sup>.

Uma vez deliberado que o ANPP é cabível e conveniente, o Ministério Público providencia as medidas preparatórias.

Inicialmente, a vítima deve ser notificada para prestar informações que permitam apurar os danos causados pela infração penal e auxiliar na formulação de condições específicas no acordo que contemplem a reparação. Durante essa fase, devem ser mensurados os prejuízos patrimoniais e morais sofridos, cabendo ao Ministério Público considerar a extensão desses danos para garantir uma resposta adequada ao interesse da vítima e o cumprimento das finalidades de reprovação e prevenção ao delito.

Contudo, o não comparecimento da vítima ou sua discordância com os termos de composição civil dos danos não inviabiliza a celebração do ANPP, pois o Ministério Público detém o poder-dever de celebrar o acordo quando verificar que estão satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e ainda, que a medida é necessária e suficiente para a reparação e a prevenção do crime. Nesse caso, o órgão ministerial pode realizar diligências para aferir a extensão do dano, requisitando auxílio à autoridade policial, para colher informações do inquérito sobre o montante do dano e condição financeira do autor.

O valor a ser pactuado deverá ser expressamente ressaltado como quantia mínima, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias. Inclusive, a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

Ademais, eventual discordância da vítima pode ser submetida ao juízo no momento da homologação, uma vez que o magistrado avaliará a legalidade e a adequação do acordo, podendo intervir, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no termo, devolvendo os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, com concordância do investigado e seu defensor.

---

<sup>413</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1.948.350/RS**, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/11/2021, DJe de 17/11/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102136666&dt\\_publicacao=17/11/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102136666&dt_publicacao=17/11/2021)>.

Nos casos de crimes ambientais com resultado material, Oliveira e Souza advertem que, “torna-se imprescindível a prévia realização de exame pericial para uma melhor avaliação da dimensão do dano ambiental, o que pode retardar a entrada do caso no fluxo para ANPP”<sup>414</sup>.

Na sequência, procede-se à notificação do investigado para comparecimento às dependências do Ministério Público, com vistas às tratativas do acordo. Essa etapa pode ocorrer presencialmente ou por meio de videoconferência. Caso o investigado não compareça injustificadamente, presume-se seu desinteresse na celebração do ANPP, conduzindo ao prosseguimento da persecução penal.

A notificação enviada ao investigado deve indicar expressamente que a celebração do acordo exige a confissão formal e circunstanciada do fato delituoso, ressaltando a necessidade de fazer-se acompanhar por advogado ou defensor público.

A presença de defesa técnica em todas as fases da negociação e formalização do ANPP é obrigatória, desde as tratativas iniciais até a homologação, como garantia da voluntariedade e regularidade do ato. A ausência de defensor ensejaria nulidade, em razão da relevância dos direitos envolvidos, notadamente a confissão e a renúncia à persecução penal.

Na hipótese de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, o ente coletivo deverá ser representado por sócio, conselheiro ou administrador, previsto em seus atos constitutivos, que possua autonomia para admitir a culpa em nome do ente moral e detenha poderes para assumir as obrigações do acordo, vinculando a pessoa jurídica, sem prejudicar direitos de defesa individuais.

Nessa reunião, o Ministério Público e o investigado (pessoa física ou jurídica), acompanhado por sua defesa técnica, negociam as condições do acordo. A fase de celebração do ANPP é essencialmente consensual e demanda a concordância expressa do investigado, o qual, assessorado pelo seu defensor, tem o direito de discutir os termos, propor ajustes ou mesmo recusar condições que considere desproporcionais. A negociação do ANPP, portanto, é dialógica: embora seja proposta pelo Ministério Público, seu conteúdo final resulta de um consenso entre as partes, não podendo ser imposto coercitivamente.

Se o investigado não concordar com a proposta nos termos apresentados, ele pode recusar o acordo. Nessa situação, havendo recusa do investigado ou fracasso na obtenção de

---

<sup>414</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de. **Acordo de Não Persecução Penal em Tempos de Pandemia: A Experiência na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 13, nº 01, p. 81-96, jan./jul, 2021, p. 93. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152/141>. Acesso em: 13 jan. 2025.

um consenso mínimo, o procedimento negocial é encerrado e a persecução penal retoma seu curso regular, cabendo ao Ministério Público, então, apresentar a denúncia ao Poder Judiciário e prosseguir com a ação penal convencional.

Em outra hipótese, e uma vez alcançado o consenso, passa-se à confissão e à formalização do pacto. A confissão deve versar sobre todos os fatos relevantes e ser detalhada, demonstrando coerência com as provas existentes, pois servirá de base para o ajuste. No caso de ser a pessoa jurídica a investigada, a confissão toma a forma de um reconhecimento de responsabilidade por parte da entidade, representada por quem de direito, acerca do fato delituoso ocorrido no âmbito de suas atividades, que possibilite identificar que a infração fora cometida por decisão de seu representante legal, contratual ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

A confissão e as tratativas do acordo devem ser registradas por meios audiovisuais, para garantir maior fidedignidade das informações e segurança jurídica. O registro em vídeo da confissão e da negociação previne alegações futuras de coação ou de desconhecimento das condições, reforçando a voluntariedade do acordo.

O acordo deve ser formalizado por escrito, devendo ser assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. O novel art. 18-B da Resolução CNMP nº 181/2017 estipula as cláusulas que devem contar do instrumento. Além da identificação completa do investigado, deve ser firmada declaração formal dele, de que não possui condenação penal anterior, nem fora beneficiado por ANPP ou transação penal anteriormente.

O termo deve conter também a exposição detalhada do crime e suas circunstâncias, as condições pactuadas para o cumprimento do acordo, os prazos estabelecidos, a forma de reparação dos danos, e, em casos excepcionais, a justificativa para eventual impossibilidade de reparação. Adicionalmente, o documento deve expressar o compromisso do investigado em cumprir as condições ajustadas e de apresentar comprovação mensal do adimplemento das obrigações, bem como, especificar as consequências do descumprimento do pacto, incluindo a possibilidade de rescisão do ANPP e oferecimento da denúncia.

Posteriormente, o procedimento é encaminhado ao juízo competente para homologação, que é condição de eficácia do acordo. Aguiar<sup>415</sup> afirma que, “enquanto negócio jurídico, o Ministério Público, o investigado e seu defensor operam na formalização do acordo no plano

---

<sup>415</sup> AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal...** *Op. Cit.*, p. 97.

da existência e da validade. Após ser verificado que o acordo existe e é válido, será necessária a homologação judicial para que ele possa produzir efeitos, na perspectiva do plano da eficácia”.

### 6.3 HOMOLOGAÇÃO: LIMITES DO CONTROLE EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO

No âmbito do primeiro grau de jurisdição, o art. 3º-B, inciso XVII, do CPP<sup>416</sup> estabelece que a competência para a homologação do ANPP cabe, em regra, ao juiz das garantias, excetuando-se as infrações de menor potencial ofensivo, cuja competência permanece com os Juizados Especiais. O juiz das garantias, figura instituída pela Lei nº 13.964/2019, é responsável por supervisionar a legalidade da investigação e decidir questões a ela referentes, e a homologação de acordos penais extrajudiciais insere-se nesse âmbito, para preservar a imparcialidade do juiz natural do conhecimento.

Esse delineamento normativo exclui a apreciação do acordo pelo juiz da fase de conhecimento, evitando que o magistrado responsável pelo julgamento de eventual ação penal proposta em caso de rescisão do acordo tenha contato prévio com a confissão realizada no ANPP. A delimitação dessa competência reafirma a separação entre a fase investigativa e a fase processual, assegurando que a confissão, enquanto requisito do acordo, não exerça influência indevida sobre o juiz da instrução, caso o acordo seja descumprido e sobrevenha a persecução penal, afastando qualquer alegação de que a confissão poderia gerar um viés cognitivo no juiz natural do caso, comprometendo sua neutralidade na fase de julgamento<sup>417</sup>.

O STF, ao julgar as ADIs nº 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>418</sup>, reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, estabelecendo prazo para sua implementação em todo o território nacional. A Corte conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 3º-B, inciso XIV, e 3º-C, do CPP, para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o

---

<sup>416</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal: “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: [...] XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;” (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

<sup>417</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal**, *Op. Cit.*, p. 299.

<sup>418</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6298/DF**, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023.

oferecimento da denúncia – e não com o seu recebimento -, e por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

O Tribunal declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do artigo 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, afastando a redação, na parte em que dispõe que os autos que contêm elementos informativos produzidos na fase de investigação deveriam permanecer acautelados na secretaria do juiz das garantias. Em interpretação conforme à Constituição, a Corte fixou entendimento de que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e evitando a ocultação indevida de elementos relevantes à atividade jurisdicional.

Compete ao juiz na audiência de homologação averiguar o preenchimento dos requisitos de validade do acordo<sup>419</sup>. A voluntariedade exige que a decisão do investigado de aderir ao acordo seja tomada de forma livre, consciente e sem qualquer vício de consentimento. O requisito da informação pressupõe que o investigado tenha pleno conhecimento dos termos do acordo, o que inclui o acesso prévio aos elementos constantes dos autos da investigação e a atuação de defesa técnica qualificada, assegurando-se, assim, que a decisão de firmar o pacto seja devidamente orientada<sup>420</sup>.

Já a adequação refere-se à conformidade do conteúdo do acordo com os limites legais e constitucionais, exigindo que as condições estipuladas estejam em harmonia com a finalidade do instituto e que não imponham obrigações abusivas, desproporcionais ou incompatíveis com os direitos fundamentais do imputado ou da vítima, individual, coletiva ou difusa. A ausência de qualquer desses requisitos compromete a validade do acordo, ensejando sua revisão ou invalidação<sup>421</sup>.

Assim, durante a audiência de homologação, o magistrado ouvirá o investigado, na presença de seu defensor, com o objetivo de confirmar que a confissão formal e circunstanciada foi realizada de maneira livre e esclarecida, sem qualquer tipo de coação ou constrangimento, além de assegurar que o investigado tenha plena ciência dos termos do acordo, compreenda suas implicações e manifeste sua aceitação de forma espontânea.

---

<sup>419</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. *Op. Cit.*

<sup>420</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. *Op. Cit.*

<sup>421</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. *Op. Cit.*

Nessa ocasião, o juiz poderá: (i) homologar o acordo; (ii) devolver os autos ao Ministério Público, para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, quando considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no termo (art. 28-A, § 5º, do CPP); (iii) recusar a homologação do acordo, se verificar que a proposta que não atende aos requisitos legais, ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º (art. 28-A, § 7º, do CPP).

A homologação do ANPP é ato privativo do Poder Judiciário, consistindo no controle externo do acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado. A decisão judicial que homologa o ANPP possui natureza declaratória, limitando-se à verificação da voluntariedade e da legalidade do acordo, sem adentrar no mérito ou nas especificidades das condições pactuadas<sup>422</sup>, pois a própria lei estabelece que o ANPP é instrumento negocial firmado mediante consenso entre as partes envolvidas.

Esse procedimento reforça o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no qual cabe ao Ministério Público a titularidade da ação penal e ao Judiciário o papel de garantidor dos direitos e garantias fundamentais, assegurando a imparcialidade e a independência das funções jurisdicionais. Tanto é assim que a Resolução CNMP nº 181/2017 prevê que a audiência de homologação prescinde da participação do membro do Ministério Público, justamente porque não há controvérsia fática a dirimir entre acusação e defesa. Nesta fase, examina-se apenas a validade jurídica do pacto firmado.

Se o magistrado considerar as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas, ele devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta, mediante concordância da outra parte, conforme o §5º do art. 28-A. Ou seja, havendo vício de proporcionalidade – seja por excesso, impondo obrigações desnecessariamente severas, seja por leniência insuficiente para o fato, ou outra inadequação, como a ausência de previsão que contemple de maneira suficiente a reparação do dano à vítima – o magistrado não homologa de imediato, mas também não recusa em definitivo; ele abre a oportunidade para que as partes renegociem os termos e apresentem um acordo ajustado.

---

<sup>422</sup> GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. Comissão Especial – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. 2020. “ENUNCIADO 24 (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/contéudo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório”. Disponível em: <[https://cnp.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnp.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>.

O controle judicial sobre o ANPP não se limita à prevenção de excessos do poder punitivo ou à garantia de paridade de armas e equilíbrio entre as partes, mas também desempenha um papel fundamental na observância do princípio da vedação de proteção insuficiente, que constitui a outra face do princípio da proporcionalidade. Esse princípio impõe ao Estado o dever de assegurar que a persecução penal e os instrumentos nela utilizados atendam adequadamente aos interesses da sociedade e às necessidades de proteção dos bens jurídicos violados pela conduta criminosa.

Nesse sentido, o controle judicial não apenas verifica a legalidade e voluntariedade do acordo, mas também assegura que este inclua condições mínimas adequadas à gravidade do delito, como a obrigação de reparar o dano causado à vítima ou à coletividade, sempre que possível. Essa atuação judicial garante que o ANPP não seja utilizado de forma a esvaziar o dever de proteção estatal ou a fragilizar o alcance das finalidades preventivas e retributivas da justiça penal, assegurando um equilíbrio entre os direitos do investigado e a tutela dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Essa devolução para ajustes funciona como uma renegociação sob supervisão judicial: o juiz não impõe novas condições<sup>423</sup>, mas indica a necessidade de alterá-las, cabendo ao Ministério Público e ao investigado, de comum acordo, reapresentarem um termo ajustado que supere os vícios apontados. Somente após essa eventual correção – e estando o acordo em conformidade com a lei – é que o juiz procederá à homologação.

Conforme o §8º do art. 28-A, recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que analise a necessidade de complementação das investigações ou ofereça imediatamente a denúncia.

Nesse caso, o Ministério Público pode optar por manter a proposta inicial, recorrendo à instância jurisdicional superior, através da interposição de recurso em sentido estrito, conforme previsto no artigo 581, inciso XXV, do CPP, ou desistir da proposta de ANPP, promovendo o oferecimento da denúncia, para dar seguimento à persecução penal nos moldes tradicionais.

---

<sup>423</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “É dizer: o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si, estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador). Ao revés, o juiz poderá somente (a) não homologar ou (b) devolver os autos para que o Parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo (art. 28-A, §8º).” (ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>>.

Por outro lado, se o juiz entender que o acordo está plenamente adequado e que a vontade do investigado é válida, ele realizará a homologação judicial, a partir da qual o pacto ganha força executiva.

A homologação do acordo deve ser comunicada à vítima, garantindo-lhe ciência plena de seu teor e efeitos, assim também, o eventual descumprimento do ajuste deve lhe ser comunicado.

#### 6.4 EXECUÇÃO, DESCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Após homologado o ANPP, encerra-se a fase de controle judicial prévio. O juiz das garantias, então, remete os autos ao Ministério Público para início da execução do acordo perante o juízo de execução penal competente. Inicia-se a fase de execução das condições ajustadas, com o cadastramento do procedimento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), assegurando o monitoramento adequado das condições impostas ao investigado.

Durante o decurso do prazo estipulado para cumprimento das obrigações, o investigado deve apresentar periodicamente provas de adimplemento das medidas pactuadas, que serão fiscalizadas pelo Ministério Público, podendo contar com o auxílio técnico de outros órgãos e entidades, caso necessário, em razão das peculiaridades do caso.

Eventual impossibilidade de execução das obrigações deve ser justificada fundamentadamente pelo investigado mediante comprovação. Nessa hipótese, o interessado pode pleitear ajustes pontuais se surgir alguma circunstância excepcional que impeça o cumprimento do modo originalmente previsto. Entretanto, qualquer modificação do ANPP para prever formas alternativas de cumprimento da obrigação dependerá da concordância do Ministério Público e da homologação judicial.

Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estipuladas, o Ministério Público deve comunicar o juízo da execução penal, que, por sua vez, devolverá os autos ao juiz responsável pela homologação do ANPP para a rescisão do acordo. Com a rescisão, o Ministério Público recupera integralmente o *ius puniendi* estatal e deverá oferecer a denúncia.

No caso de descumprimento parcial das condições pactuadas, não é possível a detração das condições parcialmente cumpridas, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de multa, por exemplo, em eventual pena imposta após a rescisão do acordo. O art. 42 do Código Penal prevê que a detração se aplica exclusivamente a penas e medidas de

segurança, o que não se verifica no ANPP, uma vez que suas condições possuem natureza negocial e não constituem sanção penal propriamente dita. Significa que, o descumprimento parcial do acordo implica a perda das condições já adimplidas, sem direito a qualquer forma de compensação, reforçando a obrigatoriedade do cumprimento integral das obrigações assumidas.

Nesse sentido, Rodrigo Cabral<sup>424</sup> esclarece que o cumprimento parcial do acordo deve ser considerado como “trabalho voluntário, sem direito, obviamente, a qualquer contraprestação”, não preenchendo os requisitos legais da detração. Da mesma forma, Rogério Sanches Cunha<sup>425</sup> afirma que o dispêndio de tempo ou valores decorrente do descumprimento é consequência da deslealdade do investigado e não gera benefícios penais.

Durante o período de cumprimento do ANPP, a prescrição penal permanece suspensa, conforme estabelece o art. 116, inciso IV, do Código Penal, impedindo que o investigado se beneficie do instituto para postergar a resolução do caso e, eventualmente, alcançar a extinção da punibilidade por decurso de tempo. A lógica subjacente a essa regra é que o ANPP representa um compromisso voluntário do investigado com o cumprimento de determinadas condições, razão pela qual o prazo prescricional não deve continuar fluindo enquanto o acordo estiver sendo executado.

Verificado o cumprimento integral das condições pactuadas, o juiz competente declarará a extinção da punibilidade do investigado. Essa decisão judicial finaliza o procedimento e confirma que o investigado cumpriu todas as obrigações assumidas, encerrando definitivamente a persecução penal. A consequência positiva principal do cumprimento é, pois, o encerramento definitivo do caso penal sem qualquer condenação. Não há pena, nem reincidência, nem maus antecedentes.

A celebração e o cumprimento do ANPP não constam da certidão de antecedentes criminais; porém, impedem a concessão de novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo ao investigado que já tenha sido beneficiado nos cinco anos anteriores.

Do ponto de vista da política criminal, o cumprimento bem sucedido do ANPP representa um encerramento consensual do caso, com vantagens para todos os atores: o investigado reabilita-se sem sofrer o estigma e rigores de um processo penal; a vítima (quando presente) obtém reparação ou satisfação rápida; o Ministério Público e o Judiciário economizam recursos

---

<sup>424</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020b, p. 183.

<sup>425</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020<sup>a</sup>, p. 139.

e tempo que seriam gastos num processo; e o sistema de justiça promove a solução do conflito com efetividade (especialmente em delitos patrimoniais ou ambientais, em que reparar o dano é tão ou mais importante que punir). Assim, o ANPP equilibra incentivos e garantias, figurando como um instrumento de justiça penal consensual eficaz, humanizado e em consonância com a tendência contemporânea de soluções negociais, sem abdicar da necessária tutela dos interesses públicos e das vítimas envolvidos em cada caso concreto.

## 6.5 A EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Apesar de reconhecido o potencial do ANPP como instrumento de justiça negocial também no âmbito da tutela ambiental, a aplicação desse mecanismo ainda se mostra limitada em relação a pessoas jurídicas. A despeito da previsão legal e das diretrizes que possibilitam sua utilização, verifica-se que a maior parte dos acordos firmados envolve pessoas físicas, enquanto a celebração do ANPP com empresas ainda constitui exceção.

Para ilustrar essa realidade, apresenta-se a experiência do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), com base na atuação da 97ª e da 164ª Promotorias de Justiça de Fortaleza, órgãos ministeriais que possuem atribuição para atuar em crimes ambientais no âmbito da Justiça Estadual na Capital, a partir de dados obtidos por meio de levantamento próprio, realizado com o auxílio dessas Promotorias.

As informações foram extraídas do Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ-MP) e abrangem o período de 2020 a 2024, a partir da introdução do artigo 28-A no CPP pela Lei nº 13.964/19, e permitem investigar alguns aspectos dos acordos que vêm sendo propostos e homologados na Comarca de Fortaleza, demonstrando os desafios e a efetividade da aplicação desse mecanismo na persecução penal ambiental.

Trata-se de um estudo empírico, que buscou verificar a quantidade de acordos celebrados em matéria de crimes ambientais, o perfil dos investigados beneficiados, em especial, a participação de pessoas jurídicas nos ajustes, a natureza das infrações envolvidas, as condições impostas, e os principais fatores que impediram a formalização do acordo em determinados casos, proporcionando uma visão ampla sobre a utilização desse instrumento na persecução penal de crimes ambientais.

Na Comarca de Fortaleza, a competência para processar e julgar crimes ambientais de médio e maior potencial ofensivo é privativa da 18ª Vara Criminal, nos termos do artigo 58, §

3º, da Lei Estadual nº 16.397/17<sup>426</sup>, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Essa competência, contudo, não é exclusiva, uma vez que a 18ª Vara Criminal também processa e julga crimes comuns, assim como as demais Varas Criminais da capital. No âmbito do Ministério Público, a 97ª Promotoria de Justiça e a 164ª Promotoria de Justiça atuam perante a 18ª Vara Criminal na persecução penal de crimes ambientais.

O levantamento realizado por meio do SAJ-MP demonstrou que, no período de cinco anos analisado, a 97ª Promotoria de Justiça (97ª PJ-For) celebrou um total de 21 (vinte e um) acordos de não persecução penal em matéria de crimes ambientais, todos homologados judicialmente. Desse total, apenas um foi firmado com pessoa jurídica, investigada pela suposta prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta de “elaborar ou apresentar, em processos de licenciamento ambiental, concessão florestal ou outros procedimentos administrativos, estudo, laudo ou relatório ambiental falso ou enganoso, ainda que parcialmente, inclusive por omissão”, cujas penas variam de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, além de multa. No caso analisado, a empresa admitiu formal e circunstanciadamente a infração e comprometeu-se a pagar prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos como condição do acordo. Após a homologação judicial, o compromisso foi integralmente cumprido, resultando na extinção da punibilidade da empresa por meio de sentença.

Outro caso envolveu uma investigação contra uma pessoa jurídica e pessoas físicas, incluindo o administrador da empresa e servidores públicos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 62 e 67 da Lei nº 9.605/98. Apenas um dos investigados, servidor público municipal, formalizou o ANPP, assumindo o compromisso de prestar serviços à comunidade durante 4 (quatro) meses e pagar prestação pecuniária correspondente a 3 (três) salários mínimos. O acordo foi devidamente homologado judicialmente. A empresa, seu administrador e os demais investigados compareceram à audiência virtual para as tratativas do acordo, mas recusaram a proposta, negando a autoria dos crimes. Diante da negativa, foi oferecida denúncia, acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo.

---

<sup>426</sup> CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2019/02/nova-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Na 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, os dados extraídos do SAJ-MP revelam a celebração de 31 (trinta e um) ANPPs em crimes ambientais no mesmo período, todos envolvendo investigados pessoas físicas.

Quanto à investigação de pessoas jurídicas, a 164ª PJ-For lidou com três casos em que seria cabível o ANPP para crimes de poluição, previstos nos artigos 54 e 60 da Lei nº 9.605/98. Em dois deles, o acordo não foi proposto devido à ausência de confissão e da constatação de conduta criminosa habitual por parte da empresa e de seus administradores. No terceiro caso, a negativa à proposta do acordo ocorreu porque os investigados já haviam sido beneficiados com transação penal nos últimos 5 anos, o que inviabilizava a concessão do benefício.

Os dados levantados referem-se exclusivamente a investigações já concluídas e encaminhadas ao Poder Judiciário, distribuídas às Promotorias com atribuição privativa para atuar em crimes ambientais na Comarca de Fortaleza. O levantamento demonstra que, embora o ANPP seja aplicável à persecução de crimes ambientais, sua utilização ocorre predominantemente em investigações envolvendo pessoas físicas, enquanto a formalização de acordos com pessoas jurídicas investigadas é observada em casos restritos.

A baixa incidência de acordos celebrados com pessoas jurídicas investigadas pode estar associada a diversos fatores. Um dos aspectos a ser considerado é a quantidade de investigações efetivamente remetidas ao Ministério Público, o que pode indicar que muitas das autuações de empresas acabam sendo resolvidas no âmbito administrativo e/ou cível, sem a instauração de persecução penal. Essa realidade sugere que, em boa parte dos casos, a resposta estatal às condutas ilícitas praticadas por pessoas jurídicas ocorre, por exemplo, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com órgãos do Ministério Público que possuem atribuições voltadas para a tutela coletiva e não diretamente para a persecução penal, restringindo o número de procedimentos encaminhados às Promotorias Criminais.

Além disso, a dificuldade de obtenção da confissão por parte da pessoa jurídica investigada representa outro entrave relevante à formalização do ANPP. Esse obstáculo se acentua nos casos em que o sócio administrador também é alvo da investigação, uma vez que, nessa circunstância, a admissão da prática delitiva por parte da empresa pode refletir negativamente na defesa do representante legal, que, ao confessar em nome da pessoa jurídica, pode se autoincriminar.

O estudo realizado demonstra, portanto, que a celebração do ANPP com empresas é incipiente e requer o enfrentamento de desafios específicos para as peculiaridades dos entes

coletivos, em especial, a culpabilidade, a confissão, a representação e a assunção de obrigações viando à extinção da punibilidade.

## CONCLUSÃO

A investigação empreendida ao longo deste trabalho foi desenvolvida com o objetivo de examinar a viabilidade jurídica e a efetividade do acordo de não persecução penal nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, partindo do problema central que indaga se a celebração de tais acordos é compatível com o mandado constitucional de criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente e com o princípio da proibição da proteção deficiente.

A análise aprofundada das bases normativas, dogmáticas e jurisprudenciais demonstrou que, embora o ANPP represente um avanço na racionalização da persecução penal, sua aplicação em infrações ecológicas exige a adoção de salvaguardas rigorosas, de modo a evitar que se converta em mero instrumento de evasão da responsabilização empresarial.

Para construir a sustentação teórica do estudo, foi necessário contextualizar a evolução da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, destacando sua elevação à categoria de direito fundamental difuso e sua tutela pelo Direito Penal, em atenção ao mandado expresso de criminalização estabelecido pelo artigo 225, §3º, da Constituição Federal. A análise revelou que a previsão de crimes ambientais, em grande parte estruturados como delitos de perigo abstrato, reflete a necessidade de um modelo repressivo-preventivo, capaz de sancionar condutas que, mesmo sem danos imediatos concretos, representam risco significativo à integridade do meio ambiente. O fortalecimento da tutela penal ambiental demonstra a progressiva ampliação do alcance da função protetiva do Estado na esfera ecológica, o que se torna ainda mais evidente diante dos desafios impostos pela sociedade de risco.

O aprofundamento da pesquisa permitiu demonstrar que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não apenas encontra respaldo na ordem constitucional, como constitui uma evolução imprescindível diante da impossibilidade de se imputar exclusivamente a indivíduos ilícitos que decorrem de decisões empresariais estruturais. O estudo dogmático revelou a superação da necessidade de dupla imputação e a consolidação do modelo de autorresponsabilidade das empresas, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirmou a viabilidade da imputação penal autônoma dos entes coletivos. Essa mudança paradigmática evidencia que o Direito Penal contemporâneo não pode mais se

restringir à lógica tradicional da culpabilidade subjetiva, devendo adaptar seus fundamentos para abarcar as novas formas de criminalidade corporativa.

A pesquisa também identificou que o fortalecimento da justiça penal negocial resulta, em um primeiro momento, do reconhecimento do fracasso da pena privativa de liberdade, em especial, na sua função de prevenção especial positiva, centrada na ressocialização do condenado, e, mais recentemente, da intensificação da litigiosidade e da sobrecarga do sistema de justiça, cujos efeitos são particularmente preocupantes nos crimes ambientais. A constatação de que a morosidade processual e os curtos prazos prescricionais frequentemente inviabilizam a punição efetiva de infrações ambientais reforçou a necessidade de mecanismos que confirmam maior celeridade e eficiência à resposta estatal ao ilícito. Diante desse cenário, a adoção do ANPP se insere em uma estratégia de otimização da atuação do Estado, mas exige parâmetros que garantam sua compatibilidade com a necessidade de proteção eficaz dos bens jurídicos difusos.

Através do estudo comparado com outros sistemas jurídicos, diferenciou-se o modelo brasileiro de justiça penal negocial das experiências estrangeiras, como o *plea bargain* norte-americano, o *deferred prosecution agreement* britânico e o *comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité* francês. A análise dessas experiências evidenciou que o modelo brasileiro, ao estruturar o ANPP como um mecanismo de desjudicialização que não implica formação de culpa nem imposição de pena convencional, está em conformidade com os direitos e garantias fundamentais. A compatibilidade do instituto com os princípios do garantismo penal foi demonstrada a partir da confrontação com os axiomas de Luigi Ferrajoli, afastando as críticas que o qualificam como uma forma de flexibilização excessiva da repressão penal.

A tensão entre o princípio da obrigatoriedade da ação penal e a adoção de mecanismos de discricionariedade regrada também foi objeto de aprofundamento, revelando-se que a flexibilização da obrigatoriedade da persecução penal não compromete a legitimidade do ANPP, desde que sua aplicação seja orientada por critérios objetivos e submetida a controle judicial adequado. A análise da atuação do Ministério Público na justiça penal negocial permitiu compreender o papel central do órgão na formulação e fiscalização dos acordos, o que reforça a necessidade de regulamentação clara para evitar distorções na aplicação do instituto.

Estabelecidas essas premissas quanto à conformidade da justiça penal negocial no Brasil com os princípios constitucionais, sob a ótica do princípio da proporcionalidade em suas três vertentes (necessidade, adequação, e proporcionalidade estrita), passou-se ao exame da

estrutura normativa do ANPP, examinando-se seus pressupostos objetivos e subjetivos e sua aplicabilidade aos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

Em relação ao momento de oferecimento do acordo, e à possibilidade de aplicação do ANPP a fatos ocorridos antes do início da vigência do art. 28-A do CPP, destacou-se os impactos da decisão do STF no *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, que possibilitou a aplicação retroativa do instituto a processos ainda pendentes de trânsito em julgado, independentemente da formalização prévia da confissão pelo réu. Esse entendimento ampliou significativamente o alcance do ANPP, permitindo que acordos sejam celebrados em fases processuais mais avançadas, desde que atendidos os requisitos legais, oportunizando-se ao réu formalizar a confissão circunstanciada e pactuar as condições para celebração do ajuste.

A decisão do STF também solucionou um dos temas mais controvertidos acerca do ANPP, ao vedar expressamente a utilização da confissão prestada no âmbito da justiça negocial como prova contra o investigado na futura ação penal, em caso de descumprimento do acordo, assim como nas esferas cível e administrativa. A decisão foi fundamentada no princípio da vedação à autoincriminação e à boa-fé objetiva na negociação penal, e uniformizou o tratamento da questão, superando a disparidade de entendimentos que existia na doutrina e nos tribunais.

A natureza e a finalidade da confissão no contexto do ANPP foram analisadas ao longo do estudo, destacando sua função não como meio de prova para futura persecução penal, mas como requisito essencial para a demonstração do reconhecimento da ilicitude da conduta pelo investigado e para a viabilização da justiça penal negocial, conferindo credibilidade ao acordo e garantindo a efetividade dos compromissos assumidos, diferenciando-se da colaboração premiada.

No caso de crimes ambientais imputados a pessoas jurídicas, abordou-se quem são os representantes legitimados para celebrar o acordo com o Ministério Público em nome da empresa, e para apresentar a confissão formal e circunstanciada do ente investigado. Diferentemente das pessoas naturais, cuja confissão decorre de uma manifestação pessoal e voluntária, nas corporações, a estrutura decisória é fragmentada, frequentemente envolvendo múltiplos agentes e órgãos colegiados, de maneira que deve ser bem delimitado quem tem autonomia e poderes para prestar tal declaração vinculando juridicamente a organização.

Além disso, quando tanto a pessoa física quanto a jurídica são investigadas no mesmo caso, surgem potenciais conflitos de interesse entre dirigentes e a própria empresa, especialmente em situações nas quais os administradores podem ser pessoalmente responsabilizados pela conduta criminosa. Para mitigar esses riscos, o estudo apontou que a adoção de programas de integridade estruturados pode desempenhar um papel relevante, estabelecendo mecanismos internos que definam previamente protocolos de responsabilização.

Em relação ao conteúdo do ANPP, a imposição da reparação integral do dano ambiental deve ser requisito inafastável para a viabilização do acordo, sob pena de comprometer a própria legitimidade da justiça penal negocial na tutela do meio ambiente. Diferentemente de infrações que afetam bens jurídicos individuais e cujos efeitos são delimitados no tempo e no espaço, os danos ambientais frequentemente apresentam características difusas, com consequências prolongadas e de difícil mensuração.

Essa complexidade levou o Direito Penal Ambiental a adotar normas penais em branco e tipos abertos, permitindo que os critérios técnicos para a definição do dano e sua reparação sejam estabelecidos com base em parâmetros científicos e regulatórios atualizáveis. A necessidade de complementar a norma penal por meio de regulamentos administrativos, laudos periciais e critérios ambientais específicos é frequentemente interpretada como um movimento de "administrativização do Direito Penal", no qual o processo de criminalização das infrações ambientais passa a depender, em grande medida, de normas técnicas e de atos normativos infralegais, o que, por um lado, permite uma adequação mais precisa da norma à realidade ambiental, mas, por outro, suscita questionamentos sobre a segurança jurídica e os limites do poder punitivo estatal.

A mera imposição de sanções pecuniárias, sem o acompanhamento de medidas concretas de recuperação ambiental e prevenção de novos ilícitos, não é suficiente para garantir a efetividade do acordo, podendo, em alguns casos, incentivar a reiteração da conduta, na medida em que o cumprimento das obrigações pactuadas pode ser incorporado como um custo operacional pela empresa infratora.

A adaptação das condições impostas pelo ANPP exige a observância das disposições específicas da Lei de Crimes Ambientais, a exemplo da prestação pecuniária, que deve ser direcionada a fundos ambientais ou projetos de recuperação ecológica, evitando sua banalização como mera sanção compensatória sem impacto restaurativo. A renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

deve assegurar que ativos utilizados na prática delitiva não sejam reincorporados às atividades da empresa, impedindo a continuidade da degradação ambiental. A prestação de serviços à comunidade deve contemplar ações diretamente relacionadas à proteção ambiental, como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e financiamento de pesquisas voltadas à sustentabilidade.

A cláusula aberta do artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal foi analisada como um espaço normativo que permite a inclusão de medidas inovadoras, garantindo que o acordo atenda às particularidades dos crimes ambientais e das pessoas jurídicas envolvidas. Assim, a inclusão de obrigações de fazer ou de não fazer, como a implementação de programas ambientais, a obtenção de certificações ecológicas, a realização de investimentos em projetos de sustentabilidade, a suspensão de atividades potencialmente poluidoras, podem fortalecer a proteção ao meio ambiente.

Sob essa perspectiva, defende-se a inclusão de obrigação de implementação ou melhoria de programas de *compliance* ambiental como condição do ANPP. A viabilidade dessa previsão fundamenta-se na necessidade de assegurar a conformidade das atividades corporativas às normas ambientais e às boas práticas de desenvolvimento sustentável, tanto no Brasil quanto no contexto global. O ANPP, ao condicionar a extinção da punibilidade à implementação de programas efetivos de *compliance*, pode atuar como um vetor de transformação da cultura empresarial, induzindo a adoção de padrões mais rigorosos de governança ambiental, e garantindo que a atuação estatal não se limite à reparação de danos passados, mas contribua para a mitigação de riscos futuros.

Outro ponto abordado foi a necessidade de evitar a banalização do *compliance* ambiental, garantindo que os programas de integridade exigidos nos ANPPs não se limitem a estruturas formais desprovidas de efetividade. Casos emblemáticos, como os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho (MG), demonstraram que a mera existência de programas de conformidade dentro das empresas não é suficiente para impedir práticas criminosas, sendo fundamental a existência de mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização dentro das organizações. A pesquisa analisou os parâmetros estabelecidos por normativas internacionais e brasileiras, como o Decreto nº 11.129/2022, e sugeriu critérios para a avaliação da autenticidade e eficiência desses programas, com vistas a prevenir o risco do chamado *compliance* simbólico.

Dentre as “condições inominadas” do ANPP, também pode ser pactuada a publicização formal do ilícito como estratégia de reforço da conformidade empresarial. A reputação empresarial, reconhecida como um ativo intangível de grande impacto no mercado global, pode ser diretamente afetada pela exposição pública das infrações corporativas, com consequências significativas para a imagem da empresa perante investidores, consumidores e órgãos reguladores.

A adoção de *reintegrative shaming* no contexto do ANPP reforça a dimensão pedagógica do acordo, ao mesmo tempo em que pode representar uma vantagem estratégica para a própria pessoa jurídica, ao permitir que a empresa internalize a culpa pelo ilícito, reconheça publicamente seus erros e demonstre comprometimento com a reparação do dano e a prevenção da reincidência. A transparência no reconhecimento da infração fortalece a credibilidade da organização perante a sociedade, investidores e órgãos reguladores, reduzindo o impacto negativo do ato ilícito.

Considerando a necessidade de conferir aplicação concreta às obrigações passíveis de inclusão no ANPP, foram sugeridas cláusulas específicas que estruturam parâmetros objetivos para a implementação de programas de *compliance* ambiental e para a publicação extraordinária do acordo. A formulação dessas proposições busca oferecer um modelo normativo que auxilie na padronização das exigências, assegurando maior previsibilidade na negociação dos pactos e fortalecendo a efetividade da justiça penal negocial na repressão e prevenção de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Além da estruturação do conteúdo do ANPP, foi examinado o procedimento para negociação, formalização, homologação e execução do acordo, evidenciando o papel do controle judicial na validação dos ajustes firmados entre o Ministério Público e a pessoa jurídica investigada. A homologação judicial não deve se limitar à análise formal da legalidade do acordo, mas também à verificação de sua adequação à realidade do caso concreto, garantindo que as condições estabelecidas sejam proporcionais à gravidade da infração e compatíveis com o interesse público na proteção do meio ambiente. Também foram examinadas as consequências do descumprimento das obrigações assumidas no ANPP, enfatizando a necessidade de mecanismos de fiscalização eficazes, inclusive através de diligências complementares, competindo ao ente investigado a obrigação de comprovar periodicamente o cumprimento das obrigações, para evitar que a negociação penal se torne um instrumento de impunidade.

O estudo de caso sobre a experiência do Ministério Público do Estado do Ceará revelou que, apesar da previsão legal, a celebração de ANPPs com pessoas jurídicas ainda é incipiente.

A ausência de parâmetros específicos para adaptação do ANPP à realidade empresarial, a complexidade na definição das condições adequadas para reparação ambiental e a resistência das empresas em admitir a infração podem ser considerados fatores que explicam essa limitação.

Essa realidade sugere que as possíveis vantagens na celebração do acordo podem não estar sendo adequadamente comunicadas às empresas investigadas. Os incentivos que podem levar as corporações a optar pela celebração do ANPP incluem a possibilidade de evitar as incertezas e os riscos reputacionais de um processo penal convencional. A negociação penal, ao permitir que a empresa resolva a questão de forma mais rápida e com previsibilidade das obrigações a serem cumpridas, pode ser um fator determinante para reduzir os custos de um longo processo judicial e mitigar danos institucionais. A adesão ao ANPP também pode ser vista como um compromisso da empresa com a governança ambiental e a responsabilidade social, diferenciando-a de outras organizações que permanecem litigando judicialmente e evitando medidas efetivas de reparação e prevenção de novos ilícitos.

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou a conclusão de que o ANPP, se aplicado de maneira criteriosa e ajustado às especificidades dos crimes ambientais praticados por entes coletivos, pode constituir um mecanismo legítimo e eficaz para a repressão dos ilícitos ecológicos, especialmente se consideramos que às pessoas jurídicas não é aplicável a pena privativa de liberdade. No entanto, sua adoção deve ser acompanhada de parâmetros normativos que garantam a efetividade da reparação do dano, o cumprimento de compromissos ambientais concretos e a implementação de mecanismos de fiscalização que assegurem que os acordos não se tornem um mero expediente para evitar a responsabilização penal das empresas.

Para tanto, foram propostas diretrizes para a uniformização da aplicação do instituto e para a segurança jurídica das partes envolvidas, reforçando a necessidade de um modelo de justiça penal negocial que seja capaz de conciliar eficiência processual com proteção ambiental adequada. O desafio reside em garantir que a negociação penal não se converta em instrumento de impunidade corporativa, mas atue como um meio de aperfeiçoamento da governança ambiental e de fortalecimento da responsabilidade social das empresas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, David Kerber de. **Corrupção ativa empresarial e acordo de não persecução penal: Linhas sobre a atuação do Ministério Público**. Curitiba, 2022. Disponível em: <[https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao\\_Ativa-David\\_Kerber.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/Corrupcao_Ativa-David_Kerber.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição. São Paulo: Malheiros. 2017.

ARAS, Vladimir; CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano. **Lei Anticrime Comentada**. Leme: JH Mizuno, [s.d.].

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO 14001**. Sistemas de gestão ambiental – especificação e diretrizes para uso. Rio de Janeiro. ABNT, 1997. Disponível em: <<https://www.ipen.br/biblioteca/slr/cel/N3127.pdf>>.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. New York: Oxford University Press, 1992.

BAIGÚN, David. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas: ensayo de un nuevo modelo teórico**. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política criminal alternativa. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 7–21, jul./dez. 1976. Tradução de J. Sérgio Fragoso.

BARROS, Ellen Galliano de; GUARAGNI, Fábio André. **Tutela penal ambiental à luz da sociedade de risco de Ulrich Beck**. *Percurso*, [S.l.], v. 4, n. 31, p. 286 - 289, out. 2019. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3805>>.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BECKER: Gary S. **Crime and Punishment: An Economic Approach**. *University of Chicago and National Bureau of Economic Research*. 1974. p. 1-54. Disponível em: <<https://www.nber.org/system/files/chapters/c3625/c3625.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador**. Consultor Jurídico, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador/#:~:text=N%C3%A3o%20traz%20nenhum%20benef%C3%ADcio%20ao,%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20e%20n%C3%A3o>>. Acesso em: 5 maio 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. abr. 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3496/>>. Acesso em:

BOZOLA, Túlio Arantes; PINTO, Henrique Alves. **O acordo de não persecução penal sob a ótica da análise econômica do Direito: impactos no sistema de justiça criminal**. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 113, abr./maio 2023.

BRAITHWAITE, John. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. Disponível em: < <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/Crime-Shame-and-Reintegration.pdf>>.

BRAITHWAITE, John; FISSE, Brent. **The impact of publicity on corporate offenders**. Albany: State University of New York Press, 1983. Disponível em: < <https://johnbraithwaite.com/wp-content/uploads/2016/06/The-Impact-of-Publicity-on-Cor.pdf>>.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.515. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 19.02.2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 05 dez. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10.372, de 06.06.2018**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170)>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-243-20212.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-289-2024.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.html)>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Caso Samarco: o desastre de Mariana**. Denúncia. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023, Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773560651>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) nº 185.913**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 548.181**, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00464. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.727**, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9336233>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 657.165/RJ**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100976515&dt\\_publicacao=18/08/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022)>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.890.344/RS**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103792243&dt\\_publicacao=20/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103792243&dt_publicacao=20/09/2022)>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173 – BA**. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: União. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje. 13/08/2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202031379&dt\\_publicacao=13/08/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015)>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BUSATO, Paulo César. Crítica ao modelo construtivista de culpabilidade da pessoa jurídica. **Revista Justiça e Sistema Criminal**. Curitiba, v. 5, n. 9, jul./dez., 2013. p. 167-182.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. Acordo de não persecução penal. 1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 207-222, 2020a.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020b.

CANESTRARO, M. A. C.; XAVIER JANUÁRIO, M. T. F. **Acordo de não persecução penal como instrumento de promoção de programas de *Compliance*?**. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 29, n. 344, p. 23–25, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/732](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/732). Acesso em: 6 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. [Livro eletrônico] Volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 - 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CEARÁ. Procuradoria Geral de Justiça. **Ato Normativo n.º 145/2020, de 7 de dezembro de 2020**. Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: < <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/Ato-Normativo-n%C2%BA-145-2020-Regulamenta-o-tr%C3%A2mite-provis%C3%B3rio-do-ANPP.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará. Disponível em:

<https://portal.tjce.jus.br/uploads/2019/02/nova-organizacao-judiciaria.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Portaria Conjunta nº 1658-2020-CGJ/TJCE, de 4 de dezembro de 2020**. Regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/corregedoria/post/portaria-conjunta-no-1658-2020-pres-cgje/>. Acesso em 30 nov. 2024.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CONSTANTINO, L. S. de. **Considerações sobre a confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal (Lei nº13.964/19)**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 620–639, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/55>.

*COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. Recommendation N. R (87) 18 of the Committee of Ministers to member States concerning the simplification of Criminal Justice. Adopted by the Committee of Ministers on 17 September 1987 at the 410th meeting of the Ministers Deputies*. Disponível em: <https://rm.coe.int/16804e19f8>. Acesso em:

COUTINHO, Camila Mendes de Santana. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais: da necessidade de construção dogmática de um sistema de imputação penal autônomo do sujeito coletivo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

CRUZ, Rogerio Schietti; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/90>>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: JusPodivm, 2020a.

CUNHA, Vitor Souza. **O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal**. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia N. (Org.). *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília: MPF, 2020b. p. 290-312.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; FIDELIS PEREIRA BIAGI, Talita Cristina. **A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.58417.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417>. Acesso em: 16 maio. 2024.

DAVID, Décio Franco. **A pessoa jurídica como ré no processo penal: atribuição de garantias processuais e vedação de autoincriminação.** *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DA ROSA, Fabiano. **O Direito Penal na sociedade de risco: reflexos sobre os tipos penais.** Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania). Unicuritiba, Curitiba, 2007. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp050894.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

DE LA CUESTA, José Luis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito espanhol.** *In*: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014.

DECKERT, Katrin. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica na França.** *In*: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; PONTE, Antonio Carlos da. **O Ministério Público Brasileiro e a Justiça Consensual.** *Foro-Revista de Ciencias Juridicas Y Sociales*. Nueva época, v. 22, n. 1, p. 101-118, 2019. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/66636/4564456554335>. Acesso em: 7 dez. 2024.

DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação das lacunas no processo penal da pessoa jurídica.** 2024. Tese (Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2024.

DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de heteroresponsabilidade e autorresponsabilidade.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito. Curitiba, 2016. Disponível em: [https://www.unicuritiba.edu.br/images/mestrado/dissertacoes/2016/Andre\\_Eduardo\\_Detzel.pdf](https://www.unicuritiba.edu.br/images/mestrado/dissertacoes/2016/Andre_Eduardo_Detzel.pdf). Acesso em: 28 ago. 2024.

DETZEL, André Eduardo; DETZEL, Aline Martinez Hinterlang de Barros. **Superação das vedações dogmáticas para a responsabilização penal da pessoa jurídica: reflexões sobre o modelo construtivista de autorresponsabilidade.** *Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, v. 2, n. 1, Jan/Jun.2016, p. 785 – 807.

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica: uma perspectiva do direito brasileiro.** *In*: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade**

**penal da pessoa jurídica:** em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ERP, Judith van. *Shaming and Compliance*. In: *The Cambridge Handbook Of Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 438-450.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 12 jan. 2025.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal: A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukt, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 25ª Edição 2025**. Rio de Janeiro: SRV. [Livro eletrônico]. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

FLACH, Michael Schneider. **Mandados de Criminalização, Tutela Penal e Constituição**. Revista Jurídica ESMP-SP. 2015. V. 7. Disponível em: [http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/248/115). Acesso em: 28 nov. 2024.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Direito Penal Negocial: A legitimação da resposta penal**. Salvador: Juspodivm, 2023.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid: Marcial Pons, 2005.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

GRANJA, Gabriel Almeida; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **A Justiça Penal Negociada: Como Compatibilizar Os Direitos E Garantias Dos Jurisdicionados Com A Ampliação Dos Acordos No Ordenamento Brasileiro**. Revista Acadêmica da Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará – Ano 15, nº 2 / Jul.-Dez. 2023 / p. 225-245. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/343/215>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. Comissão Especial – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019**. 2020. Disponível em: <[https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2024/10/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2024.

GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: SCHMITT DE BEM, Leonardo (Org.); MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D'Plácido, 2020.

GUARAGNI, Fábio André. Impressões sobre a incidência do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes econômicos. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Schietti (coord.). **Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. vol. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUARAGNI, Fábio André. “Interesse ou benefício” como critérios de responsabilização da pessoa jurídica decorrentes de crimes – a exegese italiana como contributo à interpretação do art. 3º da lei 9.605/1998. In: BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal**. Curitiba: Juruá, 2013.

GUARAGNI, Fábio André; BACH, Marion (Coord.). **Direito Penal econômico: administrativização do Direito Penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos** [versão eletrônica pdf]; organização Fernando Martins Maria Sobrinho. Londrina, PR: Thoth, 2017.

GUARAGNI, Fábio André. Princípio da confiança no Direito Penal como argumento em favor de órgãos empresariais em posição de comando e *compliance*: relações e possibilidades. In: GUARAGNI, Fábio André e BUSATO, Paulo Cesar (coord.). DAVID, Décio Franco et al. (org.). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2016a.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milene de. **Princípio da vedação de proteção deficiente de vítimas em matéria penal: dois casos emblemáticos da corte interamericana de direitos humanos**. Ministério Público e Princípio da Proteção Eficiente. Almedina, 2016b, páginas 173-206.

GUARAGNI, Fábio André; BARROS, Ellen Galliano de; MOSER, Manoela Pereira. **Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica Por Crimes Ambientais À Luz Do Modelo Construtivista De Autorresponsabilidade**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, v. 1, n. 22, 2019. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/3859/371372194>>. Acesso em: 25 out. 2024.

GUARAGNI, Fábio André. **Reponsabilidade penal do ente coletivo: pilastras político-criminais derivadas das noções de sociedade de risco e alteridade**. Em: CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (orgs.). *Aspectos Contemporâneos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Volume 2. São Paulo: Federação do comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2014.

GUIMARAES, Rodrigo Regnier Chemim; GUARAGNI, Fábio André. Acordo de não persecução penal e sucessão temporal de normas processuais penais. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo Orsini (org.). **ANPP: acordo de não persecução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022. 512 p. ISBN 9786555894851. p. 139-170.

HEFENDEHL, Roland. Uma teoria social do bem jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 87, p. 103-120, nov./dez. 2010.

KAHAN, Dan M. *What do alternative sanctions mean?* *The University of Chicago Law Review*, v. 63, p. 591-653, 1996. Disponível em: <<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol63/iss2/4>>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LANGER, Máximo. *Plea Bargaining, Conviction Without Trial, and the Global Administratization of Criminal Convictions*. In: *Annual Review of Criminology*, v. 4, 2021, p. 377-411. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-criminol-032317-092255#article-denial>>. Acesso em 18 jan. 2025.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [Livro eletrônico]. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/>. Acesso em: 04 fev. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**, 8ª ed., Ed. JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**, 11. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. [Livro eletrônico] 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. p.17. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LUIZI, Luiz. **Notas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTÍN, Adán Nieto. *Compliance programs: una visión panorámica*. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 03, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.55689/rcpjm.2022.03.002>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

MARTÍN, Adán Nieto. *El derecho penal económico en la era compliance*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. 1 reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MASI, Carlos Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. N. 26, 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202009/11151457-revista-26.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. [Livro eletrônico] 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. [Livro eletrônico] 12 ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. São Paulo: Atlas, 2002.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/14542>>. Acesso em: 5 maio. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. [Livro eletrônico] 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. [Livro eletrônico] 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. [Livro eletrônico] 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council for Further Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions**, OECD/LEGAL/0378. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0378>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de; SOUZA, Rickelly Kelman Pereira de. **Acordo de Não Persecução Penal em Tempos de Pandemia: A Experiência na 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**. Escola Superior do Ministério Público do Ceará, ano 13, nº 01, p. 81-96, jan./jul, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/152/141>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PEREIRA, Camila Bonafini. **Justiça Negocial: uma análise dos mecanismos de consenso no Processo Penal brasileiro à luz da Constituição da República e das críticas propostas pela doutrina de Luigi Ferrajoli**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://ariel.pucsp.br/handle/handle/41240>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

PEREIRA, Camila Bonafini; ARRUDA, Eloisa de Sousa; DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Crimes ambientais e responsabilidade penal da pessoa jurídica: perspectiva de aplicação do acordo de não persecução penal**. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, n. 108, jun./jul. 2023.

PRADO, Luiz Régis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. In: PRADO, Luiz Régis; DOTTI, René Ariel (Coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PUCCI, Rafael Diniz. **Criminalidade ambiental transnacional: desafios para a sua regulação jurídica**. 2013. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-27082013-115114/>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

PUCCI, Rafael Diniz. **Governança ambiental e sistema financeiro internacional: significantes e significados de complexa comunicação na agenda contemporânea**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 110, p. 641-673, jan./dez. 2015. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp](http://www.revistas.usp.br/rfdusp)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da (org.). **Estudos de Compliance Criminal** [Livro eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. 244p. ISBN -978-65-87340-07-4. Disponível em: <[https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206\\_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf](https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/08/48d206_f1addba45fcb4515a90abf1bb5999635.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ROCHA, Lucas Ramos Krause dos Santos; AMARAL, Thiago Bottino do. **A exigência da confissão no acordo de não persecução penal sob a óptica da análise econômica do direito**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, RT, vol. 191, ano 30, p. 261-284, jul./ago. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/1279982018>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** [*La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*] Trad. de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa.** 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro\\_Sarcedo\\_Tese\\_Versao\\_final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07122015-163555/publico/Leandro_Sarcedo_Tese_Versao_final.pdf)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SCALCON, Raquel. **Controle constitucional de efeitos concretos (fins) de normas jurídicas.** Breve esboço de um modelo. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 30, Nº 1, 2020.

SCHIETTI CRUZ, Rogerio; MARTINS NEIVA MONTEIRO, Eduardo. **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.907. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/907>>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SCHIERZ, Caroline Sampaio Pecanha; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **O acordo de leniência no âmbito da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).** In: CONPEDI. *Direito Administrativo e Gestão Pública: V Encontro Virtual do CONPEDI.* Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2022a. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SCHIERZ, Caroline Sampaio Pecanha; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Da impossibilidade de acordo em improbidade administrativa ao acordo de não persecução civil: processo evolutivo e fundamentos axiológicos.** In: CONPEDI. *Direito Administrativo e Gestão Pública II: XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC.* Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2022b. Disponível em: <[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Método, 2002.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de; FIGUEIRÊDO, Simone de Sá Rosa. A analogia e a interpretação normativo-funcional da lei: um exame jurídico-penal da decisão do STF que criminalizou a homofobia. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 61, n. 242, p. 95-112, abr./jun. 2024. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril\\_v61\\_n242\\_p95](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/242/ril_v61_n242_p95)>. Acesso em 29 abr. 2025.

SOUSA, Renee. **Avaliação do Programa de Integridade pelo Ministério Público.** Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público: coletânea especial de fomento à resolutividade: unidade, independência funcional e integridade no Ministério Público brasileiro,

volume X / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2023. 360 p. il. Disponível em: < [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca\\_Digital/MPAC/Revista\\_Corregedoria\\_X.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2024/Biblioteca_Digital/MPAC/Revista_Corregedoria_X.pdf)>. Acesso em: 6 jan. 2025.

SOUSA, Susana Aires de. **A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?**. Rev. do Ministério Público (Portugal), n.158, 2019, p.9-36. Disponível em: < <https://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/04/A-colabora%C3%A7%C3%A3o-processual-dos-entes-coletivos-Silvana-Aires-de-Sousa.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

STOCCO, Bruna. **Responsabilidade penal dos entes coletivos: culpabilidade e *shaming* como efeito sancionatório** (2024-06). Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania). Unicuritiba, Curitiba, 2024. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/44056>>. Acesso em: 14 dez. 2024.

STRECK, Maria Luiza Schäfer. **Direito penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. **Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 1, p. 377-396, 2016.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Revista *Logos, Ciencia & Tecnologia*, Bogotá, v. 3, n. 1, p. 186-202, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=517751801013>>. Acesso em: 13 jan. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 20, n. 80, p. 289-306, 2021. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833412/mod\\_resource/content/1/A3%20-%20VASCONCELLOS%3B%20REIS.%20Limites%20%C3%A0%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20confiss%C3%A3o%20do%20imputado%20realizada%20como%20requisito%20ao%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7833412/mod_resource/content/1/A3%20-%20VASCONCELLOS%3B%20REIS.%20Limites%20%C3%A0%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20confiss%C3%A3o%20do%20imputado%20realizada%20como%20requisito%20ao%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal..pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2024.

VERVAELE, John A. E. ***Societas/Universitas delinquere ed puniri potest: a experiência holandesa como modelo para a Espanha?*** In: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: aplicabilidade e função no direito português, à luz do direito comparado.** *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 88, p. 121-164, abr./jun. 2023. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen\\_RMP-885.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fabr%C3%ADcio+Pinto+Weiblen_RMP-885.pdf)>. Acesso em: 22 jan 2025.

WELLS, Celia. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Inglaterra e no País de Gales.** *In: Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica.* Volume 1. São Paulo: FecomercioSP, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.